

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**SARAH FLISTER NOGUEIRA**

**EM DEFESA DA(S) FAMÍLIA(S): discursos sobre  
conjugalidades não heteronormativas no Legislativo federal e no  
Judiciário brasileiros (1995-2017)**

**Manaus - AM**

**2018**

**SARAH FLISTER NOGUEIRA**

**EM DEFESA DA(S) FAMÍLIA(S): discursos sobre  
conjugalidades não heteronormativas no Legislativo federal e no  
Judiciário brasileiros (1995-2017)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFAM (PPGS/UFAM), para obtenção do grau de Mestre em Sociologia sob a orientação do Prof. Dr. Fábio Magalhães Candotti.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Banca Examinadora em 05/07/2018

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fábio Magalhães Candotti (UFAM) – Presidente

Profa. Dra. Fátima Weiss de Jesus (UFAM) – Membro

Profa. Dra. Jacqueline Moraes Teixeira (USP) – Membro

**Manaus - AM**

**2018**

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

N778e Nogueira, Sarah Flister  
Em defesa da(s) família(s) : discursos sobre conjugalidades não heteronormativas no Legislativo federal e no Judiciário brasileiros (1995-2017) / Sarah Flister Nogueira. 2018  
220 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Fábio Magalhães Candotti  
Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas.

1. direito. 2. conjugalidades não heteronormativas. 3. discurso. 4. família. 5. moralidades. I. Candotti, Fábio Magalhães II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

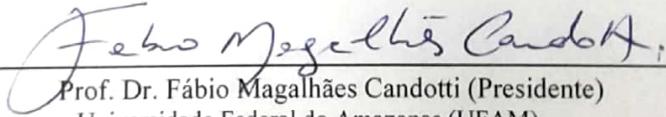
**SARAH FLISTER NOGUEIRA**

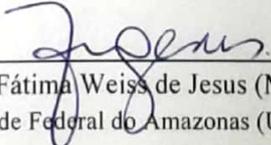
**EM DEFESA DA(S) FAMÍLIA(S): DISCURSOS SOBRE  
CONJUGALIDADES NÃO HETERONORMATIVAS NO LEGISLATIVO  
FEDERAL E NO JUDICIÁRIO BRASILEIROS (1995-2017)**

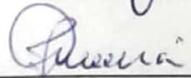
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas,  
como requisito parcial para obtenção do título de Mestre  
em Sociologia

Aprovado em 05 de julho de 2018

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Fábio Magalhães Candotti (Presidente)  
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª. Dra. Fátima Weiss de Jesus (Membro)  
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª. Dra. Jacqueline Moraes Teixeira (Membro)  
Universidade de São Paulo (USP)

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família e ao meu companheiro, por sempre me incentivarem, darem apoio e carinho. Sem a força e o amparo de vocês, nada seria possível.

Ao meu orientador, pela confiança, ajuda, paciência, liberdade e disponibilidade proporcionados ao longo do desenvolvimento desta dissertação, mas, principalmente pela inspiração didática.

A tod@s @s professores(as) e funcionári@s do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFAM que fizeram parte dessa trajetória. Foi uma oportunidade única.

A tod@s @s amig@s, colegas e demais professores (as) que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho. Seja de um jeito ou de outro, vocês tornaram meu caminho mais leve.

## **NOTA**

Este trabalho contou com auxílio financeiro, por meio de bolsa de pesquisa, da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior), que foi fundamental para a realização da pesquisa.

## RESUMO

O presente trabalho visa entender o porquê o direito oscila e como ele oscila, através das diferentes noções sobre família que permeiam o campo jurídico-político e que engendraram oscilações quanto ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas ao longo dos últimos 30 anos. Para tanto, analisamos algumas decisões de órgãos colegiados do Judiciário, alguns Projetos de Lei em tramitação e outras fontes normativas menos formais, que nos permitem verificar argumentos, estratégias discursivas e moralidades mobilizadas no que tange à família. Por mais que o material seja apresentado de uma forma cronológica, a sua análise e organização – o mapeamento – não se deu em razão de um fator cronológico, mas deriva de circunstâncias diversas, onde foi possível perceber que, a cada novo argumento que surgia, surgia também um contra-argumento, gerando assim uma cadeia, pode-se dizer, de ação e reação que resultam de um mesmo jogo. Ou seja, discursos e perspectivas “progressistas” e “conservadoras” sobre família e sexualidade não são estáticas e se constituem mutuamente. Por meio do material é possível perceber que, para que determinada decisão judicial seja convalidada ou para que determinado posicionamento parlamentar seja sustentado, temos que transitar por diferentes saberes, tais quais, o sócio-jurídico, científico, biomédico e religioso. Esses diferentes discursos por vezes entrecruzam-se, propagando ou reforçando determinada ideia, mas também se ignoram ou se excluem em outros aspectos. Em toda a complexidade dos discursos/argumentos e de suas conexões com outras questões, existem dois pontos que, neste trabalho, se mostraram centrais. O primeiro é a relação natureza e cultura, que parece sustentar discursos sobre sexualidade e família. O segundo ponto, é uma questão sobre a política de Estado: em nossas análises, existe uma disputa em torno da noção de democracia e, com ela, da relação entre Estado e religião, que remete a uma discussão sobre tempo histórico (progresso, retrocesso, etc.). São questões sobre as quais nos debruçaremos ao longo do texto. Em acréscimo, a partir de um referencial foucaultiano, buscamos verificar como o discurso serve de apoio para a construção de relações de poder que produzem práticas, afetos, movimentos, etc. Ou seja, produzem corpos e relações sociais. Assim, observamos a maneira como os corpos e suas relações naturais/sociais são “visibilizados” pelas diferentes estratégias discursivas.

**Palavras-chave:** direito; conjugalidades não heteronormativas; discurso.

## ABSTRACT

This work aims to understand why the law oscillates and how it oscillates, through the different notions about family that permeate the legal-political field and that have generated oscillations about recognition of non-heteronormative conjugalities over the last 30 years. Therefore, we analyzed some judgments, legislative proposals and other less formal regulatory sources, that enable us to verify arguments, discursive strategies and moralities mobilized which treat about family. Although the material is presented in a chronological way, its analysis and organization - the mapping - was not due to a chronological factor, but derives from different circumstances, where it was possible to perceive that, with each new argument that arose, there was also a counter-argument, thus generating a chain, one might say, of action and reaction that result from the same game. In other words, "progressive" and "conservative" discourses and perspectives on family and sexuality are not static and constitute each other mutually. From the material, is possible to perceive that, in order for a certain judicial decision to be validated or for a parliamentary position to be sustained, we must go through different knowledges, such as socio-legal, scientific, biomedical and religious. These different discourses sometimes intersect, propagating or reinforcing a certain idea, but they are also ignored or excluded in other aspects. In all the complexity of these discourses / arguments and their connections with other issues, there are two points that in this work have been central. The first is the relation nature and culture, which seems to support discourses about sexuality and family. The second point is a question about state politics: in our analysis, there is a dispute about the notion of democracy and, with it, the relation between State and religion, which refers to a discussion about historical time (progress, regression , etc.). We will address these questions throughout the text. In addition, from a foucaultian referential, we seek to verify how the discourse serves as support for the construction of relations of power that produce practices, affections, movements, etc. That is, they produce bodies and social relations. Thus, we observe the way in which bodies and their natural / social relations are "visibilized" by the different discursive strategies.

**Keywords:** law; non-heteronormative conjugalities; discourses.

## **LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS**

Tabela de Argumentos 1 (p.74)

Tabela de Argumentos 2 (p.193)

Tabela de Estratégias (p.166)

Tabela de classificação ideológica dos partidos (p.192)

Gráfico 1 – Consulta Pública do PLS 612/2011 (p.113)

Gráfico 2 – Consultado Pública do PLS 470/2013 (p.127)

Gráfico 3 – ideologia partidária dos parlamentares favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas (p.219)

Gráfico 4 – orientação religiosa dos parlamentares favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas (p.219)

Gráfico 5 – ideologia partidária dos parlamentares contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas (p.220)

Gráfico 6 – orientação religiosa dos parlamentares contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas (p.220)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
DEM	Democratas
DNA	Ácido Desoxirribonucléico
DST	Doença Sexualmente Transmissível
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
MPF	Ministério Público Federal
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNDH	Plano Nacional de Direitos Humanos
PP	Partido Progressista
PPB	Partido Progressista Brasileiro
PPR	Partido Progressista Reformador
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRONA	Partido de Reedificação da Ordem Nacional

PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PV	Partido Verde
RA	Tecnologia de Reprodução Humana Assistida
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## Sumário

Introdução.....	11
Parte I.....	11
Parte II.....	16
Capítulo 1- A pluralidade da família .....	24
Breve apresentação I.....	24
A perspectiva antropológica .....	30
Direito e biotecnologia.....	40
O DNA e a investigação de paternidade .....	42
As RA's e as diversas outras famílias.....	49
Algumas questões práticas e a literatura acadêmica .....	55
O espaço acadêmico enquanto discurso.....	60
Capítulo 2 – Mapeamento discursivo .....	61
Breve apresentação II.....	61
O primeiro momento (1995-2007).....	65
O segundo momento (2007-2010) .....	81
O terceiro momento (2011-2017) .....	103
Alguns Apontamentos.....	130
Capítulo 3- Discursos, suas confluências e desencontros.....	134
Breve apresentação III .....	134
Discursos, sexualidade, família, política e religião .....	135
Natureza ou cultura.....	141
Democracia e religião .....	151
A “ideologia de gênero” .....	154
Simetrias .....	163
Um outro regime de sexualidade?.....	168
Considerações finais .....	173
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	179
Apêndice I – Lista de Parlamentares .....	185
Apêndice II – Siglas partidárias e clivagem ideológica dos partidos .....	192
Apêndice III- Tabela de Argumentos 2 .....	193
Apêndice IV – Dados dos PL'S, das petições iniciais, da resolução e dos julgados.....	216
Gráficos de análise.....	219

## Introdução

Começo informando que essa introdução é composta de duas partes. A primeira, na qual tenho como objetivo não simplesmente apresentar a minha trajetória acadêmica, mas a partir dessa trajetória explicar o porquê da estrutura deste trabalho, bem como inserí-lo no debate público atual. Essa primeira parte, será apresentada na forma de narrativa pessoal, por isso o uso da primeira pessoa singular.

A segunda parte da introdução será a apresentação do trabalho em si. Não só pela forma discursiva, mas também pelas contribuições do meu orientador, dos/as demais professores/as que fizeram parte dessa trajetória e das contribuições e apontamentos de amigos/as, essa segunda parte será escrita na primeira pessoa do plural. Contudo, já aproveito a oportunidade para ressaltar que quaisquer erros conclusivos ou de apontamentos são de inteira responsabilidade minha.

### Parte I

Durante a minha graduação sempre me interessei por questões de práticas familiares. Já o meu interesse sobre as questões envolvendo relações de sexo/gênero surgiu mais tarde, durante um projeto de extensão, em que os alunos do curso do Direito lecionavam aulas de noções básicas de direito e cidadania para escolas públicas do perímetro urbano e rural de Viçosa/MG e de cidades do interior limítrofes. Nessas aulas, os temas que geravam maior polêmica e interesse dos alunos das escolas eram as questões de Direito de Família e violência contra a dignidade sexual, sendo que muitos nos procuravam para tirar dúvidas ou procurar orientação jurídica após as aulas.

Além disso, outra questão que sempre me chamou a atenção durante o curso foi que muitas das justificativas para questões que eram colocadas dentro de sala de aula eram respondidas com “porque o legislador quis assim”, “porque a lei diz assim”, uma taxatividade que muitas vezes não correspondia com a realidade social. Era como se “o legislador”, “a lei” fossem seres autônomos e onipotentes, se esquecendo que as leis são produção humana. Indignação que se reiterou quando constatei essa mesma forma de justificativa em discursos jurídicos e parlamentares durante as análises de material para esta dissertação.

No estágio a situação era a mesma. Como estagiei no Juizado Especial Cível e Criminal, acho que a possibilidade de acordo, enquanto ritual das audiências, me deixou claro desde o

início uma margem de negociação muito grande dentro do direito que evidenciava a diferença entre a norma formal (escrita) e forma de se fazer o direito (como ele se concretizava), sendo que nessa dimensão da negociação participavam as partes dos processos, seus advogados e os vários servidores públicos (desde os estagiários e diversos servidores até os magistrados). Essa margem de negociação do direito na prática também estava presente durante o serviço voluntário que fiz, depois de me formar, na Defensoria Pública de Minas Gerais nas Varas Cível e de Família. Nesta última principalmente. Nas questões de família, a orientação era tentar um acordo com as partes, a fim de se evitar um processo.

Essas questões da prática e das margens de negociação não eram discutidas dentro de sala de aula. E o que eu via o tempo todo era a seguinte situação: uma coisa é a lei formal, outra é como ela se materializa na realidade e entre esses dois pontos da trajetória muita coisa pode acontecer.

Durante o curso de graduação, em função da taxatividade e do tecnicismo do ensino da matéria, comecei a me interessar por disciplinas optativas interdisciplinares. Também aproveitei as aulas de sociologia jurídica, quando comecei a ter contatos com teorias que apresentavam certas hipóteses para os anacronismos existentes entre o ordenamento jurídico e a realidade social.

O conjunto desses interesses e inquietações acadêmicos me levaram a decidir a fazer um trabalho de conclusão de curso sobre as transformações na situação da mulher enquanto sujeito de direito frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ao ingressar no Programa de Pós-Graduação em Sociologia na UFAM, eu buscava, a princípio, dar continuidade e ampliar os estudos da minha monografia. Assim, no processo seletivo, apresentei um projeto inicial em que pretendia estudar as situações de desigualdade perante o ordenamento jurídico de grupos de minorias, seguindo o marco teórico da minha monografia. Contudo, após o início das aulas e em conversas com o orientador, percebi que seria muito amplo. Então, o projeto foi reconstruído para uma análise dos debates no âmbito do Legislativo Federal sobre o reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas, bem como o processo de seu reconhecimento pelo Judiciário, considerando as posições que lhe sejam contrárias e favoráveis nas atuações de ambos os Poderes.

Neste ponto, mesmo que durante a graduação eu tenha buscado um aporte teórico em outras disciplinas, confesso que ter a oportunidade de ser mestranda dentro de um programa de Sociologia foi um processo de desconstrução teórica muito grande. Primeiro, pelo fato de que as teorias com as quais temos contato dentro do curso de Direito ou têm uma perspectiva evolucionista ou são bem limitadas quanto à quantidade e profundidade – sem surpresas, pois

o número de disciplinas zetéticas são bem menores que o número de disciplinas dogmáticas. Assim, apresentei o meu projeto de dissertação construído a partir de uma perspectiva da Teoria do Reconhecimento, o que pouco a pouco demonstrou não explicar, pelo menos, o que eu estava tentando entender. Não à toa, a mesma teoria é apresentada várias vezes nas decisões do Judiciário que são analisadas neste trabalho para explicar os posicionamentos adotados pelos magistrados, situação a qual é pontuada durante a dissertação.

Outra desconstrução perpetrada nessa trajetória foi tentar sair da tradição altamente prescritiva do direito para mergulhar em uma perspectiva contextualizadora e mais descritiva, na qual a principal ajuda foram os estudos antropológicos. Assim, a montagem do trabalho é proposital, porque foi um processo de tentar explicar pra mim mesma, de me perguntar “o que você quer saber?”, “quais as possíveis explicações para essa situação?”, “quais as dificuldades implicadas na situação?” (como, por exemplo, sair das diversas dicotomias, como natureza/cultura).

Então, no que diz respeito aos estudos sobre práticas familiares e sobre relações de sexo/gênero eu tive que partir de uma perspectiva clássica dos estudos de parentesco que já começa a criticar o etnocentrismo ocidental dos estudos de parentesco, que busca dirigir seu pensamento para a diversidade cultural e que percebe que, mesmo os elementos que entende como invariantes/universais que compõem seu quadro teórico, não derivam de uma necessidade natural, mas de uma construção social e que assumem diferentes roupagens de acordo com o seu contexto sócio-histórico.

A partir disso, passei por autoras de diversas vertentes teóricas e metodológicas que problematizam a importância da sexualidade nas sociedades humanas e que buscam ir além da matriz heterossexual. Todas essas diversas correntes já apontam a força normatizadora da sexualidade, da família, do casamento e do direito.

Essa revisão bibliográfica crítica de estudos sobre família e parentesco, a estudos de gênero, subjetividades contemporâneas, formas jurídicas e transformações no direito, foi a minha forma de inserção e imersão nas ciências sociais e foi ela que compôs a minha base teórica para a análise de dados.

Nesse primeiro momento eu já tinha contato com a parte da literatura acadêmica mais contemporânea que demonstra que as práticas familiares decorrem de vários fatores que se convergem e são questões que extrapolam o relacionamento íntimo dos que estão diretamente envolvidos; que papéis familiares e papéis de gênero são fenômenos culturais complexos interligados a outros fenômenos culturais, sociais, políticos, tecnológicos e econômicos. Contudo, nesse primeiro capítulo eu faço essa abordagem de uma forma periférica, ou seja, já

começo a deixar traços das críticas e apontamento dessa corrente de estudos mais contemporânea que, na verdade, serão aprofundadas no terceiro capítulo.

Prefiro me aprofundar nessas questões após a análise dos dados, quando consigo juntar essas diversas críticas com dados de análise. Essa foi a forma como fui explicando o meu objeto para mim: primeiro, questionando o determinismo biológico; depois questionando o determinismo cultural; para, então, procurar as suas confluências e transformações nas questões familiares e de gênero.

A partir desse fio de pesquisa inicial, entendi (e tentei me aprofundar nisso no terceiro capítulo) o que diversas autoras do primeiro capítulo também já apresentavam: que gênero e parentesco derivam de um todo complexo, que envolve várias questões que os circunscrevem. Na verdade não é um fio, mas todo um novelo. Sinceramente, não pensei no início dessa pesquisa que fosse em algum momento ter que abordar religião, biotecnologia e outras questões, mas foi para onde esse caminho me levou.

Assim, na perspectiva desse aporte teórico contemporâneo, essa dissertação é um todo. Embora dividida em capítulos, não sugeriria a leitura deles de forma isolada, pois em um primeiro momento, já deixo traços de críticas tecidas de forma mais enfática ao final e já faço uma prévia do que será o mapeamento do segundo capítulo; ao passo que no terceiro capítulo retomo muito do que foi dito nos anteriores. Estes capítulos são o desenho de como eu pesquisei meu objeto, de como as indagações foram me aparecendo e de como tentei encontrar respostas ou explicações para algumas questões. Foi difícil de escolher um momento para parar, pois quanto maior a imersão, maior a quantidade de hipóteses e de indagações... Talvez possibilidades para trabalhos posteriores.

Agora, buscando expor como esse trabalho se insere no debate público atual, começo esclarecendo que o recorte na reconstrução do projeto não foi por acaso. No ano de 2016 houve grande rebuliço em torno da tramitação do Projeto de Lei 6583/2013, também denominado “Estatuto da Família”, desarquivado pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) em 2015 e que recebeu, neste mesmo ano, parecer favorável à sua aprovação pela Comissão Especial – constituída para avaliação da proposição. No dia em que tive reunião com meu orientador para decidir sobre o tema, me lembro que tinha acabado de ler sobre o assunto em alguma página da internet.

Posso dizer que foi quando comecei a ter uma percepção maior do nosso atual cenário político, em que setores sociais tidos por “conservadores” e “tradicionais”, muitos deles ligados a setores religiosos, vêm ganhando nos últimos anos cada vez mais visibilidade em espaços públicos, como nos meios de comunicação e na própria política. Bom, embora meu

momento de *insight* tenha sido esse, ao longo da minha pesquisa percebi que não se trata de um processo novo.

Durante a pós-graduação outras situações foram se somando a este quadro. Em agosto de 2016, veio o impeachment da então Presidenta Dilma Roussef no qual destaco dois pontos: (1) primeiro, os vários discursos parlamentares no voto para impedimento presidencial em que muito se usou expressões como “eu voto sim, pela família e pela pátria”; e (2) o quanto ficou explícita a polarização política no país, com acusações como “cozinha” e “esquerdopata” presentes em manifestações, em redes sociais e em veículos de mídia.

Nesse ínterim, também vivenciei na cidade de Manaus/AM as tentativas, por meio do Legislativo estadual e municipal de se retirar disciplinas que visavam discutir gênero nas escolas públicas. Tentativas que resultaram em reações do setor acadêmico, de ativistas e até mesmo reações institucionais que buscavam manter essas disciplinas nas grades curriculares. Tive a oportunidade de integrar esse grupo que reagiu às tentativas legislativas, por meio do EDIVERSA<sup>1</sup> (Movimento Educação pela Diversidade no Amazonas), quando ajudei no preparo do material para representação junto ao Ministério Público Estadual e Federal contra o Projeto de Lei nº 389/2015, em tramitação na Câmara Municipal, que visava a proibição das atividades pedagógicas relativas à igualdade de gênero e diversidade sexual na grade curricular das escolas do município.

No ano de 2017, tomou destaque os protestos, contrários e favoráveis, à participação da filósofa e acadêmica de grande destaque em estudo de gênero Judith Butler no evento “Os fins da democracia”, realizado em São Paulo, no Brasil. Nessa situação, houve manifestação de uma massa bem heterogênea de pessoas, como ativistas, jornalistas, acadêmicos e outros. Ainda no ano de 2017, pude perceber uma grande ascensão de artistas LGBT, em especial em canais televisivos que tem como alvo o público jovem, como a MTV.

Em 2018, fortes foram – e são até hoje – os debates públicos sobre o julgamento do ex-Presidente Lula, com sua consequente inelegibilidade para as eleições de 2018, ao mesmo tempo em que o nome de Jair Bolsonaro aparece como um forte candidato às eleições presidenciais. Ainda em 2018, houve a paralisação dos caminhoneiros a fim da redução do valor do diesel e que ocasionou falta de abastecimento de produtos alimentícios e de combustível, entre outros. Nesse último caso, passando por pontos de manifestação dos

---

<sup>1</sup> Movimento que congrega lideranças LGBT, pesquisadores, educadores, profissionais de diferentes áreas, representantes do Poder Público, de movimentos feministas, de mulheres, LGBT, indígenas, negritude e militantes dos diversos movimentos sociais em defesa da diversidade, do respeito às diferenças e contra as violências de gênero na educação.

caminhoneiros pela cidade de Brasília/DF percebi vários cartazes com os dizeres “intervenção militar, já!”, “SOS exército brasileiro”, entre outros similares.

São algumas das situações que aconteceram nesses últimos dois anos, durante o meu mestrado. A questão é que, todas elas, embora envolvam setores sociais heterogêneos, promovem a “visibilização” da polarização de dois grupos nesse cenário político atual, um “progressista” e um “conservador”. Essa polarização se traduz em duas visões de mundo distintas, que envolve diferentes significados sobre o papel do Estado, sobre democracia, sobre família, sobre religião, sobre relações de sexo/gênero, entre outros.

E esse cenário político local, por sua vez, também se insere em um cenário político global. E é esse um dos pontos que se tornaram importantes de se entender com esse trabalho. A título conclusivo dessa primeira parte, só posso deixar minhas inquietações de como será essa disputa de visões de mundo nas eleições de 2018.

## **Parte II**

A principal inquietação proposta neste trabalho diz respeito ao direito em prática: o fato de que as previsões formais de nosso ordenamento jurídico não são suficientes para que determinada garantia ou direito se concretize, ou, além disso, o fato de que a mesma previsão possa ter interpretações diversas a ponto de que, em cada situação que se apresenta, a sua materialização ocorre sob novas roupagens. Ou seja, a lei formal (potencial formal do direito, potencial discursivo), na condição de comando abstrato e geral, é dotada de hipoteticidade. Isto é, a sua concretização em plano material é que dialoga com contextos sociais e culturais, nas quais o direito<sup>2</sup> está imerso (e não sobre elas). Diante destas, a tradição da cultura jurídica e social tende a considerar de forma assimétrica os atributos levados em consideração no processo de aplicação das normas caso a caso.

Assim, transformações podem ser operadas na trajetória dos fins originalmente previstos para determinados direitos e garantias em virtude (a) das instâncias jurídicas e dos destinatários de tais normas, que dão interpretações diversas às previsões legais, (b) da atuação da instância legislativa, e (c) dos diversos saberes legítimos que estão envolvidos na situação. Em suma, as transformações decorrem em função do contexto histórico-social-cultural e são percebidas ao longo do tempo.

---

<sup>2</sup> Neste trabalho entendido em sentido amplo: a atuação no âmbito do Legislativo e a atuação no âmbito do Judiciário.

De forma a tornar o quadro acima exposto mais “palpável”, os discursos político-jurídicos sobre “a família” se apresentam como um ótimo objeto de estudo. Isso porque, tomando de partida o ideário de família positivado e legitimado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226 e parágrafos, qual seja, família nuclear monogâmica e heteronormativa<sup>3</sup>, dá-se conta de que este modelo de organização familiar é constantemente confrontado com outras “famílias”<sup>4</sup> – no sentido de organizações familiares diversas do modelo oficial – e mesmo questionado, tendo em vista que a sua positivação é um dos motivos do não reconhecimento de tantas outras.

Então, buscamos compreender o nosso problema, qual seja, do porquê o direito oscila e como ele oscila, através da análise das estratégias discursivas e das moralidades no que tange à família, na atuação do Judiciário e do Legislativo, e que engendraram oscilações quanto ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas<sup>5</sup> ao longo dos últimos 30 anos. Isto é, não pretendemos compreender necessariamente como é que se constrói o entendimento sobre essas famílias, mas, através dos processos de reconhecimento legal e jurídico das conjugalidades não heteronormativas<sup>6</sup>, entender como se constroem as diferentes noções sobre família.

Para tanto, primeiramente recorreremos a uma revisão bibliográfica crítica, para entender a complexidade das construções e práticas familiares. Recorreremos, também, a uma revisão bibliográfica crítica de estudos de gênero, subjetividades contemporâneas, formas jurídicas e transformações no Direito. Isso porque as produções acadêmicas também são parte das

---

<sup>3</sup> Heteronormativa porque esse modelo de família, tomado como ideal e até mesmo oficial, apresenta a heterossexualidade como uma verdadeira norma. Assim, todas as políticas públicas e ações estatais voltadas para a família tomam como ponto de partida a família heterocêntrica, o que acaba por marginalizar qualquer outra forma familiar que não fecha com esse modelo e que se difere da heterossexualidade.

<sup>4</sup> Aqui, a expressão está entre aspas para indicar que existem outras formas de organização familiar. As demais vezes que se usar o termo entre aspas será para indicá-lo enquanto instrumento de disputa.

<sup>5</sup> Analisamos neste trabalho somente as famílias formadas por casais de gays e de lésbicas.

<sup>6</sup> No dia 05/07/2018, às 09:00 do horário de Manaus/AM, foi apresentada a defesa do presente trabalho de dissertação. Na oportunidade, foi sugerido pela banca a mudança do título do trabalho para “Em defesa da(s) família(s): discursos sobre conjugalidades de gays e lésbicas no Legislativo federal e no Judiciário brasileiro (1995-2017)”, por três motivos: (a) as análises do trabalho se limitam às famílias formadas por gays e por lésbicas; (b) a expressão “conjugalidades não heteronormativas” ainda sugere uma centralidade da heteronormatividade; e (c) ao final do trabalho concluímos que o reconhecimento jurídico e legal das famílias formadas por gays e por lésbicas ainda opera dentro de padrões heteronormativos sobre o que pertence ao mundo do masculino e o que pertence ao mundo do feminino. Por questões práticas e burocráticas, em função da divulgação e da apresentação da defesa da dissertação e dos documentos vinculados ao ato constarem o título “Em defesa da(s) família(s): discursos sobre conjugalidades não heteronormativas no Legislativo federal e no Judiciário brasileiro (1995-2017)”, este último foi mantido a título de trabalho de dissertação. Contudo, ressaltamos os supramencionados argumentos apresentados pela banca, motivo pelo qual em trabalhos futuros iremos nos ater à sugestão de modificação dos termos.

estratégias discursivas dentro do processo de cidadanização. Como pontua Carrara (2015), a antropologia, a sociologia e a psicologia estão no centro do processo de cidadanização e de criação dos direitos sexuais no Brasil.

A partir dessa revisão, percebemos que as variações da configuração familiar não decorrem somente de sociedade para sociedade, de lugar para lugar<sup>7</sup>, mas também com o transcorrer da história de uma mesma sociedade e cultura. A família não é uma estrutura isolada. Ela dialoga, influencia e é influenciada por questões políticas, tecnológicas, religiosas, biomédicas e outras mais, que perpassam as relações interpessoais e que desmistificam a família enquanto unidade natural, baseada em processos biológicos e a aponta enquanto produto ideológico historicamente produzido (FONSECA, 2008). Ou seja, família é uma categoria histórica e socialmente articulada (FONSECA, 2007, 2008), que envolve práticas, valores e sentidos em contextos determinados.

Assim, em contexto brasileiro contemporâneo, o ideário da família nuclear positivado pelo nosso ordenamento jurídico já passou por outras transformações em função de fatores absorvidos até certo ponto pelo Legislativo e pelo Judiciário e ainda permanece controverso em tantos outros pontos. Diante tal constatação, é importante apontar como determinadas situações produzem (reforçando ou modificando) sentimentos associados à família, modificam subjetividades e criam novas formas de conhecimento e de rearranjos na hierarquia de poder nas relações de sexo/gênero (FONSECA, 2011). São alguns desses marcos: (a) a universalização do trabalho assalariado com a incorporação da mulher no mercado de trabalho, (b) a legalização do divórcio, (c) os métodos contraceptivos femininos, (d) o exame de DNA na investigação de paternidade e (e) as tecnologias de reprodução humana assistida (RA's).

Dedicamos mais atenção aos dois últimos pontos, pois, principalmente no que tange ao encontro da biotecnologia com o direito, são marcos que (a) criaram situações que afrontam e abalam certas retóricas morais relativas à filiação e parentesco, o que exige reconfigurações e ressignificações do que é parentesco, do que é família, do que é filiação e dos papéis e relações de gênero; (b) bem como colocaram em destaque duas tensões normativas, a de parentesco sanguíneo e a de parentesco social, que são absorvidas e acionadas pelo Judiciário e pelo Legislativo, sendo que as duas tensões se ancoram nos mesmos conceitos, tais quais, “dignidade da pessoa humana” e “melhor interesse da criança”. O interessante a se notar é que as duas formas de parentesco (social ou sanguíneo) não se antepõem; a prevalência de um ou

---

<sup>7</sup> Como se pode observar desde os estudos etnográficos clássicos de Lévi-Strauss, por exemplo.

de outro só se torna perceptível a partir do caso concreto que se apresenta e dos discursos que o circunscrevem. Pode-se dizer que, já nesse primeiro capítulo, em relação ao DNA e às RA's, realizamos uma “prévia” do que será o mapeamento discursivo no âmbito do Legislativo e do Judiciário.

No segundo capítulo analisamos a disputa semântica em relação à “família” presente nos textos de decisões de órgãos superiores do Judiciário e em discursos taquigráficos de tramitação de Projetos de Leis (PL's). Esclarecemos que, embora muitos dos discursos se fundamentem em normas positivadas na Constituição Federal de 1988, a qual temos que recorrer por sua importância dentro do ordenamento jurídico, nossas análises ocorrem, de fato, a partir de 1995 com o primeiro PL relativo ao nosso objeto.

O material de análise<sup>8</sup>, no Judiciário, se consubstancia nas decisões (e nas demais peças processuais que porventura sejam acessíveis<sup>9</sup>) dos seguintes julgados: o Recurso Especial 820.475/RJ de 02/09/2008, que trata da possibilidade jurídica da declaração de “união homoafetiva”; a ADI<sup>10</sup> n.º 4277 e a ADPF<sup>11</sup> n.º 132 de 05/05/2011, que tratam sobre o reconhecimento da “união homoafetiva” como entidade familiar; a Resolução n.º 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre o casamento entre “pessoas do mesmo sexo”; e, por fim, o Recurso Extraordinário 846.102 de 05/03/2015, que trata acerca da adoção conjunta por “pessoas do mesmo sexo”.

A escolha desse material no âmbito jurídico se deve ao fato de que os juízes e demais tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma a padronizar e pacificar a jurisprudência e de evitar a insegurança jurídica e a falta de previsibilidade quando se trata de casos semelhantes que não apresentam argumentos novos<sup>12</sup>. Ainda quanto ao STF, nos casos de controle de

<sup>8</sup> O material de análise foi retirado dos *sites* oficiais do STF, STJ, CNJ, Senado Federal e da Câmara dos Deputados Federais.

<sup>9</sup> Nem de todos os julgados aqui enumerados é possível ter acesso a todas as peças judiciais (petição, contestação, despachos, decisão, entre outros). Isso se deve ao fato de que os processos relativos ao Direito de Família tramitam em segredo de justiça, sendo disponibilizada somente a decisão final – sem que os nomes das partes possam ser identificados, a fim de se respeitar sua privacidade e intimidade.

<sup>10</sup> Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

<sup>11</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

<sup>12</sup> Art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015):

Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

constitucionalidade (como a ADI e a ADPF), suas decisões possuem efeito vinculante não só em relação aos demais órgãos do Judiciário, mas também da Administração Pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal<sup>13</sup>. E, quanto ao CNJ, ressaltamos o fato de ser o órgão competente para elaborar certas normas a serem observadas na prestação de serviços jurisdicionais.

Já na seara do Legislativo serão analisados não somente os textos das propostas, como também, os relatórios, votos, substitutivos, despachos e discursos proferidos em plenário relativos aos seguintes Projetos de Lei:

- Favoráveis às famílias formadas por pessoas do mesmo sexo: PL 1151/95; PL 5252/2001; PL 6960/2002; PL 580/2007; PL 674/2007; PL 2.285/2007; PL 4914/2009; PLS<sup>14</sup> 612/2011; PL 5120/2013; PLS 470/2013.
- Contra as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo: PL 4508/2008; PL 5167/2009; PL 1865/2011; PL 6583/2013.

Diante esse material, o que se busca fazer é um mapeamento de quais são os argumentos que foram acionados nos diferentes votos dos acórdãos; quais os argumentos acionados pelos parlamentares; algumas breves contextualizações históricas; partidos envolvidos, ideologia partidária (esquerda-centro-direita) e orientação religiosa dos autores dos discursos parlamentares.

Na análise dos posicionamentos relativos ao (não) reconhecimento legal das conjugalidades não heteronormativas vem a lume a existência das disputas semânticas que giram em torno do conceito de “família” e, nesta situação, salta aos olhos o acionamento de alguns termos/questões que perpassam os discursos – em especial nos discursos parlamentares –, como prostituição, eutanásia, aborto, pedofilia, práticas eugênicas, técnicas de reprodução assistida, entre outros, que se em um primeiro momento a reação possa ser de que se faz “uma amálgama do que não é amalgamável” (STRECK, 1999), ao perambularmos pelas imbricações, conexões e cruzamentos desses argumentos, é possível perceber que, mesmo que sejam questões distintas, elas se permeiam. Isso se dá principalmente pelo fato de serem questões que estão de certa forma – em maior ou menor medida – conectadas a práticas familiares, à sexualidade, às relações de sexo/gênero e ao uso do corpo, sendo que, por sua

---

<sup>13</sup> Art. 102, CF/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

<sup>14</sup> PLS = Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal.

vez, papéis familiares e de gênero se cruzam e se convergem em definições de posições dos sujeitos, sejam em sociedade ou no próprio seio familiar (NOGUEIRA, 2017).

Por isso é tão profícuo observar os discursos que permeiam os julgados e os Projetos de Lei relacionados ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas, pois entendidas essas instâncias como uma arena de disputa de moralidades, ficam explícitos os meios que os sujeitos adotam a fim de manipular os efeitos da lógica normativa encerrada na legislação e, conseqüentemente, impactar a atuação estatal de acordo com seus interesses, valores e visão de mundo.

Ressaltamos que a análise, ora apresentada, não é uma análise de discurso *stricto sensu*, pautada pelos estudos linguísticos. O objetivo é analisar as estratégias discursivas por meio de um mapeamento, em que os discursos jurídicos e legais envolvem estratégias dos sujeitos e vários outros saberes.

Tanto na revisão bibliográfica do primeiro capítulo e na análise discursiva do segundo capítulo percebemos, em toda a complexidade dos discursos/argumentos e de suas conexões com outras questões, que existem dois pontos que, neste trabalho, se mostraram centrais. É interessante notar como a insistência na dicotomia natureza/cultura que teve lugar no espaço acadêmico, também se manifesta nos discursos político-jurídicos; assim, o primeiro ponto é justamente a relação natureza e cultura, que parece sustentar discursos sobre sexualidade e família. O segundo ponto é uma questão sobre a política de Estado: em nossas análises, existe uma disputa em torno da noção de democracia e, com ela, da relação entre Estado e religião, que remete a uma discussão sobre tempo histórico (progresso, retrocesso, etc.).

Essas são questões sobre as quais nos debruçamos no terceiro capítulo. Para tanto, buscamos entender como outros saberes, tais quais tecnologia, biomedicina, sócio-jurídico e religião permeiam o espaço político-jurídico e promovem encontros e desencontros discursivos e como esses saberes irão ajudar em determinada forma de exercício de poder. Essa noção de poder que circula através de uma rede de relações de força (e que permeia todo o texto deste trabalho) é aquela apresentada por Foucault (1999a). Lembrando que, para esse autor, o poder não é necessariamente repressivo, ele pode incitar, induzir, tornar mais fácil ou mais difícil, ampliar ou limitar. E que ele (o poder) não é possuído, mas exercido e praticado.

Em acréscimo, a partir também de um referencial foucaultiano, buscamos verificar como o discurso serve de apoio para a construção de relações de poder que produzem práticas, afetos, movimentos etc. Ou seja, produzem corpos e relações sociais. Assim, observamos a maneira como os corpos e suas relações naturais/sociais são "visibilizados" pelas diferentes estratégias discursivas.

É nesse terceiro capítulo que também buscamos apresentar uma visão socioantropológica que objetiva superar não só a persistência da oposição entre natureza e cultura, mas dos diversos dualismos (como masculino/feminino, homossexualidade/heterossexualidade, entre outros) como categorias de entendimento do mundo, isto é, como pressupostos analíticos *a priori*. Autores como Schneider, Haraway, Butler e Strathern, embora façam parte de perspectivas metodológicas e teóricas diversas, são alguns dos críticos não só dessa forma binária de se pensar, mas também de se fazer ciência. Além disso, apontam como o pensamento dicotômico, ao classificar e hierarquizar impõe limites não só teóricos como práticos no que tange a sexualidade, práticas familiares e relações de sexo/gênero, pois deixa à margem qualquer situação que fuja à dicotomia, afinal, o emprego de um termo sempre está limitado ao seu oposto (MANICA; RAMÍREZ-GÁLVEZ, 2015), o que, por sua vez, reitera e reforça a própria dicotomia.

Por fim, a título de introdução, cabem alguns esclarecimentos terminológicos. Ao longo dos discursos são apresentados diversos termos para se referir às conjugalidades não heteronormativas – os quais sempre serão apresentados entre aspas – como “famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”, “família homoafetiva”, “união estável homoafetiva”, “união entre pessoas do mesmo sexo”, entre outras.

Em cada contexto que analisamos, reproduziremos essas expressões como estão no original, a fim de se manter verossimilhança com os discursos analisados. Isso porque entendemos que os termos e conceitos apresentados têm história, apresentam certa moralidade<sup>15</sup> em relação aos modos de vivência das conjugalidades gays e lésbicas, privilegiam determinada forma de conjugalidade (NICHNIG, 2014), e, além disso, colocam sua ênfase ora em elementos sociais ora em elementos biológicos.

Assim, a fim de não nos aprofundarmos nessa questão, que por si só já daria uma pesquisa, quando nos referirmos a essas famílias fora de um contexto de análise discursiva, usaremos a expressão “conjugalidades não heteronormativas”. Porém, adotamos essa expressão conscientes de que se referir a “sexo” ou a “gênero” sempre será uma ação que pressupõe aspas, pois, a partir de nossos estudos, percebemos a complexidade e a dificuldade de tentar limitar o sexo/gênero a algo estritamente biológico ou de tentar defini-lo em um plano estritamente social, pois o elemento biológico existe, mas, com ele vêm certas categorias sociais que lhes dão sentido, mesmo que a cultura não fizesse mais que reconhecer

---

<sup>15</sup> Como, por exemplo, o termo “homoafetividade” amplamente usado no Judiciário que tem a afetividade como elemento constituidor e como valor das relações familiares, mas ainda dentro da perspectiva de família nuclear e monogâmica.

fatos biológicos, ainda acrescenta algo a esses fatos (FONSECA, 2008; SCHNEIDER, 1984). Isto é, o conceito de sexo e de gênero “sofre diferentes apropriações e entendimentos conforme os referenciais teóricos, históricos e políticos nos quais ele é enunciado” (MANICA; RAMÍREZ-GÁLVEZ, 2015, p.13)<sup>16</sup>.

No mais, ao longo do texto usamos a expressão “práticas” familiares e de parentesco; além de ter sido um termo adotado por autores citados nas referências bibliográficas com as quais nos deparamos<sup>17</sup>, acredita-se que se trata justamente disso: são práticas sociais complexas e dinâmicas que se modificam e se redefinem à medida que absorvem as possibilidades da realidade que as circunscreve. E, embora não seja mera representação dessa realidade social, ao mesmo tempo que sofre influência desta, a influencia também. Ou seja, ao vivenciar as interferências do mundo social, são produzidas novas subjetividades que agem não só na vida íntima familiar, mas no próprio mundo social.

---

<sup>16</sup> As autoras se referem somente a gênero, mas entendemos que o conceito de sexo também passa por esses processos.

<sup>17</sup> Como nas obras de Patrice Schuch (2005) e Claudia Fonseca (2002, 2007, 2008, 2011) citadas nas referências bibliográficas.

## Capítulo 1- A pluralidade da família

### Breve apresentação I

O objetivo deste primeiro capítulo é apresentar uma revisão bibliográfica crítica sobre família e gênero. Esta aponta para a “desnaturalização” do ideário de família que predomina na contemporaneidade no Brasil – e mais amplamente no mundo ocidental moderno –, de forma a compreender a família enquanto entidade cultural e histórica, evidenciando a sua complexidade e dinamicidade.

A literatura acadêmica sobre o tema “família” é ampla e existem produções das mais diversas áreas de saberes que nos apresentam diversas perspectivas. Além desta, também se recorre a alguns códigos positivados, bem como a dados estatísticos, a julgados e a outras fontes de normatividade menos formalizadas que concorrem, interagem, modificam e reforçam o direito positivado. Visita-se, por ora, todos estes recursos normativos porque, além de ser o objeto de análise do trabalho (a análise dos discursos jurídicos e legislativos sobre família), mesmo que os fatos da vida precedam a normatização, esta é instrumento de engenharia social. Enquanto tal, os códigos e regulamentos, assim como a produção acadêmica, são produto de sua época e de sua sociedade, consubstanciando-se em verdadeiras fontes históricas das quais é possível extrair os valores sociais predominantes de determinado contexto.

Assim, tenta-se conjugar, principalmente, perspectivas sociológicas e antropológicas com algumas situações normativas pontuais, que permitem relativizar a ideia da existência de “uma família” ou “a família” de ordem divina, ou natural ou social/cultural, e apontar a existência de várias formas de práticas familiares que derivam das possibilidades de conjunturas sociais e históricas, sendo assim, da ordem de um processo cultural. Também recorreremos a “desnaturalização” e relativização dos papéis de gênero, tendo em vista a ligação entre estes e os papéis familiares.

A exposição que faremos, em um primeiro momento tem como ponto de partida a diversidade cultural, principalmente a partir de estudos etnográficos clássicos. Em um segundo momento, o foco ocorre sobre a sociedade ocidental moderna, demonstrando como os significados e as práticas familiares e as questões de gênero são dinâmicos e derivados de contextos e possibilidades culturais que as circunscrevem.

Antecipando as conclusões da revisão, de modo geral, é possível afirmar que o ideário de família que permeia a sociedade ocidental moderna se pauta em uma moralidade conservadora hegemônica que tem como moldura a família nuclear, conjugal, monogâmica e heteronormativa. Uma unidade unidomiciliar, constituída pela tríade marido, mulher e seus filhos, que formam um grupo doméstico. A partir dessa concepção, supõe-se uma predominância (a) do fator biológico (filiação biogenética) na noção de família, que toma o parentesco como decorrente de laços sanguíneos; (b) da conformação entre conjugalidade (monogâmica) e família, ao entender esta formada a partir daquela aliança; (c) da definição dos papéis que os sexos/gêneros desempenham, tomando o feminino e o masculino de forma complementar, ou seja, numa perspectiva heterossexual; (d) da organização hierarquizada destes últimos; e (e) do conseqüente fim reprodutivo da entidade familiar.

Nas sociedades ocidentais modernas, onde esse ideário é forte, tende-se a considerar universal e natural esse modelo, de forma a não legitimar, rejeitar ou ignorar qualquer outra forma de estruturação familiar que não lhe corresponda, considerando, até mesmo, os outros arranjos familiares como inadequados, desestruturados, desorganizados e problemáticos, verdadeiros *locus* de intervenção estatal<sup>18</sup>. Contudo, o que se pretende demonstrar é justamente a amplitude das possibilidades de arranjos familiares, sendo sua análise imprescindível de sua contextualização sócio-histórica. Ou seja, desmistificar a família enquanto unidade natural, arraigada em processos biológicos e a evidenciar enquanto produto ideológico historicamente produzido (FONSECA, 2007).

Portanto, também é importante perceber que a família não é uma estrutura isolada. Ela dialoga, influencia e é influenciada por questões políticas, tecnológicas, religiosas e outras mais, que perpassam as relações interpessoais. Ou seja, é uma categoria histórica e socialmente articulada, que envolve práticas, valores e sentidos em contextos determinados (SCHUCH, 2005). Como pontua Claudia Fonseca:

“A família” não deixa de ser apreciada enquanto um valor de importância crucial para muitas pessoas. Porém, fica acordado que usar essa “categoria nativa” como termo analítico encerra certo perigo. Arrisca criar uma confusão que coloque a ciência a serviço das verdades conservadoras do senso comum. Assim, em vez de ser concebida como unidade natural, “célula básica” de qualquer sociedade, e instituição chave para a saúde mental de todo indivíduo, “a família” passa a ser analisada como uma noção política e científica historicamente situada. (FONSECA, 2007, p.16)

---

<sup>18</sup> A ideia da família como *locus* privilegiado de intervenção estatal é mencionada, por exemplo, nas obras de Patrice Schuch (2005), Elisabeth Roudinesco (2003) e de Michel Foucault (1999) citadas nas referências bibliográficas.

Em decorrência da variedade de arranjos e configurações familiares, a polissemia da palavra “família” se destaca na realidade prática das sociedades, não se podendo chegar a reduzi-la em um conceito que seja satisfatório e amplo o suficiente a ponto de ser universalmente aceito. Isso porque, como afirma Joan Scott (1990, p.1), “aqueles que se propõem a codificar os sentidos das palavras lutam por uma causa perdida, porque as palavras, como as ideias e as coisas que elas significam, têm uma história”.

Mas, antes de se falar das possibilidades de arranjos, se impõe necessário fazer algumas explicações terminológicas que serão abordadas ao longo deste trabalho, como gênero, sexo, sexualidade, parentesco, e a própria família. O estudo conjunto sobre estes termos não se dá de forma arbitrária. Entende-se que moralidade, gênero, sexualidade e família estão intrinsecamente ligados, papéis de gênero e papéis familiares se cruzam e se convergem em definições de posições e funções do sujeitos, ao passo que pensar em gênero e família é também pensar em desigualdade de poder. Contudo, por ora, serão feitas definições de forma sucinta e abstrata apenas com o intuito de já deixar claro qual o caminho tomado. Os termos serão melhor trabalhados e apresentados ao longo da exposição.

Toma-se gênero por um produto da atividade humana; é a divisão dos sexos socialmente construída (RUBIN, 1993); é uma categoria analítica de como se faz a representação dos sexos biológicos nas sociedades modernas ocidentais. São as formas de se viver o masculino e o feminino, definidas culturalmente. Sexo é a anatomia do corpo sexuado (sexo biológico: macho e fêmea) e gênero é a significação desse corpo em sociedade (sexo social) – o que faz parte do universo masculino e o que faz parte do universo feminino (ROUDINESCO, 2003) –, é “um sistema de papéis e de relações entre homens e mulheres, não determinados pela biologia, mas pelo contexto social, político e econômico” (RODRIGUES, 2003, p.8). Tal qual apontado por Bourdieu (2002), mesmo as características anatômicas dos sexos biológicos podem ora ser dissimuladas, ora acentuadas, a fim de se produzir uma diferença um tanto arbitrária entre os sexos. Esses, então, passam a ser incorporados desde a primeira infância nos corpos e nas mentes (o que o autor chama de *habitus* masculino e *habitus* feminino), por meio de um processo constante de construção/transformação social dos corpos que transforma história em natureza, arbitrário cultural em natural, ao passo que a divisão arbitrária dos sexos passa a ser naturalizada e os corpos revestidos de significação social.

O que é interessante que é colocado pelo autor francês é até que ponto o “natural” não é cultural (?) tendo em vista que, a própria forma de se pensar a natureza e o que é tido por

natural é criada socialmente<sup>19</sup>. Assim, a divisão dos papéis de sexos/gêneros e sua posição na sociedade e dentro da organização familiar, são naturalizados, em decorrência de um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social. Ou seja, é a utilização de diferenças e semelhanças anatômicas (culturalmente construídas) – ora sendo acentuadas, ora sendo omitidas – a fim de explicar e ratificar as relações sociais; é a utilização da explicação de que as relações sociais ocorrem de tal ou qual maneira em função da anatomia e propriedades dos corpos; assim, estes aspectos conjugam-se para “inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer surgir uma construção social naturalizada” (BOURDIEU, 2002, p.5).

Entende-se a sexualidade como a direção do desejo sexual. Está relacionada, além do sexo biológico, com comportamentos, desejos e atos eróticos. A sexualidade é plástica, ela vai se moldando e se transformando ao longo do tempo e de acordo com as possibilidades e está sob a égide de toda uma moralidade que a encobre, pois é uma “área simbólica e política ativamente disputada” (VANCE, 1995, p.15) – pela religião, pela medicina, pelo direito. Porque a moralidade modela/ceifa as nossas ações no que tange à sexualidade de forma tão incisiva, que justamente é essa área da vida que a moralidade “pega como gancho” para regular nossas vidas<sup>20</sup> de forma mais ampla. Como aponta Carole S. Vance (1995), cada cultura gera categorias, esquemas e rótulos para estruturar as experiências sexuais e afetivas. Uma dessas categorias, que vem de uma construção ocidental, seria a dicotomia heterossexual/homossexual, conforme o desejo seja direcionado para o mesmo sexo ou para o sexo oposto. A questão é que, como pontua a autora, “essas construções não só influenciam a subjetividade e o comportamento individual, mas também organizam e dão significado à experiência sexual coletiva através, por exemplo, do impacto das identidades, definições, ideologias e regulações sexuais” (VANCE, 1995, p.17).

Embora sexo, gênero e sexualidade sejam vivenciados como um entrelaçamento natural, como se pode verificar, tratam-se de coisas distintas, que, no entanto, se organizam e se inter-relacionam no âmbito das relações sociais.

Quanto aos laços de parentesco e à família, entende-se que também possuem um caráter cultural e estão diretamente ligados ao reconhecimento de um papel social a ser exercido pelo sujeito dentro dessa organização. Nenhum dos dois termos oferece um conceito fechado, mas uma dinamicidade, apresentando-se como construções sociais.

---

<sup>19</sup> Os limites entre o natural e o cultural serão melhor trabalhados no terceiro capítulo.

<sup>20</sup> Questão apresentada por Carole S. Vance (1995) em “Antropologia redescobre o sexo”, Gayle Rubin (1993) em “Pensando o sexo: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade” e Michel Foucault (1999) em “História da Sexualidade I: a vontade de saber”.

As relações de parentesco são laços sociais, modos de relacionamentos duradouros, sejam constituídos por consanguinidade (pai, mãe, irmão, irmã, avô, avó, tio, tia...) ou por aliança (sogro, sogra, genro, nora). Existe também, em termos jurídicos<sup>21</sup>, o parentesco civil (adoção, técnicas de reprodução concepitiva, socioafetividade, por afinidade). As relações de parentesco são duradouras, pois advêm da partilha de uma norma ou convenção que permeia a sociedade e que é reiteradamente reposta (por isso se naturaliza), porém não é estática (BUTLER, 2003). É um sistema de categorias e *status*, com enorme número de possibilidade de laços que não necessariamente decorrem de um fator biológico genético, e, até mesmo, muitas vezes as definições sociais desses laços tomam precedência sobre a biologia (RUBIN, 1993).

A família – utilizando ideia extraída de exposição feita por Judith Butler<sup>22</sup> (2003) – é uma forma redutível do parentesco. Corresponde a um modelo ideal de grupo de parentesco, que predomina ao longo do tempo em determinada contextualização histórica e social – por isso mesmo perceptível – e que, no entanto, também é mutável.

O que para uma sociedade é tido por parente ou por família pode assumir um sentido bem diverso em outra sociedade. Ou, além disso, o ideal de modelo familiar ocidental contemporâneo tampouco abrange, no Brasil, todas as formas de arranjos que se encontram na realidade das práticas familiares e de parentesco, sejam legitimados ou não. E o próprio modelo ideal/oficial pode sofrer variações, ser apropriado e ressignificado de formas distintas de cidade para cidade, ou do meio rural para o meio urbano, enfim, uma coisa é o modelo familiar ideal, outra coisa é a indagação e verificação de quantas vezes ou até que ponto ele realmente se concretiza.

A antropologia e a sociologia demonstram como a rede de parentesco é muito mais rica que esse arranjo ideal. A partir da literatura o que se observa é que, ao contrário da naturalidade e da universalidade que se supõe, é a diversidade de arranjos a regra. Se existe um modelo tido como ideal, ou até mesmo tido como oficial e legítimo, não é menos verdade que com este concorrem diversas outras formas de arranjos familiares e que, em realidade fática, existe uma pluralidade de “famílias” (SCHUCH, 2005).

Paulo Eduardo Teixeira (2004) expõe que, durante os séculos XVIII e XIX, a família reconhecida e oficial era a família conjugal patriarcal-hierarquizada, casal branco e seus filhos

---

<sup>21</sup> Juridicamente, o parentesco é identificado em linha reta (de ascendência e descendência diretas) ou colateral e a contagem do grau é feita por meio da identificação do ascendente comum (artigos 1.591, 1.592 e 1.594 do Código Civil).

<sup>22</sup> O que a autora coloca é que os laços de parentesco são irredutíveis à família (BUTLER, 2003). Nos apropriamos dessa ideia de forma inversa, apresentando a família apenas como uma redução, um quadro ideal, dentro das várias possibilidades de constituição de laços de parentesco.

legítimos, com seus agregados (família extensa), que tinha o papel dos gêneros bem definido por tradições e costumes, apoiados em lei. Tal família, na Era Colonial, sofria interesse direto da Coroa Portuguesa, que a tinha como principal célula social e verdadeira “unidade colonizadora”, vez que reprodutora e transmissora de valores (cor, língua, religião). Contudo, embora essa fosse a visão de família predominante (ideia também propagada com base na obra de Gilberto Freyre) e que muitas vezes, de fato, pudesse corresponder à realidade dos latifúndios canavieiros do Nordeste brasileiro, não era a realidade daquela época em São Paulo, mais exatamente em Campinas. Atrelado principalmente a fatores econômicos e de sobrevivência na cidade, na realidade social em contexto urbano existiam várias mulheres chefes de família e arranjos familiares alternativos, que concorriam com o modelo oficial.

O autor aponta as chefias femininas sob o aspecto conjugal, enfatizando as diferenças entre mulheres solteiras, abandonadas e viúvas que chefiavam domicílios e sob o aspecto do seu papel de trabalhadoras e gerenciadoras dos meios necessários ao seu próprio sustento e daqueles sujeitos ao seu domínio, seja por questões sucessórias ou econômicas.

Neste mesmo sentido, de acordo com Fonseca (1997), no século XIX os lugares onde a norma oficial se realizava eram tradicionalmente poucos, e que eram os matrimônios (e não a concubinação, a união livre e a chefia feminina de família) que se realizavam em um círculo limitado.

Até mesmo nos dias de hoje percebemos a realidade da variedade de arranjos familiares que se opõe àquele modelo tomado como oficial. Por exemplo, conforme o Resultado da Amostra de Famílias e Domicílios do Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010a), concorrem com o modelo nuclear de família (grupo unidomiciliar composto por mãe, pai e filhos) os seguintes tipos de família: casal sem filhos, casal sem filhos e com parentes, casal com filhos e com parentes, mulher sem cônjuge com filhos, mulher sem cônjuge com filhos e com parentes, homem sem cônjuge com filhos, homem sem cônjuge com filhos e com parentes. Tanto no Censo Demográfico 2010 – dados de 2000-2010 – (2010a, p.71), quanto na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD – dados de 2001-2009)<sup>23</sup> houve queda na porcentagem do tipo de família nuclear, de 56,4% para 49,4% e de 53,3% para 17,3%, respectivamente.

Ainda segundo o Censo Demográfico 2010, no Resultado da Amostra de Nupcialidade, Fecundidade e Migração, ficou constatado que 0,1% das unidades domésticas, numericamente

---

<sup>23</sup> Tabela de modelo familiar nos domicílios brasileiros. Fonte: IBGE, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001-2009**. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=FED304&sv=13&t=tipos-de-familia>>. Acesso em 19/03/2017.

algo em torno de 58.000 casais, correspondem a uniões formadas por pessoas do mesmo sexo. Destas, 53,8% são constituídas por mulheres e 46,2% constituídas por homens, tendo preponderância de pessoas católicas seguidas por pessoas sem religião (IBGE, 2010b, p.71).

### **A perspectiva antropológica**

Retomando a ideia do parentesco enquanto construção social, Lévi Strauss, por meio de pesquisas antropológicas de campo combinadas com teoria psicanalítica e linguística, é um autor que demonstra como o sistema de parentesco decorre de fatores culturais e não naturais/biológicos. A partir de suas etnografias e obras, é possível verificar como os sistemas de parentesco são complexos e variam de uma sociedade à outra. Contudo, fazendo parte de uma vertente estruturalista, o autor aponta o que entende como certas transversalidades históricas, com o intuito de encontrar regras universais nas relações de parentesco. Assim, os quatro elementos que representam no modelo lévi-straussiano a criação do vínculo social são: o incesto, a exogamia, o casamento e a divisão sexual do trabalho. O autor salienta que, estes elementos invariantes não derivam de uma necessidade natural, tampouco universal, mas de uma construção social e que assumem roupagens diferentes no tempo e no espaço.

Ele destaca como dois princípios básicos, um diretamente relacionado ao outro, a proibição do incesto e a exogamia. Isso porque, a proibição do incesto – impedimentos e restrições matrimoniais dentro do grupo – acaba conseqüentemente levando à exogamia, assim, alianças entre grupos são tecidas. Para o autor, a proibição do incesto não é de origem puramente cultural nem de origem puramente natural, mas constitui um passo fundamental através do qual se faz a passagem da natureza à cultura (LÉVI-STRAUSS, 1982, p.62). A questão principal é que a exogamia é fruto de uma necessidade de integração do grupo, tida como um benefício social, vez que cria ao lado dos vínculos sanguíneos outros laços mais ou menos permanentes. A fim de estabilizar estes laços, se impõe a união institucional entre os grupos por meio de um laço legal e socialmente aprovado, o matrimônio, que contribui para garantir a existência do grupo. Outra forma de se consolidar estes laços é criando a dependência mútua entre os cônjuges unidos em razão da vontade do seu grupo; disso resulta a divisão sexual do trabalho, que os faz dependentes um do outro na materialidade da vida doméstica.

A proibição do incesto, portanto, é a regra de reciprocidade expressa pela exogamia, “não é tanto uma regra que proíbe casar com a mãe, com a irmã ou com a filha, mas sobretudo

uma regra que obriga a ceder a outros a mãe, a irmã ou a filha” (LÉVI-STRAUSS, 1982, p.522), é a regra que procede uma reformulação das condições biológicas de acasalamento e procriação. O autor entende que a proibição do incesto, assim como a linguagem, é universal e ambos têm a mesma função fundamental, que é a comunicação e a integração do grupo (LÉVI-STRAUSS, 1982, p.533). Porém, mesmo essa regra passa por alterações ao longo do tempo e de sociedade para sociedade. Elisabeth Roudinesco faz a seguinte observação:

Cumpra porém observar que, se a proibição do incesto (entre mãe e filho e pai e filha) parece ser claramente, com raras exceções, uma das invariantes maiores da dupla lei da aliança e da filiação, ela nem sempre foi interpretada da mesma maneira segundo as sociedades e as épocas. Assim, o casamento entre parentes próximos (primos, primas, irmãos, irmãs, cunhadas etc.) foi amplamente admitido nas civilizações antigas, antes de ser proibido pela Igreja cristã. (ROUDINESCO, 2003, p.16)

A troca de mulheres entre os grupos – que, segundo o autor, se revela como base fundamental do instituto do matrimônio – gera alianças a partir das quais obrigações, deveres e privilégios recíprocos surgem entre os grupos envolvidos. Importante perceber que o autor aponta a existência de outras formas de uniões que concorrem com o casamento, mas que somente este último, enquanto laço estatutário, tem o condão de criar direitos e obrigações e, por isso mesmo, o matrimônio é de interesse muito maior para o grupo como um todo do que para os indivíduos que se casam. Lévi-Strauss expõe que não é o casamento que produz a família, mas ao contrário:

Além disso, e por um paradoxo sobre o qual nos será necessário vir a debruçar-nos, se cada casamento dá lugar ao nascimento de uma nova família, é a família, ou melhor, são antes as famílias que produzem o casamento, principal meio socialmente aprovado de que dispõem para se aliarem umas às outras. Como se costuma dizer na Nova Guiné, o casamento tem menos por objectivo a procura de uma esposa do que o de obter cunhados. Desde que foi reconhecido que o casamento une mais os grupos que os indivíduos, muitos costumes ficaram esclarecidos. (LÉVI-STRAUSS, 1956, p.80)

O casamento, segundo os estudos do autor, pode assumir diversas formas, pode ser monogâmico ou poligâmico (poligínico ou poliândrico), pode ser sucessivo ou indissolúvel. Assim, a monogamia tampouco é uma regra universal nos dias atuais. Em alguns países – muitos deles na África – a poligamia é culturalmente aceita, podendo também ser permitida por algumas religiões – como a religião muçulmana – e algumas legislações. Lévi-Strauss explica que a monogamia não está inscrita na natureza humana, mas decorre de razões de ordem econômica, moral e religiosa. Ele ainda vai além, e afirma que “nas sociedades modernas, razões morais, religiosas e econômicas conferem ao casamento monogâmico um estatuto oficial (não sem proporcionar toda espécie de meios para contornar a regra: liberdade

pré-nupcial, prostituição, adultério...)” (LÉVI-STRAUSS, 1956, p.74). Contudo, como afirma Engels (1984), a monogamia, de forma predominante, pesou de forma diferente para mulheres em detrimento dos homens, sendo que muitas vezes se consubstanciou como forma de garantir uma paternidade incontestada e de garantir uma certa supremacia masculina.

A questão é que se impõe uma distinção entre o casamento legal e uniões outras, pois somente o matrimônio, enquanto laço estatutário, tem o condão de criar obrigações e direitos. Até mesmo em relação à filiação: por exemplo, na tribo Tupi-Kawahib (LÉVI-STRAUSS, 1956, p.74) o chefe desposa várias mulheres, mas as empresta a outros indivíduos; contudo, só o casamento determina o estatuto dos filhos. Aqui se percebe que até mesma a filiação pode muitas vezes ser definida por questões sociais que preponderam sobre o vínculo biológico. Ademais, o casamento é um tipo de troca e assegura a circulação de bens, e analisar essas trocas ajuda a compreender os laços de solidariedade que unem dois grupos:

Cada relação familiar define um certo conjunto de direitos e de deveres, e a ausência de relação familiar não define nada. Define hostilidade. “Se alguém quiser viver entre os Nuere, deverá proceder à maneira deles. Deverá tratá-los como uma espécie de parentes, e eles tratarão também a pessoa como uma espécie de parente. Direitos, privilégios, obrigações, tudo é determinado pelo parentesco. Um indivíduo qualquer deve ser ou um parente real ou fictício ou então um estranho, com o qual não se está ligado por nenhuma obrigação recíproca, e que se trata como um inimigo virtual”. (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 523)

Quanto à divisão sexual do trabalho, nas etnografias do autor é possível perceber que, quando se está no terreno das diferenças biológicas, como no caso da reprodução, é possível entendê-la como aparentemente natural, embora existam casos como os dos Nambikwara, em que pais assumem tarefas de cuidados com as crianças e ainda partilham simbolicamente as indisposições da mulher grávida ou em trabalho de parto (costume da *cuvada*), como se eles próprios estivessem dando a luz. Mas quando se sai do terreno sólido das diferenças biológicas, as modalidades desta divisão variam muito de uma sociedade para a outra, não podendo ser entendidas senão como construções culturais.

Assim, para o autor, o parentesco é a forma de interação social, que organiza a atividade econômica, política, cerimonial e sexual, distribui solidariedade e hostilidade, informa a uma pessoa quais são suas obrigações, privilégios e deveres em relação à outra.

Uma das grandes contribuições de Lévi-Strauss, pode-se dizer, foi dirigir seu pensamento para a diversidade cultural, criticando a concepção evolucionista de família e o etnocentrismo ocidental, que faziam com que vários estudiosos analisassem outras culturas a partir de suas próprias categorias, ao passo que tinham o modelo familiar ocidental unidomiciliar, conjugal, monogâmico e composto pela tríade pai-mãe-filhos como natural, universal e pertencente ao último grau de uma escala da evolução humana. Para o autor

francês, a família é um fato universal, mas as formas sob as quais ela se manifesta não tem qualquer pertinência, pelo menos no que respeita à necessidade natural, sendo a família conjugal moderna “uma solução intermédia, um certo estado de equilíbrio entre fórmulas que se opõem a ela e que outras sociedades efetivamente preferiram” (LÉVI-STRAUSS, 1956, p.83).

A partir deste pontapé, foi possível que outros autores fossem além, e “desnaturalizassem” também as questões de sexo/gênero, pois, embora as obras de Lévi-Strauss estejam permeadas pela compreensão da importância da sexualidade na sociedade humana, o autor não problematiza isso, nem vai além da matriz heterossexual<sup>24</sup>.

Um dos questionamentos acerca da teoria do autor diz respeito às alianças matrimoniais se traduzirem no fato de serem os homens que trocam as mulheres e não o contrário<sup>25</sup>, se isso ocorre é porque desde o início já existe uma desigualdade e um reconhecimento do direito dos pais e irmãos de dispor do corpo de suas filhas e irmãs (HÉRITIER, 1989). Outra questão é que, tendo em vista que os sistemas de parentesco repousam sobre o casamento (exogamia), que tem como instrumento de troca as mulheres (enquanto bens por excelência), que tem como fim último a união de duas famílias a partir da formação de uma terceira família – daí muitas vezes a importância da reprodução – ressalta-se a divisão dos sexos socialmente imposta, visto o caráter complementar entre homens e mulheres nessa relação de perpetuação da linhagem. Além destas, a divisão sexual do trabalho, baseada em distinções biológicas anatômicas e em distinções sociais de gênero, compele a uma heterossexualidade obrigatória, uma vez que gera a dependência mútua entre os sexos/gêneros.

Neste sentido, concordamos com Gayle Rubin (1993) quando informa que algumas generalidades básicas sobre a organização histórica e política da sexualidade humana podem ser derivadas de uma exegese das teorias de parentesco de Lévi-Strauss, quais sejam, o tabu

---

<sup>24</sup> Hérítier informa que a sensibilidade às questões ligadas às diferenças dos sexos se deve a um efeito de geração: “Lévi-Strauss é um homem do seu tempo. De uma certa maneira, ele considera que essa repartição das tarefas é boa e que é normal, já que as mulheres procriam, que elas devam se ocupar dos filhos, do lar etc. Isso não coloca problema para ele. Não se trata de cegueira – se há um homem de quem não se pode suspeitar de cegueira, é ele. Trata-se antes de ratificar uma situação que ele considera normal”. In: HÉRITIER, Françoise. Claude Lévi-Strauss por Françoise Hérítier (entrevista feita por Marc Kirsch). **Estudos Avançados**, n.23, v.67, 2009, p.163. Concordamos com a autora que, na época de Lévi-Strauss, em que o ambiente acadêmico era predominantemente masculino, se sobressaía uma visão androcêntrica e também heterossexual do mundo e isso se refletia nas teorias produzidas.

<sup>25</sup> Lévi-Strauss fala sobre isso no final do texto “A família” citado nas referências. Ele diz para “as leitoras alarmadas” que o objeto de troca poderia ser o homem, entre parceiras femininas em organizações matrilineares. Só que assim o esquema de parentesco dele não funcionaria. Isso porque na sua visão androcêntrica, mesmo em organizações matrilineares a centralidade de poder está nas mãos do tio irmão materno, é ele que cede suas irmãs e sobrinhas em casamento. In: LÉVI-STRAUSS, Claude. A família. In: SHAPIRO, Harry L. **Homem, Cultura, Sociedade**. (Org). São Paulo: Fundo de Cultura, 1956, p.96.

do incesto, a heterossexualidade obrigatória e uma divisão assimétrica dos sexos. Isso porque a troca de mulheres e a proibição do incesto impelem à aliança por meio da constituição de uma nova família, que é constituída da união de um macho e uma fêmea<sup>26</sup>.

Embora os tabus da homossexualidade e da uniformidade entre os sexos possam ser extraídas da forma expositiva da teoria de Lévi-Strauss, uma análise das próprias etnografias do autor relativizam essa posição. Judith Butler (2003) afirma que essas premissas estruturalistas lévi-straussianas em que a cultura exige a existência de um homem (pai) e uma mulher (mãe) como ponto de referência dual para a criança a fim de iniciá-la na ordem simbólica que ordena e apoia os sentidos de realidade e inteligibilidade cultural, já foram devidamente refutadas e consideradas ultrapassadas pela antropologia.

Contudo, conforme apontamentos da autora, em contextos políticos contemporâneos, tais premissas ainda são resgatadas e reempregadas enquanto alicerces culturais simbólicos, a fim de impor a não naturalidade do parentesco homossexual, ratificar uma visão binária dos sexos/gêneros e prescrever que essas práticas familiares e de parentesco constituem um risco à cultura.

Ocorre que, o próprio Lévi-Strauss já não considerava essas premissas da mesma forma, “deixando claro que seus pontos de vista de mais de 50 anos atrás não coincidem com suas posições atuais, sugerindo que a teoria da troca não precisa estar vinculada às diferenças sexuais, mas deve ter sempre uma expressão formal e específica” (BUTLER, 2003, p.245). Dos próprios trabalhos etnográficos do autor francês, como já afirmado, é possível extrair que os papéis de sexo e de gênero em um esquema binário decorrem de um fato cultural e que essa divisão nem sempre tem um papel fundamental nas organizações familiares e de parentesco – embora o próprio autor não dê a devida atenção a isso:

[...] em África, mulheres de alta posição tinham muitas vezes o direito de desposar outras mulheres, que amantes autorizados engravidavam. A mulher nobre tornava-se o “pai” legal das crianças e, segundo as regras patrilineares em vigor, transmitiam-lhes o seu nome, a sua posição e os seus bens. (LÉVI-STRAUSS, 1956, p.84)

De tal excerto, também é possível extrair que (a) nem sempre as mulheres desempenham um papel reprodutivo na relação de parentesco e (b) nem sempre a filiação é determinada biologicamente. Outros autores também apontam o quão diverso e complexo podem ser as formas de desempenhar sexo e gênero de uma cultura à outra, conforme demonstra Gayle Rubin:

Nos sistemas de parentesco em que o preço da noiva determina o *status* do marido e da esposa, os simples pré-requisitos de casamento e gênero podem ser

---

<sup>26</sup> Gayle Rubin (1993) critica algumas teorias conjecturais da origem das famílias a partir da posição e lugar, de origem sexual, das mulheres. Para tanto, analisa as perspectivas de Marx e Engels, Lévi-Strauss e Freud e Lacan.

sobrepujados. Entre os Azande, as mulheres são monopolizadas pelos homens mais velhos. Um homem jovem, que tenha meios, pode entretanto, tomar um menino como esposa, enquanto espera ter mais idade. Ele simplesmente paga um preço da noiva (em lanças) pelo menino, que então converte-se em esposa (Evans-Pritchard, 1970). No Dahomey, uma mulher poderia tornar-se marido, se ela possuísse o preço da noiva (Herkovitz, 1937).

O “travestismo” institucionalizado dos Mohave permitia que uma pessoa mude de um para outro sexo. Um homem anatômico podia transformar-se em mulher por meio de uma cerimônia especial, assim como uma mulher anatômica podia, pelo mesmo modo, tornar-se homem. A(o) travestida(o), então, tomava uma esposa ou esposo de seu próprio sexo anatômico, e do sexo socialmente oposto. Estes casamentos, que nós chamaríamos de homossexuais, eram considerados heterossexuais pelos padrões Mohave, isto é, uniões de sexos socialmente definidos como opostos. (RUBIN, 1993, p.12)

Se as diferenças sexuais anatômicas fossem tão determinantes em relação ao gênero e a posições ocupadas na família e em sociedade, não existiria tanta diferença em seu trato como a literatura acadêmica e as etnografias nos apresentam; as diferenças culturais entre ser homem e ser mulher (papéis de gênero) desloca a ideia de vínculo entre sexo biológico e gênero.

Gayle Rubin (1993, p.6) afirma que as normas de divisão de gênero e heterossexualidade obrigatória estão presentes, imposto o comportamento e personalidade masculinos e femininos mesmo em suas transformações (tais quais os exemplos acima citados), ainda numa percepção de que a homossexualidade não teria espaço nos esquemas de parentesco lévi-straussiano. Porém, a partir dos exemplos, podemos perceber a variedade e complexidade que esse sistema pode ter, com a sexualidade nem sempre assumindo papel central e rígido na construção dos laços familiares.

Ademais, a própria categorização do que seria a sexualidade a partir da dicotomia heterossexual/homossexual e os significados atrelados a ela é uma forma de etnocentrismo. Como afirma Carole S. Vance:

Finalmente, o modelo de influência cultural pressupõe que os atos sexuais possuem estabilidade e universalidade em termos de identidade e significado subjetivo. De modo geral, a literatura considera o contato sexual com o gênero oposto como “heterossexualidade” e o contato do mesmo gênero como “homossexualidade”, como se fossem observados fenômenos similares em todas as sociedades em que estes atos ocorrem. Em uma visão retrospectiva, esses pressupostos são curiosamente etnocêntricos, pois os significados atribuídos a esses comportamentos sexuais são os dos observadores e da sociedade industrial e complexa do século XX. (VANCE, 1995, p.20)

É impossível negar que os sistemas de parentesco são e fazem muitas coisas, e são construídos a partir de formas concretas de sexualidade socialmente organizadas e as reproduzem. A partir dos exemplos citados é possível concordar com Gayle Rubin que o sistema de parentesco dita e modela as sexualidades, contudo, são diversas as formas como cada sociedade determina os mecanismos pelos quais são produzidas e mantidas convenções

particulares sobre a sexualidade. Logo, como o próprio Lévi-Strauss afirma, é possível perceber que nem todas as sociedades estabelecem esta ligação íntima entre família e sexualidade (LÉVI-STRAUSS, 1956) que se afirmou na nossa e, indo além do autor, que nem toda família surge da complementaridade dos sexos opostos, na qual os filhos devem ter a referência dual e complementar dos dois sexos/gêneros.

Quanto à conformação entre parentesco e conjugalidade, em que a família tem sua origem no casamento, também é possível observar, a partir de etnografias do próprio Lévi-Strauss, que esse laço formal e socialmente aprovado (o matrimônio) pode ser bastante relativizado nas práticas culturais:

Entre os Nayar, importante população da Índia da costa do Malabar, os homens, absorvidos pela guerra, não podiam fundar uma família. Cerimônia puramente simbólica, o casamento não criava laços permanentes *entre os* cônjuges: a mulher casada tinha tantos amantes quantos quisesse e as crianças pertenciam à linha materna. A autoridade familiar, os direitos sobre a terra, não eram exercidos pelo marido, personagem apagada, mas sim pelos irmãos das esposas. E como uma casta inferior ao serviço dos Nayar aliviava estes trabalhos agrícolas, os irmãos de uma mulher podiam consagrar-se ao ofício das armas tão livremente como o seu insignificante marido. (LÉVI-STRAUSS, 1956, p.71)

Malinowsky também traz exemplos etnográficos em que a conjugalidade tem papel de menor importância no parentesco. Nas ilhas Trobrand da Nova Guiné as famílias são matrilineares e o pai considerado apenas um amigo e reconhecido como tal pela criança:

No tipo de família que é próprio de nossa civilização, a autoridade e o poder do marido e pai são apoiados pela sociedade. Está em jogo também a situação econômica: é ele quem assegura a manutenção da família e pode – pelo menos teoricamente – negar-lhe os meios ou fornecê-los generosamente. Nas ilhas Trobriand, ao contrário, encontramos-nos diante de uma mãe independente, cujo marido nada tem a ver com a procriação dos filhos e não mantém a família, nem pode transmitir em herança os próprios bens aos filhos, nem tem socialmente nenhuma autoridade determinada sobre eles. Os parentes da mãe, em troca, têm uma imensa importância, particularmente o irmão, que é investido de autoridade, fornece o alimento necessário para viver e, quando morre, transmite os próprios bens aos filhos da irmã. (MALINOWSKY, 1984, p.134-135)

O que se verifica é que as relações familiares e de parentesco baseadas no casamento são impostas pelo costume (MORGAN, 1984, p.134-135), embora insistentemente, ainda hoje, direitos e obrigações continuam a ser definidos por meio do vínculo matrimonial. As políticas de Estado são desenvolvidas a partir do modelo oficial de família conjugal, é por meio do casamento que grande parte dos nossos direitos civis são regulados, como propriedade, herança, direito/dever de cuidado, representação, previdência, saúde, etc. Por isso mesmo, o casamento também é um importante instrumento de normatização da sexualidade, pois enquanto fonte reguladora, dita quem pode se casar e constituir família, dita qual é a forma de família legítima, dita quem tem direitos civis. Então, não é demais dizer que

a moralidade está ligada à legalidade através do casamento e do direito. Concluindo com Lévi-Strauss (1956, p.80), é por isso que “continua a ser verdade que o casamento não é, jamais foi, nem pode vir a ser um assunto privado”.

Nas diversas contextualizações apresentadas é trazido a lume que diferença de sexo/gênero, família, matrimônio e reprodução não são desassociáveis e nem sempre necessariamente andam juntos. Nenhum destes elementos assume um caráter rígido ou elementar. Essas questões podem ser inclusive percebidas na modernidade.

Focando mais na sociedade ocidental e sua contextualização histórica, segundo Elisabeth Roudinesco (2003), a família conjugal nuclear que permeia o imaginário contemporâneo ocidental se trata de uma longa transformação (do século XVI ao XVIII). A autora salienta, contudo, que este modelo nuclear parece ter existido na Europa da Idade Média, bem antes de se tornar o modelo dominante (até mesmo oficial) da época moderna. Ela descreve três períodos distintos dos processos de regulação social sobre a família, demonstrando as transformações das representações e práticas sociais que lhe são relativas.

Numa primeira fase a família dita “tradicional”, submetida à autoridade patriarcal, baseada no vínculo matrimonial e que serve acima de tudo para a transmissão de um patrimônio. O casamento era arranjado pelos pais dos noivos sem que suas vidas sexual ou afetiva fossem levadas em conta. A organização dessa família se dava de forma a ser uma verdadeira transposição do poder monárquico de direito divino. Nesse contexto, existe forte hierarquização dos sexos/gêneros, sendo o feminino submisso ao masculino, as mulheres sujeitas à ordem marital e tidas como fonte de toda desordem, por isso mesmo deviam ser controladas. Segundo a autora:

Por conseguinte, o pai é aquele que toma posse do filho, primeiro porque seu sêmen marca o corpo deste, depois porque lhe dá seu nome. Transmite portanto ao filho um duplo patrimônio: o sangue, que imprime uma semelhança, e o nome – prenome e patronímico –, que confere uma identidade, na ausência de qualquer prova biológica e de qualquer conhecimento do papel respectivo dos ovários e dos espermatozoides no processo de concepção. Naturalmente o pai é reputado pai na medida em que se supõe que a mãe lhe é absolutamente fiel. Por outro lado, a eventual infidelidade do marido não tem efeito na descendência, uma vez que seus “bastardos” são concebidos fora do casamento e portanto fora da família. Em contrapartida, a infidelidade da mulher é literalmente impensável, uma vez que atingiria o próprio princípio da filiação pela introdução secreta, na descendência dos esposos, de um sêmen estranho ao seu – e portanto ao “sangue” da família. (ROUDINESCO, 2003, p.22)

Nesse modelo a autoridade pertence ao pai, que representa simbolicamente uma figura divina no seio das relações familiares, seja à imagem de Deus ou, posteriormente com o desligamento do Estado com o cosmo divino, à imagem do rei monárquico absolutista.

Em uma segunda fase surge a família dita “moderna” (séc. XVIII-XX), que segue uma lógica afetiva e com os papéis dos sexos/gêneros feminino e masculino bem definidos, é sancionada pelo casamento e conceituada como paradigma de um vigor do Estado, que também tem função de assegurar a família, tendo em vista que nesse período a família se torna uma das estruturas de base da sociedade. É o modelo que surge junto com a era industrial, a família burguesa que repousa na autoridade do marido, na subordinação das mulheres e na dependência dos filhos. Contudo, o pai passa a representar o papel de uma figura moral e ética, sendo que seu poder sobre mulher e filhos não pode mais ser ilimitado. Estes dois últimos, começam a ser vistos como sujeitos autônomos e integrais, sendo a sexualidade da mulher reconhecida:

Essa transformação da sexualidade e do olhar dirigido à mulher e à criança no seio da família deu lugar a um agenciamento inédito das relações de aliança. Em lugar de ser reduzida a seu papel de esposa ou de mãe, a mulher foi se individualizando à medida que o acesso ao prazer era dissociado da procriação. Quanto à criança, projetou-se em uma identidade diferente da de seus pais. Com isso, a dominação paterna só pôde ser exercida numa partilha consentida que respeitava o lugar de cada um dos parceiros ligados pela instituição matrimonial. Freud teorizou essa passagem do filho-objeto para filho-sujeito mostrando que permanece sempre, para seus pais, um prolongamento deles mesmos. (ROUDINESCO, 2003, p.101)

Importante ressaltar que, com o advento da subjetividade e da autonomia da criança, esta passou a ser centro de vários discursos, não despretensiosamente<sup>27</sup>. Seus direitos e seu desenvolvimento começaram a permear vários discursos, seja jurídico, político, psicológico, entre outros.

E por fim, a família “contemporânea”, que começa a surgir em meados dos anos 1960, marcada pela busca da realização sexual, pelas recomposições oriundas do divórcio e pelo questionamento da autoridade dentro do seio familiar.

A autora demonstra como ao longo dessas passagens ocorre uma irrupção do feminino, surgindo uma concepção não só de sexualidade feminina, como de autoridade parental dividida<sup>28</sup>. Assim, a diferença entre os papéis exercidos pelos sexos/gêneros dentro da organização familiar começa paulatinamente a ficar menos rígida e a figura paterna, cada vez mais apagada, vai perdendo aos poucos a sua função simbólica de representação da autoridade. Isso porque, “quaisquer que tenham sido as variações ligadas à primazia atribuída ao sexo ou ao gênero, percebemos sempre o traço das modificações sofridas pela família ao longo dos séculos” (ROUDINESCO, 2003, p.118).

<sup>27</sup> Essa centralidade dos discursos sobre os direitos das crianças é ressaltada nas obras de Elisabeth Roudinesco (2003), Judith Butler (2005) e Claudia Fonseca (2007, 2008, 2011) que fazem parte da referência bibliográfica.

<sup>28</sup> Vamos além: não só o poder marital deu lugar ao poder familiar (divido entre os dois sexos), como começou a haver uma maior centralidade sobre o bem estar da criança. Assim, em caso de divórcio, por exemplo, a guarda é compartilhada ou concedida a apenas um dos cônjuges de acordo com o melhor interesse do menor.

Independentemente da constatação do caráter cultural dos laços familiares e de parentesco, não se pode negar que certas perspectivas quanto a sua organização e modalidades são duradouras, mesmo que passem por transformações. Conforme Elisabeth Roudinesco:

Embora o leque das culturas seja bastante amplo para permitir uma variação infinita de modalidades da organização familiar, sabemos claramente, e Lévi-Strauss o diz com todas as letras, que certas soluções são duradouras e outras não. Em outras palavras, é preciso de fato admitir que foi no seio das duas grandes ordens do biológico (diferença sexual) e do simbólico (proibição do incesto e outros interditos) que se desenrolaram durante séculos não apenas as transformações próprias da instituição familiar, como também as modificações do olhar para ela voltado ao longo das gerações. (ROUDINESCO, 2003, p.17)

Algumas pontuações sobre a narrativa da autora devem ser consideradas. A divisão temporal dos processos de regulação social da vida familiar tão bem delineada, bem como o fato de que essa divisão se dá com base em um modelo de família ideal e hegemônico em cada contexto histórico, são generalizantes e tendem a esconder formas de família e relações de poder que asseguram o próprio modelo dominante (SCHUCH, 2005). Destarte, essa narrativa tem que ser relativizada a partir de outros pontos de vista, pois ignora diversidades e desigualdades sociais.

Contudo, ela apresenta algumas questões palpáveis de fato e aponta a importância que a família tinha e tem como um valor social, e, em uma comparação com a sociedade brasileira, demonstra como o modelo ideal passou da família extensa à família nuclear e afetiva no contexto atual. Assim como o reconhecimento da autonomia e da subjetividade da mulher e da criança são latentes e assumem centralidade em diversos discursos. Mas não só isso; a autora também destaca como a família e a sexualidade foram e continuam sendo instrumentos reguladores, e que a definição e significação dos papéis assumidos pelos sujeitos nesses quesitos são formas reprodutoras de certas regras sociais.

Essa força reguladora também é explorada e exposta, por exemplo, por Elisabeth Jelin, que analisa a centralidade da família no contexto do regime político da ditadura argentina (1976-1983). A autora demonstra como a noção da família como “célula básica” da sociedade e como a representação de um pai autoritário e de mãe e filhos submissos serviu às forças de repressão:

La referencia a la familia tradicional fue central en el encuadre interpretativo del gobierno militar. Primero, definió a La sociedad como un organismo constituido por células (familias). De esta forma, estableció un vínculo directo entre la estructura social y su raíz biológica, naturalizando los roles y valores familísticos. Existía sólo una forma, la forma “natural”, en la que la sociedad argentina podía estar organizada. A partir de esta visión, los militares desarrollaron una masiva campaña para consolidar la unidad familiar, justificada en el lugar “natural” de la familia en el orden social. Además, los lazos familiares fueron definidos como “indisolubles” y los derechos de los padres sobre sus hijos como “inalienables”. A su vez, en la medida en que la metáfora de la familia era utilizada para la nación como un todo, el

Padre-Estado adquirió derechos inalienables sobre la moral y el destino físico de los ciudadanos. La imagen de la nación como la “Gran Familia Argentina” implicaba que sólo los “buenos” chicos-ciudadanos eran verdaderamente argentinos. El discurso oficial representaba a los ciudadanos como niños inmaduros que necesitaban la disciplina que les iba a imponer un padre fuerte. (JELIN, 2007, p.41)

Como se pode verificar, as variações da configuração familiar não decorrem somente de sociedade para sociedade, de lugar para lugar, mas também com o transcorrer da história de uma mesma sociedade e cultura. De acordo com as exposições e argumentações tecidas, entende-se que a família não reproduz de forma direta a sociedade e vice-versa; contudo, existe uma relação entre esses dois “espaços”, sendo que muito do que ocorre em outras instâncias permeia e modifica as relações interpessoais familiares, trazendo e transformando significações a esse âmbito elementar.

### **Direito e biotecnologia**

Importante, assim, tecer algumas considerações sobre determinados marcos históricos da contemporaneidade que, enquanto conjunto de fatores, criam determinadas situações que produzem (reforçando ou modificando) sentimentos associados à família, modificam subjetividades, e criam novas formas de conhecimento e de rearranjos na hierarquia de poder (FONSECA, 2011). São alguns desses marcos: (a) a universalização do trabalho assalariado com a incorporação da mulher no mercado de trabalho, (b) a legalização do divórcio, (c) os métodos contraceptivos femininos, (d) o exame de DNA e (e) as técnicas reprodutivas conceptivas. Todos esses fatores causaram uma série de transformações não só nas relações sociais, mas nas relações/práticas familiares.

Por volta dos anos 1950, com a industrialização, a expansão do mercado consumidor, a rapidez das transformações econômicas e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, houve um grande impacto sobre o antigo modelo familiar patriarcal hierarquizado. Em consequência, pode-se dizer que a divisão sexual do trabalho, que impelia ao enclausuramento da mulher no espaço doméstico, começou a ser questionada e um número cada vez maior de mulheres começou a alcançar sua autonomia financeira e rompeu “com um dos elos mais fortes do modelo tradicional de família: a subordinação econômica da esposa ao marido” (MORAES, 2011, p.411). Com o rompimento da dependência econômica entre homem e mulher, as relações de poder no seio da família se modificaram. Aqui, não se pode esquecer o

papel fundamental que as lutas libertárias da década de 1960<sup>29</sup>, junto com o movimento feminista, tiveram de colocar em foco os direitos das mulheres nesse contexto histórico.

Na década de 1950, a pílula anticoncepcional começou a ser vendida em escala industrial no Brasil (MORAES, 2011). Além do anticoncepcional em suas diversas formas (pílula, injetável, etc.), outros métodos contraceptivos femininos (tais quais a pílula do dia seguinte, o diu, o diafragma, a camisinha feminina, entre outros) possibilitaram à mulher um maior controle sobre o seu corpo, uma maior liberdade na troca de parceiros e um exercício de sua sexualidade sem os riscos de uma gravidez indesejada. Isso tudo, fez com que fosse possível uma vida sexual sem o vínculo do casamento; e para as pessoas casadas, uma vida sexual que permitia o planejamento familiar, com a opção de não ter filhos.

Em especial os marcos até aqui apontados, contribuíram para que houvesse uma redução do tamanho das famílias, uma baixa nas taxas de fecundidade, tendo em vista que a mulher não se dedicava mais exclusivamente à vida doméstica e passou a ter mais controle do seu corpo também no que tange à reprodução.

Nesse mesmo contexto histórico, são promulgados no Brasil dois diplomas legais que trazem certo abalo ao modelo tradicional, oficial e, até mesmo, legal, de família; foram o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio (RODRIGUES, 2003). Antes destes, de acordo com o Código Civil de 1916, as mulheres casadas estavam incluídas dentro do rol dos relativamente incapazes (artigo 6º, inciso II), isto é, eram incapazes de certos atos civis enquanto durasse a sociedade conjugal, cabendo ao marido a chefia familiar, a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que estivessem sob a sua administração em função do regime de bens (artigo 233 do Código Civil de 1916).

Também continha a previsão relacionada ao “erro essencial” sobre a pessoa do outro cônjuge, ou seja, o desconhecimento do marido sobre a não virgindade da mulher (artigo 219, inciso VI, Código Civil de 1916). Assim, se fosse o caso, o homem poderia postular a anulação do casamento, uma vez que, segundo o entendimento que prevalecia, a virgindade da mulher que contraísse o primeiro matrimônio indicava honestidade e recato. Era verdadeira tradução legal do modelo patriarcal hierarquizado.

Contudo, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) ocorreram mudanças: (a) a mulher casada readquire a sua plena capacidade civil, podendo contrair obrigações e praticar

---

<sup>29</sup> As revoltas estudantis de maio em Paris, movimento hippie, luta contra a guerra no Vietnam, luta contra a ditadura no Brasil. Não se discorrerá de forma mais aprofundada sobre isso, pois não é o objetivo do presente capítulo; o estudo do movimento feminista e suas contribuições por si só já seria um projeto de pesquisa.

ato sem autorização ou representação do marido; (b) o direito de exercer profissão lucrativa distinta da exercida pelo marido, podendo a mulher, deste modo, formar um patrimônio próprio, autônomo e reservado, sob a sua administração independente do regime de bens; (c) passou a ser colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal, apesar da chefia permanecer com o marido, podendo este ainda exercer a autoridade marital (art.233); (e) o direito de ficar com a guarda dos filhos, caso ambos tivessem culpa na separação. Não se esquecendo, em relação a este último, que a culpa também era distinta entre homens e mulheres, sendo que desta última era esperado um comportamento recatado, honesto e dentro do estereótipo de “moça de família” (FONSECA, 2011).

Quanto à Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), acabou com a indissolubilidade do casamento eliminando a ideia de família como instituição sacralizada, trouxe a “facultatividade”<sup>30</sup> da mulher quanto ao uso do nome do marido e abriu possibilidade para novo casamento, entre outros. Como na maioria das vezes, em função da hierarquia no matrimônio e da dependência econômica da mulher, era a resignação desta que sustentava o casamento, à medida que esses elos foram sendo subtraídos do matrimônio e a possibilidade de divórcio surgiu, a indissolubilidade do casamento ruiu (RODRIGUES, 2003).

Todos esses fatores causaram uma série de transformações não só nas relações sociais, mas nas relações/práticas familiares. Mas, dedicamos tópicos para o trato específico do DNA e das tecnologias de reprodução humana assistida, pois, no que tange ao encontro da biotecnologia com o direito, são marcos que (a) criaram situações que afrontam e abalam certas retóricas morais relativas à filiação e parentesco, o que exige reconfigurações e ressignificações do que é parentesco, do que é família, do que é filiação e dos papéis e relações de gênero; (b) bem como colocaram em destaque duas tensões normativas, a de parentesco sanguíneo e a de parentesco social, que são absorvidas e acionadas pelo Judiciário e pelo Legislativo. O interessante a se notar é que as duas formas de parentesco (social ou sanguíneo) não se antepõem; a prevalência de um ou de outro só se torna perceptível a partir do caso concreto que se apresenta e dos discursos que o circunscrevem.

## **O DNA e a investigação de paternidade**

---

<sup>30</sup> A palavra se encontra entre aspas, pois no Código Civil não havia nenhuma regra expressa de imposição de adoção do sobrenome do esposo pela esposa, contudo era um costume revestido de verdadeiro caráter obrigatório.

Ainda no final do século XX, surge o exame de DNA (exame de código genético). Criado em 1985 pelo geneticista Alec Jeffreys, a identificação feita por meio da análise de DNA começou a ser amplamente usada na década de 90 no âmbito do Judiciário em exames de material genético das células não só para a solução de crimes como também para teste de paternidade, em que se compara o material genético do suposto pai com o(a) do(a) suposto(a) filho(a). Um dos primeiros julgamentos em que houve produção de prova pelo exame de DNA ocorreu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1994<sup>31</sup>.

No que tange à convergência da biotecnologia e do direito no trato da família, sob a aparência de evidência objetiva, a tecnologia genética começou a introduzir modificações nos próprios arranjos morais que permeiam as relações de sexo/gênero e as práticas familiares. A introdução desta técnica de investigação de paternidade trouxe grandes repercussões não somente para a vida das mulheres, como também para a vida das crianças (supostos filhos).

Primeiramente, quanto à hierarquia e relações de poder entre os sexos/gêneros e os discursos morais que as perpassavam, as práticas nas instâncias jurídicas relacionadas ao reconhecimento da paternidade mudaram muito nos últimos anos, basta analisar a linguagem encontrada nas folhas escritas dos processos, como aponta Fonseca (2011). Antes, em função do constrangimento da mulher a uma moral conservadora, o seu pleito ocorria em termos de honra familiar. Sem o exame de DNA, existia o entendimento de que a paternidade era presumida na constância do casamento, assim, a lógica acionada por advogados e magistrados era a de que qualquer situação que indicasse “a possibilidade da mulher possuir mais de um parceiro sexual servia para exonerar qualquer homem de responsabilidade paterna” (FONSECA, 2011, p.14). Era a arguição da tese clássica da *exceptio plurium concubentium*, que trazia fatos de estado civil e de trajetória sexual das partes como formas de evidência contra o comportamento da mulher baseadas em estereótipos e, até pouco tempo atrás, era uma linguagem que surtia efeito em relação às demandas de reconhecimento de paternidade.

Segundo a autora, com a introdução do teste de DNA esses argumentos morais passaram a ter nenhuma influência sobre o procedimento dos julgadores, que preferem evitar discussões moralistas e passar logo para a etapa de investigação: “se, conforme testemunhas, a mulher é virgem ou prostituta, se o homem é companheiro dela durante vinte anos ou uma só

---

<sup>31</sup> O julgamento ocorreu perante a Quarta Turma Recursal do STJ relativo ao Recurso Especial 38.451. Informações retiradas do site do próprio STJ: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Decis%C3%B5es-do-STJ-legitimam-exame-de-DNA-como-ferramenta-em-busca-da-Justi%C3%A7a](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Decis%C3%B5es-do-STJ-legitimam-exame-de-DNA-como-ferramenta-em-busca-da-Justi%C3%A7a)> Acesso em: 20/03/2017.

noite, a resposta do juiz é a mesma: vamos ver o que diz o DNA” (FONSECA, 2011, p.14), assim a tese da *exceptio plurium concubentium* foi afastada.

Não só a prática dos aplicadores e operadores das instâncias judiciárias se modificaram, mas também dos próprios usuários. Se antes do exame de DNA, a fim de ter seu pleito atendido, a mulher tinha que se apresentar e se comportar de forma a corresponder a um estereótipo pautado em preconceitos antiquados, como mulher de um homem só, mulher honesta e tinha que encontrar testemunhas que aceitassem a depor a seu favor, atualmente as mulheres não têm mais a necessidade de esconder a sua parte ativa nas relações afetivas e sexuais. Isso porque, como aponta Fonseca (2011), o aparato tecnológico do DNA – e a forma de conhecimento que introduz – influenciou as decisões dos magistrados a ponto de deslocar o “regime de verdade” para um patamar “técnico” em que os julgamentos morais não são mais tão incisivos como antigamente.

O comportamento dos homens também mudou, diante deste contexto. Com a liberdade sexual das mulheres, os homens começaram a entender que o teste de DNA também é um “direito” seu, na medida em que têm dúvida da paternidade e começam a colocar a palavra da mulher em questão. Na esteira do ditado de que “toda moeda tem dois lados”, a biotecnologia acionada em demandas familiares faz surgir não somente as “ações de investigação de paternidade” e “declaratórias de paternidade”, como faz surgir as “ações negatórias de paternidade”, interpostas por aqueles homens ciumentos, duvidosos quanto à fidelidade da companheira e/ou insatisfeitos com o término da relação conjugal. Assim, com o rompimento das uniões conjugais, muitos homens que registraram filhos biológicos de outrem como se fossem seus – fosse com o conhecimento ou não da possibilidade de ser filho de outra pessoa –, sentiram-se livres para questionar a paternidade, pretendendo romper não só o vínculo matrimonial, como o de paternidade, usando como argumento a não existência de laços consanguíneos.

O que se pode observar é que, a tecnologia genética, somada, entre outros fatores, à dessacralização do matrimônio, ao declínio do casamento civil e à independência econômica de muitas mulheres, coloca em evidência as modificações introduzidas não só nos arranjos familiares, mas também nos arranjos de poder que permeiam as relações de sexo/gênero, uma vez que a superioridade e a autoridade masculina dentro destas dinâmicas perde cada vez mais “espaço” e as mulheres têm como resistir à moralidade conservadora, assumindo um papel ativo no que tange à sua sexualidade. Ou, conforme aponta Fonseca (2009), a introdução deste tipo de conhecimento tem o poder de mudar a maneira como a pessoa se situa no mundo, operando um rearranjo na sua identidade pessoal e no relacionamento com os outros. Isso fica

exposto na nova dinâmica do relacionamento entre mulheres e homens nas demandas judiciais acerca de reconhecimento de filiação, em que a modificação no trato da sexualidade da mulher e as transformações no que tange à maternidade e à paternidade são trazidas à tona.

Não obstante as observações apontadas pela autora em suas pesquisas (FONSECA, 2009, 2011), cumpre salientar que, legalmente o matrimônio ainda atribui ao homem uma presunção da paternidade, conforme o Código Civil de 2002<sup>32</sup>. Contudo, tal previsão também passa por transformações, relativizações e adaptações em sua aplicabilidade frente à realidade que a circunscreve, uma vez que atualmente não é só por meio do casamento que a filiação é estabelecida e que se formam famílias e casais<sup>33</sup>. Destarte, em ações de investigação de paternidade oriundas de relações entre pessoas que não sejam casadas ou que não sustentem qualquer tipo de relacionamento amoroso estável e duradouro, e nas quais a prova pericial genética não é realizada por qualquer motivo que seja, a tese da *pater is est* se relaciona à existência de relacionamento íntimo entre o casal quando do período de concepção da criança, que deverá ser analisado com as demais provas anexadas ao processo investigatório<sup>34</sup>. Nestes casos, a análise do Judiciário não se trata da conjugalidade, mas a presunção de paternidade é analisada em função do lastro temporal de relacionamento íntimo entre as partes, no que tange ao momento da concepção.

---

<sup>32</sup> Conforme artigos do Código Civil de 2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

<sup>33</sup> Tal situação também é expressa pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226 e 227, segundo os quais a família pode ou não ter origem matrimonial, assim como os filhos havidos ou não da relação de casamento têm os mesmos direitos e qualificações.

<sup>34</sup> Exemplos: TJ-SE - AC: 2009217475 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/03/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL; TJ-MG 106250302554790011 MG 1.0625.03.025547-9/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 02/07/2009, Data de Publicação: 21/08/2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>>. Acesso em:13/01/2017.

A questão da assimetria em relação à maternidade e à paternidade se faz presente em todos os ângulos da exposição até aqui tecida. Isso porque, nas concepções legais e culturais sobre maternidade, esta possui um caráter “natural”, ao passo que deve ser meramente declarada, enquanto a paternidade é tomada por um caráter “social”, devendo ser reconhecida (BRITO, 2008; FONSECA, 2009).

Isso nos leva ao segundo ponto a ser abordado: as questões de filiação frente ao DNA. Em relação à situação da criança, com a crescente valorização da dignidade da pessoa humana e seus princípios correlatos, as crianças passaram a ser vistas como seres autônomos e portadores de direitos e obrigações, sendo um direito seu o reconhecimento de filiação. Essa proteção especial à criança inclusive tem previsão constitucional, conforme artigo 227 da Constituição de 1988, em seus incisos e parágrafos.

Ao analisar alguns dispositivos legais e alguns julgados, podemos observar que o exame de DNA traz duas importantes facetas na atuação do Judiciário, ambas tendo por escopo a valorização e o reconhecimento da subjetividade da criança pautados na dignidade da pessoa: (a) a ideia do direito de reconhecimento de filiação e de conhecimento da origem biológica e (b) a valorização da família enquanto espaço de desenvolvimento pessoal atrelada à ideia da socioafetividade (PEREIRA, 2006).

Essas duas tensões normativas vêm a lume em muitos casos que, embora o exame de DNA tenha grande repercussão como prova de laço sanguíneo, não necessariamente abala os laços de parentesco social. Afinal, a criança colocada em foco demandou não só o reconhecimento de filiação, como também afeto e responsabilidade da família, esta sendo entendida pelo Judiciário, a partir do final do século XX, como espaço de realização e de desenvolvimento pessoal em que o vínculo socioafetivo tem importância, em que surgem situações e obrigações que independem dos genes. Assim, os discursos jurídicos, por vezes e apesar da evidência científica, assumem uma lógica cultural que se articula muito mais com questões morais e políticas.

A mescla dessas perspectivas (a biológica e a socioafetiva) pode ser observada tanto na atuação do Legislativo quanto do Judiciário. Em 2004 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 301<sup>35</sup>, segundo a qual a recusa do suposto pai em fornecer o material para a perícia induz a presunção de paternidade. Contudo, conforme precedentes jurisprudenciais

---

<sup>35</sup> Súmula 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 20/02/2017.

que sustentaram o entendimento sumulado<sup>36</sup>, essa presunção é relativa, ou seja, a recusa é considerada fator desfavorável ao investigado, mas deve ser analisada de forma conjunta com outras provas produzidas no processo a fim de que se tenha um lastro probatório mínimo da paternidade. Uma vez declarada a paternidade por sentença, o pai é obrigado a registrar o(a) filho(a) e cumprir com todas as suas obrigações.

No mesmo sentido, em julho de 2009 foi sancionada a Lei 12.004 que regula a investigação de paternidade, reproduzindo o disposto na súmula, no sentido de que a recusa do suposto pai em se submeter ao exame de código genético DNA gera a presunção da paternidade que, ademais, deve ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Ou seja, a mera recusa não basta para que ocorra a declaração; deve haver uma comprovação mínima, como fotos, mensagens e outros, que comprovem o relacionamento íntimo – ainda que breve – entre as partes.

O que se percebe é que, apesar das minúcias pelo direito em relação ao exame genético, por vezes ele não tem influencia alguma na filiação e no parentesco social, como anteriormente afirmado. O discurso jurídico em torno da criança segue a linha de que sempre se deve buscar a solução que melhor atende os interesses desta, sendo que as relações familiares construídas sobre os pilares da convivência, do cuidado e do afeto (socioafetividade) devem ser preservadas a despeito do resultado da perícia genética. Assim, aquele que registrou e criou a criança é reconhecido oficialmente pai, mesmo que não haja consanguinidade, preponderando, em alguns casos, a ideia de que a paternidade se constitui em um plano das práticas familiares sobre a ideia de que a paternidade seja um vínculo biológico. Essa situação ocorre principalmente nos casos em que houve registro espontâneo da criança – com ou sem conhecimento de que a prole não se tratava de um vínculo sanguíneo – e que houve longo período de convívio e criação, chegando ao ponto que alguns julgados afirmam existir ex-cônjuges e ex-companheiro, mas não ex-pais<sup>37</sup>.

Interessante é notar os casos em que o(a) filho(a) procura saber a sua origem biológica e ingressa com a investigação junto ao Judiciário. Com embasamento na ideia da dignidade humana, os tribunais aceitam a investigação a fim de que a pessoa tenha o direito de saber

---

<sup>36</sup> Exemplos: STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1281664 SP 2011/0197536-7; STJ - AREsp: 1038779 SC 2017/0001356-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/02/2017; STJ - AgRg no Ag: 1327787 ES 2010/0127388-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>>. Acesso em:20/02/2017.

<sup>37</sup> Exemplo: STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1003628 DF 2007/0260174-9. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>>. Acesso em:13/01/2017.

suas origens, no entanto, a origem biológica não exclui a paternidade registral e socioafetiva, prevalecendo o vínculo familiar anteriormente consolidado a despeito da prova genética<sup>38</sup>.

Tudo isso demonstra que, o resultado do teste de DNA, apesar de prova objetiva e técnica de paternidade, não constitui necessariamente a confirmação ou não de um vínculo de filiação/parentesco, derivando este, em muitos casos, mais de uma perspectiva cultural. O exame genético, por um lado, reforça a crença de que a verdade sobre a família repousa sobre a evidência biológica, por outro lado expõe que parentesco e família são laços fundamentalmente sociais e culturais; e essas duas tensões normativas são absorvidas e acionadas pelo Judiciário e pelo Legislativo. Ora o exame desmantela, ora forma vínculos de parentesco, mas o que ocasiona de forma concreta são transformações nos arranjos e práticas familiares e nas relações de sexo/gênero.

Esse quadro demonstra a influência de novos saberes e autoridades (como da biotecnologia) que ao se afluírem ao mesmo ponto de atuação do Judiciário e do Legislativo convalidam suas atuações, ou seja, passam a ser outra fonte de normatividade familiar. A família, enquanto epicentro dessa conjuntura, relaciona-se com questões sociais, tais quais a ciência, tecnologia, direito e moralidades.

Alguns apontamentos finais acerca do exame de DNA em investigações de paternidade devem ser feitos. Ao se analisar o encontro dessa biotecnologia com os discursos sobre paternidade no âmbito do Judiciário e com a realidade de famílias recompostas<sup>39</sup>, apresenta-se uma gama de possibilidades em relação ao parentesco, em que a filiação não apresenta necessariamente coincidência genética. Pode existir a figura do pai biológico que é o genitor, o pai doméstico que é o que cria e que reside com a criança e o pai genealógico (ou registral) que é aquele que legalmente inscreve a criança em um sistema simbólico de relações de parentesco e hereditariedade (BRITO, 2008). Nesse quadro, existe a paternidade sanguínea, a paternidade social e a legal, sendo que elas não se confundem, mas que, em termos de prática social, também não se antepõem umas às outras.

Ao passo que este é um dos pontos que se aborda acerca da confluência entre biotecnologia e direito nesta exposição: ao se dissociar conjugalidade e filiação, reprodução e relação sexual (vez que a filiação não se firma mais única e exclusivamente pelo matrimônio,

---

<sup>38</sup> Exemplos: TJ-DF - APC: 20130410033480 DF 0003284-81.2013.8.07.0004, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/12/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2014; STJ - REsp: 833712 RS 2006/0070609-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.06.2007 p. 347RNDJ vol. 92 p. 77. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>>. Acesso em: 13/01/2017.

<sup>39</sup> Aquela oriunda da formação entre companheiros, onde pelo menos um dos dois traz consigo filhos de uma relação anterior.

tampouco única e exclusivamente pelos vínculos de sangue), se evidencia e se legitima outras práticas familiares que não fecham com modelo hegemônico calcado nos símbolos de sexo e sangue (FONSECA, 2002), aquele modelo nuclear, conjugal, monogâmico e heteronormativo. E com isso também se criam transformações e significações sobre os papéis de gênero, os papéis maternos e paternos.

### **As RA's e as diversas outras famílias**

Como as situações criadas pelo exame genético de paternidade, outra tecnologia que abala o imaginário de família é a reprodução assistida (RA). Assim como a adoção, a reprodução assistida pode ser uma forma alternativa à matriz biológica e ao mesmo tempo dá visibilidade à “abertura” da família a elementos “estranhos” à intimidade conjugal, conforme apontamentos da antropologia (FONSECA, 2007).

O enfoque, por ora, ocorre sobre as técnicas reprodutivas assistidas em detrimento da adoção pelo fato daquelas também poderem formar conexões biológicas. E, em função de não haver regulamento por lei das tecnologias de reprodução – tal qual a adoção legal –, existe, por meio delas, oportunidade de constituição de arranjos familiares alternativos sem a intervenção ou mediação direta e imediata do Estado (ainda que em alguns casos ocorra de modo mediato esta intervenção, como será apresentado mais adiante, no exemplo de demandas judiciais de reconhecimento de dupla maternidade ou dupla paternidade).

Se com os métodos contraceptivos a demanda era por sexo sem reprodução, com as tecnologias de reprodução assistida a demanda é por reprodução sem sexo. Ao tornar a reprodução independente do ato sexual, a ciência possibilitou projetos familiares alternativos, como a mulher que pode decidir quando, com quem e até mesmo se terá um filho sozinha (a chamada “produção independente”), os casais de gays e lésbicas que recorrem a essa tecnologia e, ademais, a existência da possibilidade da fecundação *post mortem*.

Dentre as técnicas de reprodução assistida se encontram a inseminação artificial, caso em que a fecundação ocorre dentro do corpo da mulher e a fertilização *in vitro*, na qual a fecundação ocorre fora do corpo da mulher em ambiente laboratorial<sup>40</sup>. Quando os gametas utilizados são do próprio casal – o embrião decorre do espermatozoide do homem com o óvulo da mulher –, chama-se de reprodução assistida homóloga ou interconjugal; quando um

---

<sup>40</sup> O primeiro bebê de fertilização *in vitro* nasceu na Inglaterra em 1978.

ou ambos os gametas são obtidos de doadores, chama-se de reprodução assistida heteróloga ou supraconjugal.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) elaborou e publicou em 2017 o 10º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio)<sup>41</sup>, que recebeu dados de 141 bancos de células e tecidos germinativos do país (BCTGs). Ao longo do ano de 2016, com a atualização de dados até 10/02/2017, foram realizadas 67.292 transferências de embriões em pacientes submetidas à técnica de fertilização *in vitro* no Brasil. As informações coletadas ainda demonstram que foram registrados 33.790 ciclos<sup>42</sup> de fertilização e 66.597 embriões congelados<sup>43</sup>. Isso tudo demonstra como está se tornando expressivo o número da procura de clínicas que oferecem o serviço de reprodução assistida.

As técnicas reprodutivas conceptivas são utilizadas cada vez mais e geram transformações nas práticas familiares uma vez que o próprio processo de criação não depende mais do modelo de complementaridade entre os sexos tampouco do próprio ato sexual. Apesar das alterações que cria nas práticas familiares e de parentesco, não existe lei que regule a utilização da técnica, embora já existam alguns Projetos de Leis (PL) que visem a regulamentá-la.

O primeiro bebê de proveta do Brasil nasceu em 1984, sendo que o primeiro Projeto de Lei data de 1993; é o PL 3638/1993 que se consubstanciou no passo inicial para provocar o debate legislativo sobre as técnicas reprodutivas conceptivas. O debate, no entanto, somente ganhou fôlego em finais dos anos 90, com a discussão no Senado Federal (DINIZ, 2006).

O Projeto de Lei sobre tecnologias reprodutivas conceptivas que está em estágio mais avançado de tramitação e que já passou por aprovação no Senado Federal é o PL 1184/2003. Foram apensados e caminham de forma conjunta em sua tramitação outros quinze<sup>44</sup> Projetos de Lei, que também visam a regulamentação das técnicas de reprodução assistida ou são proposições destinadas a questões específicas que lhe são inerentes. É interessante notar da

<sup>41</sup> Dados disponíveis para consulta em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home>>. Acesso em: 28/08/2017.

<sup>42</sup> Um ciclo de fertilização *in vitro* se consubstancia no procedimento de estimulação ovariana, coleta de óvulos, manipulação dos gametas para a produção de embriões, transferência dos embriões e suporte a fase lútea. Dos embriões produzidos apenas 1 ou 2 serão recolocados no útero como embriões frescos e os demais congelados. Quando os embriões congelados são usados mais tarde, isto ainda é considerado como parte do mesmo ciclo.

<sup>43</sup> Ao analisar os relatórios anteriores e os gráficos e dados do relatório atual, notamos um crescimento dos números dos dados mencionados de 2012 a 2016 e uma pequena redução nos números de 2016 a 2017. Citando o 9º Relatório da SisEmbrio, elaborado em 2016 e que recebeu dados de 141 bancos de células e tecidos germinativos do País (BCTGs), ao longo do ano de 2015, com a atualização de dados até 18/02/2016, foram realizadas 73.472 transferências de embriões em pacientes submetidas à técnica de fertilização *in vitro* no Brasil. As informações coletadas ainda demonstram que foram registrados 35.615 ciclos<sup>43</sup> de fertilização e 67.359 embriões congelados.

<sup>44</sup> Projetos apensados: 2855-A/97, 4664/01, 4665/01, 6296/02, 120/03, 1135/03, 2061/03, 4686/04, 4889/05, 5624/05, 3067/08, 7701/10, 3977/12, 4892/12 e 115/15.

leitura de todos estes Projetos, dos pareceres, votos e audiências públicas que, os sujeitos dos discursos, tomando a infertilidade como um problema de saúde, também tomam as RA's como mero tratamento de saúde e as veem como uma tecnologia que “ajuda a natureza”.

Embora o público alvo das clínicas que prestam essa tecnologia seja casais com problemas de fertilidade, outras pessoas começaram a procurar auxílio das técnicas reprodutivas a fim de realizar o projeto parental, como mulheres solteiras, casais de lésbicas, e, com a possibilidade da gestação em substituição (doação temporário do útero/barriga de aluguel<sup>45</sup>), homens solteiros e casais de gays. Foi essa abertura para a possibilidade de arranjos familiares alternativos que começou a permear os debates legislativos (DINIZ, 2006).

Além das questões da elegibilidade de quais pessoas terão acesso às técnicas e da gestação de substituição, questões como o número de embriões transferidos por ciclo reprodutivo, o destino dos embriões, preocupação com práticas eugênicas e a definição da filiação são constantes nos discursos parlamentares acerca da reprodução humana assistida. Com alguns destaques, como o aborto que atravessa as discussões que cercam a impossibilidade de redução embrionária após a implantação (salvo em caso de risco de vida da gestante) e a impossibilidade do descarte de embriões. Premissas dogmáticas da “intocabilidade” do embrião humano são opostas não só em relação ao descarte como também à doação de embriões excedentes para pesquisas com células tronco, apontando no sentido de que a única opção possível seria a transferência para o útero a fim de gerar uma criança. Destaca-se, além destes, a preocupação com o incesto inadvertido, no que tange à quantidade de gametas provenientes do mesmo doador e que se traduz em alguns dispositivos preventivos, como a possibilidade de obter informações genéticas relativas ao doador em caso de impedimento do casamento.

De acordo com o PL 1184/2003, que é o mais extenso e conservador no controle da prática e do acesso às técnicas reprodutivas conceptivas, existe previsão (a) em relação à elegibilidade, autorizando o acesso à técnica reprodutiva assistida somente para mulheres ou casais heterossexuais; (b) em relação ao número de embriões, sendo que somente 2 embriões poderão ser transferidos, bem como pressupõe somente a transferência a fresco, devido à legislação nacional restritiva ao aborto; (c) de proibição do descarte e do congelamento de embriões, pelo mesmo motivo exposto no item anterior; (d) em relação à filiação, no sentido de que, mesmo com o reconhecimento da filiação social, existe o direito “fundamental” de

---

<sup>45</sup> Nos referimos a barriga de aluguel apenas para que o leitor saiba do que se trata, vez que é o termo comumente usado nos veículos de comunicação para se tratar desta situação. Porém, diante a impossibilidade da comercialização e de fins lucrativos em casos de gestação de substituição no Brasil, fica clara a impropriedade do uso desse termo no nosso contexto.

saber as origens biológicas, com a consequente possibilidade de quebra do anonimato da doação solicitado pela pessoa nascida, o que acaba por desestimular a doação de gametas<sup>46</sup>; (e) proíbe a gestação de substituição<sup>47</sup>; (f) veda a remuneração ou cobrança pela doação de gametas; (g) dificulta e burocratiza o acesso à técnica em casos em que não há diagnóstico definitivo quanto à infertilidade; (h) possibilita a fertilização *post-mortem*; (i) prevê a possibilidade de seleção sexual somente em casos de risco genético de doenças relacionadas ao sexo; (j) tipifica como crime algumas práticas contrárias às disposições anteriores.

O que se pode perceber da leitura dos PL's e dos discursos a seu respeito é que os debates legislativos em relação às técnicas de reprodução assistida se polarizam em torno de duas visões de mundo conflitantes: uma laica, “progressista” e científica, que preza por uma perspectiva não reducionista do que é família e do que é filiação; e, em oposição, uma visão de mundo “conservadora” e naturalista, muitas vezes de cunho religioso (LUNA, 2009), que é fortemente ancorada em símbolos de sangue quanto à filiação e de sexo quanto à elegibilidade de quem pode ser usuário da tecnologia, restringindo a conjugalidade e a parentalidade ao universo heterocêntrico.

Enquanto estes projetos tramitam, a única previsão legal a respeito da reprodução humana assistida consta do artigo 1.597, incisos III, IV e V do Código Civil Brasileiro de 2002. Destes dispositivos legais se extrai que a filiação e as relações de parentesco não decorrem unicamente da forma de reprodução biológica tida por natural (consanguinidade) ou da adoção, mas também das formas de reprodução humana artificial ou assistida, seja por meio de reprodução *in vitro* ou por meio de inseminação artificial. Não existe, contudo, qualquer regulação legislativa quanto à utilização das técnicas.

Diante a omissão legislativa, é o Conselho Federal de Medicina que regula os procedimentos a serem adotados e seguidos pelos médicos e usuários da tecnologia, norma à qual o Judiciário recorre para fundamentar suas decisões em lides correlatas ao assunto.

E aqui vale lembrar que, neste ínterim, na sessão de julgamento da ADI<sup>48</sup> 4.277 e da ADPF<sup>49</sup> 132 em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a “união

<sup>46</sup> O argumento de que tal previsão da possibilidade de quebra do anonimato desestimularia a doação também foi apresentada em Audiência Pública Extraordinária sobre o Projeto de Lei, que ocorreu em 20/08/2015. O Senhor Adelino Amaral Silva, médico e representante da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida alerta que, por ser um ato de alteridade e não ser possível a remuneração, a doação de gametas no Brasil já é bem baixa. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/videoArquivo?codSessao=53681&codReuniao=40467#videoTitulo>>. Acesso em: 02/07/2017.

<sup>47</sup> Conforme exposição de Debora Diniz (2006), existem as “gestantes de substituição tradicional”, em que a mulher além de gestar o bebê cede os óvulos, havendo relação genética entre ela e a futura criança; e as “gestantes de substituição gestacionais”, que apenas cedem o corpo e não ocorre vínculo genético entre elas e as futuras crianças.

<sup>48</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade.

homoafetiva” como entidade familiar. Decisão sobre a qual falaremos mais no segundo capítulo, mas a mencionamos, pois esta perspectiva do Judiciário influenciou as Resoluções mais atuais do Conselho Federal de Medicina. A primeira resolução é a nº 1.358/1992, seguida das nº 1.957/2010, nº 2.013/2013 e nº 2.121/2015. Apesar das diferenças entre as Resoluções, existem alguns dispositivos semelhantes em todas, que esboçam preocupações comuns, como se referir à infertilidade humana como um problema de saúde e à reprodução assistida como um tratamento; além de semelhanças em preocupações relacionadas ao aborto em caso de gravidez múltipla, ao incesto, à manutenção da semelhança fenotípica, a não comercialização da doação de gametas e da gestação de substituição, à proibição da seleção de sexo ou qualquer característica biológica, entre outros.

Iremos nos ater à Resolução nº 2.121/2015, por ser a que está em vigência atualmente. É interessante notar que, logo no início da exposição da resolução, o Conselho informa que levou em consideração a decisão do STF que reconheceu e qualificou a “união homoafetiva” como entidade familiar (ADI 4.277 e ADPF 132)<sup>50</sup>, o que influencia a sua regulamentação quanto à elegibilidade das pessoas que podem utilizar o serviço. De acordo com a Resolução de 2015, ressaltamos alguns dispositivos no que tange às técnicas de reprodução assistida, no Brasil:

(a) é permitido que a técnica seja utilizada por candidatas à gestação com idade máxima de 50 anos, sendo que as exceções a esse limite devem ser fundamentadas por meio técnico e científico;

(b) as técnicas não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar sexo ou qualquer característica biológica da futura criança, exceto quando se tratar de evitar doenças. Contudo, dentro do possível, deverá ser garantido que o(a) doador(a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora;

(c) o número máximo de transferência de embriões é entre 2 e 4, dependendo da idade da receptora;

(d) a elegibilidade de acesso ao procedimento é para qualquer pessoa capaz, sem definição de sexo, inclusive para pessoas solteiras e de relacionamentos homoafetivos. Todavia, é respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico;

---

<sup>49</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

<sup>50</sup> A Resolução de 1992 elege como usuários das técnicas somente casais ou mulheres solteiras; a Resolução de 2010 não é explícita quanto a isso; e a de 2013, também levando em consideração o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, elege como usuários casal, “pessoas” solteiras e casais homoafetivos. A Resolução de 2015 é mais detalhista que esta última, no sentido de que expressa a permissão da gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista a infertilidade.

(e) é permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina – aquela que consiste na transferência de um embrião gerado a partir de óvulo de uma das parceiras para o útero da outra. Uma mulher cede o útero e a outra cede o gameta, sendo este fecundado por um gameta masculino doado;

(f) as doações de gametas ou embriões não podem ter fim lucrativo ou comercial;

(g) a identidade dos doadores é sigilosa, havendo possibilidade de fornecimento destas informações somente em situações especiais e por motivação médica;

(h) na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes – regra que transparece a preocupação com o incesto;

(i) é possível a criopreservação de gametas e embriões, bem como a utilização destes em pesquisas de células-tronco;

(j) é possível a gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva. As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima) e não pode ter caráter lucrativo ou comercial;

(k) é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária, em caso de gravidez múltipla – regra que transparece a preocupação com a questão do aborto;

(l) é permitido o descarte de embriões criopreservados com mais de cinco anos, se esta for a vontade dos “pacientes”;

(m) é permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado.

Toda essa exposição se dá com o intuito de demonstrar como que a biotecnologia é capaz de transformar o parentesco na prática, diante a gama de possibilidades que apresenta. Ao passo que, podemos dizer que as técnicas de reprodução assistida são muito mais do que um tratamento de saúde; são, na verdade, instrumentos de concretização de projetos familiares e de parentalidade.

Na falta de uma legislação vigente, é a Resolução do Conselho de Medicina que regulamenta a utilização das técnicas reprodutivas e o que é trazido a lume é que os discursos médico e jurídico se mostram muito menos conservadores do que as discussões que permeiam o Legislativo no que tange à utilização das técnicas reprodutivas, seja quanto à elegibilidade de solteiros e casais “homoafetivos”, ao descarte de embriões excedentes, à doação de embriões para pesquisa e à gestação de substituição.

Contudo, existem preocupações comuns que permeiam tanto um, quanto outro discurso, questões que se apresentam de forma transversal, no que tange ao Legislativo, ao Judiciário e ao Conselho Federal de Medicina, como as preocupações com o incesto, o aborto e as práticas eugênicas. Ao passo que, embora heterogêneos, percebemos que são discursos que exercem influência um sobre o outro e se constituem mutuamente. Falaremos mais sobre isso no terceiro capítulo, mas é interessante ter isso em mente também na leitura do segundo capítulo, onde fazemos um mapeamento dos discursos políticos e jurídicos sobre o reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas, em que também operam linguagens religiosa, jurídica, científica e biomédica que apresentam estas e outras transversalidades.

### **Algumas questões práticas e a literatura acadêmica**

A literatura acadêmica traz exemplos extensos de práticas familiares alternativas pelos quais, na esteira do leque de oportunidades que as técnicas de reprodução assistida trazem e nas brechas encontradas no ordenamento jurídico (possibilidades legais), o ideário de família nuclear, conjugal e heteronormativa é confrontado com a realidade social.

Miriam Grossi (2003), por exemplo, em pesquisa feita com casais de lésbicas e gays constatou que entre essas relações parece ser tido como ideal o modelo de co-parentalidade, aquele que garante duas linhagens, a fim de que a criança possa ser reconhecida como neta, sobrinha, prima. Neste sentido, para casais de lésbicas que procuram fazer a inseminação artificial, o esperma de um amigo gay parece o ideal. Além disso, a autora constatou que, a fim de manter as semelhanças fenotípicas da família, uma fantasia recorrente entre os jovens casais de lésbicas é a inseminação artificial com o esperma do cunhado “(ou seja, do irmão da parceira) como forma de garantir a consanguinidade da criança (com os traços físicos e emocionais da família) e, sobretudo, um lugar socialmente garantido no parentesco através da nomeação dentro de ambas as famílias, uma vez que avós, tios e primos são consanguíneos” (GROSSI, 2003, p.274).

A fertilização *in vitro* cumulada com a gestação compartilhada coloca em evidência direta essa questão da co-parentalidade, pois, além de garantir a herança biológica/genética, ao permitir a figura da “co-mãe” (uma doa gameta e a outra gesta), estreita os laços com as famílias de ambas as companheiras (FONSECA, 2008).

Fonseca (2008) aponta que, essas práticas entre casais lésbicos que recorrem à inseminação artificial e à fertilização *in vitro* (reprodução biogenética) como busca de uma

herança genética não são formas de reforçar “normas hegemônicas” ou tentar imitar e reproduzir ao modelo familiar “natural”, tampouco são formas de reafirmar a preeminência biológica. Mas são situações que reconfiguram os laços biogenéticos, que criam novos significados, pois junto com os genes vêm certas categorias sociais que lhes dão sentido. A autora propõe que, ao invés de se enfatizar as invariantes simbólicas de algum universo cultural, devemos converter nosso olhar para as mudanças e novos rumos possibilitados às práticas familiares por meio dessas tecnologias.

No âmbito do Judiciário, essas reformulações familiares possibilitadas pela tecnologia começaram a ganhar visibilidade e a ser reconhecidas. Vários são os julgados que reconhecem a possibilidade da dupla maternidade e da dupla paternidade nos casos que envolvem fertilização *in vitro* e gestação de substituição, sendo que, em muitos desses julgamentos os discursos são voltados para a criança e seus direitos. Como em uma decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) de 2015<sup>51</sup>, em que o pleito era de um casal de gays pela dupla paternidade. A irmã de um dos autores da ação tinha doado o gameta e gestado a criança (gestação de substituição) e, após o nascimento da criança, renunciou ao poder familiar. O tribunal decidiu com base no “melhor interesse da criança” pela possibilidade do registro de nascimento do menor constando os nomes do “casal homoafetivo” como seus pais.

Na falta de uma legislação para regulamentar a reprodução assistida e seus efeitos jurídicos e constatando que a homoparentalidade é um fato da vida – decorrente de circunstâncias e possibilidade culturais, tecnológicas, e de brechas legais e jurídicas –, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento n.52, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Tal provimento também levou em consideração o reconhecimento da “união homoafetiva” pelo STF (ADI 4.277 e ADPF 132), ao passo que regulamentou no sentido de que os casais homoafetivos também podem registrar o nascimento dos filhos havidos por meio daquela tecnologia diretamente no Cartório de Registro Civil, com a dispensa de propositura de ação judicial para tanto.

Assim, resta juridicamente assegurada a dupla maternidade ou a dupla paternidade na hipótese de filhos de casais homoafetivos, uma vez que o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

---

<sup>51</sup>TJSC, AC 2014.0790669, Rel. Des. Domingos Paludo, j. 12/03/2015. Disponível em <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=38&s=72&p=1#t>>. Acesso em 20/03/2017.

O provimento ainda regula também a gestação por substituição, informando que não constará do registro o nome da parturiente – ou seja, essa não tem qualquer responsabilidade nem direito parental sobre a criança –, regula a possibilidade da reprodução assistida *post-mortem*, bem como dispõe que o conhecimento da ascendência biológica não importa no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre doador ou doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida.

Percebe-se uma clara prevalência, no âmbito do Judiciário, dos vínculos constituídos socialmente sobre os vínculos biológicos, sendo que neste aspecto, atualmente, seguem no mesmo sentido o discurso jurídico e o discurso médico.

Inegável, portanto, que essa tecnologia é capaz de trazer mudanças significativas no discurso do que é “natural”, bem como apresentar situações que afrontam e abalam certas retóricas morais relativas à filiação e parentesco, “uma vez que o discurso sobre o natural não é mais capaz de responder quem é a ‘verdadeira’ mãe – se aquela que pare, se aquela que doa óvulos, ou se aquela que socializa a criança –, as tecnologias reprodutivas conceptivas constituem um impasse à ordem moral de parentesco” (DINIZ, 2006, p.16). Isso traz consequências para o ordenamento social, como um todo, e faz com que um discurso – seja legal, jurídico, médico, científico ou moral religioso – influencie um ao outro.

A gama de possibilidades inseridas pela biotecnologia é extensa. Alguns casos, embora não legais, mas tecnicamente possíveis, desafiam até mesmo a proibição do incesto. Elisabeth Roudinesco apresenta, nesse sentido, a história verídica de Jeanine Salomone, ocorrida na França, que ganhou fama em junho de 2001:

Com a idade de sessenta e dois anos, e depois de vinte anos de experiências infrutíferas, Jeanine pôs no mundo um menino, Benoît-David, concebido a partir de óvulos comercializados e do sêmen de seu próprio irmão, Robert, cego e paraplégico depois de uma tentativa de suicídio. Ela apresentara Robert como seu esposo, e o médico californiano, realizador da proeza, não questionara em momento algum a estranha aparência do casal. Além disso, como a procriação gerara um embrião extra, ele reimplantou no útero de uma mãe de aluguel, a qual pariu Marie-Cécile, nascida três semanas depois de Benoît-David. (ROUDINESCO, 2003, p.170)

As duas crianças foram adotadas por Jeanine, assim, eram ao mesmo tempo irmãos, meio-irmãos e primos, mas não podiam se tornar legalmente filhos de um casal incestuoso. Por registro, eram filhos de mãe solteira e de pai desconhecido. Houve quebra das regras francesas da procriação artificial – por negligência do profissional e por oportunismo dos envolvidos –, bem como quebra de um dos grandes interditos fundamentais da sociedade humana – a proibição do incesto. Apesar disso, Jeanine entendia ser normal a situação que criou e ainda criticava a adoção de crianças por homossexuais, afirmando ser ela mesma ligada a ideais de uma conservação eugenista da “raça humana”:

Nós desejamos essas crianças a três, declarou Jeanine: minha mãe, meu irmão e eu. Seu nascimento é nosso renascimento. Tenho um espírito são em um corpo são... Quem são essas pessoas que nos criticam? Com quem eu teria que ter feito isso? Com o primeiro que aparecesse? Não. A única possibilidade de ser um filho da família era recorrer a meu irmão. Que queria um filho do nosso sangue. Isso é visceral. É mais conveniente deixar dois homossexuais adotarem uma criança? Deixar dois jovens aidéticos procriarem a despeito de sua saúde? ... . Nós reciamos a família tradicional onde reinam quietude e doçura, e, como não aprecio os atuais métodos de ensino, tenho a intenção de ensinar a meus filhos ler e escrever ... . Uma única preocupação me assalta: que tenham um dia vergonha de mim ... . Espero porém que considerem sua concepção como uma normalidade um pouco mais extraordinária que outra ... . E por que não, ano que vem, um outro filho? Terei, afinal de contas, apenas sessenta e três anos! E é tão bonito um bebê... (ROUDINESCO, 2003, p.171)

O que é espantoso na fala de Jeanine é que, apesar de ter afrontada uma das regras mais básicas das sociedades humanas, que é a proibição do incesto, seu discurso da noção do que é família é permeado por noções hegemônicas, que tem como pilares as diferenças biológicas entre os sexos e a consanguinidade.

Pelas leis francesas, as crianças não podem ser retiradas da tutela de Jeanine, pois não correm risco em função do comportamento parental. Porém não podem ser reconhecidos como filhos de casal incestuoso, devendo constar no registro somente o nome de Jeanine, como mãe solteira. Importante ressaltar que este caso é simplesmente exemplificativo. No Brasil, como se pode observar das regras do Conselho Federal de Medicina enumeradas, os gametas e a gestação de substituição não podem ser comercializados.

Outro exemplo interessante de fato ocorrido, também apresentado por Elisabeth Roudinesco, é de inseminação artificial *post mortem*:

Na Califórnia, um homem redigiu seu testamento, doou seu esperma à namorada, escolheu um nome para o filho, para quem deixou uma carta, mandou congelar as amostragens – tudo antes de se suicidar. Um filho do primeiro casamento entrou com uma ação na Justiça para impedir essa gravidez. Foi então colocada a questão de saber se o esperma devia ser considerado parte da sucessão e se, nesse caso, a namorada, herdeira de 20% da sucessão, podia obter 20% do esperma. No recurso, o esperma foi finalmente atribuído à mulher. (ROUDINESCO, 2003, p.196)

No Brasil, como já se viu, é permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado. Mas o interessante do caso é que ele apresenta uma possibilidade de impasse e lacuna quando ordenamento legal e biotecnologia se convergem.

O que se pode observar ao longo da exposição, como já acima afirmado, é como as tecnologias reprodutivas transformam e abalam a compreensão que se tem do que seria natural no campo da reprodução biológica: mãe que pode gestar o embrião para o filho, irmã que pode doar gameta para a irmã ou para o irmão, intercâmbio de óvulos e útero, a mulher que gesta não ter nenhum vínculo de parentesco com a criança, o homem que doa o gameta

não ter nenhum vínculo de parentesco com a criança, “produção independente”, etc. Ao separar sexo e reprodução, a biotecnologia criou situações aparentemente não previstas por nenhum código de parentesco anteriormente conhecido. Isso exige reconfigurações e ressignificações do que é parentesco, do que é família, do que é filiação, do que é paternidade e maternidade e, por consequência, dos papéis e relações de gênero. Não se pode mais subordinar estas práticas sociais aos atributos biológicos (DINIZ, 2006). Faz se repensar também a instituição do casamento, uma vez que “esta repousava na ideia de que o ato sexual tem como corolário a procriação, e que a paternidade social é inseparável da paternidade biológica” (ROUDINESCO, 2003, p.162).

Porém, independentemente do acesso a esse tipo de tecnologia, quando o assunto é prática familiar e de parentesco, os sujeitos sempre se aproveitam das possibilidades e brechas, sejam políticas, legais ou tecnológicas para a concretização de seus projetos e desejos familiares. De forma ilustrativa, Claudia Fonseca (2008) apresenta o exemplo do casal Olive Watson (43 anos) e sua companheira Patricia Spado (44 anos) que tomou repercussões midiáticas em 2007. As duas tinham se conhecido no final dos anos 70 no sul da Califórnia, e, mesmo depois de viverem juntas e compartilharem tudo não tinham os direitos e garantias que um casal heterossexual teria, como benefícios previdenciários, herança, direito de representação e outros. Foi quando, para burlar estes entraves legais de acesso a direitos e garantias se dirigiram ao estado do Maine – que não colocava nenhuma restrição de idade e de estado civil à adoção – e Watson, a mais nova delas, adotou sua companheira Spado. Após um tempo, o casal se separou com a devida partilha de bens, porém nada foi feito para que se anulasse a adoção e seus efeitos. Assim, anos mais tarde, conforme termos da autora:

Hoje, quinze anos mais tarde, esse arranjo original só veio à tona porque a filha adotiva, assim como seus ‘primos’, quer receber de herança a fortuna que o pai de Watson (fundador da IBM) deixou para seus netos. Evidentemente, os coherdeiros de Spado contestaram seu pleito deixando entender que não reconheciam a validade da adoção. O arranjo tinha sido tacitamente aceito enquanto as consequências restringiam-se às relações pessoais do casal. No momento em que a adoção passou a ter repercussões para os negócios da família extensa, as reações expressaram o sentimento de que “Não vale. Isso foi longe demais”. (FONSECA, 2008, p.771)

Esse caso mostra a centralidade da afetividade nas famílias contemporâneas, o que mostra duas facetas: por um lado, em função do afeto, a separação e o divórcio se tornam algo natural, pois a conjugalidade deve perdurar enquanto existe afeto, logo, existem ex-cônjuges; por outro lado, o afeto também é expresso nas teorias de psicologia infantil (FONSECA, 2008), o princípio da socioafetividade é amplamente reconhecido, do que decorre a irrevogabilidade da relação filial, logo, não existem ex-pais. Ideia absorvida pelo Judiciário e

pelo Legislativo, como tivemos oportunidade de ver em um primeiro momento, nos estudos acerca da perícia genética (DNA) em ações de investigação de paternidade<sup>52</sup>.

### **O espaço acadêmico enquanto discurso**

Podemos dizer que as análises de discurso que fazemos sobre a confluência entre direito e biotecnologia no que tange a práticas familiares e a relações de sexo /gênero é uma prévia do mapeamento discursivo sobre conjugalidades não heteronormativas no âmbito do Legislativo e do Judiciário que apresentaremos no próximo capítulo.

Mas não só isso. No segundo capítulo percebemos também como certas noções de família, parentesco, sexualidade e relações de sexo e gênero presentes na revisão bibliográfica também impregnam os discursos jurídicos e políticos. Além disso, muitos estudos acadêmicos são mobilizados enquanto argumento para justificar ou fundamentar determinados posicionamentos parlamentares e determinadas decisões judiciais. Ao passo que reiteramos aquilo que foi exposto na introdução: a importância das teorias sociais e das produções acadêmicas como parte das estratégias discursivas no campo político/jurídico dentro do processo de cidadanização e de criação de direitos sexuais e reprodutivos.

---

<sup>52</sup> Por exemplo: STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1003628 DF 2007/0260174-9. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>>. Acesso em: 13/01/2017.

## Capítulo 2 – Mapeamento discursivo

### Breve apresentação II

Passaremos, agora, à análise do reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisaremos os debates no âmbito do Legislativo Federal sobre a legalização<sup>53</sup> dessas famílias, bem como o processo de seu reconhecimento pelo Judiciário, considerando as posições contrárias e favoráveis nas atuações de ambos os Poderes.

Trata-se da análise de uma questão que ainda permanece como grande controvérsia pública e que permite verificar argumentos e estratégias dos sujeitos envolvidos: quais são os valores, normas e moralidades mobilizados nos discursos que permeiam a disputa em torno do conceito de “família” e que engendraram, principalmente ao longo dos últimos 30 anos<sup>54</sup>, oscilações quanto à regulamentação das conjugalidades não heteronormativas.

No âmbito do Legislativo o material de análise está nos Projetos de Leis (PL's), de iniciativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, favoráveis ou contrários à legalização e todos os documentos que os acompanha, como Justificativas, Substitutivos, Pareceres e Votos. Os projetos favoráveis são: PL 1151/95, PL 5252/2001, PL 6960/2002, PL 580/2007, PL 674/2007, PL 2285/2007, PL 4914/2009, PLS<sup>55</sup> 612/2011, PL 5120/2013 e PLS 470/2013. Os projetos contrários são: PL 4508/2008, PL 5167/2009, PL 1865/2011 e PL 6583/13.

Além das proposições acima mencionadas, também analisamos setenta (70) pronunciamentos parlamentares relativos ao assunto. Por meio dos projetos, seus demais documentos e os pronunciamentos, foram analisados os discursos de oitenta e dois (82) parlamentares – sendo que alguns se pronunciam mais de uma vez – destes, trinta e quatro (34) são à favor do reconhecimento legal e quarenta e oito (48) são contra.

Quanto aos pronunciamentos dos senadores, acessíveis por meio do *site* oficial do Senado Federal<sup>56</sup>, foram analisados aqueles que estão vinculados aos projetos, nos *links*

<sup>53</sup> No âmbito do Legislativo usa-se mais os termos legalização, regulamentação ou reconhecimento legal, principalmente pelo fato de se tratar da produção de leis, ao passo que no Judiciário usa-se os termos reconhecimento ou reconhecimento jurídico, tendo em vista que trata-se de fato analisado perante o ordenamento jurídico. Contudo, ressaltamos que as duas formas são meios de regulamentação.

<sup>54</sup> Tomamos, aqui, como marco a Constituição Federal de 1988.

<sup>55</sup> PLS= Projeto de Lei de Iniciativa do Senado Federal.

<sup>56</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em: 16/05/2018

“Documentos” ou “Tramitação” de cada proposição<sup>57</sup>. Em relação aos pronunciamentos dos deputados, acessíveis por meio do *site* oficial da Câmara dos Deputados Federais<sup>58</sup>, além daqueles vinculados aos projetos aos quais se tem acesso no espelho da tramitação que é apresentado na página relativa a cada proposição<sup>59</sup>, também fizemos buscas no *link* “Discursos e Notas Taquigráficas”, por meio das expressões encontradas nos PL’s, quais sejam, “união civil entre pessoas do mesmo sexo”, “união entre pessoas do mesmo sexo”, “casamento entre pessoas do mesmo sexo”, “casamento homoafetivo” e “união homoafetiva”. Para se ter acesso de forma separada a cada um desses discursos dos deputados, basta inserir o nome do parlamentar e a data do pronunciamento no sistema de busca do próprio *site*, qual seja, “Pesquisa no Banco de Discursos”.

Esclarecemos que não existe uma forma homogênea de apresentação dos documentos que mencionamos na nossa exposição, alguns apresentam em “avulso”, outros em “projeto” e outros em “dossiê eletrônico”, sendo que nem sempre o número da página do arquivo digital corresponde ao número da página do documento separado. Assim, para facilitar o acesso às informações e transcrições que mencionaremos é necessário seguir os passos esclarecidos acima e em nota de rodapé, sempre observando o nome do parlamentar e a data mencionada.

Ainda, em relação aos parlamentares, identificaremos seus nomes, partido de filiação, profissão, clivagem ideológico-partidária, religião a qual pertencem (ex: parlamentar; partido; clivagem; religião), sendo possível ter acesso a informações mais completas no Apêndice I, em que estão separados em “favoráveis” e “contrários” à regulamentação das conjugalidades não heteronormativas e organizados em ordem alfabética.

Quanto à ideologia partidária, dividimos em direita, centro, esquerda e ideologicamente indefinidos, a partir das publicações de Gustavo Gomes da Costa Santos (2016a; 2016b), sendo possível verificar essa divisão e o significado das siglas partidárias nas informações do Apêndice II. Quanto à filiação partidária chamamos à atenção que alguns parlamentares ora apresentam uma, ora apresentam outra, isso se deve ao momento em que seu discurso foi analisado. A filiação partidária completa, relativa aos discursos analisados, estará disponível nas informações do Apêndice I.

---

<sup>57</sup> PLS 612/2011, disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>>. E PLS 470/2013, disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Ambos acessos em: 16/05/2018.

<sup>58</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em 16/05/2018.

<sup>59</sup> Modo de busca no *site* da Câmara dos Deputados Federais por meio dos seguintes *links*: Atividade Legislativa → Projetos de Lei e Outras Proposições (seleciona “PL” e insere o nº e ano do PL). O último item da página é o espelho da tramitação, no qual é possível verificar a data que mencionamos e ter acesso ao documento.

Quanto ao pertencimento religioso, identificamos como católico, evangélico, cristão e “sem denominação religiosa”. Para tanto, o pertencimento religioso pode ser verificado por meio do discurso do parlamentar; da sua assinatura na Frente Parlamentar Evangélica ou na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana (ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019); da sua biografia disponível nos *sites* oficiais do Legislativo; ou então, por meio do “verbete biográfico” disponível no *site* da Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>60</sup>. Identificamos como “cristão” aquele que se autodenomina assim, mas não informa uma religião e aqueles que assinam as duas Frentes Parlamentares acima mencionadas. Identificamos como “sem denominação religiosa”, quem de fato não faça essa denominação e não seja possível encontrar nenhuma informação a esse respeito em fonte confiável ou de forma incontroversa.

No âmbito do Judiciário o material analisado consubstancia-se nas seguintes peças processuais<sup>61</sup>: o Recurso Especial 820.475/RJ de 02/09/2008 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativo à possibilidade jurídica do reconhecimento da “união homoafetiva”; as petições iniciais da Ação declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, bem como o acórdão de seu julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 05/05/2011, que tratam sobre o reconhecimento da “união homoafetiva” como entidade familiar; a Resolução nº 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre o casamento entre “pessoas do mesmo sexo”; e, por fim, o Recurso Extraordinário 846.102 de 05/03/2015, julgado pelo STF, que trata acerca da “adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo”.

Esse material foi escolhido pelo fato de que o STJ e o STF são órgãos de última instância recursal do Judiciário, de modo que suas decisões têm força de padronizar e pacificar a jurisprudência e a atuação judicial, bem como de evitar a insegurança jurídica e a falta de previsibilidade quando se trata de casos semelhantes que não apresentam argumentos novos<sup>62</sup>. Ainda quanto ao STF, é de sua competência as ações de controle de

<sup>60</sup> Disponível em: < <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/arquivo>>. Acesso em: 16/05/2018.

<sup>61</sup> O material de análise foi retirado dos *sites* oficiais do STF, STJ e do CNJ.

<sup>62</sup> De acordo com a CF/88 e o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, respectivamente:

Art. 102, CF/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 927, CPC/2015: Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

constitucionalidade, casos nos quais suas decisões possuem efeito vinculante não só em relação aos demais órgãos do Judiciário, mas também da Administração Pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal<sup>63</sup>. E, quanto ao CNJ, ressaltamos o fato de ser o órgão competente para elaborar certas normas a serem observadas na prestação de serviços jurisdicionais.

Também quanto a esse material, em especial relativo ao acórdão da ADI 4277 e da ADPF 132, pedimos que se verifique em nossas referências o nome do ministro que se pronuncia e que se procure o seu voto, pois também neste documento o número da página do arquivo digital não corresponde ao número da página do documento apresentado pelo ministro, de modo que é possível acessar os votos separadamente.

Por fim, fazemos mais dois esclarecimentos quanto ao material analisado. Primeiramente, esclarecemos que temos como marco histórico a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não só pelo fato de que o reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas é analisado, principalmente, à luz de seus dispositivos, como pelo fato de que já nos anos 1980 houve tentativas durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de incluir o termo “orientação sexual” no rol de proibições enumeradas no art.5º da Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2016a). Contudo, ao final, a proposta acabou não sendo contemplada. E o segundo esclarecimento é que optamos por apresentar os termos entre aspas para marcar as diferentes formas como o objeto do debate é nomeado.

Quanto à nossa forma de exposição, por mais que grande parte do material seja apresentado de uma forma cronológica<sup>64</sup>, a sua análise e organização – o mapeamento – não se deu em razão de um fator cronológico, mas deriva de circunstâncias diversas, onde foi possível perceber que, a cada novo argumento que surgia, surgia também um contra-argumento, gerando assim uma cadeia, pode-se dizer, de ação e reação que resultam de um mesmo jogo. De modo que, é possível perceber que discursos e perspectivas “progressistas” e “conservadoras” sobre família e sexualidade não são estáticas e se constituem mutuamente.

---

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

<sup>63</sup> Art. 102, §2º da CF/88: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

<sup>64</sup> Chamamos a atenção que os PL's são apresentados em períodos, mas sua tramitação por vezes estende por muito mais tempo. O importante é a análise dos argumentos mobilizados.

Para tanto, fazemos a apresentação conjunta da atuação no âmbito do Legislativo e do Judiciário, por entendermos que não são mundos separados e que um reage em relação ao outro. Separamos a análise em três momentos: (a) de 1995 a 2007, período no qual mesmo aqueles que são favoráveis à “união entre pessoas do mesmo sexo” não a reconhecem como entidade familiar e lhe dão um trato dentro de uma perspectiva materialista e contratual; (b) de 2007 a 2010, sendo o ano de 2007 um período de transição, em que se começa a reconhecer aquelas uniões como entidade familiar (mas, ainda se apresenta grande resistência ao direito de casamento) e um momento em que podemos identificar proposições legislativas contrárias ao reconhecimento; e (c) de 2011 a 2017, em que o ano de 2011 foi um marco pelo reconhecimento das “famílias homoafetivas” pelo STF e que foi um período em que se percebe uma grande atuação do Judiciário.

Assim como em trabalho anterior (NOGUEIRA, 2017), a análise apresentada não é uma análise de discurso *stricto sensu*, pautada pelos estudos linguísticos. O objetivo é analisar as estratégias discursivas por meio de um mapeamento, em que os discursos jurídicos e legais envolvem vários outros saberes e estratégias dos sujeitos.

Em acréscimo, a partir de um referencial foucaultiano, buscamos verificar como o discurso serve de apoio para a construção de relações de poder que produzem práticas, afetos, movimentos, etc. Ou seja, produzem corpos e relações sociais. Assim, observamos a maneira como os corpos e suas relações naturais/sociais são "visibilizados" pelas diferentes estratégias discursivas.

### **O primeiro momento (1995-2007)**

No período pós-Constituição de 1988, encontramos, no âmbito do Legislativo federal, proposições que visam a regulamentação das conjugalidades não heteronormativas com um viés contratual e materialista (ou seja, com preocupações patrimoniais) em que essas uniões ainda não são tomadas como entidade familiar nem mesmo nos PL's.

A primeira proposta legislativa relativa à tentativa de legalização dessas uniões foi o PL 1151/1995 de autoria da então Deputada Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa). De acordo com o conteúdo<sup>65</sup> da proposição, esse tipo de união não

---

<sup>65</sup> Todos os trechos mencionados que se encontram entre aspas relativos ao Projeto de Lei 1151/95, sua justificativa, seu parecer, seu Substitutivo, seus Votos em Separado estão disponíveis para consulta no site da

configura uma entidade familiar, mas se trata de “contrato civil específico”, denominando-o de “união civil entre pessoas do mesmo sexo” e, posteriormente, com a apresentação de Substitutivo, de “parceria civil registrada”.

Em função do seu viés contratual, a proposta é que o registro dessas parcerias seja feita em livro próprio – não no livro de registro de casamentos – e que o estado civil dos “contratantes” não pode ser alterado na vigência da união civil/parceria civil. A palavra “contratantes” aparece muitas vezes (no PL, na justificativa, no Substitutivo e outros documentos relativos à proposição), inclusive como forma de enfatizar que não se confunde com o instituto do casamento, tampouco com a união estável<sup>66</sup>, ou seja, de modo a diferenciar o “contrato” de “família”.

Além disso, por ter um escopo mais materialista e justamente pelo fato de se tratar de um contrato, não abrange certos direitos inerentes à família, como o direito de adoção, a possibilidade de inseminação artificial ou a permissão à custódia conjunta dos filhos do parceiro. A regulamentação tem como escopo principal a proteção de direitos patrimoniais entre “parceiros do mesmo sexo”, entre os quais se encontram os relativos à propriedade, sucessão, partilha de bens em caso de extinção do contrato, alimentos e previdência social. Em relação à regulamentação dos escassos direitos extrapatrimoniais, podemos mencionar os relativos à curatela<sup>67</sup> e à imigração.

Alguns argumentos são mobilizados na justificativa do PL. Por exemplo, que os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo se tratam de um fato da vida e que a heterossexualidade não é a única forma de expressão da sexualidade humana, sendo que, “o Conselho Federal de Medicina, antecipando-se à Organização Mundial da Saúde, já em 1985 tornou sem efeito o código 302, o da Classificação Internacional de Doenças, não considerando mais a homossexualidade como ‘desvio ou transtorno sexual’”. Além disso, podemos enumerar alguns outros argumentos mobilizados na justificativa da proposição:

- a orientação sexual é uma expressão dos **direitos inerentes** à pessoa humana;
- todo indivíduo tem direito à busca da **felicidade**, sendo que muitas pessoas só são felizes se ligadas a pessoas do mesmo sexo, e que a possibilidade de assumir sua orientação sexual diminuiria sua angústia;

---

Câmara dos Deputados Federais, nos *links* “Atividade Legislativa → Projetos de Lei e Outras Proposições → PL 1151/1995 → Dossiê digitalizado”.

<sup>66</sup> Na época, o casamento era regulamentado pelo Código Civil de 1916, enquanto a união estável, presente na Constituição Federal de 1988, somente foi regulamentada pelo Código Civil de 2002.

<sup>67</sup> A curatela é a forma de representação de pessoas que possuem a maioria civil (18 anos ou mais), mas que por algum motivo listado em lei (art. 1.767, CC/2002) não estão aptas, de forma transitória ou permanente, a exercer atos jurídicos, como celebrar contratos, administrar os próprios bens, entre outros.

- as relações entre pessoas do mesmo sexo são permanentes e compromissadas, com expectativa de **durabilidade e estabilidade**;
- a possibilidade da pessoa assumir sua orientação sexual também implicaria no aumento de possibilidade de **proteção à saúde**, principalmente em relação à AIDS;
- “o que é proibido gera vergonha, dissimulação e, muitas vezes medo. A possibilidade da união estável, mesmo que não exercida, reduzirá problemas criados pela necessidade de esconder a própria natureza, de não ser reconhecido(a) socialmente, **viver em isolamento ou na mentira**”;
- a legalização é uma forma de impulsionar a **aceitação familiar e social**, o que por sua vez implica na diminuição de comportamento homofóbico, muitas vezes o motivo da violência contra homossexuais;
- existe a **possibilidade jurídica** do projeto, seja diante dos objetivos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de proibição de qualquer forma de discriminação (art.3º, I e IV, CF/88)<sup>68</sup>, seja pelo fato do projeto não visar a equiparação dessas uniões ao casamento ou à união estável (frisa-se o fato dessa não equiparação, ou seja, o não reconhecimento como entidade familiar, como um argumento positivo pela aprovação do projeto);
- a sociedade atual vive uma **lacuna normativa** no que tange às pessoas não heterossexuais. O direito deve acompanhar as mudanças sociais e contemplar a diversidade de relações presentes na sociedade brasileira, como a união civil entre pessoas do mesmo sexo;
- em uma sociedade democrática e pluralista o direito não pode servir como obstáculo das transformações sociais, mas deve ser instrumento de proteção a conquistas e **demandas sociais**.

Quanto à violência e à homofobia, destacamos pronunciamento da autora do projeto, em plenário no dia 17/07/1997, em que reitera a importância da aprovação do PL como instrumento de luta, ao discursar sobre o recente assassinato do estilista Gianni Versace (em 15/07/1997), com tiros a queima-roupa na parte de trás de sua cabeça. O homicídio foi

---

<sup>68</sup> Conforme a CF/88:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

atribuído a um *serial killer*, que segundo as suspeitas já havia matado outros homossexuais. A parlamentar ainda ressalta que esse assassinato se assemelha aos milhares que acontecem todos os dias no Brasil e que sequer são noticiados; que o país, segundo relatório da Anistia Internacional, é um dos recordistas na violência contra homossexuais (de três em três dias um homossexual é assassinado); e ainda acrescenta:

Não raro quando estes crimes são denunciados o que percebemos das autoridades é o total descaso e a falta de respeito. É comum ouvirmos dizer que não temos como agir frente a grupos “neonazistas – os chamados carecas”, pois eles não têm sede não são registrados. Como chegar até eles? Muito simples, o tráfico também não é registrado, no entanto todos sabemos onde ele age. Estes grupos apenas matam e discriminam pessoas negras, homossexuais e só na cidade de São Paulo já destruíram dois bares cujo principal público são homossexuais. Em nome de uma raça pura estas pessoas violam todos os direitos humanos e continuam impunes.

Em 04/07/1996 o projeto foi encaminhado para uma Comissão Especial, destinada a apreciá-lo e proferir parecer sobre ele. A comissão foi constituída por dezesseis (16) deputados federais, dentre eles a autora da proposta. Foi aprovado o parecer favorável e o Substitutivo apresentados pelo relator, Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ; direita; advogado; sem denominação religiosa) no dia 10/12/1996. Outros dez (10) membros, seguindo o relator, votaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação de mérito, nos termos do Substitutivo que foi apresentado. Compõem esse grupo os(as) seguintes deputados(as): a autora do projeto Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa), a presidente da comissão Maria Elvira (PMDB/MG; centro; jornalista e professora universitária; sem denominação religiosa), o relator do parecer Roberto Jefferson (PTB/RJ; direita; advogado; sem denominação religiosa), Marilu Guimarães (PFL/MS; direita; jornalista; sem denominação religiosa), Lindbergh Farias (PCdoB/RJ; esquerda; superior incompleto; sem denominação religiosa), Tuga Angerami (PSDB/SP; centro; psicólogo e professor universitário; sem denominação religiosa), Jair Meneguelli (PT/SP; esquerda; secundário; sem denominação religiosa), Sérgio Barradas Carneiro (PDT/BA; esquerda; advogado; sem denominação religiosa); Fernando Lyra (PSB/PE; esquerda; advogado; sem denominação religiosa), Fernando Gonçalves (PTB/RJ; direita; médico; sem denominação religiosa) e Fernando Gabeira (PV/RJ; esquerda; jornalista/superior incompleto; sem denominação religiosa).

Divergindo do parecer do relator, cinco (5) deputados votaram contra a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e contra o mérito do PL. São eles: Jorge Wilson (PMDB/RJ; centro; advogado; sem denominação religiosa), Wagner Salustiano (PPR/SP; direita; advogado; evangélico), Philemon Rodrigues (PTB/MG; direita; servidor público e teólogo; pastor evangélico), Severino Cavalcanti (PFL/MS; direita; secundário;

católico) e Salvador Zimbaldi (PSDB/SP; centro; servidor público/ensino técnico; católico), sendo que foi apresentado “Voto em Separado” por estes dois últimos.

Para a elaboração de seu parecer, o relator levou em consideração algumas das exposições daqueles que participaram das audiências públicas. O grupo de expositores contou com a participação de antropólogo, jurista, advogado, ativistas, padre, médico, psicanalista, psicólogo e acadêmicos.

Muitos dos argumentos apresentados na justificativa do projeto foram também citados de forma semelhante no parecer. Cabe o destaque que se é dado ao fato de que a homossexualidade não é uma doença e é uma realidade da vida que se impõem ao direito, logo, fica explicitada a relevância jurídica da regulamentação (principalmente no campo das relações patrimoniais). Quanto a este ponto, o relator ressalta que, por serem questões reais, a ausência de lei sobre a matéria não impedirá que juízes e tribunais julguem as lides suscitadas por (ex) parceiros homossexuais, pois o Judiciário não pode se omitir em casos que chegam para a sua apreciação. Assim, o legislador tem a responsabilidade de elaboração legislativa a fim de contemplar os fatos sociais que surgem em virtude da vida em sociedade, não pode se omitir, de modo a se antecipar e impedir que o Judiciário, por meio de sua jurisprudência, construa a solução aplicável a essas questões e acabe legislando. Ele ainda ressaltou, como um argumento favorável à aprovação da proposta, a não pretensão de se equiparar as “parcerias civis” ao casamento ou à união estável, permanecendo o estado civil dos contratantes inalterado durante a vigência do contrato, ou seja, o projeto não cria uma nova espécie de núcleo familiar.

Foram apresentados como novos argumentos o fato de que países do Primeiro Mundo<sup>69</sup> já haviam aprovado o “contrato de parceria entre pessoas do mesmo sexo”, sendo que de modo algum isso alterou o senso de moralidade e ética do seu povo, bem como são evocados alguns princípios e garantias previstos na Carta Universal dos Direitos Humanos e positivados pela CF/88, como liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, autonomia, inviolabilidade da intimidade e da vida privada (arts.1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e 5º, caput da CF/88)<sup>70</sup> que servem de “base jurídica de construção do direito à orientação sexual como

<sup>69</sup> São mencionados a Suécia, a Dinamarca, a Noruega, o Canadá e a Holanda.

<sup>70</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a toda pessoa humana”, assim como corrobora o posicionamento de seu pertencimento ao escopo dos Direitos Humanos.

Quanto aos dois votos em separado, de posicionamento contrário à aprovação do PL, são apresentados argumentos de forte apelação religiosa. Em sua exposição o Deputado Salvador Zimbaldi (PSDB/SP; centro; servidor público/ensino técnico; católico) aponta que a “parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo” se trata de um ato imoral, de uma “aberração contrária à Natureza, que criou cada espécie com dois sexos, afronta os mais comezinhos princípios éticos da sociedade brasileira”. Informa que se trata de uma legalização que busca a beneficiar somente uma minoria e que provocaria o desmantelamento da família. Ademais, expõe que não houve consulta da população e que a proposição vai contra a consciência coletiva dos cidadãos brasileiros e, embora o Estado seja laico, o legislativo não pode “violentar o nosso povo, impingindo-lhe algo que repudia”.

No voto em separado do Deputado Severino Cavalcanti (PFL/MS; direita; secundário; católico) o parlamentar chama a atenção sobre a “decadência moral que vai minando todos os valores de nossa sociedade cristã”. Apresenta documentos, matérias e obras católicas que corroboram o seu posicionamento, que por sua vez repete muito do acima exposto: a “prática homossexual” é imoral; é atentatória à lei divina, lei natural e lei positiva – vez que estas se confundem em seu discurso –; é contra a ordem social humana e é intrinsecamente má.

Segundo o deputado, os “atos homossexuais” são contrários à lei natural, pois “fecham o ato sexual ao dom da vida. Não procedem de uma complementaridade afetiva e sexual verdadeira. Em caso algum podem ser aprovados” e, nesse aspecto, ele coloca em questionamento os limites da laicidade do Estado, pois entende que toda lei constituída pelos homens só tem força de lei na medida em que se conforma com a lei moral, neste caso, deve seguir e respeitar a lei divina (no discurso também tida por lei natural). Sustenta ainda a

---

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

possibilidade de conversão da orientação sexual ou sua remediação diante a possibilidade de se viver em castidade:

O projeto quer eliminar assim uma certa vergonha, um salutar sentimento de culpa, que poderiam levar a uma mudança de vida, a uma continência sexual sustentada pela graça, mesmo conservando a tendência desviada. Pois Deus nunca falta àqueles que sinceramente desejam cumprir sua lei e pedem o seu auxílio. O projeto, pelo contrário, leva os culpados a uma certa tranquilidade dentro do pecado, eliminando assim, quase completamente, a possibilidade de conversão.

Diversas foram as tentativas de inclusão do PL 1151/1995 em pauta de votação, sendo que ora a oposição pede adiamento da votação ou a retirada de pauta, ora os próprios defensores do projeto o fazem. A estratégia ocorre conforme saibam se o projeto será aprovado ou não, de acordo com os parlamentares presentes para votação. Cumpre mencionar que pelo *site* da Câmara dos Deputados Federais a situação da proposição consta como “pronta para pauta em plenário”, sendo que a última movimentação pela qual passou o projeto foi no dia 14/08/2007.

No dia 29/08/2001 uma nova proposta é apresentada. Trata-se do PL 5252/2001 de autoria do Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ; direita; advogado; sem denominação religiosa) que visa instituir o “pacto de solidariedade entre pessoas”. Elaborado a partir das discussões promovidas sobre o PL 1151/1995, o projeto estende sua aplicação às pessoas em geral, sem fazer qualquer menção à orientação sexual, com previsões relativas a direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários. Assim como a proposta anterior, trata-se de contrato civil específico (viés materialista e contratual) e não de entidade familiar. Logo, são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos “pactuantes” (conforme art.3º, §2º do PL).

Nas palavras do autor do projeto:

A proposta busca retirar totalmente a questão da sexualidade abolindo a expressão “pessoas do mesmo sexo” que dava a proposta anterior o enfoque da proteção das relações homossexuais e que constitui-se o maior obstáculo para a sua aprovação, sem entretanto impedir que estas pessoas busquem a proteção no texto atual.

Como o proponente explica, o objetivo principal é tratar de relações entre pessoas em que a sexualidade, em muitos casos, não tem importância, como, por exemplo, entre um paciente ancião e sua enfermeira (a fim de proteger o futuro desta). Contudo, é um contrato que pode ser celebrado também por “pessoas do mesmo sexo”, a fim de proteger direitos relativos à partilha de bens (em caso de extinção do contrato), a benefícios previdenciários, à sucessão, à propriedade, à curatela e imigração. De tramitação bem menos complexa que a proposição anterior, o PL não vingou e foi arquivado em 31/01/2007.

Nova proposta que busca regulamentar as “uniões entre pessoas do mesmo sexo” é apresentada, trata-se do PL 6960/2002, de autoria do Deputado Ricardo Ferreira Fiuza (PPB/PE; direita; advogado; sem denominação religiosa), apresentado no dia 16/06/2002. O deputado foi o relator do novo Código Civil de 2002 (CC/2002) e o projeto ora apresentado tinha por escopo completar e finalizar o processo de codificação do código e dar nova redação a alguns dos seus dispositivos. Assim, as mudanças relativas à “união estável entre duas pessoas capazes” ou a “parceiros civis”, são bem sutis, pois não são o único e nem o principal foco do PL.

Damos destaque à proposta de modificação do artigo 11 do CC/2002, com o fim de acrescentar o “direito à opção sexual” como um dos direitos da personalidade. A nova redação seria:

**Art. 11.** O direito à vida, à integridade físico-psíquica, à identidade, à honra, à imagem, à liberdade, à privacidade, à **opção sexual** e outros reconhecidos à pessoa são natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. (**grifo nosso**)

E a tentativa de inserção do art. 1.727-A no título III do CC/2002 (Da União estável), de modo a reconhecer direitos patrimoniais “às uniões fáticas de duas pessoas capazes”. Mas, o autor do projeto expõe que entende que somente as questões patrimoniais entre “parceiros civis” devem ser disciplinadas no Direito de Família, de modo que fica subentendido não se tratar de entidade familiar as “parcerias entre pessoas do mesmo sexo”.

Como elementos de sua justificativa, o proponente diz que essas uniões já existem no plano fático e que a própria jurisprudência já vem atribuindo a elas os mesmos efeitos jurídicos das “sociedades de fato”. Isto é, as relações duradouras entre “duas pessoas do mesmo sexo” vinham sendo tratadas pelo judiciário como relações comerciais, como um negócio mercantil. Assim, essas relações eram regidas pelo Direito das Obrigações e não pelo Direito de Família, sendo que, em caso de separação do casal, era repartido o patrimônio comprovadamente adquirido durante o período de convívio, como ocorre na divisão de lucros empresariais.

No dia 03/02/2004 foi apresentado parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sobre o projeto. O relator, Deputado Vicente Ferreira de Arruda Coelho (PSDB/CE; centro; advogado/jornalista/cientista político; sem denominação religiosa), aprovou o projeto parcialmente, rejeitando justamente as propostas de alterações relativas aos dispositivos acima mencionados. O parlamentar informou que, em relação ao art.11 do CC/2002 “a proposta do alargamento redacional deste dispositivo parece demasiada, mesmo porque a lei não deve conter palavras inúteis ou ser supérflua a ponto de tornar-se doutrinária”

e quanto à inserção das parcerias no “Livro de Família”, informa que a matéria é controversa e inconstitucional:

Já o **art. 8º do Projeto**, que busca **inserir o art. 1.727-A**, deve ser também rejeitado, porquanto é impreciso ao valer-se da expressão “uniões fáticas de pessoas capazes”. Em verdade, **busca proteger a união entre pessoas do mesmo sexo**, dispensando-lhe a mesma proteção da união estável entre homem e mulher – entidade familiar. **A matéria é extremamente controversa**, razão pela qual está sendo discutida há muitos anos nesta Casa, sem prosperar. A alteração proposta não encontra amparo no texto constitucional (art. 226, 3º). **(grifo nosso)**

O projeto foi arquivado no dia 31/01/2007, conforme informações obtidas no *site* da Câmara dos Deputados Federais.

A última proposta que compõe esse primeiro momento foi apresentada no dia 27/03/2007, pelo Deputado Clodovil Hernandez (PTC/SP; direita; professor/comunicador; cristão), trata-se do PL 580/2007. A proposição dispõe sobre o “contrato civil de união homoafetiva”, que se consubstancia em contrato relativo a relações patrimoniais, e ao qual, segundo o projeto, fica garantido o segredo de justiça em relação às cláusulas contratuais. Além disso, o projeto visa alterar algumas disposições do Código Civil de 2002, de modo a garantir também a essas uniões a aplicação equivalente ao que se aplica às uniões estáveis no que tange os direitos sucessórios (art. 1790, CC/2002).

É interessante observar que, a tramitação processual em segredo de justiça é uma garantia relativa ao Direito de Família e que o PL busca a extensão de direitos sucessórios que se aplicam a entidade familiar reconhecida (a união estável). Contudo, se trata de contrato específico e não se confunde com o casamento ou com a união estável.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto atende a uma tendência mundial de tolerância em relação às diferenças; visa integrar os homossexuais ao ordenamento jurídico pátrio; e a promulgação da lei é um caminho para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual.

Em 21/11/2008 foi apresentado parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) contrário à aprovação do projeto. Segundo o relator Deputado Maurício Trindade (PR/BA; direita; médico e dentista; sem denominação religiosa), as relações patrimoniais entre “pessoas do mesmo sexo” já podem ser livremente pactuadas e já existem contratos com esse fim que não são vedados pela CF/88 ou pela lei infraconstitucional, logo, não existe necessidade de alteração da legislação em vigor. A última tramitação da proposta data de 20/02/2015.

Durante o período analisado, alguns parlamentares também se pronunciaram em plenário<sup>71</sup> de forma favorável ou contrária aos projetos. Muitos dos argumentos mobilizados já foram acima mencionados. Tentamos sintetizar esses discursos dos parlamentares na tribuna, organizando conforme o seus posicionamentos, por assunto e por argumentos semelhantes ou interconectados (simbolizado por “+”). Informamos que todos os demais momentos (e seus discursos) que analisaremos mobilizam muito dos argumentos abaixo sintetizados, então, para que a leitura não seja repetitiva informaremos a partir desse momento somente os argumentos que são novos, que são enfatizados, que somem ou que mudam o viés de abordagem. Podemos, assim, elencar alguns dos argumentos que são mais mobilizados, quais sejam:

Tabela de Argumentos 1

Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
<b>Saúde</b>	
1. Homossexualidade não é doença; 2. A possibilidade da pessoa assumir sua orientação sexual também implicaria no aumento de possibilidade de proteção à saúde, principalmente em relação à AIDS;	1. “Homossexualismo” se trata de desvio, anomalia, doença; 2. Existe a possibilidade de conversão do “comportamento homossexual”, que deve ser tratado e combatido por meios científicos, ou remediado diante a possibilidade de se viver em castidade; 3. Parceiros do mesmo sexo muitas vezes disseminam a doença e a morte <sup>72</sup> ;
<b>3. Felicidade</b>	
1. Todo indivíduo tem direito à busca da felicidade, sendo que muitas pessoas só são felizes se ligadas a pessoas do mesmo sexo; 2. A possibilidade da união civil, mesmo que não exercida, reduzirá problemas criados pela necessidade de esconder a própria natureza, de não ser reconhecido(a) socialmente, viver em isolamento ou na mentira + a possibilidade de assumir a orientação sexual diminui a angústia, a vergonha e o medo; 3. As relações entre pessoas do mesmo sexo são permanentes e compromissadas, com	_____

<sup>71</sup> Chamamos a atenção para a importância dos pronunciamentos em plenários analisados. São eles que realmente possibilitam analisar quais são os elementos discursivos mais mobilizados em cada período, pois na análise dos discursos dos PL's, alguns documentos (substitutivos, votos, pareceres) são apresentados muitos anos após a apresentação da proposição.

<sup>72</sup> Esse argumento apareceu no pronunciamento do Deputado Nilson Gibson (PSB/PE; esquerda; professor universitário; sem denominação religiosa) no dia 28/01/1997, e, podemos dizer, foi uma resposta direta aos argumentos apresentados na justificativa do PL 1151/1995, que menciona a regulamentação como uma forma de aumentar a proteção à saúde, principalmente em relação à AIDS.

expectativa de durabilidade e estabilidade;	
<b>Preconceito e violência</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A legalização é uma forma de eliminar preconceitos em razão da orientação sexual, o que por sua vez implica na diminuição de comportamento homofóbico, muitas vezes o motivo da violência contra homossexuais;</li> <li>2. Discursos contra os homossexuais só fomentam a violência contra eles, pois são discursos de ódio, rancor e exclusão;</li> <li>3. Homossexuais são homens e mulheres que trabalham, que constroem, que se dedicam ao País, que pagam impostos como qualquer outro cidadão, mas que não têm seus direitos regulamentados em lei por preconceito ou ódio;</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não se trata de mera intolerância religiosa, mas de preocupação com as consequências psicológicas que serão herdadas pelas gerações subsequentes;</li> <li>2. A legalização pode resultar em perseguição contra os evangélicos, pois a negativa de celebrar casamentos de duas pessoas do mesmo sexo pode ser tomada como discriminação, que é crime inafiançável segundo a CF/88;</li> <li>3. A prática tem demonstrado que as uniões entre homossexuais geram brigas e violência, com frequentes homicídios<sup>73</sup>;</li> </ol>
<b>Direito/Constitucionalidade</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Existe a possibilidade jurídica do projeto, diante os objetivos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de proibição de qualquer forma de discriminação (art.3º, I e IV, CF/88)<sup>74</sup> e pelo fato de que o projeto não visa equiparar essas uniões ao casamento ou à união estável (frisa-se o fato dessa não equiparação, ou seja, o não reconhecimento como entidade familiar, ser tomado como um argumento positivo pela aprovação do projeto);</li> <li>2. O nosso ordenamento jurídico deve acompanhar as mudanças sociais e contemplar a diversidade de relações presentes na sociedade brasileira;</li> <li>3. A falta de regulamentação não vai fazer com que essas uniões deixem de existir, mas vai privar essa parcela da população de uma série de direitos relativos à família;</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. “Atos homossexuais” (práticas, atitudes e comportamentos também são termos que foram usados) são inconstitucionais + a regulamentação das parcerias civis é inconstitucional;</li> <li>2. A nossa legislação já dispõe de instrumentos para proteção de direitos de parceiros do mesmo sexo, as relações patrimoniais já podem ser livremente pactuadas e já existem contratos com esse fim que não são vedados pela CF/88 ou pela lei infraconstitucional, logo, não existe necessidade de alteração da legislação em vigor;</li> <li>3. O projeto é inconstitucional, pois a CF/88, em seu artigo 226, §3º<sup>75</sup>, ao colocar a família como base da sociedade e destinatária da especial proteção do Estado, reconheceu como entidade familiar, além da monoparental, apenas a união estável entre homem e mulher;</li> </ol>

<sup>73</sup> É o teor do pronunciamento do Deputado Neuton Lima/Rubeneuton Oliveira Lima (PFL/SP; direita; advogado; evangélico), em 15/05/2002.

<sup>74</sup> Conforme a CF/88:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>75</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<ol style="list-style-type: none"> <li>4. A sociedade atual vive uma lacuna normativa no que tange às pessoas não heterossexuais;</li> <li>5. O Judiciário já atribui a essas uniões os mesmos efeitos jurídicos das “sociedades de fato”;</li> <li>6. O Poder Judiciário já vem suprindo a lacuna na lei, vez que tem dado decisões favoráveis quando se trata de reconhecer direito de pensão, de seguro-saúde e de sucessão hereditária, em questões relativas a uniões homossexuais estáveis;</li> <li>7. Dignidade da pessoa humana: a orientação sexual é uma expressão dos direitos inerentes à pessoa humana + é necessário que se proteja a dignidade humana das pessoas não heterossexuais, bem como é necessário promover a visibilização das uniões formadas entre pessoas do mesmo sexo;</li> <li>8. Direito ao livre exercício da sexualidade e direito da não discriminação em função da orientação sexual como pertencentes ao escopo dos Direitos Humanos;</li> </ol>	
<b>Natureza e Sociedade</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A homossexualidade é uma realidade da vida que se impõem ao direito + as uniões entre pessoas do mesmo sexo já existem no plano fático;</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. “Atos homossexuais” são atentatórios à lei divina, à lei natural e à lei positiva, pois “fecham o ato sexual ao dom da vida e não procedem de uma complementaridade afetiva e sexual verdadeira”;</li> <li>2. A homossexualidade é abdicação da função biológica, tendo em vista a complementariedade dos sexos + parceiros do mesmo sexo não geram filhos + a preservação da espécie depende da capacidade reprodutiva da família;</li> <li>3. Não existe um terceiro sexo, não existe o <i>gen</i> homossexual, não existe outro gênero humano;</li> <li>4. A homossexualidade se trata de “prática” infame e promíscua;</li> <li>5. A “prática homossexual” é imoral, contra os bons costumes e contra os valores cristãos + é contra a ordem social humana e é intrinsecamente má;</li> <li>6. Homossexuais são pessoas que não têm compromisso com o bem-estar social e “geralmente estão desviados dos trabalhos honrados”;</li> </ol>

	<p>7. “Livre expressão sexual” se trata de sem-vergonhice;</p> <p>8. Projetos que buscam a regulamentação das uniões entre pessoas do mesmo sexo são inúteis, são um desrespeito que estimula os desequilíbrios sociais;</p>
<b>Melhor interesse da criança e do adolescente</b>	
	<p>1. O reconhecimento terá como consequência a possibilidade de adoção, o que leva a preocupação de como serão esses “novos membros”, pois a adoção por homossexuais é prejudicial à personalidade e ao desenvolvimento do adotando. Isso porque é necessários uma referencia dual, uma figura masculina (pai) e uma figura feminina (mãe), para a formação da criança + a formação de um ser humano demanda responsabilidade e comprometimento com a moralidade e isso pode abalar seus primeiros referenciais, comprometendo a visão de mundo e da família<sup>76</sup> + a adoção por homossexuais pode resultar no fato da criança futuramente assumir uma “homossexualidade forçada” ou ficar “tremendamente revoltada”;</p>
<b>Estado e Democracia</b>	
<p>1. Evocação de alguns princípios e garantias previstos em Tratados Internacionais e positivados pela CF/88, como liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, autonomia, inviolabilidade da intimidade e da vida privada (arts.1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e 5º, caput da CF/88);</p> <p>2. Em uma sociedade democrática e pluralista o direito não pode servir como obstáculo das transformações sociais, mas deve ser instrumento de proteção a conquistas e demandas sociais + governo democrático é o que tem competência para a inserção de todos os segmentos da sociedade nele representado + pluralidade da sociedade brasileira;</p> <p>3. Países do Primeiro Mundo<sup>77</sup> já aprovaram o contrato de parceria entre pessoas do mesmo sexo;</p>	<p>1. O país tem problemas mais graves e de maior importância a serem priorizados, como fome, educação, saúde, corrupção, moradia, trabalho, má distribuição de renda, entre outros. Muitas dessas questões estão ligadas aos Direitos Humanos, porém a homossexualidade não faz parte do escopo desses direitos + incluir o “casamento gay” no escopo dos direitos inerentes à pessoa humana e entre as prioridades do governo é, na verdade, uma banalização e desmoralização dos Direitos Humanos<sup>78</sup>;</p> <p>2. Os parceiros homossexuais não podem pretender igualdade de condições, pois o casamento ou a união estável entre homem e mulher são situações reconhecidas que fogem ao seu alcance, seja pelas leis de Deus, seja pelas leis do homem;</p>

<sup>76</sup> Exemplo desse discurso é o pronunciamento do Deputado Fernando Zuppo (PDT/SP; esquerda; advogado; cristão) em 29/05/2001.

<sup>77</sup> São mencionados a Suécia, a Dinamarca, a Noruega, o Canadá e a Holanda.

<sup>78</sup> Exemplo desse tipo de argumentação é o pronunciamento do Deputado Severino Cavalcanti (PPB/PE; direita; secundário; católico), no dia 14/05/2002, do qual, a título ilustrativo, transcrevemos alguns trechos:

“Enquanto o Governo nega a milhões de crianças brasileiras o mais elementar e prioritário dos Direitos Humanos — o direito à vida —, é vergonhoso relançar um Plano Nacional de Direitos Humanos apenas para

	<ol style="list-style-type: none"> <li>3. Acusação da tentativa de institucionalização do “homossexualismo”;</li> <li>4. A população LGBT é uma minoria, que tenta usar o Parlamento para proclamar as suas ideias;</li> <li>5. A maioria da população brasileira é cristã, logo, a maioria da população é contra o reconhecimento e condena a adoção de crianças por parceiros homossexuais;</li> </ol>
<b>Religião</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O Estado é laico, logo não se pode valer de preceitos e valores religiosos para legislar + atuação do Estado e atuação das Igrejas são coisas distintas;</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Questiona-se os limites da laicidade do Estado, pois entende que toda lei constituída pelos homens só tem força de lei na medida em que se conforma com a lei moral, neste caso, deve seguir e respeitar a lei divina (nos discursos também tida por lei natural);</li> <li>2. A regulamentação fere a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, vez que a maioria da população, que é cristã, é contra;</li> <li>3. “Atos homossexuais” são intrinsecamente desordenados e são considerados pecados graves, diante a doutrina cristã. Quem tem essas tendências deve viver uma vida de castidade;</li> <li>4. A regulamentação desse tipo de “comportamento” atrai a ira divina;</li> </ol>
<b>Família</b>	
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A legalização é uma forma de impulsionar a aceitação familiar e social.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A existência de amor e afeto nas uniões entre homossexuais não as transforma em família;</li> <li>2. A família formada pela união entre homem e mulher é o núcleo que dá sustentação à sociedade, é a base da nossa organização social, é a célula <i>mater</i> da sociedade;</li> <li>3. A regulamentação destruirá a família brasileira, comprometendo, assim, um dos pilares da nossa Nação, pois a família tal qual a conhecemos é imprescindível para o desenvolvimento humano.</li> </ol>

incluir o casamento **gay** entre as prioridades do Governo e apoiar a prostituição, uma vez que todas as outras propostas contidas nesse plano há muito estão sendo objeto de ação governamental.

[...]

O Brasil, com quase 200 milhões de habitantes, tem problemas mais graves a serem priorizados no Plano Nacional de Direitos Humanos. Não somos como a Holanda, país europeu com apenas 16 milhões de habitantes, que regulamentou o casamento **gay** até como forma de controle de natalidade, porque não tem para onde crescer e já invade o mar para tentar abrigar a sua pequena população, que não enfrenta o analfabetismo, a miséria, a fome e a desnutrição. A Holanda pode se dar ao luxo de priorizar e patrocinar uma política nacional de liberação de drogas, permitir o casamento entre homossexuais e estimular a prostituição para atrair turistas estrangeiros, mas jamais ousou incluir tais liberalidades em um plano nacional de direitos humanos”.

Em relação aos discursos em plenário, nas nossas análises, o período de 1995 a 2005<sup>79</sup> é o que se constatou o maior número de pronunciamentos parlamentares contrários a qualquer tentativa legislativa de regulamentação das conjugalidades não heteronormativas. Muitos desses discursos são cheios de apelos e evocações religiosas e apresentam trechos, obras e documentos religiosos que corroboram o seu posicionamento. Alguns dos documentos apresentados (em especial católicos) exortam os parlamentares cristãos a se oporem veementemente a leis ou Projetos de Leis que visam legalizar a “união homossexual”.

Muitos deputados informam durante seus discursos que não são preconceituosos e que suas oposições não são atitudes discriminatórias, pois não são contra os homossexuais, que enquanto cidadãos “merecem todo o nosso respeito”, mas que casamento “só entre homem e mulher”. Argumentam que não se pode legalizar “atos” (práticas, atitudes e comportamentos também são termos que foram usados) que são inconstitucionais e/ou contrários às leis de Deus.

Em muitos discursos também se critica programação televisiva que, segundo alguns deputados, apresenta uma permissividade exagerada, propaga modismos comportamentais e apresenta o assunto da homossexualidade com naturalidade. Segundo o Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE; partido de direita; secundário; católico), em pronunciamento proferido no dia 29/08/2002:

Precisamos investir no fortalecimento da família brasileira, e não na sua destruição. Disso, infelizmente, já se encarregam aqueles que estão levando nossas crianças e jovens ao fundo do poço, a negarem os valores morais, éticos e cristãos, com a permissiva programação das nossas televisões. Em muitos programas das tevês brasileiras, o sexo e a violência não têm limite. A tevê, em nosso País, vem sendo o grande veículo por onde é disseminado o culto ao homossexualismo, ao incesto e à pedofilia, que parece vir contagiando até mesmo adultos que demonstram estar imunes a tanta depravação e a tanto absurdo.

Outro ponto em comum em muitos dos discursos é que alguns parlamentares<sup>80</sup>, tal qual o supracitado deputado, mencionam o “culto ao homossexualismo”, o “*lobby do gay power*”, a tentativa de institucionalização do “homossexualismo” e de transformar o Brasil em um país homossexual. Discursam, ainda, como se houvesse um grande plano ou intenção “da comunidade de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais” de acabar com a família e com a nossa sociedade.

---

<sup>79</sup> Pelos termos de busca utilizados em nossa pesquisa, existe um hiato nos anos de 2006 e 2007 quanto aos pronunciamentos em plenário, sendo possível analisar somente os discursos relativos aos PL's.

<sup>80</sup> Podemos mencionar, a título de exemplo, os discursos do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA/SP; direita; médico; evangélico) e o discursos, no dia 05/11/2003, do Deputado Dr. Antônio Cruz (PMDB/MS; centro; médico; evangélico).

Nesses discursos é possível perceber a mobilização de alguns elementos de forma reiterada, em que os parlamentares relacionam uma série de questões como sendo atentatórias da vida, da família brasileira e da pátria. São esses elementos: aborto (inclusive em caso de estupro ou de anomalias congênitas), eutanásia, consumo de drogas e de álcool, reprodução humana assistida, descarte de embriões, redução embriológica, clonagem humana, pesquisas com células-tronco e com embriões, práticas eugênicas, controle de natalidade, “divórcio desenfreado”, adultério, prostituição, pedofilia, zoofilia<sup>81</sup>, pornografia, incesto, poligamia, educação sexual, permissividade sexual, “homossexualismo” e corrupção. Podemos citar como exemplo dessa amálgama, o discurso do Deputado Antônio Cruz (PMDB/MS; centro; médico; evangélico) no dia 25/04/2002 do qual transcrevemos um trecho:

A família é a base da sociedade, e, para os cristãos, a base da Igreja. Esse, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o aspecto que mais nos amedronta: cogitar que homossexuais se unam ao abrigo da lei não é proposta casual, iniciativa isolada, mas consequência de um longo e insidioso processo de degradação da família, de dissolução dos costumes. Valores como a decência, a honra, a consciência ética e a fidelidade conjugal anulam-se ante o apelo às drogas, o poder da corrupção, a promiscuidade sexual, o desrespeito que impera nas relações entre os pais e filhos. Se no começo o problema é pessoal, logo assume dimensão social, pois que abrange a comunidade toda, ferindo-a e enfraquecendo-lhe os alicerces, predispondo-a à devassidão e à licenciosidade. Daí para o caos e a desordem é um pulo por sobre a tênue fronteira que há entre a civilização e a barbárie, a lei e a baderna, a evolução e a decadência.

Admitamos a união civil de homossexuais e daqui a pouco dissolveremos a família, aceitaremos o uso de drogas, legalizaremos o aborto, aprovaremos a eutanásia e regulamentaremos a clonagem humana. Aí, valores como religião, moral e ética serão apenas lembranças de um passado promissor, quando o homem acreditava em Deus e era consciente de que nascera para realizar o sonho de um mundo melhor, mais digno e mais fraterno.

Percebemos que a mobilização dos elementos que enumeramos informam um posicionamento político<sup>82</sup> tradicional e conservador que se traduz em uma forma de percepção de mundo e de significações de categorias que se relacionam pelo fato de serem ligadas, quer de forma direta ou indireta, com o exercício da sexualidade, práticas familiares e as decisões sobre o uso do corpo. Com exceção do último elemento – “corrupção” – que, segundo nossas análises, foi um argumento utilizado dentro de uma estratégia política que visa justamente afirmar certos valores tradicionais, religiosos e conservadores e reagir àqueles que se opõe a esse posicionamento político. Isto é, a existência de “corrupção” no Governo e de crise política no país começou a ser utilizada como argumento, de modo a se contrapor à regulamentação das conjugalidades não heteronormativas, a partir do momento em que o

<sup>81</sup> Como nos discursos do Deputado Pastor Frankembergen/ Frankembergen Galvão da Costa (PTB/RR; direita; ministro evangélico e delegado de polícia), nos dias 26/07/2005 e 01/08/2005.

<sup>82</sup> Falaremos disso de forma mais aprofundada no terceiro capítulo.

então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (FHC) manifestou seu apoio à legalização dessas uniões quando encaminhou nacionalmente a 2ª edição do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) em 13/05/2002. Podemos citar como exemplo, o pronunciamento do Deputado Euler Morais (PMDB/GO; centro; economista; evangélico) no dia 14/05/2002:

A nova versão do Programa Nacional de Direitos Humanos prevê dez ações do Governo em favor de gays, lésbicas, travestis e transexuais. Creio que o Governo Fernando Henrique Cardoso deseja adotar os dez mandamentos da homossexualidade em nosso País.

[...]

Sr. Presidente, na semana passada, representantes do segmento evangélico, especialmente da Assembléia de Deus, reunidos no Rio de Janeiro, declararam publicamente apoio ao candidato José Serra à Presidência da República. Em Goiás, meu Estado, vou concitar os pastores e líderes evangélicos, católicos e de outras confissões, que sejam verdadeiramente cristãos, a que retirem o apoio ao candidato José Serra se ele não declarar sua posição contrária à assumida pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, que, com seu ato, caracterizou-se como homem ateu, que não tem temor a Deus e não tem os princípios cristãos no seu coração.

[...]

Faço um apelo aos colegas evangélicos dos mais diversos partidos, bem como a todos os demais Parlamentares, no sentido de que nos unamos efetivamente para levantar as nossas vozes contra esse tipo de ação, que visa a institucionalizar a perversão, a corrupção, a imoralidade, a vergonha e a nudez, que não desejamos para a nossa Nação.

Vale mencionar que a posição do Presidente FHC também teve resposta daqueles que são favoráveis à regulamentação das conjugalidades não heteronormativas. Parlamentares<sup>83</sup> se pronunciaram em apoio e parabenizaram o Chefe do Executivo federal, inclusive reagindo de forma direta a pronunciamentos como o transcrito acima.

### **O segundo momento (2007-2010)**

A principal diferença entre os projetos que serão analisados agora e os anteriormente apresentados é que nesse segundo momento as conjugalidades não heteronormativas começam a ser tratadas como entidade familiar pelas proposições favoráveis. Contudo, a maior parte dessas propostas ainda se posiciona de forma contrária ao “casamento entre pessoas do mesmo sexo”.

É nesse período também que nos deparamos com as primeiras propostas legislativas com o fim de impossibilitar qualquer tentativa de legalização dessas uniões.

---

<sup>83</sup> Como o Deputado Marcos Rolim (PT/RS; esquerda; jornalista; cristão) e o Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ; advogado; direita; sem denominação religiosa) em discursos proferidos no dia 14/05/2002.

O primeiro projeto a reconhecer a “família homoafetiva” é o PL 674/2007 de autoria do Deputado Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza (PT/SP; esquerda; médico ginecologista e obstetra; sem denominação religiosa), apresentado no dia 10/04/2007.

O projeto traz uma série de disposições relativas à regulamentação da união estável (art.226, §3º, CF/88): estabelece o estado civil das pessoas em união estável como consortes; dispõe sobre os direitos e deveres mútuos de assistência moral e material, guarda, sustento e educação dos filhos comuns, conversão em casamento, dissolução da união estável, sobre o divórcio de fato (conceito jurídico introduzido pelo PL), alimentos, parentesco, regime de bens, sucessão; retira o elemento da culpa na dissolução da união e do divórcio; entre outras disposições.

Enfim, o foco principal do projeto é regulamentar infraconstitucionalmente<sup>84</sup> o reconhecimento da entidade familiar “união estável”, trazida pela CF/88. A diferença é que, na proposição não existe a distinção de sexos, somente existe a previsão de que essa forma de família se dará entre duas pessoas:

Art. 1º- É reconhecida como entidade familiar a união estável, pública, continua e duradoura, **entre duas pessoas capazes**, estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Parágrafo único- Não será reconhecida como entidade familiar a união estável constituída por companheiro que mantenha simultaneamente casamento ou união estável reconhecida formalmente, com terceiro (a).

[...]

Art.4º- Os **consortes** poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio. (**grifo nosso**)

Logo, entende-se que a união estável e todos os direitos e deveres inerentes a ela, inclusive a possibilidade de conversão em casamento, são extensivos às “uniões entre pessoas do mesmo sexo”. Isso também fica claro na exposição da justificativa do projeto pelo autor, que mencionada a intenção de abarcar tanto as relações homossexuais quanto as heterossexuais e a intenção de superar interpretações conflitantes sobre os preceitos normativos. Argumenta, ainda, que a lei precisa harmonizar com as reivindicações sociais e respaldar juridicamente relações afetivas consolidadas.

Foram pensados ao projeto, entre outros, dois outros projetos relativos ao reconhecimento das “uniões homoafetivas”, os quais são apreciados por muitos dos pareceres e votos em separado que aparecem na tramitação do PL 674/2007. Um deles é o PL 2285/2007 que dispõe sobre o “Estatuto das Famílias”, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA; esquerda; advogado; sem denominação religiosa). Trata-se de um

<sup>84</sup> Isto é, regulamentar por meio de lei ou de qualquer norma que não esteja incluída no texto constitucional. Em termos de hierarquia no ordenamento jurídico, trata-se de norma inferior à Constituição.

estatuto autônomo, que revoga as disposições que lhe sejam contrárias e substitui outras leis no trato de questões familiares. Cuidou de todo o livro IV do Código Civil, versando sobre o universo do Direito de Família, discorrendo sobre vários pontos pertinentes à área, tais como casamento, regime de bens, divórcio, separação, união estável, “reconhecimento da união homoafetiva”, filiação, tutela<sup>85</sup>, curatela, adoção, parentesco, alimentos e etc, ou seja, revoga os dispositivos do CC/02 referentes ao Direito de Família.

O autor do projeto informa que, para a elaboração da proposição, foi consultado o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A proposição apresenta a família como um direito fundamental de todos (art.2º); traz a afetividade como um elemento importante da constituição de laços familiares (art.5º); apresenta como dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual (art.7º); e elenca uma série de princípios fundamentais que, além da afetividade, devem reger a interpretação e a aplicação do Estatuto, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente (art.5º). Ademais, dispõe que o parentesco pode resultar da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade (art.10).

O interessante desse projeto é que ele visa instituir e regulamentar quatro entidades familiares diversas: o casamento, a união estável, a união homoafetiva e a família parental (mono ou pluriparental). Nos dispositivos sobre a união estável fica claro que ela só ocorre entre o homem e a mulher (art.63); o dispositivo sobre casamento fala sobre os “nubentes” sem distinção de sexo, mas ao longo do projeto a possibilidade de conversão de casamento só é explícita à união estável, o que nos leva a concluir que o instituto do casamento só ocorre entre um homem e uma mulher; as “uniões homoafetivas” e as famílias parentais recebem trato em capítulo próprio, sendo que aquela se configura diante os mesmo requisitos da união estável (convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família):

CAPÍTULO IV  
DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

- I – guarda e convivência com os filhos;
- II – a adoção de filhos;
- III – direito previdenciário;
- IV – direito à herança.

---

<sup>85</sup> Forma de representação e de administração de bens de um menor.

CAPÍTULO V  
DA FAMÍLIA PARENTAL

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1.º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2.º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

Na justificativa do projeto, o autor mobilizou muitos dos argumentos favoráveis já apresentados na “Tabela de Argumentos 1”. Elencamos a seguir novos argumentos, reações a argumentos contrários e novas formas de abordagem de um mesmo argumento, simbolizados por “→”, mobilizados de forma a corroborar o posicionamento do parlamentar pela legalização das “uniões homoafetivas”. Informamos, também, que grifamos alguns termos a fim de facilitar a identificação do assunto e a comparação com os argumentos apresentados na tabela, salientando que alguns podem se encaixar em mais de um assunto:

- a comunhão de vida é consolidada na **afetividade**;
- não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da **vida familiar**, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as **questões patrimoniais**, como propriedades, contratos e demais obrigações + tratar essas relações como meras **sociedades de fato**, como se as pessoas fossem sócias de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da **dignidade das pessoas humanas**, consagrado no art. 1º, inciso III da CF/88 → resposta direta ao tratamento dessas uniões como contrato específico ou como “sociedade de fato”);
- não existência de hierarquia entre as entidades familiares: no passado, apenas a família constituída pelo casamento era objeto do Direito de Família. A opção constitucional atual, contudo, protege as variadas entidades familiares. A **CF/88** atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade e igual merecimento de tutela, sem hierarquia entre elas → resposta direta ao posicionamento de que o casamento seria a família que merece especial proteção do Estado e que a união estável e a família monoparental são reconhecidas constitucionalmente como entidade familiar, como se houvesse hierarquia entre família e entidade familiar;
- diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988, a norma do **art. 226, §3º da CF/88 é de inclusão**, abrigando generosamente todas as formas de convivência existentes na sociedade. A explicitação do casamento, da união estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, de

modo público e contínuo → reação direta ao argumento de que as “uniões homossexuais” seriam inconstitucionais e que não existe possibilidade jurídica de seu reconhecimento;

- em momento algum, a **CF/88** veda o relacionamento de “pessoas do mesmo sexo”;
- o reconhecimento das “uniões homoafetivas” vem sendo consolidado por decisões do Judiciário → a mudança aqui se caracteriza pelo fato de não serem mais tratadas por alguns órgãos do Judiciário como sociedade de fato;
- ignorar a realidade é negar **direitos às minorias**, incompatível com o **Estado Democrático**;
- **cidadania**: se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais → a diferença está na abordagem, anteriormente a desigualdade foi mobilizado como forma de preconceito e violência, agora a igualdade é mobilizada como forma de cidadania;
- **melhor interesse da criança e do adolescente**/melhor interesse do filho, diante a possibilidade de um vínculo familiar afetivo e da igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva → resposta direta ao argumento de que a falta de um referencial dual acarretaria problemas psicológicos e na formação do menor.

O autor também apresenta argumentos sobre a necessidade do estatuto, pois o Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido no final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, ou seja, antes das grandes mudanças legislativas sobre a matéria, nos países ocidentais, e do advento da Constituição de 1988, de modo que ainda guarda muitos resquícios do paradigma familiar do CC/1916 que não se coadunam com as mudanças operadas na sociedade brasileira. Vários dispositivos e argumentos relacionados a outras questões familiares também são apresentados no PL e na sua justificativa, pelo fato de se tratar de um estatuto autônomo que busca regulamentar todo o Direito de Família. Contudo, não fazem parte do nosso objeto de pesquisa, motivo pelo qual são serão apresentados no presente trabalho.

O outro projeto apensado ao PL 674/2007 do Deputado Vaccarezza (PT/SP; esquerda; médico ginecologista e obstetra; sem denominação religiosa) é o PL 4508/2008, de autoria do Deputado Olavo Calheiros (PMDB/AL; centro; engenheiro agrônomo; sem denominação religiosa), apresentado no dia 16/12/2008 e que não reconhece a “união entre pessoas do mesmo sexo” como entidade familiar. A proposta tem por finalidade vedar a adoção por homossexual, bem como prevê que a adoção somente poderá ser feita por casais com

casamento oficialmente comprovado, com a exclusão de pessoas solteiras. Assim, os requisitos para a adoção são: casal heterossexual + matrimônio oficial.

Em sua justificativa o deputado expõe que a adoção por homossexuais pode expor a criança a sérios constrangimentos, como a dificuldade de explicar aos amigos e colegas a sua composição familiar ou em épocas festivas em que haverá a ausência de um dos pais (mãe ou pai). A sua argumentação gira principalmente em torno do que o parlamentar entende por melhor interesse da criança e adolescente, mencionando muito do que está presente na coluna de argumentos contrários da “Tabela de Argumentos 1”. Contudo, podemos citar alguns novos argumentos:

- toda criança deve ter direito a um lar constituído de forma regular, de acordo com os padrões da natureza + a educação e a formação de crianças e adolescentes devem ser processadas em ambiente completamente adequado e favorável a um bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual;
- é dever do Estado por a salvo a criança e o adolescente de qualquer situação que possa causar-lhe embaraços, vexames e constrangimentos.

Em 03/03/2009 o Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA; esquerda; advogado; sem denominação religiosa) requereu a desapensação<sup>86</sup> do PL 2285/2007, de sua autoria, ao PL 4508/2008, por entender que são propostas contraditórias e que este último adota preceitos estigmatizantes ao não propiciar a inclusão da pluralidade das entidades familiares, ao passo que o seu projeto (Estatuto das Famílias), associado aos preceitos constitucionais, trabalha com diversas formas de inclusão familiar. O parlamentar expõe que a proibição da adoção por homossexuais é uma visão “ultrapassada” e “preconceituosa” e, em relação à adoção somente por casal com casamento oficial comprovado, argumenta que não se pode hierarquizar as formas familiares, pois isso é vetado pela CF/88 por desrespeitar os preceitos da igualdade, da dignidade da pessoa humana e a vedação a qualquer forma de discriminação. Além disso, também no que tange ao melhor interesse da criança e do adolescente, o deputado acrescenta que não se pode desprezar a essência principiológica da afetividade, ou seja, as razões afetivas para a adoção, pois é isso o que fortalece a realidade do grupo familiar em que se encontram inseridas as crianças.

Como podemos ver, a análise da tramitação do PL 674/2007 é um tanto complicada, em função dos projetos pensados que também são objetos de diversos pareceres, substitutivos e

---

<sup>86</sup> Isto é, requereu a separação dos projetos, para que eles não tramitassem mais de forma conjunta e fossem analisados de forma separada.

votos em separado que permeiam aquela primeira proposição. Tentaremos sintetizar os posicionamentos e argumentos mobilizados.

Se posicionou de forma favorável à regulamentação da “família homoafetiva” o Deputado Pepe Vargas/Gilberto José Spier Vargas<sup>87</sup> (PT/RS; esquerda; médico; sem denominação religiosa), que repete vários argumentos já mencionados ao longo de nossa exposição, mas é bem enfático quanto a constitucionalidade do projeto diante a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1º, III, CF/88); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, I, IV, CF/88) como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; e os princípios fundamentais da liberdade e da igualdade (art.5º, caput, CF/88). Acrescenta que posição em contrário se trata de conservadorismo e que aquilo que não está expressamente proibido, está implicitamente permitido:

A Constituição Federal na realidade não exclui, expressamente, a proteção das relações homoafetivas, apenas omitindo a regulamentação, o que evidencia o pensamento Kelsiano “tudo o que não está expressamente proibido, está, implicitamente permitido”, abrindo uma lacuna para interpretação analógica do artigo, devendo seguir a hermenêutica de um sistema de normas e princípios constitucionais fundamentais.

Se posicionaram de forma contrária à regulamentação da “família homoafetiva” os Deputados José Linhares Ponte<sup>88</sup> (PP/CE; direita; formação em psicologia e pedagogia, é professor e padre; católico), Pastor Manoel Ferreira (PR/RJ; direita; advogado e pastor evangélico; evangélico)<sup>89</sup>, Eliseu Padilha<sup>90</sup> (PMDB/RS; centro; advogado; sem denominação religiosa) e Eduardo Cunha<sup>91</sup> (PMDB/RJ; centro; economista; evangélico), que se posicionaram pela aprovação nos termos do Substitutivo apresentado, que de forma geral desvirtua a proposta original, de forma a afirmar que entidade familiar só pode ser constituída pela união entre homem e mulher e em que se retira os dispositivos relacionados ao reconhecimento da “união homoafetiva” como entidade familiar e, inclusive, se veda a possibilidade de adoção por “casal homossexual”.

Os discursos desses deputados são carregados de apelos religiosos e muitas vezes trazem citação de livros e passagens religiosos a fim de corroborar seu posicionamento. Muitos dos argumentos contrários mobilizados repetem os já mencionados ao longo dessa exposição. Podemos, no entanto, acrescentar alguns:

<sup>87</sup> Voto em separado apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 04/12/2007.

<sup>88</sup> Relator dos 1º, 2º e 3º pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentado nos dias 18/10/2007, 15/04/2009 e 18/08/2009, respectivamente.

<sup>89</sup> Voto em separado apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 27/03/2008.

<sup>90</sup> Relator do parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 04/11/2010.

<sup>91</sup> Voto em separado apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 14/12/2010.

- a regulamentação das “uniões homossexuais”, além de **inconstitucional** (em função da literalidade do **art.226, §3º**) e de ser contrária à disposição do CC/2002 (em função da literalidade do art.1723), é também contrária à Declaração Universal dos Direitos do Homem (em função da literalidade do art.XVI) + interpretar diversamente consiste em atribuir mutação ao texto constitucional + discriminações previstas originalmente pelo constituinte são constitucionais/positivas ;
- os conflitos das “relações homossexuais” devem ser dirimidos em **juízos cíveis** e não em varas de família → reação a tentativa de se reconhecer essas uniões como entidade familiar;
- as matérias envolvendo o reconhecimento de “relações homossexuais” como entidade familiar **ainda não foram aprovadas pelo STF** (nesse ponto a ADI 4277 e a ADPF 132 já haviam sido propostas e tramitavam junto ao Supremo);
- o PL é um estímulo a tendências que não contribuirão para a **felicidade** verdadeira dos interessados;
- é ofensivo à **dignidade da pessoa humana**, pois fere princípios éticos e morais → a novidade é a forma de se abordar estes princípios como pertencentes à dignidade da pessoa humana;

Relativo ao argumento de que a “prática homossexual” é antinatural e trata-se de uma anomalia, a qual se deve utilizar os meios científicos para corrigir (argumento o qual já havia aparecido desde o primeiro momento), a apresentação da Emenda 9 visava acrescentar ao art.79 do Substitutivo o seguinte parágrafo único:

[Substitutivo, art. 79] Parágrafo único. Mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes, **salvo pessoas que apresentem transtornos mentais, sexuais e comportamentais, sendo vedada a adoção por casal homossexual. (grifo nosso)**

O relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Eliseu Padilha<sup>92</sup> (PMDB/RS; centro; advogado; sem denominação religiosa) considerou essa Emenda 9 inadequada quanto à técnica legislativa, por se fundamentar, “equivocadamente”, na adequação ao Código Internacional de Doenças – CID, em que o “homossexualismo” é considerado uma doença. Pois, desde 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do Código Internacional de Doenças.

Ao mesmo tempo, esse parlamentar questionou, em certo momento do seu parecer, os limites da laicidade do Estado:

---

<sup>92</sup> Relator do parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 04/11/2010.

Embora laico o Estado, o preâmbulo da Constituição evoca a proteção de Deus. Embora proponha promover o bem estar de todos sem quaisquer outras discriminações, ela expressamente só reconhece a união estável de homem e mulher. Com maior razão, o casamento, considerado a união ideal a que a lei deva facilitar a conversão, deve ser entendido que foi reservado a homem e mulher. Portanto, deve-se ter que as discriminações previstas originariamente pelo constituinte são constitucionais.

Foram apresentados também os votos em separados do Deputado Regis de Oliveira/Regis Fernandes de Oliveira (PSC/SP; direita; advogado e professor universitário; sem denominação religiosa) em 08/12/2010 e do Deputado João Campos (PSDB/GO; centro; delegado de polícia; evangélico) em 15/12/2010. Embora seja possível identificar se os seus posicionamentos são favoráveis ou contrários<sup>93</sup> ao reconhecimento das “uniões homoafetivas”, o foco principal de seus discursos não é esse. Ambos discorrem sobre uma série de questões inerentes ao Direito de Família para afirmarem que, seja pela proposição original ou pelo Substitutivo, são contra a criação de um estatuto autônomo e entendem que a matéria já está devidamente regulamentada pela CF/88 e pelo CC/2002. Logo, seus votos não são computados em nossas análises<sup>94</sup>.

Foram muitas emendas, muitos votos, pareceres e recursos, tornando bem complexa a tramitação dos PL's, sendo que a última movimentação foi em 15/02/2011, segundo consta no *site* da Câmara junto ao PL 674/2007, ao qual os outros dois estão apensados.

Nova proposição que reconhece a “união estável de pessoas do mesmo sexo” como entidade familiar é apresentada no dia 25/03/2009. Trata-se do PL 4914/2009 de autoria conjunto de doze (12) deputados, quais sejam, José Genoíno (PT/SP; esquerda; professor/superior incompleto; sem denominação religiosa), Manuela D'Ávila (PcdoB/RS; esquerda; jornalista; cristã<sup>95</sup>), Maria Helena (PSB/RR; esquerda; advogada e professora; evangélica<sup>96</sup>), Celso Russomanno<sup>97</sup> (PP/SP; direita; apresentador de televisão e repórter; sem denominação religiosa), Ivan Valente (PSOL/SP; esquerda; professor e engenheiro mecânico; sem denominação religiosa), Fernando Gabeira (PV/RJ; esquerda; jornalista; sem

<sup>93</sup> O primeiro é favorável e o segundo contra.

<sup>94</sup> Contudo, o Deputado João Campos (PSDB/GO; centro; delegado de polícia; evangélico) aparece no Apêndice I em função de pronunciamento em plenário.

<sup>95</sup> Conforme entrevistas, a Deputada se identifica como cristã. Disponível em: <<http://www.semprefamilia.com.br/o-que-manuela-davila-pensa-sobre-religiao-aborto-e-casamento-gay/>> e <<http://www.vermelho.org.br/noticia/306271-1>>. Acesso em: 30/01/2018

<sup>96</sup> Assinatura na Frente Parlamentar Evangélica 55ª Legislatura 2015-2019.

<sup>97</sup> O deputado se diz religioso, mas não menciona a qual religião pertence. Teve durante sua candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PRB/SP estreitas relações com igrejas evangélicas, conforme noticiado pela mídia. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,com-bou-votacao-russomano-reforca-bancada-evangelica,1572326>> e <<https://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2012/celso-russomanno-diz-que-religioso-exige-respeito-6038972>>. Acesso em: 30/01/2018.

denominação religiosa), Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP; direita; advogado; cristão<sup>98</sup>), Solange Amaral (DEM/RJ; direita; psicóloga; sem denominação religiosa), Marina Maggessi (PPS/RJ; esquerda; policial civil; sem denominação religiosa), Colbert Martins (PMDB/BA; centro; médico; sem denominação religiosa), Paulo Rubem Santiago (PDT/PE; esquerda; professor universitário; sem denominação religiosa), Professora Raquel Teixeira (PSDB/GO; centro; professora universitária; sem denominação religiosa).

A proposta é alterar o CC/2002 no sentido de aplicar à “união estável de pessoas do mesmo sexo” os dispositivos referentes à união estável entre homem e mulher, excetuando, contudo, a possibilidade de conversão em casamento. O projeto garante a estas uniões os direitos e deveres decorrentes da união estável, como guarda, sustento e educação dos filhos, assistência, entre outros.

Entre os diversos argumentos presentes em sua justificativa – novamente muitos deles já expostos – os autores mencionam que toda pessoa deve ter reconhecido o seu direito inalienável de se relacionar afetivamente e que este relacionamento gere efeitos jurídicos próprios; o fato de que a omissão legislativa faz com que o tema venha sendo regulamentado pelo Judiciário; e que o tema já é regulamentado por outros países, incluindo vizinhos da América Latina. A proposição foi apensada ao PL 580/2007 de Clodovil Hernandes, chegou a ser arquivada e posteriormente desarquivada e sua tramitação ainda encontra-se ainda em aberto.

Novo projeto em sentido contrário à aprovação das “uniões entre pessoas do mesmo sexo” é proposto em 05/05/2009, trata-se do PL 5167/2009. De autoria do Deputado Capitão Assunção (PSB/ES; esquerda; Capitão da Polícia Militar; evangélico) e do Deputado Jairo Paes de Lira (PTC/SP; direita; Coronel da Polícia Militar; católico), a proposta tem por objetivo alterar o CC/02 a fim de estabelecer que nenhuma “relação entre pessoas do mesmo sexo” pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

Os autores do projeto argumentam que a aprovação do “casamento gay”/“casamento homossexual” corresponde a negar a maneira pela qual todos os homens nascem neste mundo (complementariedade dos sexos) e atenta contra a existência da própria espécie (argumentos que estão presentes desde o primeiro momento). Apresentam, também, transcrições de textos religiosos para demonstrar que Deus aprova relações sexuais somente dentro do casamento,

---

<sup>98</sup> Consta a assinatura do deputado tanto na Frente Parlamentar Evangélica, quanto na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019. Classificado aqui como cristão pois não foi possível encontrar o posicionamento religioso dele em nossas análises ou em *sites* de busca, mas, além de assinar as duas frentes, votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL3.541-B/2008, que institui o “Dia Nacional do Evangélico”.

que deve ocorrer somente entre homem e mulher e que as “relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo” são absolutamente proibidas por Ele:

Os evolucionistas, os cínicos e os materialistas poderão sempre argumentar que o texto bíblico é meramente simbólico, uma alegoria sobre a origem da espécie humana. Mesmo assim, a simbologia é clara: a espécie teve origem, e só pode continuar, na ligação entre um homem e uma mulher.

As escrituras ainda dizem:

“Não vos enganéis: nem impuros, nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, nem avarentos, nem bêbados, nem maldizentes, nem roubadores herdarão o reino de Deus. 1 Coríntios 6:9-10 Nenhum homem deverá ter relações com outro homem; Deus detesta isso.” Levítico 18:22.

Novamente se repete muito dos argumentos contrários que já enumeramos, mas, mais uma vez, chama a atenção o questionamento dos limites da laicidade do Estado e a afirmação de que os valores cristãos estão positivados na CF/88:

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça o princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural.

[...]

Quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a tese do Estado laico.

Enumeram, também, os prejuízos do “casamento gay”, segundo publicação do Instituto Valenciano de Fertilidad, Sexualidad y Relaciones Familiares (IVAF) em 04/08/2008. Dentre outros motivos se encontram:

- casar homossexuais é um **experimento social inédito** que nunca antes foi tentado, mesmo nas sociedades que permitiam a homossexualidade;
- “Um **ambiente favorável à homossexualidade** aumenta o número deles nesse ambiente; por outro lado, em um ambiente onde a homossexualidade é tolerada mas não propagada, diminui o número de homossexuais”.
- o objetivo do **movimento gay** é destruir o matrimônio heterossexual: “O ativismo homossexual não quer formar ‘famílias como as demais’. Mas querem fazer com que todas as famílias sejam como as suas, para a qual a chave é desmontar ‘conceitos arcaicos e caducos como fidelidade, monogamia, compromisso, fecundidade, paternidade, maternidade’, etc”.
- legalizar o “casamento homossexual” significa colocar toda a máquina educativa do Estado a serviço do “**homossexualismo político**” + ensinarão as crianças que a homossexualidade é normal;
- a legalização implicará, em médio prazo, multas e **penas de cadeia para quem criticar a atividade homossexual**, o que leva à violação da liberdade religiosa e liberdade de

expressão: “A liberdade de expressão se verá cortada e provavelmente também a liberdade religiosa. Muitos de nossos bispos e líderes cristãos acabarão na cadeia”.

Este projeto foi apensado ao PL 580/2007, já foi arquivado e desarquivado posteriormente e sua tramitação ainda está em aberto.

Nesse momento também encontramos importantes acontecimentos no âmbito do Poder Judiciário. No dia 25/02/2008<sup>99</sup> foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, proposta pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral<sup>100</sup> (PMDB; centro; jornalista; sem denominação religiosa). A ação teve por objetivo reconhecer às “uniões homoafetivas” o mesmo regime jurídico das uniões estáveis (art.1723, CC/2002), a fim de que lhes sejam aplicáveis as disposições do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, como, por exemplo, normas sobre licenças por motivo de doença, previdência e assistência social.

Na petição inicial o autor afirma que o não reconhecimento pelo Estado não se trata de mera indiferença, mas que revela, na verdade, um juízo de desvalor, pois a não extensão do regime jurídico das uniões estáveis às “uniões homoafetivas” traduz menor consideração aos indivíduos desta última relação e que tal desequiparação é inconstitucional. São apresentados alguns fundamentos que corroboram esse posicionamento e o pedido de reconhecimento, dos quais enumeraremos alguns<sup>101</sup>:

- **princípio da igualdade** (art.5º, caput, CF): o legislador e o intérprete não podem conferir tratamento diferenciado a pessoas e a situações substancialmente iguais, sendo-lhes constitucionalmente vedadas quaisquer diferenciações baseadas na origem, no gênero e na cor da pele, sendo que, a orientação sexual está implícita na igualdade de gênero → a maior parte dos princípios já foi apresentada desde o primeiro momento, contudo, são aprofundados ou tratados com maior amplitude no âmbito do Judiciário;
- **princípio da liberdade**, do qual decorre a autonomia da vontade (art.5º, II, CF): a autonomia privada em sua dimensão existencial manifesta-se na possibilidade de orientar-se sexualmente e em todos os desdobramentos decorrentes de tal orientação;
- **princípio da dignidade da pessoa humana** (art.1º, IV): todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são merecedores de respeito, consideração e

<sup>99</sup> Data de entrada no STF e de distribuição do processo.

<sup>100</sup> Por não se tratar de representante do Legislativo, o Governador não estará no cômputo das tabelas e análises que serão posteriormente apresentadas. Contudo, achamos importante apresentar essas informações.

<sup>101</sup> Novamente, muitos dos argumentos favoráveis se repetem. A partir de agora faremos a exposição somente dos que sejam novidade, dos que tenham grande destaque no momento apreciado ou dos que sejam expostos a partir de um novo viés.

reconhecimento + a orientação sexual **faz parte da identidade pessoal**, não reconhecê-la se trata de tratamento indigno ao ser humano;

- **princípio da segurança jurídica** (art.5º, caput, CF): a atual incerteza quanto ao reconhecimento da união homoafetiva e suas consequências jurídicas, diante tratamentos díspares pelo Poder Público e decisões judiciais conflitantes, acarreta insegurança jurídica tanto para os partícipes da relação homoafetiva, quanto para a própria sociedade<sup>102</sup> → novo argumento;
- **vedação constitucional de qualquer forma de discriminação**, sendo um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a promoção de uma sociedade livre e sem preconceito (art.3º, IV, CF);
- tratam-se de parcerias contínuas e duradouras, caracterizadas pelo **afeto** e pelo projeto de vida em comum, ou seja, apresenta os mesmo requisitos que os necessários para a configuração das uniões estáveis → a questão da afetividade toma grande repercussão nesse segundo momento;
- o “homossexualismo”<sup>103</sup> **não viola qualquer norma jurídica**, nem é capaz, por si só, de **afetar a vida de terceiros**;
- ainda que não fosse uma consequência imediata do texto constitucional, a equiparação de regimes jurídicos decorreria de uma regra hermenêutica: na lacuna da lei, deve-se integrar a ordem jurídica mediante o emprego da **analogia**. Como as características essenciais da união estável previstas no CC/2002 estão presentes nas “uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo”, o tratamento jurídico deve ser o mesmo, sob pena de se produzir discriminação inconstitucional → reação ao argumento contrário sobre a literalidade do art. 226, §3º, CF/88;
- diante uma **sociedade plural**, um **Estado democrático** de direito deve não apenas assegurar formalmente aos indivíduos um direito de escolha entre diferentes projetos de vida lícitos, como também propiciar condições objetivas para que estas escolhas possam se concretizar + não se pode fazer com que indivíduos sejam menos livres para viver suas escolhas, depreciando seus projetos de vida e seus afetos;

---

<sup>102</sup> A insegurança jurídica pode decorrer de várias questões: decisões judiciais conflitantes, dúvidas sobre a extensão da responsabilidade de cada companheiro em contratos, incerteza sobre a validade de determinados atos jurídicos praticados por um companheiro sem o consentimento do outro, indefinição do regime jurídico a que se submetem estas parcerias, entre outros.

<sup>103</sup> Transcrição do termo que foi utilizado na petição em relação ao argumento apresentado. Na petição são usados como sinônimos os termos “homossexualismo”, “homossexualidade” e “homoafetividade”.

- autonomia privada + dimensão existencial da sexualidade + desenvolvimento da personalidade: não reconhecer a um indivíduo a possibilidade de **viver sua orientação sexual** em todos os seus desdobramentos significa privá-lo de uma das dimensões que dão sentido a sua existência;
- o não reconhecimento leva ao **sofrimento** daqueles que não fecham com o modelo heteronormativo;
- os homossexuais têm sido excluídos e estigmatizados ao longo da história, caracterizando uma verdadeira **política oficial de discriminação**. Quanto a este ponto, vale uma transcrição:

Em primeiro lugar, tal exclusão funcionaliza as relações afetivas a um projeto determinado de sociedade, que é majoritário, por certo, mas não juridicamente obrigatório. As relações afetivas são vistas como meio para a realização de um modelo idealizado, estruturado à imagem e semelhança de concepções morais ou religiosas particulares. O indivíduo é tratado, então, como meio para a realização de um projeto de sociedade. Só é reconhecido na medida em que se molda ao papel social que lhe é designado pela tradição: o papel de membro da família heterossexual, dedicada à reprodução e à criação dos filhos.;

- **o art.226, §3º da CF/88 é uma norma inclusiva**. O dispositivo teve como propósito afastar definitivamente qualquer discriminação contra as companheiras (concubinagem), consolidando uma longa evolução que teve início, sintomaticamente, em decisões judiciais. Convertê-lo em norma de exclusão seria uma interpretação a *contrario sensu* do referido artigo, o oposto de seu propósito original → reação ao argumento contrário sobre a literalidade do art. 226, §3º, CF/88;
- as noções de **casamento** e **amor** vêm mudando ao longo da história ocidental assumindo formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados + o Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.

Basicamente a tese defendida na petição inicial da ADPF é que o conjunto de princípios constitucionais impõe a inclusão das “uniões homoafetivas” no regime jurídico da união estável, por se tratar de uma espécie em relação ao gênero e que a inconstitucionalidade decorre, na verdade, do não reconhecimento. Chamamos a atenção à importância da afetividade nesse posicionamento, de forma a ser um dos elementos centrais na configuração dos laços familiares:

Os princípios em questão são o da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. A analogia, por sua vez, impõe a extensão, a uma hipótese não prevista no ordenamento, da norma aplicável à situação mais próxima. Pois bem: a situação que melhor se equipara à da união afetiva não é, por certo, a sociedade de fato, em que duas ou mais pessoas empreendem esforços para fins

comuns, geralmente de natureza econômica. A analogia adequada, como se constata singelamente, é a da união estável, situação em que duas pessoas compartilham um projeto de vida comum, baseado no afeto. Chega-se aqui ao conceito-chave no equacionamento do tema: é sobretudo a *afetividade*, não a sexualidade ou o interesse econômico, que singulariza as relações homoafetivas e que merece a tutela do Direito.

Nova ação constitucional que busca o reconhecimento das “uniões entre pessoas do mesmo sexo” como entidade familiar é proposta junto ao STF no dia 22/07/2009<sup>104</sup>. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 – originariamente ADPF 178 – proposta pela Procuradora-geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Para a propositura desta ação, houve a provocação da ação do Ministério Público Federal (MPF) por meio de representação<sup>105</sup> feita por vários setores sociais, quais sejam, o Grupo de Trabalho dos Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; a Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo; IDENTIDADE – Grupo de Ação pela Cidadania Homossexual; e CORSA – Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor.

Segundo a petição inicial, os objetivos da ação são a declaração (a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da “união entre pessoas do mesmo sexo”, como entidade familiar, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; e (b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas “uniões entre pessoas do mesmo sexo”. A ação foi distribuída por dependência à ADPF 132, por se entender que tratam do mesmo assunto, isto é, a tramitação das ações passou a ser conjunta.

Mais cuidadosa com as questões terminológicas que a ação anterior, esta petição inicial adota os termos “homossexualidade” e “homoafetividade” e explica em notas de rodapé (nº 6 e 7), quanto ao trato da homossexualidade como doença pela medicina e pela psicologia, que a Organização Mundial de Saúde retirou o “homossexualismo” do seu catálogo oficial de doenças em 1985. E que desde 1995, ao tratar da condição do homossexual, ela aboliu nos seus documentos o uso do sufixo “ismo” – que denota condição patológica – substituindo-o pelo sufixo “dade” – que designa o modo de ser da pessoa. Menciona, também, que no Brasil o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 1/99 que estabelece normas de

<sup>104</sup> Data de entrada no STF e de distribuição da petição.

<sup>105</sup> A grosso modo, a representação é uma forma de notificar o Ministério Público de alguma irregularidade ou ilegalidade e provocar a sua reação.

atuação para psicólogos em relação à questão da orientação sexual e que veda qualquer tipo de postura discriminatória.

Para a tese da aplicação analógica do regime da união estável entre homem e mulher à “união entre pessoas do mesmo sexo”, a autora evoca os mesmos princípios constitucionais da petição apresentada anteriormente, quais sejam, dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação de discriminações odiosas, liberdade e segurança jurídica. Quanto ao princípio da igualdade, acrescenta:

Na verdade, a igualdade impede que se negue aos integrantes de um grupo a possibilidade de desfrutarem de algum direito, apenas em razão de preconceito em relação ao seu modo de vida. Mas é exatamente isso que ocorre com a legislação infraconstitucional brasileira, que não reconhece as uniões entre pessoas do mesmo sexo, tratando-se de forma desigualitária os homossexuais e os heterossexuais.

De fato, o indivíduo heterossexual tem plena condição de formar a sua família, seguindo as suas inclinações afetivas e sexuais. Pode não apenas se casar, mas também constituir união estável, sob a proteção do Estado. Porém, ao homossexual, a mesma possibilidade é denegada, sem qualquer justificativa aceitável.

Muitos dos argumento apresentados também são semelhantes aos apresentados anteriormente, mas uma das diferenças entre essa ação e a primeira é que nesta fica muito mais explícito como eles são uma reação direta e uma resposta aos discursos contrário ao reconhecimento. Também podemos enumerar alguns novos elementos ou elementos que ganham mais destaque na petição:

- **interpretação não reducionista** do art.226, §3º, CF: a constituição é um sistema aberto de princípios e regras, em que cada um dos elementos deve ser compreendido à luz dos demais + princípios constitucionais fundamentais atuam como vetores interpretativos na aplicação de todas as demais normas + não existe vedação textual à “união entre pessoas do mesmo sexo”;
- parcerias amorosas homossexuais sempre existiram na **história da humanidade**;
- a **ausência de regulamentação** obsta o acesso a muitos direitos fundamentais a pessoas homossexuais, pois, embora já existam algumas normas de finalidades específicas tutelando as “relações entre pessoas do mesmo sexo”, ainda não há na nossa ordem infraconstitucional qualquer regra geral conferindo a estas relações o tratamento de entidade familiar;
- a **homossexualidade é natural**, não é mera “opção” ou “escolha” do indivíduo, mas está condicionada a fatores tidos como imutáveis, é uma característica componente da própria identidade de cada pessoa. Quanto a este ponto, ainda acrescenta:

O argumento de contrariedade à “natureza das coisas” tampouco convence. Em primeiro lugar, porque, do ponto de vista biológico, a homossexualidade é tão “natural” como a heterossexualidade, manifestando-se também entre outros seres

vivos e ostentando, segundo uma importante corrente, um fator componente genético.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria legítimo cercear a igual liberdade de cada um de perseguir a própria felicidade, escolhendo o seu parceiro ou parceira familiar, com base em argumentos desta ordem. Afinal, o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana significa, no mínimo, a proteção de uma esfera de autonomia moral do indivíduo para decidir sobre como conduzir a sua própria vida, desde que isto não lese direitos de terceiros;

- “a faculdade de constituir, sob o pálio legal, relações afetivas estáveis com pessoas do sexo oposto não terá qualquer valor para a pessoa homossexual, pois estará em absoluto desacordo com as suas **necessidades e inclinações psíquicas e espirituais** mais profundas”;
- a discriminação motivada pela orientação sexual não só é inconstitucional, como é contra os **Direitos Humanos**, não por acaso a ONU se manifestou em 1994 que este tipo de discriminação é também vedada + na igualdade de sexos ou de gênero deve ser considerada incluída também a orientação sexual;
- o incentivo à **procriação** não é o objetivo da tutela legal dispensada à união estável, existem outros motivos válidos e legítimos que levam casais a optarem pela construção de uma vida comum e que sempre foram aceitos pelo direito + não se discute o direito à constituição de família por **casais heterossexuais inférteis**, ou que não pretendem ter filhos → reação ao argumento da capacidade reprodutiva do casal heterossexual;
- ao longa da **história do ocidente** a família passou por constantes transformações + a CF/88 instituiu um novo paradigma para a família, assentado no afeto e na igualdade;
- o reconhecimento não enfraquece a **família**, mas antes a **fortalece** + família não é protegida como um fim em si mesmo, mas como um meio, na medida que é ambiente de realização pessoal, de comunhão e de afetividade para cada um de seus membros → reação ao argumento de que a regulamentação é uma forma de atentado à família;
- o reconhecimento em nada mudaria o instituto do **casamento**, tampouco impediria ninguém de se casar;
- é duvidosa a afirmação de que a sociedade hoje se posiciona majoritariamente contra o reconhecimento dos relacionamentos estáveis homossexuais, **não há dados estatísticos incontroversos** + o argumento de que contraria a moralidade dominante na sociedade brasileira também deve ser rejeitado + grandes manifestações a favor da legalização, como as paradas, passeatas e manifestações do movimento gay que mobilizam centenas de milhares de pessoas em diversas capitais do país → questiona-se o argumento de que a maioria da sociedade brasileira seja contra a regulamentação;

- o direito deve possuir uma **dimensão transformadora e emancipatória**, que se volte não para o congelamento dos *status quo*, mas para a sua superação, em direção à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária;
- a recusa ao reconhecimento consubstancia **medida autoritária**, que busca impor uma concepção moral tradicionalista, excludente e não-pluralista a quem não a professa, vitimizando os integrantes de uma minoria que sofre com o preconceito social e a intolerância.

Um dos pontos que merece destaque também é a reação direta ao argumento de que o Judiciário vem usurpando a competência do Legislativo nessa seara. A autora da ação defende que o reconhecimento da “união entre pessoas do mesmo sexo” na ordem jurídica brasileira independe de qualquer mediação legislativa, em razão da possibilidade de aplicação imediata dos princípios constitucionais acima mencionados e de que a possibilidade de intervenção judiciária deriva do próprio ordenamento jurídico, diante o cabimento da ADPF (art.102, §1º, CF e lei 9.882/99) em casos de atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional, e não haja outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça.

E vai além disso, informando que em um Estado Democrático de Direito é função dos Poderes, dentre eles o Judiciário, efetivar as previsões e possibilidades constitucionais:

Sem embargos, em um Estado Democrático de direito, a efetivação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia das maiorias legislativas, sobretudo quando se trata de direitos pertencentes a minorias estigmatizadas pelo preconceito – como os homossexuais – que não são devidamente protegidas nas instâncias políticas majoritárias. Afinal, uma das funções básicas do constitucionalismo é a proteção dos direitos das minorias diante do arbítrio ou do descaso das maiorias.

Enquanto os discursos parlamentares contrários ao reconhecimento recorrem muito a textos, trechos e documentos religiosos a fim de corroborar seu posicionamento, o que se percebe em ambas as ações constitucionais, a ADPF 132 e a ADI 4277, é que baseiam seus discursos favoráveis ao reconhecimento em teorias, estudos e pesquisas no campo sociológico, jurídico, filosófico e antropológico. Nessas ações, é possível encontrar o recurso a nomes de importantes personagens dessas áreas de conhecimento, como Emmanuel Kant, Luís Roberto Barroso, Gustavo Tepedino, Charles Taylor, Axel Honneth, Nancy Fraser, Manuel Castells, Michel Bozon, Michel Foucault, Roger Raupp Rios, Robert Alexy, Anthony Giddens, entre outros.

É interessante também notar como a Teoria do Reconhecimento, representada por Charles Taylor, Axel Honneth, Nancy Fraser, tem importância nos discursos jurídicos, onde o

reconhecimento é tomado como uma questão de *status* e o direito tem uma função emancipatória no que concerne à proteção de grupos vítimas de preconceito. Essa teoria deu base em especial à argumentação (a) de que todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são dignos de igual respeito e consideração, logo, são merecedores de igual reconhecimento; (b) de que o não reconhecimento é um estigma em si mesmo, pois explicita a desvalorização do Estado do modo de ser do homossexual, rebaixando-o à condição de cidadão de segunda classe; e (c) de que o não reconhecimento simboliza a posição do Estado de que a afetividade dos homossexuais não tem valor e não merece respeito social.

Contudo, o primeiro julgado importante no que concerne ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas não foi o relativo a essas duas ações – que será descrito em momento posterior – mas a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 820.475 – RJ, do dia 02/09/2008<sup>106</sup>. A ação judicial que deu azo a esse julgamento trata-se de uma “ação declaratória de união homoafetiva” proposta perante o juízo da Quarta Vara de Família da Comarca de São Gonçalo, Rio de Janeiro, na qual dois homens buscavam o reconhecimento de união estável, para todos os fins e efeitos legais.

Um dos motivos da propositura da ação foi o fato de que o casal pretendia residir no Brasil, porém um dos parceiros era canadense e necessitava obter visto permanente de permanência no país. Os autores da ação alegaram que desde 1988, relacionavam-se de forma pública, contínua e duradoura e que a união pautava-se pelo afeto, respeito mútuo, assistência moral e material recíproca (apresentação de todos os requisitos para a configuração da união estável), bem como o fato de que construíram patrimônio comum e casaram-se no Canadá, vez que as leis daquele país permitiam.

Em primeira instância, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito<sup>107</sup> diante o argumento de que o pedido autoral era impossível de ser juridicamente atendido por falta de previsão legal. Em sede de apelação (de recurso), a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, diante o mesmo argumento de impossibilidade jurídica do pedido e da exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.278/96<sup>108</sup>, que regula o contido no art. 226, §3º<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> Data do julgamento.

<sup>107</sup> Significa que o processo foi extinto sem que houvesse uma decisão relativa ao pedido, com base no artigo 267, inciso VI do antigo Código de Processo Civil de 1973.

<sup>108</sup> Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

<sup>109</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

da CF/88, e da exigência contida no art. 1.723<sup>110</sup> do Código Civil de 2002, de que sejam os companheiros de sexos opostos, homem e mulher. Inconformados com as decisões, os autores da ação interpuseram recurso especial perante o STJ, argumentando que o ordenamento jurídico não veda o reconhecimento de “união estável entre pessoas do mesmo sexo” e que esse mesmo ordenamento prevê que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito e que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum<sup>111</sup>.

A questão nuclear do recurso especial gravitou então em torno da caracterização de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de união estável a duas pessoas de mesmo sexo. Foi essa a principal questão discutida no recurso, se diante nosso ordenamento jurídico o reconhecimento seria possível ou não. Acompanhando o voto do relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, a maioria dos Ministros presentes que compõem a Turma<sup>112</sup> decidiram conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento, isto é, decidiram de forma favorável aos autores do processo, pela possibilidade jurídica do pedido de declaração de “união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Divergiram em seus votos os Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Em seu voto, o Ministro Relator informou que os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, desde que preenchidos os requisitos impostos por lei, quais sejam convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Assim, inexistente vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.

Acrescentou que é possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria ainda não foi expressamente regulada e que ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, embora a “união homoafetiva” não configure união estável nos termos da lei de regência, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. Mobiliza, ainda, alguns outros argumentos, como a inércia do legislativo e que já existe algum avanço (ou evolução) no reconhecimento dos direitos advindos da relação

---

<sup>110</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>111</sup> Esses argumentos foram mobilizados com base nos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na época ainda designado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro); arts. 126 e 132 do Código de Processo Civil de 1973; art. 1º, da Lei nº 9.278/96; e arts. 1.723 e 1724, do Código Civil de 2002.

<sup>112</sup> Órgão especializado que compõe o STJ e é competente para determinados atos.

homossexual. Este último aspecto refere-se ao âmbito do Direito Previdenciário com a edição pelo INSS da Instrução Normativa 25, de 7 de junho de 2000, que estabelece os "procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual", o que permite a concessão de pensão por morte ou auxílio-reclusão ao companheiro ou companheira homossexual. O mesmo argumento refere-se também ao âmbito do Direito Eleitoral, em que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendeu que o relacionamento homossexual estável gera a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF (RESPE 24.564/PA), assim, à semelhança do casamento, da união estável e do concubinato presume-se na "relação entre pessoas do mesmo sexo" o forte laço afetivo que influencia os rumos eleitorais e políticos, ao passo que o(a) parceiro(a) de um representante do Executivo (federal, estadual ou municipal) não pode se candidatar a certos cargos eleitorais.

O Ministro Relator terminou destacando que a tese sob análise é sobre a possibilidade jurídica do pedido, sendo que o reconhecimento ou não reconhecimento ainda consubstancia um critério do julgador. Isto é, ele decide pela possibilidade, perante o ordenamento jurídico, da "união homoafetiva" ser considerada uma entidade familiar, contudo, a decisão pela configuração ou não configuração como entidade familiar ainda fica a critério do juiz que julga cada caso. A possibilidade existe, mas o reconhecimento não é resultado necessário:

Deixei em aberto para que o juiz examine o pedido.

Penso que a base é essa: o Juiz poderá aplicar as regras relativas à união estável, mas cabe-lhe examinar em concreto o caso. Não afasto, de logo, a possibilidade de que ele examine o tema. Poderá fazê-lo como entender de direito. Estamos caminhando, evoluindo, na consonância dos precedentes, mas não estamos, aqui, delimitando o pedido em termos finais, porque instamos que o juiz decida como entender de direito. O que não pode é deixar de decidir, concluindo pela extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido.

Os dois Ministros que divergiram no voto – e que tiveram seus votos vencidos – entendem que inexistente possibilidade jurídica do pedido diante a falta de amparo no direito material e argumentam que a vedação existe diante a literalidade do que dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, art. 1º da Lei 9278/96 e arts. 1723 e 1724 do Código Civil, apenas se reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher. Informam em seus votos que não há aceitação social majoritária das uniões homoafetivas; essas uniões devem gerar somente efeitos patrimoniais relativos à "sociedade de fato"; a dualidade de sexos é exigência legal para a configuração da união estável e do casamento; não cabe uma interpretação diversa do que dispõe a CF/88, "que assim quis" conforme o que está expresso em seu texto.

Passamos agora à análise dos pronunciamentos parlamentares em plenário relativos a esse período. Propositamente deixamos para fazer essa exposição após a apresentação dos acontecimentos no âmbito do Judiciário, pelo fato de que alguns deputados mobilizam como argumento justamente esses recentes acontecimentos<sup>113</sup>.

Primeiramente, conforme mencionamos no início da exposição desse segundo momento, a grande mudança é que os argumentos favoráveis agora são no sentido de reconhecer as “uniões homoafetivas” como verdadeiras entidades familiares, assim, deixam de ter um viés contratual. Nas posições favoráveis, fora os argumentos da tabela apresentada no primeiro momento e os novos argumentos do âmbito do Legislativo e do Judiciário apresentados nesse segundo momento, podemos citar como novos argumentos encontrados nos discursos em plenário:

- a propositura de Ações Constitucionais (ADI 4277 e ADPF 132) que visam o **reconhecimento** dessas uniões como entidade familiar e sua equiparação à união estável;
- as decisões “avançadas” no âmbito do Judiciário da **extensão de direitos familiares** como partilha de bens, previdenciários e pensão por morte;
- a **importância da regulamentação** pelo legislativo antes da decisão do STF, pois se trata de “competência do Legislativo votar a matéria para que o Supremo não substitua a ação do Parlamento”;
- o reconhecimento de direitos civis e de “casamento entre pessoas do mesmo sexo” **em outros países**, inclusive na América Latina → No primeiro momento só existe referência aos países de Primeiro Mundo;
- **não é um debate ideológico nem religioso**, mas de consagração dos direitos civis → reação ao argumento contrário de que existe uma “ideologia homossexual”;

Quanto a este último elemento, o Deputado José Genoíno (PT/SP; esquerda; professor/superior incompleto; sem denominação religiosa) se pronuncia no dia 10/03/2010:

Esse debate não é ideológico nem religioso, mas da consagração dos direitos civis.  
[...]

As opções por motivos religiosos, por motivos filosóficos, são respeitadas. Portanto, ninguém está afrontando nenhuma convicção, nenhum dogma, nenhum fundamentalismo. Nós, que defendemos o Estado laico, nós, que defendemos a pluralidade, somos ardorosos defensores da igualdade de direitos civis.

Não são mais mobilizados, em comparação com aquela primeira tabela, o argumento de que não se busca a equiparação ao casamento e à união estável, ou seja, não se busca o reconhecimento como entidade familiar – na verdade, esse segundo momento vai justamente

<sup>113</sup> Em especial os discursos do Deputado José Genoíno (PT/SP; esquerda; professor/superior incompleto; sem denominação religiosa), um dos autores do PL 4914/2009 nos dias 25/08/2009 e 10/03/2010.

em direção desse reconhecimento; e, não por acaso, o argumento de que o Judiciário já atribui a essas uniões os mesmos efeitos jurídicos das “sociedades de fato” – o que se mobiliza agora, ao contrário, é que órgãos do Judiciário já reconhecem essas uniões como família.

Em contraposição, nos novos argumentos contrários à legalização mobilizados nos discursos em plenário, foi criticada a Procuradora Geral da República, Deborah Duprat, pelo ingresso com a ADI 4277 – então ainda ADPF 178 – pleiteando o reconhecimento da “união civil homossexual”; alegou-se que não cabe ao Judiciário, mas ao Legislativo decidir sobre a matéria, que inclusive dependeria de Emenda à Constituição, de tramitação e quórum de aprovação muito mais complexos que um Projeto de Lei. Também argumentou-se contra a adoção por homossexuais, pois permitir isso “seria perpetrar uma violência contra essas crianças”<sup>114</sup>.

Outro ponto bem criticado nesses discursos foi a terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) pela regulamentação do aborto, da educação sexual e casamento/união civil homossexual. Segundo o Deputado Paes de Lira (PTC-SP; direita; administrador de empresas e coronel da polícia militar; católico), em discurso no dia 04/02/2010, qualquer programa que regulamenta o aborto não se trata de um programa de direitos humanos, por atentar contra a vida e que:

[...] impor à sociedade brasileira o impedimento de que o menino seja educado como menino e a menina seja educada como menina no seio da família, é uma monstruosidade. Isso não representa de modo algum um direito colocado em qualquer tratado, acordo ou convenção internacional ou na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Não existe esse direito, isso é uma distorção que não é patrocinada. As agressões, a desfiguração da família, o casamento homossexual, a união civil entre homossexuais também atenta contra os fundamentos da Constituição da República.

Quanto ao PNDH-3 e à adoção por homossexuais, o Deputado Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE; direita; radialista e teólogo; evangélico) no dia 31/03/2010 ainda acrescenta sobre os riscos aos quais o país está submetido. Segundo seu posicionamento:

Como haverá crianças no Brasil, se os casais não podem mais ser formados por homem e mulher, que procriam? Qual será o futuro do País?

[...]

O PNDH-3 junta-se a um movimento mundial que procura reduzir a população, que procura entregar o controle da riqueza a certas famílias que querem dominar - são os iluminados e coisa e tal.

### **O terceiro momento (2011-2017)**

---

<sup>114</sup> Conforme discurso do Deputado Costa Ferreira (PSC/MA; direita; advogado; evangélico) no dia 01/07/2008.

O período dos anos 2011 a 2017 que será agora analisado se caracteriza por uma forte atuação no âmbito do Judiciário no sentido de reconhecer as “famílias homoafetivas” de forma a lhes estender direitos inerentes à entidade familiar, ainda que não de forma imediata. Isso porque, embora nesse novo momento ocorra o reconhecimento jurídico da “união homoafetiva” enquanto entidade familiar, muitas vezes a atribuição desses direitos ainda demandam uma ação judicial. O momento se caracteriza também por atuações no Legislativo, seja no sentido de fortalecer e corroborar as decisões judiciais, seja no sentido de reagir de forma negativa a essas decisões.

No dia 05/05/2011 houve o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 de forma conjunta, pois entendeu-se que ambas tinham a mesma finalidade de reconhecer a “união homoafetiva” como entidade familiar e aplicar-lhe as mesmas disposições da união estável. Assim, foi dada procedência aos pedidos, por votação unânime o STF deu interpretação conforme a CF/88 ao art. 1.723 do CC/2002, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura “entre pessoas do mesmo sexo” como entidade familiar, “entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”. O relator Ministro Ayres Britto ainda informa em seu voto que não existe nenhum tipo de vedação constitucional ao reconhecimento:

[...] a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que **a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser.** Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. **(grifo no original)**

A maior parte dos ministros seguiu o voto do relator Ministro Ayres Britto. Ratificaram seu posicionamento os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, ressalvadas as divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Quanto às divergências apresentadas, houve convergência no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas três espécies de família constitucionalmente estabelecidas: casamento, união estável e monoparental. Em especial quanto à união estável (art.226, §3º, CF/88), o Ministro Ricardo Lewandowski aponta que "nas discussões travadas

na Assembleia Constituinte, a questão do gênero na união estável foi amplamente debatida quando se votou o dispositivo em tela, concluindo-se de modo insofismável que a união estável abrange, única e exclusivamente, pessoas de sexo distinto".

Mas, apesar da divergência, os três ministros reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Informaram ainda que o Judiciário não pode substituir o Legislador e que a matéria está aberta à conformação legislativa, sem, contudo, que haja prejuízo do reconhecimento da imediata auto aplicabilidade da CF/88, em função dos seus valores e princípios positivados.

A decisão e os pronunciamentos dos ministros repetem muito do que foi apresentado como argumento para a proposição das ações que deram azo ao julgamento (apresentadas na análise do segundo momento) e de todos os argumentos favoráveis expostos até aqui. Ressaltamos, contudo, alguns fundamentos da decisão:

- auto e imediata aplicabilidade das normas definidoras dos **direitos e garantias fundamentais** (art. 5º, §1º, CF/88);
- a proibição de **discriminação das pessoas em razão do sexo**, seja na plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles;
- **liberdade sexual**: o concreto uso da sexualidade como expressão da autonomia da vontade + **direito à intimidade e à vida privada (art.10, CF/88)** + a liberdade de cada um para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo;
- **família como categoria sócio-cultural**, substantivo ao qual a CF/88 não empresta nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica + interpretação não-reducionista do art.226, §3º, CF/88. Quanto a isso consta na ementa jurisprudencial:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica;

- **não hierarquização** constitucional dos diferentes arranjos familiares, de modo que existe identidade dos conceitos “entidade familiar” e “família” (art.226, CF/88) + inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico;
- **inexistência do direito** dos indivíduos heteroafetivos **à sua não-equivalência** jurídica com os indivíduos homoafetivos → resposta ao argumento de que a igualdade é garantida a todos, mas que família é formada somente a partir da união entre homem e mulher;

- dever do Estado de promover a **igualdade**, em especial dos estratos sociais historicamente desfavorecidos como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o das minorias sexuais;
- a **orientação sexual** é instintiva, é **natural**, tal qual a estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica<sup>115</sup>;
- **direito à busca da felicidade**: “se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente”;
- a liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da **dignidade da pessoa humana** e até mesmo “**cláusula pétrea**”, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange “os direitos e garantias individuais” de berço diretamente constitucional);
- relação tricotômica entre família, Estado e sociedade civil: **importância da família**, pois é uma complexa instituição social, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, é um aparato de poder e o primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade;

O julgamento conjunto das duas ações envolveu diversos pareceres, inclusive acadêmicos, jurídicos e religiosos, e contou com 14 *amici curiae*<sup>116</sup>. O uso do vocábulo “homoafetividade”, em especial no âmbito do Judiciário, se deve principalmente pelo fato de ter sido cunhado no ano 2000 pela desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, na obra intitulada “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça” e que busca justamente enfatizar o vínculo de afeto e de solidariedade entre os parceiros.

Na atuação do Judiciário chama a atenção, novamente, o fato de que os ministros, a fim de corroborar seus posicionamentos recorrem a fatos históricos, estatísticas e a estudos não só jurídicos, como antropológicos, sociológicos, filosóficos, médicos e psicológicos, sendo

<sup>115</sup> A esse respeito acrescenta o ministro relator Ayres Britto: “É falar: a Constituição Federal não dispõe, por modo expresso, acerca das três clássicas modalidades do concreto emprego do aparelho sexual humano (*estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica*). Não se refere explicitamente à subjetividade das pessoas para optar pelo não-uso puro e simples do seu aparelho genital (absenteísmo sexual ou voto de castidade), para usá-lo solitariamente (onanismo), ou, por fim, para utilizá-lo por modo empareirado. Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, **pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas**. Embutida nesse modo instintivo de ser a ‘preferência’ ou ‘orientação’ de cada qual das pessoas naturais.”(grifo nosso)

<sup>116</sup> O *amicus curiae* (plural *amici curiae*), ou “amigo da Corte”, é uma entidade da sociedade civil que de algum modo tem interesse ou atua de modo relacionado ao tema que está sendo discutido na ação judicial. Essa entidade pode ser admitida a se manifestar em processos relevantes com o objetivo de apresentar a sua opinião sobre o debate travado nos autos. É uma forma de democratizar o processo judicial objetivo.

possível encontrar menção a reconhecidos autores das áreas de conhecimento, como John Rawls, Friedrich Nietzsche, Hegel, Carl Gustav Jung, Jean-Paul Sartre, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Hannah Arendt, Nancy Fraser, Axel Honneth, Charles Taylor, entre outros.

Porém o mais importante a se ressaltar é o caráter vinculante da decisão do STF em sede de ação de controle de constitucionalidade<sup>117</sup>, isto é, em ações que são de sua competência originária (sem tramitar por outra instância), como a ADI e a ADPF. Nesse tipo de controle constitucional, que é abstrato/concentrado<sup>118</sup>, em regra, as decisões proferidas produzem (a) efeito *erga omnes*, ou seja, seus efeitos atingem a todos e não somente as partes envolvidas no processo; e (b) efeito vinculante em relação a todos os órgãos do poder judiciário e também à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, que deverão observar e agir conforme o teor do julgamento proferido<sup>119</sup> (FELIX; NOGUEIRA, 2018).

Assim, ao decidir pela equiparação das uniões estáveis homoafetivas a uniões heteroafetivas, o STF pacificou a jurisprudência no que tange ao seu reconhecimento como entidade familiar e, por consequência, ao acesso a todos os direitos inerentes à família, como o direito à adoção, benefícios previdenciários, partilha de bens, direito de herança, financiamento conjunto, condição de dependente em plano de saúde, entre outros (DIAS, 2016), bem como, conseqüentemente, sedimentou que as demandas relativas a uniões estáveis homoafetivas devem ser julgadas pelas varas de família.

Considerando os acórdãos prolatados<sup>120</sup> pelo STF no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 que reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às “uniões estáveis por pessoas do mesmo sexo” e que estas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário, o Conselho

<sup>117</sup> A Constituição Federal de 1988 institucionalizou o modelo do controle abstrato de constitucionalidade, que são ações que envolvem a discussão direta sobre a (in)constitucionalidade de uma lei em tese, sendo esta (in)constitucionalidade o ponto central da demanda, não havendo por base um caso concreto. Para essas situações, existem diferentes ações que podem ser usadas como ferramentas – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – as quais são de competência originária do STF, isto é, são propostas diretamente perante este órgão, sem tramitar por outras instâncias do poder judiciário.

<sup>118</sup> Isto é, é abstrato porque não existe um caso concreto que deu azo ao ajuizamento da ação, mas a apreciação e a discussão, em tese, da (in)constitucionalidade de determinada norma legal ou ato normativo. E concentrado, porque essas ações constitucionais são de competência originária do STF, propostas diretamente perante este órgão, sem tramitar perante outras instâncias do judiciário.

<sup>119</sup> Conforme a CF/88, Art.102, § 2º:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

E conforme o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015):

“Art. 927, CPC: Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

<sup>120</sup> Proferir um sentença.

Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que dispõe que é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.

O que deu azo à atuação do CNJ foi o fato de que alguns cartórios, corroborados em sua atuação por algumas corregedorias dos Tribunais de Justiça estaduais, se negavam a reconhecer e fazer o registro de “casamentos entre pessoas do mesmo sexo”, diante o entendimento de que o STF tinha reconhecido a possibilidade da união estável, mas não do “casamento homoafetivo”. Assim, a Resolução 175/2013 obrigou todos os cartórios do país a celebrarem, quando solicitados, o “casamento civil entre pessoas do mesmo sexo”, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para serem tomadas as providências cabíveis.

A Resolução foi assinada pelo Ministro Joaquim Barbosa enquanto presidente do CNJ, sendo que, vale lembrar, ele também participou dos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277. Fica clara a intenção da norma de remover obstáculos administrativos, a fim de se fazer valer a decisão do STF a nível nacional. Além disso, a possibilidade de conversão automática da união estável em casamento estende esse direito a casais “homoafetivos” sem a necessidade de autorização judicial ou algum trâmite para além daqueles atualmente exigidos para os casais heterossexuais<sup>121</sup>.

No dia 05/03/2015 nova decisão relativa às conjugualidades não heteronormativas é proferida pelo STF. Trata-se do Recurso Extraordinário 846.102, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia. De origem do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o caso chegou ao STF por meio do recurso interposto pelo Ministério Público (MP) do Paraná que questionou o pedido de adoção formulado no ano de 2006 por um casal de homens e que pretendia limitar a adoção pelo casal a criança com 12 ou mais anos. Nos fundamentos do recurso, o MP informa que no que concerne ao art.226, §3º da CF/88 que reconhece como família a união estável entre homem e mulher “não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar”. Além disso, alega que a interpretação extensiva do dispositivo fere o princípio da igualdade, pois trata igualmente situações que são desiguais em sua essência: que o que caberia, na realidade, seria a individualização do tratamento jurídico a

---

<sup>121</sup> Quanto a esse aspecto vale a menção de que no dia 25/10/2011 o STJ decidiu na apreciação do Recurso Especial nº 1.138.378/RS pela possibilidade da conversão de união estável em casamento no caso de casais homoafetivos. Contudo, o que realmente pacificou o entendimento jurisprudencial e a atuação cartorária foi a Resolução 175/2013 do CNJ, até mesmo pelo fato de impor a não necessidade de ação judicial para a celebração de casamento e para a conversão em casamento nesses casos.

ser dado a situações materialmente diversas, como no caso das “particularidades dos relacionamentos homoafetivos”.

Considerando a decisão do STF que reconheceu a “união homoafetiva” como entidade familiar – ADI 4277 e ADPF 132 –, o tribunal de origem autorizou o casal a adotar uma criança sem limitação quanto ao sexo e à idade do adotando em razão da orientação sexual dos adotantes e entendeu que se as “uniões homoafetivas” já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não os prevê.

Essa decisão foi mantida pela ministra relatora do STF, que traz como fundamentos de seu posicionamento as decisões proferidas na ADI 4277 e na ADPF 132 – julgamento do qual ela mesma fez parte – e o direito subjetivo de cada pessoa de formar família:

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.

Quanto à atuação no âmbito do Legislativo, a primeira proposição reativa ao reconhecimento pelo Judiciário é o PL 1865/2011 de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi (PDT/SP; esquerda; servidor público/ensino técnico; católico), apresentada em 14/07/2011. Segundo sua ementa, o PL tem por objetivo regular o art.226, §3º da CF/88, de modo que visa facilitar a conversão da união estável em casamento civil, não admitido em nenhuma hipótese o casamento civil ou o reconhecimento de união civil “entre pessoas do mesmo sexo” e não admitido nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

Assim, reitera em âmbito infraconstitucional<sup>122</sup> a disposição literal do art.226, §3º, CF/88 de que a união estável reconhecida como entidade familiar é somente aquela entre um homem e uma mulher. Não só revoga as uniões civis e casamentos registrados pelos cartórios anteriormente, seja de forma espontânea ou por meio de decisão judicial, como também revoga todas as disposições jurisprudenciais firmadas pelo Judiciário que confrontem o determinado pelo PL e proíbe a adoção de crianças de qualquer idade “por pessoas do mesmo sexo”. Além disso, determina que “qualquer” casamento religioso também se dará somente entre um homem e uma mulher. Vale a transcrição de alguns artigos:

---

<sup>122</sup> Normas hierarquicamente inferiores à CF/88.

**Art. 4º** - Em nenhuma hipótese será admitido casamento civil ou reconhecimento de União Civil de pessoas do mesmo sexo.

**Parágrafo 1º** - Todas as Uniões Civas de pessoas do mesmo sexo registradas em Cartórios de Registro Civil no âmbito nacional, realizados espontaneamente pelo Cartório ou que tenham sido realizadas por determinação judicial, será imediatamente revogado, e cessados os seus efeitos, após a publicação dessa Lei.

**Art.5º** - O casamento religioso tem efeito civil, conforme art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal nos termos dessa Lei.

**Parágrafo 1º - O casamento religioso**, obedecidos aos ritos próprios e inerentes a cada orientação de credo e denominação, **será realizado sempre entre um homem e uma mulher, ficando proibida qualquer outra união, inclusive a de pessoas do mesmo sexo. (grifo nosso)**

**Art. 6º** - Fica proibida a adoção de crianças de qualquer idade por união de pessoas do mesmo sexo.

Embora tanto na ementa como na justificativa do projeto conste que ele visa facilitar a conversão da união estável em casamento, isso não é o principal alvo das disposições. Estas tratam muito mais de obstar a união civil e o casamento “entre pessoas do mesmo sexo”. Na justificativa do PL o autor ainda informa que a CF/88 deixa bem clara a sua intenção de reconhecer como entidade familiar somente a união entre homem e mulher:

O casamento religioso terá efeito civil, conforme dispõe o art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal, nos termos dessa lei, independente do credo de cada um e deve ser respeitado cada rito religioso e também a Carta Magna, que deve ser observada no que tange ao Art. 226 § 3º que determina que o único tipo de união que deve ser reconhecida e convertida em casamento é aquela entre um homem e uma mulher, não se reconhece, portanto aqui a União Estável de pessoas do mesmo sexo.

A proposta que apresentamos para regulamentar o Art. 226 da Constituição visa, principalmente dirimir as dúvidas que tem causado muita polêmica e debates jurídicos, quando o legislador na confecção da Constituição Federal, deixou bem claro a sua intenção.

O projeto chegou a ser arquivado e posteriormente desarquivado e foi apensado ao PL 580/2007 de autoria do Deputado Clodovil Hernandes (PTC/SP; direita; professor/comunicador; cristão), sendo que sua tramitação ainda está em aberto.

No dia 29/09/2011 é apresentado o PLS<sup>123</sup> 612/2011 de autoria da Senadora Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa). A proposição altera, em primeiro lugar, a redação do art. 1.723 do CC/2002 para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, seja do mesmo sexo ou de sexo diferente, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; em segundo lugar, altera a redação do art. 1.726 do CC/02 para prever que a união estável – incluindo a “homoafetiva” – poderá converter-se em casamento, mediante o requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil.

<sup>123</sup> Projeto de Lei de iniciativa do Senador Federal.

Na justificativa do projeto a autora menciona, entre outras coisas – muitas das quais já expostas ao longo desse texto –, que o Poder Judiciário e o Poder Executivo Federal (por meio da Receita Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social –INSS) já consagram aos parceiros de uniões homoafetivas os mesmos direitos reservados aos daquelas constituídas por mulher e homem; o Poder Legislativo não pode continuar inerte quanto à questão; a possibilidade da pessoa assumir sua orientação sexual, não só diminuiria a sua angústia, como aumentaria a possibilidade de proteção à saúde, principalmente em relação à AIDS; e menciona o reconhecimento pelo STF no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132.

De tramitação bem complexa, a proposta recebeu parecer favorável à sua aprovação no dia 24/15/2012, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, do qual foi relatora a Senadora Lídice da Mata (PSB; esquerda; economista; sem denominação religiosa). A senadora reiterou muito do que foi apresentado na justificativa da proposição e acrescenta que as “uniões entre pessoas do mesmo sexo” são mais amplamente aceitas na sociedade e o fato de que o reconhecimento legal não traz impactos ao casamento religioso. É um novo argumento que começa a aparecer, o direito de casamento civil não altera o direito de liberdade religiosa, quanto a isso informa:

Convém ressaltar que o PLS nº 612, de 2011, dispõe somente sobre a união estável e o casamento civil, sem qualquer impacto sobre o casamento religioso. Dessa forma, não fere de modo algum a liberdade de organização religiosa nem a de crença de qualquer pessoa, embora garanta, por outro lado, que a fé de uns não se sobreponha à liberdade pessoal de outros. Afinal, como se costuma dizer, a liberdade de uma pessoa termina onde começa a de outra e ninguém pode impor a sua fé aos demais.

No dia 18/06/2012 novo parecer pela aprovação do PLS 612/2011 é apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo relator foi o Senador Roberto Requião (PMDB; centro; jornalista e advogado; sem denominação religiosa). Entre os argumentos que apresenta – novamente, muitos desses argumentos favoráveis já exposto ao longo deste texto – o relator ressalta o fato de que o Legislativo deve cumprir o seu papel de regulamentar estas relações, adequando o CC/2002 ao entendimento consagrado pela Suprema Corte, aumentando a segurança jurídica e disseminando a pacificação social.

O senador relator apresentou Substitutivo que altera também os artigos relativos ao casamento, e não só a união estável. Assim, a novidade é que deixa claro que o “casamento entre pessoas do mesmo sexo” poderia ser diretamente celebrado e não somente via conversão união estável-casamento.

O Senador Magno Malta (PR/ES; direita; teólogo e músico; pastor evangélico), no dia 08/03/2017, se manifestou de forma contrária à proposição. Apresentou então, perante a

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Emenda 4-S ao Substitutivo do PLS 612/2011. A Emenda propõe a manutenção do texto original do CC/2002, mantendo a união estável e o casamento como a união entre homem e mulher. A emenda destina-se apenas a desfazer todas as alterações do CC/2002 que são objeto da proposta original do PLS e de seu Substitutivo. O senador argumenta que a proposta seria inconstitucional, tendo em vista que na literalidade da CF/88 (art.226, §3º), o casamento e a união estável derivam da união entre um homem e uma mulher, não podendo, portanto, o CC/2002 prever situação diferente.

Ainda em 08/03/2017 o Substitutivo é aprovado e a Emenda é rejeitada, sendo que em 03/05/2017 o relator Senador Roberto Requião (PMDB; centro; jornalista e advogado; sem denominação religiosa) apresenta relatório específico destinado à rejeição da Emenda, no qual argumenta que ela na verdade se trata de um Substitutivo, vez que se destina a desfigurar por completo os objetivos do projeto e que de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (art.282, §2º)<sup>124</sup>, na fase em que a matéria se encontra (turno suplementar), resta vedada a apreciação do Substitutivo travestido de “Emenda”. Mobiliza ainda, dentre outros, os seguintes argumentos:

- não cabe afirmar inconstitucionalidade de uma lei sob o fundamento de um dispositivo já analisado pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão que já transitou em julgado (**ADI 4277 e ADPF 132**);
- a **Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça**, editada em 14 de maio de 2013, que obriga os cartórios a fazer a conversão de união estável em casamento ou a realização de casamento direto quando solicitado por casais homoafetivos;
- descompasso entre a legislação e a **realidade social** + necessidade de regulamentação<sup>125</sup>;
- **Estado laico** + Estado e Igreja constituem âmbitos de soberania distintos, não cabendo a nenhum dos dois lados criar regras que se sobreponham à competência do outro + a regulamentação do “casamento entre pessoas do mesmo sexo” não implica na obrigatoriedade desse reconhecimento em âmbito religioso.

Quanto a este último pontos o senador relator afirma:

<sup>124</sup> Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

[...]

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

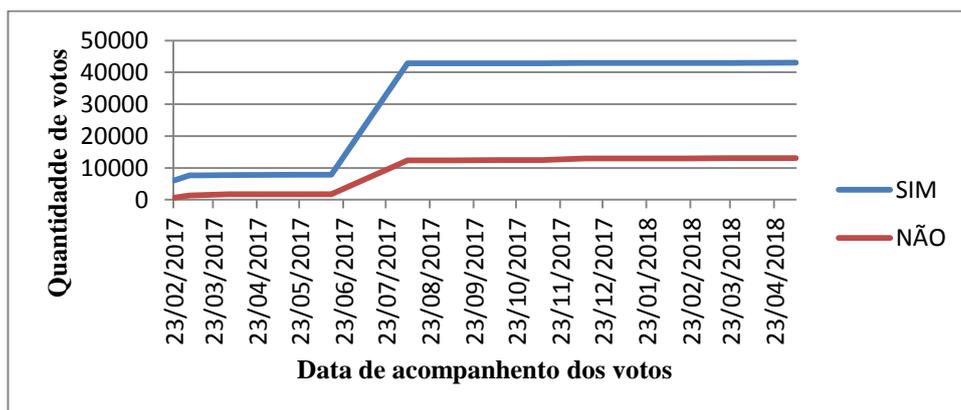
<sup>125</sup> Segundo as palavras do relator: “A positivação do direito ao casamento homoafetivo na legislação brasileira é uma necessidade e, na verdade, uma dívida do Congresso Nacional. Esse reconhecimento, que é uma realidade em países do mundo inteiro, atende a um segmento social que ainda é vítima de toda sorte de preconceitos e humilhações, cujos direitos são ignorados, cuja dignidade é ofendida, cuja identidade é denegada e cuja liberdade é oprimida. Há um descompasso entre o texto da lei e a jurisprudência, entre o texto do Código Civil e o que já está definido e é adotado pela sociedade”.

Ao Estado cabe formular o direito e esse deve ser respeitado assim como às igrejas cabe formular regras morais que somente devem atingir seus próprios membros, não lhes sendo permitido adentrar na esfera do direito e muito menos na esfera da moral quando essa está embutida nas normas jurídicas.

Percebemos que as questões dos limites entre Estado e Igreja estão mais presentes nas discussões desse projeto do que nos anteriormente apresentados.

Foram interpostos recursos e feitos requerimentos e a votação do PLS foi adiada para outra oportunidade de discussão sobre o tema, por falta de quórum para votação, por mais de uma vez, razões pelas quais a tramitação da proposição vem sendo árdua. O PLS 612/2011 passa por consulta pública no *site* do Senado Federal<sup>126</sup>, a qual viemos monitorando desde 23/02/2017, sendo que, desde então, a maioria dos votos sempre constou de modo a favor pela aprovação do projeto, sendo os votos favoráveis apurados em SIM e os contrários apurados em NÃO, conforme é possível visualizar no gráfico abaixo:

**Gráfico 1: Consulta Pública do PLS 612/2011**



O próximo projeto é mais um que compõe o bloco dos favoráveis ao reconhecimento legal. Trata-se do PL 5120/2013, apresentado no dia 12/03/2013 pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ; esquerda; jornalista e professor universitário; sem denominação religiosa) e pela Deputada Erika Kokay (PT/DF; esquerda; bancária; sem denominação religiosa). A proposta visa alterar alguns artigos do CC/2002 de modo a regulamentar “o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Diante as discussões sobre os limites entre as atuações da Igreja e do Estado, interpretamos essa ênfase no “civil” como uma intenção de deixar claro que se trata só deste âmbito e não de uma obrigação extensiva ao religioso.

Assim como do PL 1151/1995, é uma proposição bem extensa. Traz elementos sociológicos, fatos históricos (como a proibição dos casamentos inter-raciais e da proibição

<sup>126</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=102589>>. Acesso em: 13/05/2018.

aos evangélicos de acesso ao casamento na Argentina), discursos políticos, decisões judiciais relevantes (muitas estrangeiras) e recorre a nomes relevantes (como Hannah Arendt, George Orwell) para fortalecer seu posicionamento.

Aponta como as majorias têm sido muito cruéis com as minorias ao longo da história da humanidade. Para tanto, compara a disputa pelos direitos dos casais homossexuais com a luta das mulheres no Brasil pela igualdade e pela sua conquista paulatina de direitos, como o direito de voto e até o ponto em que uma mulher foi eleita presidenta, compara também com o racismo, perseguições étnicas e religiosas e afirma como todas essas formas de discriminação também tiveram como fundamento argumentos religiosos. Quanto a isso, os autores da proposição acrescentam:

A proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, todavia, é uma violação dos direitos humanos — dentre os quais o direito à igualdade — do mesmo tipo que a exclusão das mulheres do direito ao voto, a proibição do casamento inter-racial, a segregação de brancos e negros, a perseguição contra os judeus e outras formas de discriminação e violência que, mais tarde ou mais cedo, emergem à superfície e ficam em evidência como tais. Da mesma maneira que hoje não há mais “voto feminino”, mas apenas voto, nem há mais “casamento inter-racial”, mas apenas casamento, chegará o dia em que não haja mais “casamento homossexual”, porque a distinção resulte tão irrelevante como resultam hoje as anteriores e o preconceito que explicava a oposição semântica tenha sido superado. De fato, nos países em que o casamento homossexual chegou mais cedo, a lembrança das épocas em que era proibido resulta cada dia mais estranha e incompreensível para as novas gerações.

Quanto aos argumentos mobilizados na justificativa da proposta, muitos expressam o que foi apresentado desde o primeiro momento até a exposição desse terceiro momento. Porém, destacamos alguns que consideramos novidades:

- a proibição do “casamento civil entre pessoas do mesmo sexo” é uma violação dos **Direitos Humanos**, pois atenta contra os princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos não só na CF/88, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais → a novidade é que nomeia como violação dos Direitos Humanos o fato da proibição ou não reconhecimento ir contra esses Tratados Internacionais;
- as **minorias sexuais foram perseguidas** de diversas formas ao longo dos últimos séculos:

As minorias sexuais foram perseguidas ao longo dos últimos séculos, entre outras instituições, pela religião, pela psiquiatria e pela lei. Passaram da fogueira da Inquisição aos campos de concentração nazistas, dos campos de reeducação estalinistas aos psiquiátricos, das prisões, a perseguição e os abusos policiais à estigmatização da AIDS, da rejeição das famílias e o armário compulsório à

privação de um marco jurídico e social para a estabilização e o reconhecimento dos vínculos afetivos. Palavras como “bicha” e “veado” ainda são usadas em muitos âmbitos sociais como os piores insultos possíveis ou como forma de deboche e ridicularização. Em dezenas de países de pelo menos três continentes, a homossexualidade ainda é considerada crime e em alguns deles é penada com a morte;

- a luta pelo casamento significa reconhecimento social e político, logo, se trata também de **uma luta cultural e simbólica**;
- o **casamento é uma instituição de efeitos ordenadores** em nossa cultura e em nossa organização social, logo, não se trata somente de termos quantitativos ou monetários, mas também qualitativos de respeito social e de *status* (“a privação desse direito obedece a um *status* de seres menos valiosos”);
- negar o “matrimônio entre pessoas do mesmo sexo” é negar a essas pessoas o direito de **auto definição** → a novidade é a ênfase no direito ao casamento e não só ao reconhecimento como entidade familiar;
- é falacioso dizer que o casamento não é proibido a ninguém desde que seja entre um homem e uma mulher, pois a violação da igualdade se encontra justamente em não se **respeitar a dimensão da orientação sexual de cada sujeito**<sup>127</sup>;

E quanto ao valor da afetividade na formação dos vínculos familiares e de forma a responder diretamente o argumento sobre a complementariedade dos sexos e a finalidade de procriação das famílias, os deputados autores argumentam:

Outro assunto que provavelmente apareça no debate é a finalidade da união conjugal, que para alguns credos é a procriação. Não é assim no caso do casamento civil, já que se assim fosse, deveria ser proibido às pessoas estéreis ou às mulheres depois da menopausa. Seria necessário se instaurar um exame de fertilidade prévio ao casamento e que cada casal jure que vai procriar sob pena de nulidade se assim não fizer num determinado prazo. E os casais de lésbicas que recorrem a métodos de fertilização assistida para procriar? O certo é que as pessoas não casam para ter filhos. Casam-se porque se amam, têm um projeto de vida em comum e querem receber a proteção que a lei garante aos cônjuges. Algumas pessoas casam e nunca procriam, porque não podem ou não querem, enquanto outras têm vários filhos sem casar nunca.

A Constituição deixa bem claro que a finalidade do casamento civil é a proteção da família. E essa proteção e o direito de todas as pessoas a contrair matrimônio são reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 16), pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. VI), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 23), pela Convenção Americana sobre direitos humanos (art. 17), e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 10), **de modo que a proibição do casamento homossexual também é uma violação ao direito humano a contrair matrimônio e ao direito humano a receber a proteção estatal para a família. (grifo nosso)**

<sup>127</sup> Além disso, informam também da necessidade de se reconhecer não só a união civil, como também o casamento: “A ‘união civil’, como instituição alternativa ao casamento, destinada aos casais do mesmo sexo, seria uma sorte de gueto. Trata-se de uma alternativa inspirada na doutrina ‘Iguais, mas separados’, que serviu para justificar as leis racistas que vigoraram até as décadas de 1950 e 1960 em alguns estados dos EUA”.

O projeto também foi apensado ao PL 580/2007 de autoria do Deputado Clodovil Hernandes (PTC/SP; direita; professor/comunicador; cristão) e, como muitos dos outros PL's aqui mencionados, a proposição chegou a ser arquivada em função de se encontrar em tramitação no fim da legislatura, sendo posteriormente desarquivada a pedido do Deputado Jean Wyllys e da Deputada Erika Kokay (art.105, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No dia 16/10/2013 é apresentado o PL 6583/2013, também denominado “Estatuto da Família”, de autoria do Deputado Anderson Ferreira Rodrigues (PR/PE; direita; empresário/superior incompleto; evangélico). Contrário à legalização das conjugalidades não heteronormativas, o projeto define que entidade familiar é o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Logo, deixa de fora de “família” qualquer outro arranjo que não esses dois, como as “famílias formadas entre pessoas do mesmo sexo”, famílias recompostas, famílias formadas somente por irmãos, entre outras.

De todos os projetos, é o único em que manifestamente a família é apresentada como um instrumento regulador. A proposição trata sobre políticas públicas voltadas para a família; a participação da família nas políticas públicas que lhes são voltadas; saúde e atendimento psicossocial da entidade familiar; políticas de assistência à família; mecanismos de gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família; políticas de segurança pública voltadas para proteção da família; preservação e sobrevivência da entidade familiar; obrigatoriedade curricular no ensino fundamental e médio da disciplina “educação para família”; valorização da família.

Primeiramente, destacamos o fato de que o projeto é denominado “Estatuto da Família”, no singular, enquanto o PL 2285/2007 e PLS 470/2013 (sobre o qual ainda falaremos), que se tratam de projetos que reconhecem as conjugalidades não heteronormativas, são denominados “Estatuto das Famílias”, no plural. E um segundo ponto que demanda destaque é que, diante as disposições do projeto, notamos como também a escola e a medicina, por meio de sistema de saúde (atendimento psicossocial/atendimento residencial e outros mecanismos), são apresentados como instrumentos regulatórios e de controle. Vale a transcrição de alguns artigos do PL 6583/2013:

**Art. 4º** Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

**Art. 6º** É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da entidade familiar em base territorial;

II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados.

V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as **drogas e o álcool**, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento. **(grifo nosso)**

**Art. 10** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

**Art. 12** As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com as suas famílias.

Na justificativa do projeto o autor apresenta, entre outros, como argumento o fato de que a família é uma espécie de unidade-base da sociedade, logo merece proteção do Estado; que uma família equilibrada é uma questão de felicidade do cidadão<sup>128</sup>; o projeto busca o

<sup>128</sup> Nas palavras do autor do projeto: “Acredito firmemente que a felicidade do cidadão está centrada sobretudo na própria felicidade dos membros da entidade familiar. Uma família equilibrada, de autoestima valorizada e assistida pelo Estado é sinônimo de uma sociedade mais fraterna e também mais feliz”.

fortalecimento dos laços familiares por meio da união conjugal firmada entre homem e mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; e busca a proteção e preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias.

Quanto a este último ponto, menciona que são necessárias políticas públicas que promovam a valorização da família e que ajude no enfrentamento de questões complexas a que estão submetidas as famílias num contexto contemporâneo: grave epidemia das drogas, violência doméstica, gravidez na adolescência, desconstrução do conceito de família. Segundo o autor, isso tudo consiste em um “aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo”.

Foi pensado a este, o PL 6584/2013, de autoria do mesmo deputado, que tem como objetivo instituir a “Semana Nacional de Valorização da Família” no Calendário Oficial do país. Tal projeto tem como objetivo o “resgate de valores familiares” no âmbito das escolas; realçar o dever das instituições em “zelar pela família” e promover o seu fortalecimento; destacar o papel da “família” na construção da sociedade; e promover a reflexão e a discussão acerca do conceito de “família” na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais. Mais uma vez se destaca o forte apelo ao papel regulatório das escolas nas dinâmicas familiares.

A tramitação desse projeto é bem complexa. Tentaremos sintetizar e mencionar os acontecimentos que consideramos mais relevantes. No dia 27/05/2014 o Deputado Marcos Rogério (PDT/RO; esquerda; jornalista e bacharel em direito; evangélico) apresenta, à já instituída Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre os PL's 6583/2013 e 6584/2013, a Emenda nº1/2014 àquela primeira proposição.

A Emenda, claramente tratando sobre a questão do aborto, busca alterar o art. 3º do PL 6583/2013, de modo a incluir em sua redação a obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis de “assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária”. Segundo o deputado, a vida é um direito fundamental, de acordo com dispositivos esparsos e o art.5º da CF/88. Logo, é evidente a preocupação do ordenamento jurídico em proteger os direitos de uma criança ainda no ventre da mãe.

No dia 17/11/2014, foi apresentado o primeiro parecer da Comissão Especial, cujo relator foi o Deputado Ronaldo Fonseca (PROS/DF; partido ideologicamente indefinido; advogado, evangélico), pela aprovação do PL 6583/2013 e da Emenda nº1/2014, com

Substitutivo e pela rejeição do PL 6584/2013. Quanto a este último, que cria a “Semana Nacional de Valorização da Família”, foi entendido prejudicado, considerando a existência da Lei nº 12.647/2012, que trata do mesmo tema. Já o Substitutivo apresentado visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 9º e 42, de modo a permitir que, respectivamente, o dependente de drogas ilícitas seja internado compulsoriamente, pelo juiz competente, ouvido o Ministério Público, quando vagar pelas ruas ou a pedido dos familiares e que para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, constituída nos termos do art. 226, §3º da CF/88, comprovada a estabilidade da família.

Muitos dos argumentos mobilizados pelo deputado relator transparecem a preocupação em se definir um conceito restritivo de família. Novamente ressaltamos que, de modo geral, muitos argumentos repetem o que já foi exposto, mas, dentre vários, podemos mencionar alguns:

- o conceito de família que usufrui de **especial proteção do Estado** decorre do foco precípua na formação das crianças (art.227, CF/88);
- decisão do STF e resolução do CNJ não só são contrárias aos dispositivos constitucionais e afrontam a lógica interpretativa, como também usurparam **competência do Legislativo** + o Legislativo não se prende ao parâmetro da decisão do Judiciário;
- a família se diferencia da relação de **mero afeto**<sup>129</sup> + reconhecimento do papel da união do homem com a mulher como sustentáculo da sociedade:

O Estado nunca se motivou a proteger a família por simplesmente haver afeto, convívio ou mútua assistência entre os adultos que a compõe. O que se mostra relevante para o Estado é assegurar proteção à base da sociedade; que proporciona a geração, educação e profissionalização (independência) dos seus novos cidadãos.

O Estado é tão centrado na reprodução e na criança como fator motivador da proteção do Estado à família, que, se de um lado protege e impinge obrigações desde logo à união do homem com a mulher, da qual se presume reprodução e o cumprimento do art. 227 da CF, de outro vem a considerar também família sujeita à mesma proteção especial aquela unidade monoparental na qual já há a figura da criança a ser protegida, segundo o § 4º do art. 226 da CF.

[...]

Em verdade, não justifica ao Estado subsidiar início de nova relação de dependência econômica entre adultos; se dela não se prever exercício do relevante papel social da família em gerar e criar filhos. Só deve haver ESPECIAL proteção para aqueles que tiverem atributos diferenciados em prol da continuidade sustentável da própria sociedade. O que não impede a associação de pessoas para o convívio com base no mero afeto;

<sup>129</sup> Quanto a esse ponto ainda critica a atuação do Supremo: “O STF não se debruçou sobre o que faz da família ser a Base da Sociedade e informou que sua opinião seria a de que família é um “lugar de felicidade” que deve ser dado a todos. O STF não percebe que felicidade é sentimento subjetivo interno e que família é família ainda que sem afeto ou felicidade”.

- **impacto orçamentário e financeiro do reconhecimento**, pois, na extensão da proteção do Estado às relações de mero afeto, “há também o inconveniente de se direcionar mais recursos para adultos em detrimento do que pode ser alocado em políticas de assistência e proteção de crianças e adolescentes, motivo da existência de proteção especial à família”;
- critica a concessão da “adoção homoafetiva” pelos Tribunais e diz ser, além de muito controverso, **contra os interesses do menor**; atende somente os interesses dos adotantes → resposta direta ao reconhecimento jurídico da “adoção por pessoas do mesmo sexo”;
- existem estudos de que o “**homossexualismo**” é **relacionado a distúrbios**, objeto de estudo na medicina → colocamos este item só para ilustrar como argumentos apresentados desde o primeiro momento se repetem junto aos que são novos, são respostas e que tomam outra forma de abordagem.

Várias emendas foram apresentadas, no sentido de reforçar o projeto ou de mudar a sua roupagem por completo, tentando reconhecer como entidade familiar a pluralidade de arranjos que possam existir. Contudo, o relator do parecer nº1 considerou inconstitucional todas as emendas que buscavam ampliar o conceito de família para além daquele que consta da literalidade da CF/88.

Foi apresentado à Comissão Especial o Voto em Separado da Deputada Manuela D’Ávila (PCdoB/RS; esquerda; jornalista; cristã) pela rejeição e pela inconstitucionalidade do projeto e do seu Substitutivo, pois o STF já entendeu que é necessária uma “interpretação não reducionista” da ideia de família, do direito subjetivo de constituir família, e que toda família merece proteção do Estado, nos termos do art.226, CF/88. Dentre outros argumentos, a deputada expõe:

- a definição de um **conceito legal** de família traz diversas consequências para o ordenamento jurídico, pois diversas leis dependem desse conceito para serem aplicadas. Teria implicações em direitos civis (como impenhorabilidade do bem de família), direitos trabalhistas, previdenciários, etc;
- a **história da família** “é descontínua, não linear e não homogênea. Nunca existiu e nem existirá um padrão permanente, harmônico”:

Segundo o historiador Ariès, até o século XV, família sempre foi uma realidade moral e social, mais do que sentimental. Com o surgimento da escola, da privacidade, a preocupação de igualdade entre os filhos, a manutenção das crianças junto aos pais e o sentimento de família “valorizado pelas instituições, principalmente a Igreja católica, no início do século XVIII” começa a delinear-se o que a sociologia descreve como a família nuclear burguesa, idealizada como um núcleo estável, fortemente centrado na autoridade paterna, exclusivamente heterossexual, onde a mulher cumpre, confinada, a função doméstica, receptáculo da

reprodução social e dos cuidados da prole. Trata-se de uma ideologia que acredita na família modelo, com a esperança de que o destino lhes seja favorável e que ela seja definitiva e eterna. Tudo o que contraria o padrão é estigmatizado, humilhado e punido.

[...]

Estudos brasileiros demonstram as diferenciações entre as famílias nordestinas e sulistas. Grandes diferenças relacionadas a interfaces de renda, de classe social e mesmo de ordenamento urbano, como demonstram os estudos sobre a família nos aglomerados urbanos das comunidades da periferia. É o que observa, por exemplo, a historiadora Gizlene Neder, professora da USP ao alertar para a necessidade de valorização das famílias, enquanto locus de produção de identidade social básica para qualquer criança, mas com base na tolerância com a diversidade humana, enxergando as diferenças étnico-culturais presentes na sociedade brasileira, evitando-se o que faz o substitutivo ao tentar consolidar paradigmas de família regular versus família irregular.;

- o Substitutivo considera todos os arranjos familiares que não fecham com o modelo que impõe incompletos, desestruturados e, partindo de um **fundamentalismo religioso**, atribui às ditas famílias desestruturadas todas as mazelas da sociedade;
- existe uma orientação religiosa que dá base ao projeto e seu Substitutivo e que afronta o **art.5º, VIII da CF/88** que dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política + a proposição quer aprisionar não só o conceito de família, mas também as escolas “aos ditames do conservadorismo religioso fundamentalista”;
- a sociedade é plural e o Estado é laico + **o interesse do reconhecimento não é individual, mas social:**

Sob outro aspecto, o direito à igualdade dos homossexuais é uma reparação de uma injustiça não somente de caráter individual, mas social. A luta que travam é pelo reconhecimento da dignidade humana. Não buscam, como insinua o discurso conservador e homofóbico, converter a maioria heterossexual, mas assegurar o respeito a outro princípio constitucional que define a nossa sociedade como uma sociedade plural e laica;

- o Substitutivo desrespeita direitos individuais: internação compulsória vai na contramão das recomendações do SUS e dos especialistas em saúde.

Em seu Voto em Separado a deputada refere-se a estudos sociológicos, históricos e traz vários dados a fim de fortalecer seu posicionamento e de enfatizar a família como uma construção e uma representação social, afirmando que o conceito de família naturalizado pelo conservadorismo do relator é falso, pois a família é um fenômeno socioantropológico em permanente transformação. Critica o relator da Comissão Especial e o Substitutivo que apresentou por adotar um posicionamento antidemocrático baseado em fundamentalismo religioso e ainda informa que o posicionamento por ele adotado também é contra os direitos

das mulheres, no que concerne a obrigá-las a conceber filhos indesejados, seja em caso de estupro ou de feto anencéfalo e que isso, contribui para a insegurança jurídica, pois está pacificado pelo STF o legítimo direito das mulheres interromperem a gestação nesses casos e quando põe em risco a vida da mãe:

Para o fundamentalismo conservador, na contramão da história, só pode se considerar família o núcleo que é capaz de reproduzir a espécie. Logo, pergunto, casais heterossexuais inférteis deixariam de ser consideradas “famílias”?

Em resposta, podemos assegurar que a moral e a ética não são campo onde se devam interpretar as condutas humanas como frutos das determinações da natureza. O que distingue os seres humanos das demais espécies é justamente a sua capacidade de conferir finalidades às coisas. Somos sujeitos da realidade e não objetos. A natureza não é prescritiva. Logo, a família é uma construção e uma representação social.

Quando o Vaticano trouxe a público o documento *Gaudium et Spes*, em 1965, ao afirmar que o matrimônio não foi instituído apenas para o fim da procriação e que ele é também uma expressão do amor, o que fez foi atualizar este entendimento de que os casamentos são um esforço humano para compartilhar a afetividade, a segurança emocional, dentre outros aspectos.

E é justamente o que queremos destacar: o conceito de família que embasa o substitutivo é anticientífico, é intolerante e não serve à proteção da família. Não é por outra razão que o relator despreza nas suas justificativas as contribuições da sociologia e da psicologia. Suas ideias não buscam dialogar, não buscam representar a reflexão coletiva de uma sociedade democrática.

Rejeitou todas as emendas e contribuições dos parlamentares que não estivessem de acordo com o seu plano de fazer retroceder a legislação brasileira. A única contribuição aceita, originada de sugestão de outro deputado desta comissão, é também ela uma ameaça aos direitos das mulheres, principalmente aos direitos das que sofrem com a violência sexual e o estupro. Obrigar uma mulher a conceber filhos indesejados, anencéfalos, como pretende o substitutivo, é cruel e misógino.

No ano de 2015 o projeto chegou a ser arquivado e posteriormente desarquivado pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ; centro; economista; evangélico), nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara. Foi, então, criada nova Comissão Especial, cujo relator designado foi o Deputado Diego Alexsander Gonçalo Paulo Garcia (PHS/PR; partido ideologicamente indefinido; administrador; cristão<sup>130</sup>). O parecer apresentado pelo relator tem praticamente o mesmo conteúdo do parecer nº1, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca (PROS/DF; partido ideologicamente indefinido; advogado, evangélico), pela aprovação do PL 6853/2013 e da Emenda nº1/2014 apresentada, com novo Substitutivo apresentado e pela rejeição do PL 6584/2013.

Os argumentos mobilizados também são praticamente os mesmo, podemos, contudo, acrescentar:

- a existência de uma “**ideologia homossexual**”;
- **nem todos os homossexuais advogam** pelo “casamento de pessoas do mesmo sexo”;

<sup>130</sup> Assina tanto na Frente Parlamentar Evangélica, quanto na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019.

- ênfase na **liberdade religiosa e de crença**: o Estado laico não interfere nas religiões, mas respeita a manifestação do povo e de cada cidadão, sendo que a maior parte da população brasileira é cristã e contrária à legalização das união, “casamento e adoção por pessoas do mesmo sexo”;
- o **afeto não é considerado elemento jurídico** constituidor dos laços familiares<sup>131</sup>;

Novamente são apresentadas novas Emendas na tentativa de ampliar o sentido de família constante do Substitutivo do PL e, novamente, foram rejeitadas pelo relator, que as entendeu inconstitucionais.

A Deputada Erika Kokay (PT/DF; esquerda; bancária; sem denominação religiosa) apresentou à Comissão Especial Voto em Separado (nº2) no dia 24/09/2015, adotando posição contrária ao parecer do relator, por entender que as proposições são inconstitucionais, injurídicas e que não merecem ser aprovadas no mérito, “porque ferem de morte os direitos aos múltiplos arranjos familiares já largamente existentes na sociedade brasileira, que extrapolam o que se considera a normoafetividade, ou seja, as relações heterossexuais”. Entre outros, ainda apresentou os seguintes argumentos:

- o **conceito de entidade familiar ampliou-se** consideravelmente ao longo dos tempos e continuará mutante. Exemplos: casamento legal, união estável, não discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, paternidade socioafetiva, legalização do divórcio;
- o delineamento da família contemporânea tem no **afeto** sua mola propulsora;
- o PL e seu Substitutivo tratam-se de um **retrocesso**<sup>132</sup>;
- **direito de constituir família** = toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero + existem diversas formas de família que devem ser reconhecidas;
- imposição de uma **ideologia moral** configura uma forma de violência;
- universalidade, integralidade e igualdade de acesso às ações e aos serviços de saúde sem quaisquer tipos de preconceitos sendo desnecessário tipificar e especificar direitos de

<sup>131</sup> Quanto ao afeto o deputado relator expõe: “O afeto também não é a melhor expressão da liberdade plena, no sentido de não ser um produto da deliberação humana. A pessoa que tem afeto, antes está numa posição passiva, afetada. O afeto é um sentimento. Por vezes se alia a uma conduta nobre, conforme à dignidade humana. Por vezes se distancia da atitude correta, sendo avesso a compromissos familiares e deveres sociais”.

<sup>132</sup> Segundo a deputada: “Não há como mudar a realidade social apenas com um texto legal e aceitar sua derrota. Do contrário, este ato será, num futuro muito próximo, lembrado como aqueles praticados por legisladores americanos que, na década de 40 e 50, buscaram impedir o acesso de negros a restaurantes, comércios, lojas, escolas e cargos públicos, restringindo seus direitos políticos e civis, em razão da cor da pele. Vale dizer que, naquela época, os conservadores também buscavam motivar sua visão de mundo em argumentos religiosos e no costume de uma parcela da sociedade americana”.

grupos específicos, criando privilégios, já que o direito a saúde é um direito básico e fundamental de todos os cidadãos brasileiros<sup>133</sup>;

- a instituição dos “Conselhos Familiares” (Substitutivo, arts.10 a 12) trata-se de órgãos concebidos para estabelecer uma verdadeira **ditadura religiosa** a perseguir pessoas que tenham arranjos familiares não aceitos pelos conservadores, seria instituída uma “**caça às bruxas**” + trata-se de medida inconstitucional.

A deputada ainda argumenta que o objetivo essencial do projeto e de seu Substitutivo é o de colocar o Estado, os seus agentes e o conjunto de suas ações a serviço da legitimação de um conceito de família que é restrito e extemporâneo e que pretende submeter a organização do SUS – que é fundada numa concepção laica de Estado e da saúde enquanto direito de cidadania, expressa soberanamente na Constituição – a um projeto religioso<sup>134</sup>.

A parlamentar também recorda quão fundamentalista tem sido o enfrentamento da questão do aborto e que nesses casos existe uma tentativa de imposição de interpretações morais autoritárias e anacrônicas que se afastam de preocupações com o impacto do problema na saúde pública e atropelam a autonomia e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, “consideradas por alguns, cidadãs de segunda categoria que, mesmo nas situações mais absurdas – como após um estupro – devem, resignadas, aceitar a maternidade compulsória; ainda que, por má-formação, seja inviável a vida do feto e até que, da gravidez, resulte a morte da ‘reprodutora’”.

Tal qual o PL 1151/1995, a tramitação desta proposição é bem intrincada, com as oposições o tempo todo utilizando de todos os instrumentos que podem para impedir o avanço um do outro: recursos<sup>135</sup>, vários requerimentos, apresentação de Emendas, pedidos de audiência pública, apresentação de Substitutivos e pronunciamentos.

Além disso, em um mesmo projeto são abordados diversos elementos, como consumo de drogas e álcool, homossexualidade, educação sexual, aborto, direitos sexuais e reprodutivos e estupro, assuntos abordados tanto pelos contrários às conjugalidades não heteronormativas (ora favoráveis ao projeto) quanto pelos favoráveis às conjugalidades não

<sup>133</sup> Quanto a este ponto acrescenta: “A má fé dos autores do projeto é visível ao privilegiar determinado tipo de família, já que a organização do SUS é fundada na laicidade. Os ataques ao SUS não são recentes, há uma campanha preconceituosa que atrapalha diversos procedimentos no SUS, como por exemplo: as campanhas de educação e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, as questões relativas à autonomia e direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o aborto legal”.

<sup>134</sup> A deputada informa que “Conquanto pareça legítimo, a ação coordenada de grupos que pretendem transformar a atenção à saúde em projeto político-religioso nos coloca diante da disputa de diferentes agendas. É nessa perspectiva que a questão deve ser enfrentada no Parlamento e que motivam o presente Voto em Separado”.

<sup>135</sup> Foram três recursos no total, todos propostos pela oposição ao projeto original e seus Substitutivos, 2 foram interpostos pela Deputada Erika Kokay e 1 pelo Deputado Jean Wyllys.

heteronormativas (ora contrários ao projeto). Até aqui era mais comum que o trato conjunto desses assuntos fosse pelos que se posicionavam de forma contrária ao reconhecimento legal e isso era muito mais expresso nos pronunciamentos parlamentares do que nos Projetos de Lei e seus documentos, embora, por vezes, nos discursos favoráveis ao reconhecimento legal os parlamentares aproveitassem a oportunidade para fazer o mesmo<sup>136</sup>.

Por fim, a última proposição que analisaremos é o PLS 470/2013, também denominado Estatuto das Famílias, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB; esquerda; economista; sem denominação religiosa), apresentado no dia 12/11/2013. O projeto dispõe sobre a caracterização das entidades familiares, tendo por base as relações de afeto e visa substituir os dispositivos do CC/2002 acerca de relações familiares (Livro de Direito de Família do CC/02).

O estatuto é dividido em duas partes, uma de direito material e outra de direito processual. Trata sobre direitos e deveres recíprocos derivados da relação familiar, tais quais, patrimoniais/materiais, de assistência, de convivência, de representação, apresenta dispositivos não só do casamento e da união estável “entre pessoas”, como também disposições sobre divórcio, separação, família parental (mono ou pluriparental), famílias recompostas, filiação (biológica e socioafetiva + inseminação homóloga e heteróloga), adoção, autoridade parental, alienação parental, abandono afetivo, alimentos, bem de família, tutela e curatela e algumas questões procedimentais. Além disso, distingue o casamento civil do religioso, sendo que este último, tal qual previsão do CC/2002, poderá ter efeitos civis desde que atendido os requisitos legais. Vale a transcrição de alguns artigos:

**Art. 2º** O direito à família é direito fundamental de todos.

**Art. 3º** É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

**Art. 5º** Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a solidariedade;

III – a responsabilidade;

IV – a afetividade;

V – a convivência familiar;

VI – a igualdade das entidades familiares;

VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;

<sup>136</sup>Como, por exemplo, o discurso da Deputada Cida Diogo (PT/RJ; esquerda; médica e professora secundária; sem denominação religiosa), no dia 29/05/2008, que informa que espera que o STF, em julgamento a ser realizado no mesmo dia, decida pela possibilidade das pesquisas com células-tronco e aproveita para manifestar o seu apoio ao autor da novela *Dois Caras*, Aguinaldo Silva, que nessa novela está defendendo a causa da relação homossexual e que está sofrendo censura, pois não querem permitir que, no capítulo final, apareça o casal homossexual da trama se beijando.

VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

**Art. 19.** É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela entidade familiar.

O Estatuto foi elaborado com apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que congrega vários profissionais e estudiosos do Direito de Famílias (Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Professores, Psicólogos, Psicanalistas, Antropólogos, Pedagogos, Sociólogos e outros profissionais). Não apresenta elementos novos na sua justificativa que já não tenham sido mobilizados pelos outros projetos favoráveis ao reconhecimento legal das conjugalidades não heteronormativas e que já não tenham sido expressos nesse texto.

No dia 17/07/2014 foi apresentado parecer pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa favorável à aprovação do projeto, cujo relator foi o Senador João Capiberibe (PSB/AP; esquerda; engenheiro agrícola; sem denominação religiosa). O parecer é mais enfático na questão da orientação sexual do que a própria justificativa do PL e também traz a importância da afetividade nas relações familiares. Segundo o relator, “o conceito de família não se encerra no campo jurídico, sendo reflexo da cultura e das relações sociais que tanto derivam das tradições quanto surgem espontaneamente entre as pessoas, queira ou não a lei”.

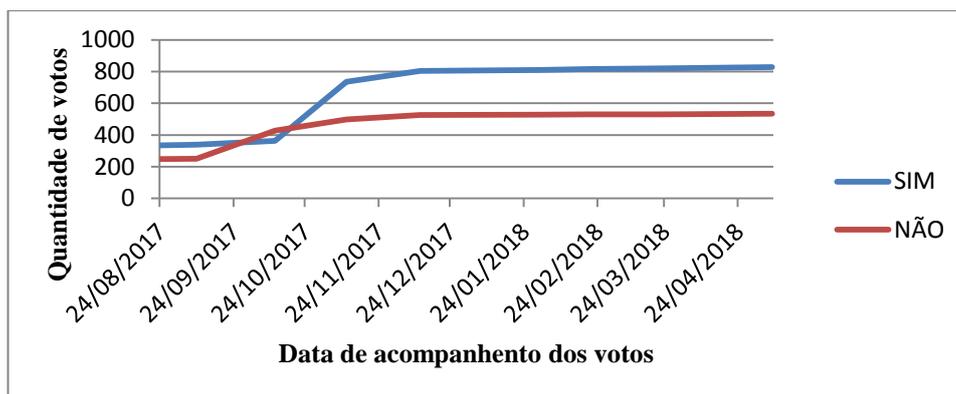
Outra questão bem presente no parecer é sobre os limites da liberdade religiosa diante outras liberdades e direitos civis. Quanto a isso o deputado relator expõe:

Podemos considerar lícito, portanto, que confissões religiosas defendam que a homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade estejam em desacordo com a fé que pregam, mas não se pode tolerar a institucionalização do preconceito, da discriminação e da violência homofóbica no Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, não se pode admitir que esses valores e crenças pessoais, mesmo que sejam partilhados pela maioria da população, prevaleçam sobre o direito à família de homossexuais, bissexuais e transgêneros. A lei não altera a consciência nem as convicções íntimas das pessoas, mas é dirigida para a sua conduta, e o respeito à diversidade é condição *sine qua non* da Democracia.

A tramitação do projeto ainda está em aberto, sendo que houve requerimento para a realização de audiência pública tanto por aqueles que lhe são favoráveis quanto por aqueles que lhe são contrários. Também este PLS passa por consulta pública<sup>137</sup> junto ao site do Senado Federal, a qual viemos monitorando desde 24/08/2017, sendo que, desde então, a maioria dos votos tem sido pela sua aprovação, sendo os votos favoráveis apurados em SIM e os contrários apurados em NÃO, conforme é possível visualizar no gráfico abaixo:

---

<sup>137</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=115242>>. Acesso em 14/05/2018.

**Gráfico 2: Consulta Pública do PLS 470/2013**

Os pronunciamentos parlamentares em plenário, tanto os favoráveis quanto os contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas, voltam a mobilizar muitos dos argumentos expostos ao longo desse texto. Destacamos alguns poucos argumentos que são novos. Os favoráveis podem ser sintetizados nos seguintes:

- a **importância das novelas**, enquanto instrumento de viabilização da tolerância e de amor ao próximo<sup>138</sup>;
- nem todas as **comunidades religiosas**, nem mesmo as cristãs, são uníssonas, sendo que algumas delas se posicionam de forma favorável às famílias homoafetivas.

Quanto a este último argumento, se pronuncia o Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ; esquerda; jornalista e professor universitário; sem denominação religiosa) no dia 09/08/2017:

Eu queria somente lembrar que a comunidade católica não é um bloco monolítico, e ninguém pode se arvorar a representá-la. A comunidade católica é muito diversa. Por exemplo, uma das principais lideranças católicas do Rio Grande do Norte, Dom Antônio Carlos Cruz Santos - um bispo negro - disse recentemente que a homossexualidade é um dom de Deus. E é bom lembrar que a reivindicação da comunidade LGBT não é pelo sacramento do casamento, é pelo direito ao casamento civil, aquele que é dissolvido pelo divórcio. É importante lembrar que, antes de a Igreja Católica se constituir como tal e tratar como um sacramento o casamento, o casamento já existia como um direito civil. Pessoas do mesmo sexo já se casavam. Portanto, é importante lembrar que ninguém pode se arvorar a representar uma comunidade tão diversa quando a católica. Muito obrigado.

<sup>138</sup> Mais de um parlamentar argumentou sobre isso, seja de forma a destacar a importância enquanto veículo hábil a propagar a tolerância e de visibilizar as relações entre pessoas do mesmo sexo ou, em sentido contrário, de propagar a “promiscuidade”. Esse tipo de exposição e de crítica aparece desde o início de nossas análises, mas se deu de forma mais enfática nesse terceiro momento que está sob análise. Exemplo do discurso no sentido favorável é o da Senadora Marta Suplicy, na sessão do dia 28/11/2017, disponível para consulta no Diário do Senado Federal de 29/11/2017, p.40. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=29/11/2017&paginaDireta=00039>>. Acesso em 15/01/2018.

No ano de 2011 há uma grande quantidade de pronunciamentos que se posicionam não só contrariamente à decisão do STF pelo reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, mas também contra o Programa Escola sem Homofobia lançado pelo Ministério da Educação (MEC) naquele ano, com objetivo de incentivar nas escolas públicas o respeito à diversidade sexual e com ações voltadas aos docentes, aos discentes, como também ao material didático. Destacamos alguns argumentos que já foram anteriormente expostos, mas que são mencionados de forma enfática nesses discursos:

- uma **minoria** não pode **impor** normas para a maioria;
- **direito de expressão e de liberdade religiosa** daqueles que são contrários ao reconhecimento e que defendem a família tradicional;
- **meios de comunicação**, principalmente a televisão, como propagadores dos atentados à vida e à família<sup>139</sup>;
- kit anti-homofobia distribuído pelo Executivo por meio do MEC, na verdade, trata-se de um material de apologia à prática e ao **incentivo do homossexualismo**, inadmissíveis para estudantes da rede pública;
- **conspiração internacional** + cultura de morte + ataques sistemáticos à vida e à família brasileira: legalização do aborto (mesmo em caso de estupro ou de feto anencéfalo), legalização da “união civil de pessoas do mesmo sexo”, esterilização humana como método de planejamento familiar, reconhecimento da prostituição como profissão regulamentada, reprodução assistida, clonagem genética, redução embrionária, seleção e descarte de embriões, contracepção de emergência (pílula do dia seguinte), pornografia, consumo de drogas, liberdade sexual.

Quanto a este último ponto, entendemos que vale a transcrição, a título ilustrativo, de trechos de dois pronunciamentos que expressam esses pontos. O primeiro é do Deputado João Campos (PSDB/GO; centro; delegado de polícia; evangélico), no dia 28/03/2011:

Não posso acreditar que uma nação que não tenha famílias devidamente estruturadas e consolidadas e que não tenha absoluto compromisso com a vida seja próspera e bem-sucedida

---

<sup>139</sup> Exemplo desse tipo de posicionamento é o pronunciamento do Deputado João Campos (PSDB/GO; centro; delegado de polícia; evangélico), no dia 28/03/2011, do qual transcrevemos um trecho relativo ao assunto: Nem sempre percebemos os motivos que levam à destruição da vida e da família, e muitos, por desinformação, contribuem para isso. Outros já perderam o sentido da vida e estão anestesiados pela propaganda dos meios de comunicação, principalmente pela televisão, que leva para a nossa casa a violência, o sexo, o aborto, a esterilização, a pornografia, o sexo desenfreado, a desintegração da família, por meio de suas novelas, filmes ou outros programas de auditórios e de entrevistas. Muitos desses programas são financiados com vultosos recursos dos que promovem a cultura da morte.

[...]

A todo momento somos surpreendidos com novos projetos de lei no Congresso Nacional, novos decretos do Poder Executivo e outros expedientes legais que desfiguram ou desqualificam a instituição familiar em seus valores básicos e permanentes. Uma cultura de morte, sempre mais propagada, procura enfraquecer a família como natural fonte de vida.

[...]

Menos percebido que os ataques à vida são os ataques à família. A família tradicional, natural, constituída de pai, mãe, filhos, unidos pelo sacramento do matrimônio, já é considerada uma exceção. A desestruturação da família vem aos poucos. Inicialmente, legalizou-se a separação do casal, depois veio o divórcio, e agora foi aprovado o divórcio instantâneo.

[...]

Mas nós continuaremos aqui em defesa dos interesses da família, com pai, mãe e filhos.

Com a desculpa de que querem assegurar bens patrimoniais e outros benefícios sociais para os parceiros daquela união, esses grupos desejam alterar o conceito de família para considerar como entidade familiar a união de duas pessoas do mesmo sexo, embora não digam expressamente isso. A defesa dessa tese vem sendo feita pelos mesmos grupos e instituições internacionais promotoras do controle de nascimentos. Alegam alguns que esses procedimentos, estimulados pelo Estado, concorrem para não aumentar a população, ideal perseguido pelos defensores do controle populacional.

[...]

O divórcio leva à destruição da família; a liberdade sexual leva à promiscuidade; a contracepção é contrária ao surgimento de uma nova vida; a esterilização seca a fonte da vida; o aborto destrói uma vida; a pornografia arruína o ser humano; a fecundação artificial significa fazer filho sem o ato do amor. Tudo isso é contrário à vontade de Deus. Só o casamento monogâmico entre um homem e uma mulher preserva e dará continuidade à procriação.

O segundo pronunciamento parlamentar quanto a esse último ponto que destacamos é do Deputado Pastor Marco Feliciano (PSC/SP; direita; empresário e pastor evangélico), no dia 18/05/2011, do qual transcrevemos alguns trechos:

A denúncia que faço é grave. Trata-se da militância LGBT, para quem sou obrigado a tirar o chapéu pela estratégia, força e apoiantos que possui e pelos respaldados diante das iniciativas baseadas nos altos ideais dos direitos humanos, não à violência e sim à cidadania e, por meio disso, conseguiu notoriedade, espaço privilegiado em relação ao Governo, aos intelectuais, artistas e mídia em geral, incluindo a mídia desta Casa, que, tenho quase certeza, não divulgará este discurso, mas, se eu estiver errado, que me perdoe, por favor.

**Trata-se de uma conspiração, sim,** senhoras e senhores, uma conspiração contra o certo, contra a família, contra a continuidade da existência humana. O assunto é angustiante, desconfortável, gera mal-estar, mas alguém precisa falar. **Acredito que cerca de 80% dos Parlamentares desta Casa são contra as últimas decisões do STF e do STJ sobre a união estável e, posteriormente, a união civil entre pessoas do mesmo sexo.**

[...]

Há 2 meses, foi aprovada a união estável. Na semana passada, foi a união civil. Ontem, no seminário que houve nesta Casa, *Escola sem Homofobia*, foi pedido que se evitassem discriminações de gênero e diversidade sexual em livros didáticos e paradidáticos utilizados em escola. O fato é que caberá ao MEC só aceitar materiais de editoras que ou não coloquem a figura de um pai e uma mãe e filhos, ou inclua-se a figura de duas mulheres e uma criança ou de dois homens e uma criança.

Por fim, quanto aos argumentos desses três momentos, convidamos para a leitura da “Tabela de Argumento 2”, que apresentamos como “Apêndice III” neste trabalho. Na nova

tabela foram incorporados os argumentos do segundo e do terceiro momento – que ao longo dessa exposição analisamos em comparação com a tabela do primeiro momento –, bem como foi feita nova divisão por assunto, a fim de apresentarmos uma perspectiva geral dos discursos que foram analisados. Destacamos que, como determinados argumentos se relacionam a mais de um assunto, podem aparecer mais de uma vez na nova tabela.

### **Alguns Apontamentos**

Como podemos perceber, as concepções de família que aparecem nos discursos são frutos de disputas sociais, de narrativas, não são discussões meramente racionais – trabalharemos mais sobre isso no terceiro capítulo. Contudo, também podemos perceber os limites impostos pelo próprio campo de disputa: família, casamento e união não heteronormativos ainda são pensados dentro dos marcos de um casamento monogâmico, de uma família nuclear, mesmo na sua interpretação não-reducionista.

Nessa perspectiva de disputas sociais, tem grande destaque as disputas semânticas que são operadas e que dizem respeito não só ao conceito de família, como também a outros termos. Podemos identificar os seguintes:

- **Família:** para os favoráveis é um conceito aberto e plural, que deriva de sua contextualização histórico-social. Para os que são contrários, família se limita à união entre homem e mulher, forma prevista pela literalidade da CF/88 e do CC/2002, pelas leis divinas e da natureza;
- **Democracia:** para os favoráveis o Estado deve garantir a concretização de direitos e garantias a todos, em especial deve tutela às minorias. Para os que são contrários, a democracia é a expressão da vontade da maioria, que deve ser respeitada;
- **Direito Humanos:** para os favoráveis, a liberdade de cada indivíduo de expressar sua sexualidade é inerente aos Direitos Humanos. Para os que são contrários, isso condiz a subverter os valores dos Direitos Humano;
- **Igualdade:** para os favoráveis, a concretização da igualdade traduz-se, também, em respeitar-se as diferenças, de modo que os direitos inerentes à família devem ser extensivos às conjugalidades não heteronormativas. Para os que são contrários, a igualdade de acesso à família já existe, todos podem constituir família, desde que seja nos parâmetros estabelecidos na literalidade constitucional;

- **Melhor interesse da criança:** para os favoráveis, a adoção de crianças por casal homossexual atende o interesse do menor, que será inserido em um lar em que os laços familiares são construídos por meio do amor e do afeto. Para os que são contrários, existe a necessidade de um referencial dual (feminino/mãe e masculino/pai) para a formação da criança, sendo que qualquer outro tipo de arranjo pode comprometer seriamente o seu desenvolvimento, trazer-lhe traumas e sofrimento;
- **(In)constitucionalidade:** para os favoráveis, a inconstitucionalidade consiste no não reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas, diante o conjunto de princípios e valores positivados pela CF/88. Para os que são contrários, a inconstitucionalidade deriva do reconhecimento, vez que afronta a literalidade da CF/88.

O interessante é que iniciamos essa pesquisa já tendo em mente a existência dessa disputa. Mas qual não foi a surpresa ao nos depararmos com essa constatação na justificativa do PL 5120/2013. Segundo seus autores, o Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ; esquerda; jornalista e professor universitário; sem denominação religiosa) e a Deputada Erika Kokay (PT/DF; esquerda; bancária; sem denominação religiosa):

Nos últimos anos, a disputa pelos direitos dos casais homossexuais vem passando, aos poucos, do terreno jurídico ao da linguagem. À medida que a negação de direitos materiais como a herança, a pensão, o plano de saúde e outros semelhantes deixa de ser “politicamente correto”, o preconceito resiste na “defesa” dos símbolos. De certa forma, é o mesmo que acontece com a Presidenta que ainda não consegue ser chamada de “Presidenta”, embora ocupe o escritório mais importante do Palácio do Planalto.

Mas, também se faz necessária a exposição de alguns outros apontamentos e considerações relativos ao material analisado. A primeira consideração diz respeito aos discursos parlamentares. Embora exista uma tendência dos partidos de esquerda em adotar uma agenda mais “progressista” e dos partidos de direita em adotar uma agenda mais “conservadora” no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos e ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas – conforme pode-se verificar do Apêndice I e dos gráficos 3 e 5 – o que parece ser realmente predominante nos posicionamentos contrários ao reconhecimento é o pertencimento a uma religião cristã – conforme pode-se verificar do Apêndice I e dos gráficos 4 e 6.

Este mesmo apontamento é feito por Gustavo Gomes da Costa Santos em suas pesquisas. Segundo o autor “os dados demonstram que não há uma equivalência entre as clivagens ideológico-partidárias e os posicionamentos dos parlamentares em torno da questão dos direitos LGBT” (2016a, p.206) e que isso demonstra que a temática LGBT logra apoio de partidos políticos de diferentes ideologias no Congresso Nacional.

Também é interessante perceber que, os que se posicionam de forma contrária ao reconhecimento legal das conjugalidades não heteronormativas por muitas vezes utilizem de textos religiosos para fundamentar suas posições, enquanto os que se posicionam de forma favorável, no âmbito do Legislativo e em especial no do Judiciário, utilizam referências de estudiosos dos mais diversos ramos: psicólogos, historiadores, juristas, sociólogos etc. e trazem fatos históricos de preconceitos institucionalizados que foram superados (ou busca-se superar) e que tinham muitas vezes fundamento religioso.

Quanto a essa dinâmica, também ressaltamos que, se no primeiro capítulo a força da perícia biomédica é bastante acionada pelo Judiciário para demonstrar que não existe uma necessária conexão entre diferença de sexo/gênero, matrimônio, família e reprodução para a realização de projetos parentais de gays e lésbicas, neste segundo capítulo as ciências biomédicas são mais acionadas pelo grupo do Legislativo contrário às conjugalidades não heteronormativas, para demonstrar a “não naturalidade” da reprodução entre gays e lésbicas.

Nos discursos dos dois Poderes foi possível identificar a mobilização de argumentos como “a CF/88 quis assim”, “é a vontade do Legislador”, “a lei quis assim” “é a intenção da CF/88” “é a intenção do Legislador”. É como se a lei, a CF/88 ou o legislador fossem seres autônomos e onipotentes, de vontade própria e não que essas normas derivassem de produção humana, contextualizada histórica e socialmente.

Quanto ao Judiciário, embora o STF tenha reconhecido as “uniões homoafetivas” como verdadeiras entidades familiares em sede de ação constitucional com efeitos *erga omnes* e vinculante, o que percebemos é que a aquisição dos direitos inerentes à família se dão de forma paulatina, vez que, mesmo após reconhecimento judicial, ainda existem controvérsias quanto à extensão desses direitos às conjugalidades não heteronormativas, o que por vezes demanda ação judicial.

Por fim, em relação aos discursos sobre o reconhecimento jurídico e legal sobre as conjugalidades não heteronormativas, chamamos a atenção para o movimento dinâmico que existe, em um jogo de ação e reação, não somente entre os posicionamentos favoráveis e contrários, mas também entre a atuação do Legislativo e do Judiciário.

Isto é, no âmbito do Legislativo, basicamente todos os argumentos que estavam em um primeiro momento, de ambos os posicionamentos, se mantiveram no segundo e no terceiro momento, como podemos ver na exposição do segundo e do terceiro momento e da “Tabela de Argumento 2” (Apêndice III). Mas, a cada novo argumento ou a cada nova forma de abordagem de um mesmo argumento apresentado por um posicionamento (favorável ou contrário), o mesmo ocorria como o posicionamento contrário, como uma forma de resposta.

Ou seja, eles acompanham um ao outro, eles se aperfeiçoam, enfim, eles se constituem mutuamente.

O mesmo ocorre entre os Poderes. Por exemplo, no caso em que o Legislativo acusa o Judiciário de estar usurpando a sua competência (desde o primeiro momento), ao que o Judiciário responde (com ênfase a partir do segundo momento) que em um Estado Democrático de Direito é função dos Poderes, dentre eles o Judiciário, efetivar as previsões e possibilidades constitucionais, motivo pelo qual lhe cabe a análise da possibilidade e o reconhecimento das “famílias homoafetivas”; ou quando, a partir do reconhecimento pelo STF em 2011 na ADI 4277 e na ADPF 132, argumentos parlamentares favoráveis dizem que essa decisão vincula a atuação do Legislativo, enquanto argumentos parlamentares contrários dizem que o Legislativo não se prende aos parâmetros da decisão do Judiciário.

### Capítulo 3- Discursos, suas confluências e desencontros

#### Breve apresentação III

No primeiro capítulo – a partir das situações criadas e das questões suscitadas na convergência entre práticas familiares, relações de sexo/gênero, direito e biotecnologia – observamos como a tecnologia genética, somada, entre outros fatores, à dessacralização do matrimônio, à legalização do divórcio e à independência econômica de muitas mulheres, coloca em evidência as modificações introduzidas não só nos arranjos familiares, mas também nos arranjos de poder que permeiam as relações de sexo/gênero. As técnicas de reprodução assistida (RA), tal qual as situações criadas pelo exame genético de paternidade, é outra tecnologia que abala o imaginário de família. Assim como a adoção, a reprodução assistida pode ser uma forma alternativa à matriz biológica e ao mesmo tempo dá visibilidade à “abertura” da família a elementos “estranhos” à intimidade conjugal, conforme apontamentos da antropologia (FONSECA, 2007).

Já no segundo capítulo, por meio do mapeamento discursivo apresentado, vimos as conexões, cruzamentos e distanciamentos discursivos nos quais operam diversas linguagens, diversos saberes, como o religioso, o biomédico e o sócio-jurídico. Em suas confluências, assim como no exame da biotecnologia, produzem, ressignificam e propagam papéis familiares e de gênero. Assim, em ambos capítulos, fica exposta toda a complexidade dos discursos e argumentos sobre família e sexualidade e de suas conexões com outras questões.

A partir disso, existem dois pontos que, neste trabalho, se mostraram centrais. O primeiro é a relação natureza e cultura, que parece sustentar discursos sobre sexualidade e família. Quais são as diferentes articulações entre natureza e cultura apresentadas no plano jurídico-político que analisamos? Será que as definições por meio da ênfase nos discursos sobre um desses termos, a natureza ou a cultura/sociedade, realmente deixa clara a distinção e os limites entre os dois extremos da dicotomia? Além disso, essa mesma situação, onde se enfatiza ora os aspectos naturais, ora os aspectos culturais, não acarreta em si mesma uma disputa e/ou estratégia discursiva?

O segundo ponto é uma questão sobre política de Estado. Em nossas análises, existe uma disputa em torno da noção de democracia e, com ela, da relação entre Estado e religião, que remete a uma discussão sobre tempo histórico (progresso, retrocesso, etc.). Quais são as diferentes posições que aparecem nesses discursos quanto ao papel da religião dentro do Estado Democrático?

Por fim, um desafio que nos é apresentado diante disso é como articular esses dois eixos: natureza-cultura e política-religião com o “problema”, posto nas últimas décadas, da família-sexualidade. São questões sobre as quais nos debruçaremos ao longo do texto.

### **Discursos, sexualidade, família, política e religião**

Dois apontamentos feitos por Foucault que nos chamam a atenção, e que podem nos ajudar a entender as questões suscitadas neste trabalho, é o entendimento dos discursos como acontecimentos contextualizados que mantêm relação com diversos outros acontecimentos que pertencem ao sistema político, religioso, acadêmico, jurídico e que esses discursos são ao mesmo tempo instrumento e efeito do poder – sendo que o que o autor entende por este último (poder) nos ajuda a percorrer as linhas de amarra entre sexualidade, política, religião e família.

Para Foucault (1999a), poder é ação, é prática e se constitui na interação entre pessoas. O poder não é possuído, mas exercido e praticado e circula através de uma rede de relações de força. Poder não é uma coisa, uma pessoa, um lugar específico e não é o Estado, mas é algo que está capilarizado nas pessoas e nas coisas, está em toda parte e provém de todos os lugares; é uma espécie de um conjunto de estratégias, cálculos e de sanções que aparecem no momento da relação e que vai desencadeando novas coisas, novas posições, novas estratégias e novos cálculos. E, embora não possa ser identificado como algo isolado ou autônomo, as pessoas e as coisas têm poder ao mesmo tempo em que o poder produz pessoas e coisas, então, trata-se de uma relação que vem e volta (TEIXEIRA, 2017). Não é necessariamente repressivo, ele pode incitar, induzir, tornar mais fácil ou mais difícil, ampliar ou limitar.

Uma das práticas que acompanham o exercício de poder é, justamente, o discurso, que sendo também ação, colabora na produção de relações, coisas e pessoas; por isso mesmo, discursos são ao mesmo tempo instrumento e efeito do poder. Assim, é “como se o discurso, longe de ser esse elemento transparente ou neutro no qual a sexualidade se desarma e a política se pacífica, fosse um dos lugares onde elas exercem, de modo privilegiado, alguns de seus mais temíveis poderes” (FOUCAULT, 1999b, p.9). Ou seja, o discurso serve de apoio para a construção/propagação de relações de poder que produzem práticas, afetos, movimentos, prazeres, etc; colaboram na produção de corpos e relações sociais de onde emergem/são constituídos os sujeitos. E nos parece, a partir de nossas análises, que estamos diante de discursos que, em separado, servem de apoio para práticas sociais diferentes

(parentalidades, sexualidade, etc); mas também, discursos que, em suas semelhanças, servem de apoio a práticas sociais semelhantes sobre os corpos.

E nesse ponto, podemos pensar as disputas travadas no que concerne ao conceito de família, com suas conseqüentes ligações com papéis de gênero e sexualidade. O poder, enquanto prática que se constitui historicamente da correlação de forças múltiplas que se formam e atuam nos aparelhos de produção, trata-se de “dispositivos que agenciam micropoderes que atravessam toda a estrutura social se articulando ao Estado” (TEIXEIRA, 2014, p.15), como se o Estado fosse uma “zona de convergência” do poder. Nessa perspectiva, a família pode ser vista como um dos objetos desse poder, pois é uma forma mais restrita de relação social (micro-relações) que produz a materialidade daquilo que enxergamos como poder, que compõe esse conjunto heterogêneo que abarca desde discursos (científico, moral, sócio-jurídico, religioso) até decisões judiciais e leis. Ou seja, do dito ao não dito há elementos do dispositivo de poder. A constatação dessa conexão é tão importante, pois, certas categorias – como casamento, família e as diferenças de sexo e gênero – transformadas em sentidos práticos para o cotidiano (TEIXEIRA, 2014), se tornam mecanismos tão sutis de controle, que dificilmente nos damos conta.

Voltando nosso olhar para como isso funciona: desde a revisão bibliográfica feita no nosso primeiro capítulo, mostramos como o casamento é um elemento formalizador da família, em que direitos e obrigações continuam a ser definidos por meio do vínculo matrimonial. As políticas de Estado são desenvolvidas a partir do modelo oficial de família como forma de conjugalidade, pois é por meio do casamento que grande parte dos nossos direitos civis são regulados, como propriedade, herança, direito/dever de cuidado, representação, previdência, saúde, etc. Por isso mesmo, o casamento também é um importante instrumento de normatização da sexualidade, pois enquanto fonte reguladora, dita quem pode se casar e constituir família, dita qual é a forma de família legítima, dita quem tem direitos civis. Então, como já afirmamos anteriormente, não é demais dizer que a moralidade está ligada à legalidade através do casamento e do direito.

E é isso que está em disputa nos discursos que analisamos: a família e o casamento continuam sendo objeto de desejo e de disputa de ambos posicionamentos. A família é o que orienta as interações discursivas; é o eixo de um debate público, objeto de uma dupla defesa que se traduz em uma controvérsia que possibilita a visibilização de duas visões de mundo e é uma forma discursiva acessada pelos sujeitos justamente na busca dessa visibilidade pública. Nas palavras de Jacqueline Moraes Teixeira:

Em suas palavras<sup>140</sup>, a controvérsia, pode ser pensada, sobretudo, como estratégia metodológica que permite a observação de algumas situações de interações discursivas marcadas por relações de oposição e conflito. Algo que acaba por permitir ao analista, o acesso a algumas configurações de relações de poder, de posições institucionais ou mesmo de redes sociais que permaneceriam invisíveis de outra forma. Partindo de um determinado recorte narrativo e seguindo os movimentos discursivos e os recursos de argumentação mobilizados pelos agentes que passam a interagir no jogo, é possível acessar os códigos que seguem implícitos na interação, constituído no senso prático engendrado na trajetória desses atores, permitindo entender assim, não apenas os caminhos da disputa, mas também quais elementos a envolve. (TEIXEIRA, 2014, p.13)

Destaca-se aí a função estratégica dos dispositivos de poder – como a família – evidenciando a manobra e a tática que ocorrem justamente no momento da ação, da prática discursiva. E aqui vem a grande questão: nessa perspectiva metodológica foucaultiana nada pode ser entendido como *a priori*, como algo que é anterior às práticas, anterior a nossa produção discursiva, anterior a nossa relação. Então, não só a ideia de família e de relações de sexo/gênero, como a própria ideia de natureza e de cultura passa por esse crivo e é importante se produzir uma genealogia pra se entender como é que essas categorias se tornaram fundamentais para pensar essa ideia de modernidade que se fala tanto (TEIXEIRA, 2017). Devemos, portanto, focar as análises nas tecnologias e nos mecanismos de produção de condutas, que produzem subjetivação de si, interiorizações.

Contudo, nos distanciamos do autor francês e nos aproximamos do posicionamento de Carrara (2015, 2016), ao entender que, por trás destes discursos existe uma dimensão consciente dos sujeitos na adoção de estratégias. Assim como os sujeitos absorvem as possibilidades da realidade que os circunscrevem – seja legal, jurídica e/ou tecnológica – para concretizar seus planos e projetos familiares e parentais, essas possibilidades também são absorvidas e usadas estrategicamente em seus discursos, a fim de que suas práticas familiares e o exercício de sua sexualidade sejam legitimadas e reconhecidas – como podemos observar da representação que acompanha a petição inicial da ADI 4277 e que provocou a ação do Ministério Público.

Então, a partir da análise que fizemos dos discursos acerca das conjugalidades não heteronormativas, foi possível perceber uma disputa de moralidades, diante as múltiplas interpretações dos textos normativos que dão suporte à atuação do Judiciário e do Legislativo, realizadas por sujeitos de diferentes setores da sociedade, sendo que estas interpretações geram mudanças na intenção legislativa primária. Nessa perspectiva, é possível pensar em uma agência dos sujeitos. Conforme explanação de Theophilos Rifiotis, esta agência é uma espécie de matriz internalizada pelos sujeitos, que, contudo, refletem sobre e (re)agem em

---

<sup>140</sup> A autora se refere às exposições de Cyril Lemieux.

relação a ela, tentando agir sobre o mundo social: “sujeito é aquele que atua frente a lógicas externas, avaliando-as e situando-as, identificando e operando sobre contradições que elas geram em outros contextos” (RIFIOTIS, 2014, p. 125).

Ainda na esteira foucaultiana de que devemos nos ater à contextualização e às circunstâncias e de que os acontecimentos discursivos mantêm relação com diversos outros acontecimentos que pertencem ao sistema político, científico, religioso, jurídico, pensamos a relação desses acontecimentos com o espaço acadêmico, que também produz um saber tido como legítimo construtor das ideias e das verdades no mundo moderno e que também se insere no debate público, muitas vezes para ser base de argumentos.

Diante as confluências discursivas, percebemos que muito do que é tomado por ciência, inclusive na antropologia e na sociologia, deriva diretamente da internalização, das categorias transformadas em sentidos práticos do cotidiano (família, casamento, o que pertence ao mundo do feminino e do masculino, o que é natural e o que é cultural), que, contudo, são assumidos e colocados de uma forma que é habitual para o discurso científico racional e que lhe confere legitimidade. Porém, e apontamento semelhante também é feito por Schneider (1984), nas amarras entre família, sexualidade, política, religião e produção intelectual, percebemos que não se tratam de entidades distintas, como muitas vezes são apresentadas pela própria produção acadêmica, mas são inseparáveis, se permeiam e constituem um total integrado. Compõem justamente este agrupamento heterogêneo entendido como os dispositivos de poder-saber para Foucault.

Isto é, conforme pode nos demonstrar a literatura acadêmica, o mapeamento de discursos político-jurídico e a análise de outras fontes normativas menos formais que o direito, as práticas familiares decorrem de vários fatores que convergem e são questões que extrapolam o relacionamento íntimo dos que estão diretamente envolvidos. Ou, como acentua Judith Butler (2003), o parentesco não pode ser definido como base da cultura, mas como um fenômeno cultural complexo interligado a outros fenômenos culturais, sociais, políticos, tecnológicos e econômicos. Nós, no entanto, iríamos além: acreditamos que, justamente em função da ligação intrínseca entre papéis familiares e papéis de gênero, as formas de exercício da sexualidade também decorrem destes sistemas sociais complexos. É o que se viu até aqui; os discursos legal, jurídico, socioantropológico, científico e religioso sobre questões de família, filiação e parentesco estão também permeados por questões de gênero/sexo. Ao passo que as modificações em um (família ou sexualidade), acabam por ocasionar modificações e ressignificações no outro, produzindo, além disso, pessoas diferentes, novas subjetividades.

Diante essa exposição introdutória e tendo em vista os discursos em que o conceito de família é objeto de disputa no Legislativo e no Judiciário, discutiremos dois pontos. O primeiro (a) diz respeito justamente ao plano de ação político-jurídico em relação aos direitos sexuais e reprodutivos e o segundo (b) diz respeito às transversalidades produzidas.

Quanto ao primeiro ponto (a), que diz respeito ao plano de ação político-jurídico em relação aos direitos sexuais e aos direito reprodutivos, as políticas sexuais têm atualmente, tanto em um nível local quanto em um nível global, o âmbito do Legislativo e o âmbito do Judiciário como cenário privilegiado dessa disputa de moralidades e de estratégias discursivas, que se traduzem em muitas das vezes nas diversas dicotomias.

De modo que, não à toa, vemos no Brasil a emergência de vários Projetos de Leis e decisões judiciais que tratam desse assunto, seja de forma a promover ou atacar políticas sexuais. No nosso país, como percebemos a partir do material de análise deste trabalho, em especial se destacam as dicotomias relativas à relação natureza e cultura e à relação religião e Estado laico, em que a ênfase em um ou em outro dos pontos das dicotomias também estão relacionadas às posições tomadas pelos sujeitos quanto ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas.

No que concerne ao nosso material de análise, diante as permeabilidades das linguagens discursivas, chama a atenção as profissões dos parlamentares, isto é, a grande quantidade de deputados e senadores que são advogados, bacharéis em direito, médicos, pastores e padres (Apêndice I). Isso porque, a medicina, a ciência, a religião e o conhecimento sócio-jurídico são alguns saberes que tomam a frentes nesses debates e que são legítimos construtores das ideias e de verdades no mundo moderno e, tendo em vista a prática discursiva desses sujeitos em espaço político-jurídico, acaba por se explicitar a confluência, sobreposição ou contraposição de discursos que operam linguagens religiosa, biomédica, científica e sócio-jurídica. Ou seja, o conjunto desses saberes em uma prática discursiva que perpetra encontros, desencontros e entrecruzamentos produz novos saberes e verdades importantes para as pessoas se pensarem, pensarem instituições, pensarem outras pessoas e pensarem relações sociais, conjunto este que aqui se traduz em duas visões de mundo distintas e que estão em disputa, a do “setor progressista” e a do “setor conservador”.

As permeabilidades discursivas, por sua vez, nos levam ao nosso segundo ponto (b) que diz respeito às transversalidades produzidas. Ao longo da exposição percebemos que existem encontros e desencontros discursivos no âmbito do Legislativo e no âmbito do Judiciário.

Primeiramente, percebemos um paradoxo de atuação entre esses dois Poderes, no que diz respeito à confluência entre práticas familiares, direito e biotecnologia (primeiro capítulo).

Enquanto muitos dos discursos do Legislativo se ancoram em pressupostos religiosos e caminham no sentido de obstaculizar o reconhecimento legal das “famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”, os discursos (de predominância) do Judiciário se ancoram em pressupostos mais igualitários e na força da perícia biomédica, a fim de convalidar o reconhecimento dessas famílias. Mas, também como resultado da análise, foram percebidas semelhanças no trato de alguns temas pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, pelas leis, pelos Projetos de Leis e pelos julgados, como as preocupações com o incesto, o aborto e as práticas eugênicas. Ou seja, aqui existe uma semelhança na atuação dos dois Poderes e das fontes normativas menos formais no trato dessas questões.

No que diz respeito ao reconhecimento em si, legal e jurídico, das “famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”, no Judiciário – em nível de instância recursal, de Tribunais Superiores e do STF – esse reconhecimento se concretizou, embora tenha sido de forma paulatina e ainda demande certas ações para o reconhecimento da extensão e atribuição de direitos familiares a essas famílias. Nesse âmbito os discursos mobilizam principalmente elementos biomédicos, científicos e sócio-jurídicos. Já no Legislativo, a situação ainda se demonstra bem intrincada, com a apresentação de Projetos de Lei, seja no sentido de reconhecer ou não reconhecer essas famílias. Os discursos nesse âmbito político mobilizam elementos biomédicos, científicos e sócio-jurídicos, mas, também aqui, os elementos religiosos se sobressaem nos posicionamentos contrários à legalização. Assim, observamos a maneira como os corpos e suas relações naturais/sociais são “visibilizados” pelas diferentes estratégias discursivas.

Contudo, mesmo diante da diferença de atuação entre os Poderes no que tange ao reconhecimento e mesmo diante da explícita atuação de dois grupos em disputa no Legislativo – ou seja, os que são favoráveis e os que são contrários não só ao reconhecimento, como também a questões como aborto, prostituição, eutanásia, pesquisa com células-tronco, etc –, no meio de toda essa controvérsia, nos deparamos com certas transversalidades. Como, por exemplo, ainda existem entrecruzamentos de papéis de gênero e papéis familiares que definem posições dos sujeitos no seio familiar; ainda se opera um esquema binário sobre as categorias familiares do que pertence ao mundo do feminino e do que pertence ao mundo do masculino, mesmo em suas transformações; e o casamento ainda é tomado como instituto consolidador da “família” e como instrumento normatizador da aquisição de uma série de direitos e deveres.

Como é possível que existam posicionamentos tão divergentes na atuação estatal, enquanto o Legislativo e o Judiciário estão exercendo suas funções típicas, e, no entanto,

algumas questões aparecem de forma transversal nos discursos que os permeiam, como as preocupações e questões supramencionadas?

Nos valendo aqui da perspectiva foucaultiana anteriormente exposta, podemos perceber que esses discursos não “caem” em um vazio. Eles são práticas descontínuas que “caem” e surgem de um emaranhado de possibilidade e de circunstâncias que os tornam possíveis e eficazes, como o suporte de regras sociais e institucionais. O que é verdade ou não, o que é aceito de ser dito ou não, vem dessas contingências históricas.

Dentro desse contexto institucional e histórico, podem existir várias teorias e visões de mundo conflitantes, que levam a estratégias discursivas diversas, mas que se apoiam em deslocamentos e reutilizações de mesmos signos, isso porque, discursos discordantes surgem das mesmas regras, do mesmo jogo de relações. É o que observamos, a partir da leitura de leis, Projetos de Leis e julgados – em relação ao DNA, em relação às técnicas de reprodução assistida e em relação a práticas familiares – em que ocorre a apropriação semântica, de formas diversas, de termos como “melhor interesse da criança”<sup>141</sup>, “dignidade da pessoa humana”<sup>142</sup>, “igualdade”<sup>143</sup>, entre outros. Discursos distintos que nascem de um mesmo repertório.

Assim, nessa perspectiva, os discursos por vezes se cruzam, propagando ou reforçando determinada ideia, mas também se ignoram ou se excluem em outros aspectos. Para que determinado posicionamento parlamentar seja sustentado, para que determinada decisão seja convalidada, temos que transitar por diferentes formulações conceituais, pertencentes a diferentes saberes, tais quais, religião, medicina, biotecnologia e sócio-jurídico.

### **Natureza ou cultura**

A partir da análise dos discursos no âmbito do Judiciário e do Legislativo Federal, contrários ou favoráveis ao reconhecimento e à legalização das conjugalidades não heteronormativas, observamos a maneira como os corpos e suas relações naturais/sociais são "visibilizados" pelas diferentes estratégias discursivas. E com isso podemos buscar identificar

<sup>141</sup> Como dito, que fazem com que duas tensões normativas sejam absorvidas pelo Judiciário e pelo Legislativo: o parentesco sanguíneo e o parentesco social.

<sup>142</sup> Que faz com que o sujeito de uma ação de investigação de paternidade tenha o direito de saber suas origens biológicas, mas que isso não implica em reconhecimento de filiação. Ao passo que a pessoa gerada de técnicas de reprodução assistida não pode ter acesso à identidade do doador do gameta.

<sup>143</sup> Que implica na discussão da extensão dos direitos inerentes à família em relação às “famílias homoafetivas”, ao passo que quando se trata de famílias heteronormativas esses direitos lhe são inerentes de forma imediata, e não mediata, pelo Legislativo e pelo Judiciário.

e compreender os símbolos, valores e significados que informam a noção/ideia de família em cada discurso, bem como informam os diferentes modos como é construída a relação gênero/parentesco.

Aqueles discursos que se posicionam de forma favorável colocam ênfase nos aspectos “culturais” ou “sociais”, partem de um pressuposto de defesa da diversidade humana e tomam a família por uma instituição cultural sócio-histórica que muda de acordo com o contexto social e temporal. Essa diversidade se manifesta não só nas práticas familiares e papéis familiares, mas também na sexualidade e papéis de sexo/gênero, uma vez que essas práticas e essas performances absorvem as possibilidades e realidade que as circunscrevem. Logo, isso viabiliza a existência de uma pluralidade de arranjos familiares, que são, sim, entendidos como “família”, tais quais: casamento/união estável entre dois homens ou entre duas mulheres, adoção/inseminação artificial por dois homens ou por duas mulheres e por mulher solteira ou por homem solteiro independentemente de sua orientação sexual.

Essa perspectiva de que a família é uma construção e uma representação social que deriva das possibilidades que a circunscreve, pode ser ilustrada pelo Voto em Separado apresentado no dia 24/09/2015 pela Deputada Erika Kokay (PT/DF; esquerda; bancária; sem denominação religiosa) à Comissão Especial do PL 6583/2013:

A realidade social brasileira mudou. Se há 80 ou 50 anos as pessoas com orientação sexual não normoafetiva [sic] eram execradas e viviam nas sombras, foram conquistando seus espaços e representatividade social, política e jurídica. Sem me perder em longo histórico sobre essas mudanças sociais profundas, temos hoje uma sociedade em que o conceito de família está muitíssimo além do núcleo homem-mulher-descendentes.

Para analisar essa realidade na sociedade, basta se trazer a baila o que ocorreu nos últimos 10 anos nas escolas de nossos filhos pequenos. Não há mais, na imensa maioria das escolas públicas e particulares, um Dia dos Pais e um Dia das Mães, mas sim há a comemoração do Dia das Famílias.

Essa simples mudança é muito significativa de uma profunda mudança social: a imensa maioria das crianças convive com mais de um ex-cônjuge da mãe ou pai e seus parentes, tem irmãos unilaterais ou apenas por afinidade, é criado por avós ou tios em um imenso emaranhado de novas relações parentais.

[...]

Cabe ao Legislativo e ao Judiciário apenas reconhecer o que a sociedade já reconheceu: que essas mudanças já estão consolidadas no arcabouço jurídico do Brasil que a letra fria da lei, caso as contrarie, simplesmente a lei não será mais aplicável.

É justamente disso que trata este Projeto: como há décadas atrás os conservadores retrógrados queriam revogar a Lei do Divórcio, também pelo conservadorismo religioso, a mudança se impôs.

Em contraposição, aqueles que se posicionam de forma contrária colocam ênfase nos aspectos “naturais”, partem de um pressuposto ideário de família “natural”, heteronormativa e nuclear, ou seja, que constrói e/ou defende um determinado modelo familiar a partir de certas concepções naturalistas e que está muitas vezes ligada a preceitos religiosos. Nesse

posicionamento, a união entre homem e mulher é natural por resultar de complementaridade entre sexos com fim reprodutivo e “existe uma relação unívoca, fixa e ‘natural’ entre a diferença sexual e a masculinidade/feminilidade” (MELO DA CUNHA; CANDOTTI, 2017, p.4), ou seja, tem um aporte biológico-determinista. O caráter natural da divisão sexual é que dá fundamento à família e, com ela, à sociedade, vez que aquela é tomada como célula *mater* formadora desta. Nessa lógica, apresentam que a tradição e a moral seguiram historicamente essa ordem natural das coisas, o que parece ter sido garantido pela adequação da religião cristã à natureza. Por isso, “casamento gay” é, simultaneamente, contra a natureza e contra a moral.

Essa perspectiva de que a família é uma entidade natural e que atende às leis divinas, pode ser ilustrada pelo pronunciamento do Deputado Agnaldo Muniz (PPS/RO; esquerda; advogado; evangélico), no dia 22/05/2001, de forma a se posicionar contra o PL 1151/1995:

Eu não fui eleito para defender pessoas de comportamento promíscuo. Fui eleito para defender os princípios evangélicos, bíblicos, sagrados que orientam a humanidade para viver em harmonia. Quero que fique registrada nos Anais desta Casa minha posição firme, decisiva, contra essa aberração, esse projeto que é inconstitucional, que viola o § 3º do art. 226 da Constituição, que reza o seguinte: para efeito da proteção do Estado, para efeito do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. **Este é um princípio constitucional, é o único tipo de casamento aceito, naturalmente biológico, a se fundamentar nas leis de Deus, pois Deus criou o homem e a mulher para se completarem e viverem de forma honesta e sadia. A família é o núcleo que dá sustentação à sociedade. É a estrutura mais simples da organização social, é a base, seu alicerce. É a família que movimenta a Nação, é essa instituição responsável pela existência do Estado. E ver aqui no congresso esta espécie de proposta da união civil entre homens e entre mulheres para destruir a família brasileira! (grifo nosso)**

Essas diferenças entre as concepções do que é “família” já foram mais que enfatizadas no primeiro e no segundo capítulo e apresentadas de forma condensada acima. O que nos interessa, neste momento, é direcionar o nosso olhar mais para as semelhanças dessas abordagens.

A primeira é que, não importa a extensão, o valor ou o significado que se dá à “família”, existem entrecruzamentos de papéis de gênero e papéis familiares que definem posições dos sujeitos no seio familiar, correspondências que se apresentam de uma forma transversal nestes discursos (NOGUEIRA, 2017). Para clarear: uma mulher, seja lésbica, bissexual ou hétero, seja cis ou trans<sup>144</sup>, será uma “mãe”; um homem, seja gay, bissexual ou hétero, seja cis ou

<sup>144</sup> Isso com a possibilidade de mudança de nome e de sexo no registro diante o uso de hormônios e a mudança de sexo via procedimento cirúrgico. Interessante é a colocação feita por Daniela Tonelli Manica e Martha Ramírez-Gálvez (2015), de que a própria oposição “cis” e “trans” poderia ser pensada, como uma atualização da oposição entre natureza e cultura.

trans, será um “pai”. Essas posições familiares, “pai”, “mãe”, “filha”, “filho”, “irmã”, “irmão”, “avó”, “avô”, entre outros, existem em todos os discursos, o que significa que – quer queira, quer não –, esse esquema binário do que pertence ao mundo do feminino e do que pertence ao mundo do masculino opera em ambos os posicionamentos, mesmo que no favorável ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas não haja necessária correspondência entre sexo-gênero-identidade de gênero. A dicotomia opera dentro de uma normatividade que ainda diz que a masculinidade e a feminilidade de corpos e pessoas são elementos distintos e excludentes (RAMÍREZ-GÁLVEZ, 2011). Como, por exemplo, quando opera na noção de que a maternidade é um elemento dado<sup>145</sup> (pois se identifica facilmente a mãe, pelo fato da concepção e do parto), enquanto a paternidade é um elemento constituído (na convivência, no zelo), como podemos ver no primeiro capítulo no que concerne às questões que envolvem o exame de DNA. Ainda, segundo Marilyn Strathern, quanto às categorias “mãe” e “pai”, no sentido de pais (*parenthood*), de parentalidade:

Contudo, por mais numerosas que sejam essas pessoas ou são mães ou pais. Podem ser chamadas de mães e pais verdadeiros ou adotivos ou delegados, isto é, de alguma forma mães e pais substitutos. Mas não há, por assim dizer, nenhum outro tipo de pais. E o gênero sempre designa pessoas para um ou outro papel. (STRATHERN, 1995, p.306)

Isso nos faz pensar nas críticas formuladas por Judith Butler (2003) e perceber que a legitimação e a normatização de certas práticas e identidades, mesmo em seus sentidos e significações extensos(as), deixam à sua margem uma gama de situações que não se encaixam nessas categorias<sup>146</sup>. Ou seja, mesmo que se reconheça jurídica e legalmente as “famílias formadas entre pessoas do mesmo sexo”, estamos operando dentro de uma nova dicotomia, a heterossexualidade X homossexualidade, que deixa à sua margem uma série de práticas sexuais dissidentes que não fecham com os limites dessa nova posição – que não são meramente teóricos – tampouco com as novas (ou ressignificadas) formas de subjetivações.

Ou, como expõe Carrara (2015), com o reconhecimento das famílias formadas por gays e por lésbicas, deixa de figurar de forma solitária no topo do “sistema hierárquico de valor sexual” descrito por Rubin (1984), o casal heterossexual reprodutivo. Contudo, outras práticas

<sup>145</sup> É como se a relação mãe-filho se apresentasse muito mais como um fato natural da vida do que a relação pai-filho.

<sup>146</sup> Vale um exemplo. Cantora que vem ganhando bastante notoriedade, a *drag queen* Pabllo Vittar mantém seu nome no masculino, diz gostar de seu nome masculino, que ele faz parte dela e é sua *drag* e diz não ser preciso ter um nome feminino para ser *drag*, e mesmo assim, refere a si mesmo no feminino. A Pabllo afirma ter vindo para desconstruir gênero e é uma dessas pessoas que deixa sexo, gênero, performance e identidade de gênero em “zonas bem cinzentas” e não se enquadra em uma classificação binária. É possível ver esse conteúdo em várias de suas entrevistas, mas deixamos aqui alguns sites a título ilustrativo:  
<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/07/pabllo-vittar-nao-preciso-de-nome-feminino-para-ser-drag.html>,  
<https://medium.com/nada-errado/pabllo-vittar-estou-aqui-para-desconstruir-g%C3%AAnero-f41d6656dd30>.

sexuais ainda não reconhecidas, como as famílias poliamorosas, como a bissexualidade, como o sadomasoquismo, entre outros que estão situados em níveis inferiores dessa pirâmide hierárquica, posições nivelares às quais não alcançam uma série de direitos civis – muito deles regulados pelo matrimônio – pelo simples fato de não ser uma forma de sexualidade “aceita”, “normal”, “responsável”, “saudável” ou qualquer outra forma de adjetivação possível a partir de linguagem que opere (científica, religiosa, jurídica).

Essa mesma transversalidade nos posicionamentos discursivos aparece na importância do casamento como instituto consolidador da “família” e como instrumento normatizador da aquisição de uma série de direitos e deveres. Ou seja, o instituto e a importância do matrimônio não são questionados, mas sim objeto de desejo em todos os discursos; não se discute o fato de que esses direitos adquiridos pelo vínculo matrimonial, também poderiam ser estendidos para relações não familiares. A questão controversa é: quem pode ou não se casar, o que por sua vez está diretamente relacionado à orientação sexual do sujeito, porque também informa qual é a forma de sexualidade aceita.

Mas, essas categorias (mãe, pai, família, casamento, direito) permeiam ambos posicionamentos não é por mera coincidência. Elas fazem parte do que é entendido por parentesco e por família em nosso contexto cultural, o ocidental moderno, e impregnam a nossa compreensão de mundo, o modo pelo qual avaliamos e significamos nossas experiências, de tal modo que são tomadas como auto evidentes (SCHNEIDER, 1984). Isso faz com que os entrecruzamentos e convergências de sexo/gênero e família tornem a crítica e possíveis ressignificações dessas categorias um tanto quanto difíceis. Não estamos sugerindo que se abandonem essas categorias, não é esse o apontamento. Os apontamentos são: (a) o quão difícil é ressignificá-las, mesmo quando as analisamos no nosso próprio contexto cultural/social; e (b) que a aplicação delas, dentro desse mesmo contexto, não é o suficiente para abarcar ou compreender todas as situações que são apresentadas.

Afinal, a semelhança dos discursos não é sobre a questão da possibilidade de haver mais de uma mãe ou um pai, se pode haver a ausência de um ou outro (essa é a diferença), mas consiste naquilo que “não é falado” de forma explícita: (a) mesmo quando não dizem, continuam afirmando quem é que pode ocupar o lugar de uma mãe (uma mulher, mesmo que entendida de forma extensiva, em suas transformações e ressignificações) e o lugar de um pai (um homem, mesmo que entendido de forma extensiva, em suas transformações e ressignificações), e que nessas posições ainda opera um esquema binário; (b) que o casamento continua sendo visto como instrumento de aquisição de vários direitos civis; (c) que a família, reconhecida e legitimada, tem um grande valor e é objeto de desejo em nossa sociedade. Com

isso queremos dizer que, para além das disputas semânticas e da controvérsia, esses discursos continuam a configurar alguns sentidos práticos para o nosso cotidiano, como casamento, família e diferenças de sexo/gênero (TEIXEIRA, 2014), bem como a informar valores sobre eles.

Contudo, nos inspirando nas exposições de Donna Haraway, essas categorias (para a autora, identidades) parecem parciais e estratégicas, pois uma vez que é reconhecido que gênero<sup>147</sup> e práticas familiares são historicamente constituídos, “esses elementos não podem mais formar a base da crença em uma unidade ‘essencial’” (HARAWAY, 2009, p.47) – tomadas como elementos auto evidentes –, pois são categorias complexas, que se constituem por meio de discursos científicos sexuais e de outras práticas sociais.

E isso está diretamente relacionado com o segundo ponto de semelhança: a persistência na oposição natureza X cultura nessas definições, pois também é um binômio que opera sobre o senso prático (como práticas familiares e relações de sexo/gênero) e que deriva de noções e construções sociais oriundas da cultura ocidental moderna. Em ambos os posicionamentos, os favoráveis e os contrários ao reconhecimento, os discursos apresentam certas incongruências quando fazem a distinção do que é natural/biológico e do que é cultural/social, pois, tendendo para um lado ou para o outro, por vezes os argumentos acabam mobilizando aspectos um do outro.

Isto é, os discursos favoráveis ao reconhecimento legal e jurídico das conjugalidades não heteronormativas, em seus argumentos, parecem aceitar a oposição natureza/fatos biológicos e cultura/sociedade, uma vez que recorre à defesa desse caráter social/cultural/histórico da diversidade em oposição ao que seria natural. Isso possibilita que seus próprios argumentos deslizem às vezes para o reconhecimento da “diversidade natural”, quando trata da sexualidade como fato da vida e de como as relações familiares – sejam qual forem – tratam-se de práticas naturais. A título ilustrativo, transcrevemos trechos do voto do relator Ministro Ayres Britto no acórdão da ADI 4277 e da ADPF 132, em que ele afirma que a orientação sexual é instintiva, é natural, tal qual a estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica :

Até porque, reconheçamos, **nesse movediço terreno da sexualidade humana é impossível negar que a presença da natureza se faz particularmente forte.**

[...]

Enfim, assim como não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu

<sup>147</sup> A autora fala que foi arduamente conquistado o reconhecimento de que gênero, raça e classe são constituídos historicamente. Nos inspiramos a partir dessa colocação e a combinamos com os nossos estudos sobre práticas familiares e relações de gênero.

telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. **(grifo do autor)**

Já nos discursos contrários, embora persistam no entendimento de que a cultura/sociedade é e deve ser a mera tradução de fatos naturais/biológicos, concordam com os argumentos apresentados por aqueles que são favoráveis quando se afirma que a homossexualidade só existe no plano da sociedade/cultura/moral/história. E como a cultura deve seguir a natureza, há um problema moral/cultural que, em todo caso, pode e deve ser revertido. Logo, apresentam conclusões sobre a ordem natural do sexo, da sociedade e da família e de que o dismantelamento desta última, por meio de sua abertura para outras práticas que não fecham com aquele modelo hegemônico, resultaria em catástrofe e/ou no fim da sociedade humana.

As incongruências em se manter um delineamento rígido sobre o que é natural e sobre o que é cultural também aparecem nos estudos sobre as tecnologias de reprodução humana assistida, conforme tivemos oportunidade de analisar. Enquanto tecnologia que “ajuda a natureza” (RAMÍREZ-GÁLVEZ, 2011) no campo da reprodução biológica, ela coloca em evidência muitas das convenções sociais sobre o que é família e parentesco. Conforme Naara Luna aponta:

Schneider (1968:23) lança a hipótese de que, sendo a conexão biogenética a definição fundante da concepção nativa norte-americana (EUA) de parentesco, a descoberta pela ciência de novos fatos sobre a relação biogenética pode acarretar a transformação das noções nativas ocidentais. A reprodução era exemplo de processo natural, porém a assistência prestada por novas tecnologias como a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* tem posto em questão não somente a naturalidade do processo, como também a própria noção de natureza enquanto condições de vida das quais a intervenção está ausente (Strathern 1992:57). O recurso às tecnologias de procriação amplia as margens de escolha na reprodução e na constituição do parentesco, o que se contrapõe à representação deste como processo natural. (LUNA, 2004, p.127)

Na revisão bibliográfica (primeiro capítulo) e nos discursos analisados (segundo capítulo) vimos as imbricações, as idas e voltas na definição do que é natural e do que é cultural e com isso a consequente oscilação na definição do que é família e parentesco e, ademais, a evocação ora de aspectos biológicos ora de aspectos sociais para definir as relações de gênero. Na análise da confluência entre direito, biotecnologia e família, vimos as transformações situadas no campo da reprodução, em que a biomedicina torna as fronteiras corporais permeáveis, a partir de uma nova forma de “visualização” e de “intervenção” por meio de suas tecnologias (HARAWAY, 2009), que também tenciona o entendimento sobre o natural e o cultural. Esse quadro nos leva a notar que, as conceptualizações tangentes à sexualidade, gênero, família e parentesco a partir das indagações e da persistência nas

dicotomias de “o que é natural/biológico?” e “o que é social/cultural?” é um tanto problemática.

A insistência das oposições sempre faz com que a necessidade de se afirmar um posicionamento, seja o natural ou o cultural, invariavelmente acabe descambando em mobilizar e afirmar aspectos do outro, ao passo que, conforme explicitamos acima, se o parentesco é um dado biológico ele também é um dado cultural e vice-versa. Essa situação, ou, nas palavras de Carsten (2014), esse “ciclo infinito” também é apontado por estudos antropológicos. Conforme Eduardo Viveiros de Castro (*apud* CARSTEN, 2014, p.115): “[...] o que é natural na cultura humana é o que é cultural na natureza humana: o parentesco, precisamente”. Ou seja, não se pode enfatizar um, sem se afirmar o outro (natureza ou cultura) e, assim, embora os limites do que pertence ao natural e do que pertence ao cultural estejam em constante negociação, o binômio é constantemente reiterado.

Schneider (1984) faz uma exposição no mesmo sentido e demonstra como, ao longo dos estudos antropológicos sobre parentesco e família, as teorias também ora tendiam por definir parentesco por meio de aspectos naturais/biológicos, ora por meio de aspectos culturais/sociais, reiterando o binômio de forma contínua. O autor, fazendo uma revisão histórica e crítica dos estudos de parentesco, mostra como no início do século XIX até as primeiras décadas do século XX as questões intelectuais estavam voltadas para o desenvolvimento da civilização e da humanidade, que os problemas centrais eram a origem e o desenvolvimento do parentesco, do casamento e da família. E que, neste ponto, se percebe a insistência e persistência na dicotomia natural X cultural.

Coadunadas a isso, as primeiras teorias desenvolvidas tinham no parentesco e na família a base da sociedade (*kin-based society*), e, nestas, o parentesco é biológico e seu aspecto social é o reconhecimento da existência de relações biológicas. Mesmo que os teóricos/estudiosos percebessem que nem sempre o parentesco cultural e biológico coincidiam, nem mesmo nas “culturas mais avançadas”, a relação biológica foi tratada como ponto de referência contra o qual, a partir do qual ou ao redor do qual todos os aspectos sociais/culturais assumem seu significado.

Ao final do século XIX, as perspectivas acadêmicas começam a mudar. Ainda depositam no parentesco e na família uma grande função ordenadora das sociedades, mas começam a tratar o parentesco social ou cultural como o problema e a fazer uma distinção nítida entre ele e o parentesco biológico. Nessa vertente, também se dá grande ênfase a outros institutos sociais ordenadores, como o direito em Thomas e Durkheim. O parentesco não é só uma questão de nascimento, de consanguinidade, ou de fatos biológicos, mas, mais

importante e extensivo que isso, é uma questão de convenções sociais, onde os aspectos biológicos podem ou não ser considerados.

Ora o pêndulo tende para um determinismo biológico, ora para um determinismo cultural. Vale a transcrição de um trecho da obra em que estas afirmações se apresentam de forma bem sucinta:

In both the Thomas and Van Gennep quotations there is much of value, but for the problem before us these quotations repeat the central point. By the turn of the twentieth century, the view that kinship was biology, and its social aspect was, in Morgan's words, the "recognition" of those existential biological relationships, began to give way. This appears in the affirmation of Durkheim that kinship is social or it is nothing. The same position is argued persuasively by Van Gennep who does not entirely lose touch with physical kinship, but explicitly defines it only in part as the particular indigenous theories of conception or the folk ideology of reproduction. Thomas takes the same position. Kinship is not, as Morgan would have it, the social recognition of "our biology", but is instead "their biology", if it is biology at all.

Thomas, Durkheim, Van Gennep, and Rivers have gone this far. They are intent on making clear that there is an important distinction between physical and social kinship, and that social kinship is by no means merely the (cognitive) "recognition" of the biological facts, or even their "recognition" for social purposes. It includes social facts which accord with the biological facts and it is the selective social purposes. Thus certain facts of social kinship may have no biological referents while others socially recognize only certain of the biological facts<sup>148</sup>. (SCHNEIDER, 1984, p.104)

Assim, nessas perspectivas acadêmicas, percebemos o mesmo que nas posições discursivas no âmbito do Legislativo e do Judiciário: que a distinção entre parentesco natural/biológico e parentesco cultural/social não é suficiente, pois o parentesco biológico é um conjunto de concepções culturais e, por sua vez, o parentesco social também está embebido em fatos biológicos como reprodução, nascimento, intercurso sexual, consanguinidade, etc. Ou seja, conforme tenda para um lado ou outro, parentesco e família podem passar por ressignificações, mas, ao final, os laços genéticos (biológicos) estão embutidos por categorias sociais, sem as quais não fariam sentido e não teriam relevância (FONSECA, 2007).

---

<sup>148</sup> Tradução livre: "Nas duas citações de Thomas e Van Gennep há muito valor, mas para o problema diante de nós essas citações repetem o ponto central. Na virada do século XX, a visão de que o parentesco era biológico e seu aspecto social era, nas palavras de Morgan, o "reconhecimento" dessas relações biológicas existenciais, começou a ceder. Isso aparece na afirmação de Durkheim de que o parentesco é social ou não é nada. A mesma posição é argumentada de forma persuasiva por Van Gennep, que não perde totalmente o contato com o parentesco físico, mas define-o explicitamente apenas em parte como as particulares teorias indígenas da concepção ou o ideário popular da reprodução. Thomas assume a mesma posição. O parentesco não é, como diria Morgan, o reconhecimento social de "nossa biologia", mas sim "da biologia deles", se é que é biologia. Thomas, Durkheim, Van Gennep e Rivers foram assim tão longe. Eles pretendem deixar claro que existe uma distinção importante entre o parentesco físico e o social, e que o parentesco social não é de forma alguma o mero reconhecimento (cognitivo) dos fatos biológicos, ou mesmo seu "reconhecimento" para fins sociais. Inclui fatos sociais que estão de acordo com os fatos biológicos e são os propósitos sociais seletivos. Assim, certos fatos do parentesco social podem não ter referentes biológicos, enquanto outros, socialmente, reconhecem apenas certos fatos biológicos.

Esses discursos acadêmicos também apresentam certas categorias sobre parentesco de forma transversal (pai, mãe, família, casamento, natural, cultural, entre outros). Segundo Schneider, ao se tomar essas categorias como auto evidentes e compará-las com outras sociedades, pode-se chegar à conclusão de que o parentesco nem mesmo exista nessas outras culturas. Nós, conforme afirmamos anteriormente, vamos além: quando se trata de família e sexualidade, hoje, essas categorias tampouco dão conta da totalidade de situações em nossa própria sociedade.

Interessante é notar como que a primeira vertente acadêmica, que tenciona para a definição de parentesco natural/biológico, representa muitos dos aspectos mobilizados nos discursos de tendência religiosa secularizada que são contra a regulamentação das conjugalidades não heteronormativas. Ao passo que, a segunda vertente, que tenciona para a definição de parentesco cultural/social, representa muitos dos argumentos mobilizados por aqueles que são favoráveis.

Logo, nessas imbricações, fica explícito que os discursos acadêmicos também se inserem dentro dessa disputa discursiva mais ampla, que envolve e se articula com outros âmbitos, como o Judiciário e o Legislativo, nos quais também aparecem certas categorias que, de forma transversal, configuram e informam noções sobre o que é parentesco e família e relação de sexo/gênero. E se, no início desse trabalho recorreremos a uma revisão bibliográfica crítica sobre estudos de família e parentesco, gênero, subjetividades contemporâneas, formas jurídicas e transformações no direito, por entender que as produções acadêmicas também são parte das estratégias discursivas, neste ponto podemos constatar como isso acontece.

O que é possível extrair de todas as formulações – sejam políticas, jurídicas ou acadêmicas e de sua análise contextualizada – é a capacidade transformadora do parentesco e a polissemia que termos e situações relacionados à família, sexualidade e à própria aplicação/concretização de direitos assumem. Assim, entendemos que dificilmente será possível a redução dos mesmos a uma descrição fechada e simples.

Isso porque, diante os discursos e argumentos acionados pelos sujeitos, percebemos que se tratam de práticas sociais complexas e dinâmicas que absorvem as possibilidades que as circunscrevem, se modificando e se redefinindo à medida dessa absorção. Ou seja, tratam-se de categorias histórica e socialmente articuladas (FONSECA, 2007, 2008), que envolvem práticas, valores e sentidos em contextos determinados.

E, quanto à persistência na dicotomia natureza X cultura, a relação entre parentesco biológico e parentesco social pode ser formulada de diversas formas. Ao final, na prática

existe uma linha bem tênue e de negociação constante entre critérios biológicos e uma margem de opção individual que os significa (STRATHERN, 2015).

Logo, quando estudamos família e parentesco, não nos parece profícuo tentar defini-los taxativamente, identificar e avaliar quais são as características naturais/biológicas e culturais/sociais que lhes sejam inerentes. O interessante é observar o que ele é em um dado contexto, como é dissolvido ou composto ao longo do tempo, quais os valores e aspectos (sociais e biológicos) que se entrelaçam e por meio dos quais ele é significado e que “sugerem” serem intrinsecamente incorporadas no parentesco e nas suas capacidades (CARSTEN, 2014); quais são as traduções de corpos, família, parentesco, gênero e sexualidade feita pelos sujeitos; estudar as implicações das diferentes definições e como se articulam com vários dados (SCHNEIDER, 1984).

Assim, propomos aqui uma análise que não envolva nenhum tipo de determinismo, seja biológico ou cultural, mas uma análise relacional, em que a noção do que é natural e o que é cultural não é estática e depende de diversos outros fatores, e isso leva a consequente necessidade de se analisar a família e as relações de sexo/gênero como noções políticas e científicas historicamente situadas (FONSECA, 2007; MANICA; RAMÍREZ-GÁLVEZ, 2015).

Mas, esse entendimento, essa forma de se estudar e de se fazer pesquisa, também se insere em uma vertente acadêmica de estudos sobre parentesco e sexualidade, que também são discursos que buscam informar/configurar um senso prático e valores sobre as categorias que mencionamos. Esse posicionamento é tomado de uma forma consciente, de que também estamos inseridos nesse jogo em que disputas semânticas e discursos contrários e heterogêneos se constituem mutuamente. Nessa perspectiva, colocamos em questão a própria dicotomia natureza X cultura, biológico X social, bem como questionamos não só a universalidade, mas também a objetividade e neutralidade do conhecimento científico (seja biomédico, socioantropológico, jurídico ou outros), por entender que estes também fazem parte e são resultados de processos sociais e políticos.

### **Democracia e religião**

Na análise do material é possível perceber que ficam explícitos dois posicionamentos distintos quanto ao papel da religião na política nacional. Aqueles que são favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas, procuram um afastamento dos

debates e dos argumentos religiosos, enfatizando o Estado laico e a necessária separação entre direito e religião. Apontam ainda que a religião não está no fundamento da sociedade e destacam o perigo dessa aproximação exemplificando com a história de perseguições empreendidas pela Igreja. Por exemplo, as ações estatais discriminatórias que se pautavam em preceitos religiosos ou que eram apoiadas, corroboradas e justificadas pela doutrina católica, tais quais, a desigualdade entre homens e mulheres, com a consequente exclusão destas últimas do direito ao voto; o racismo, com a consequente proibição dos casamentos inter-raciais e a segregação entre brancos e negros; a perseguição contra judeus; a discriminação de acesso ao casamento a ateus, crentes de cultos não cristãos e cristãos não católicos – como os evangélicos – que ocorreu em países como a Argentina no século XVIII. Vale a transcrição de um trecho, a título ilustrativo, da justificativa do PL 5120/2013:

Até a sentença da Corte Suprema dos EUA no caso “LOVING V. VIRGINIA”, de 12 de junho de 1967, dezesseis estados norte-americanos proibiam o casamento entre brancos e negros. Apenas sete estados nunca tinham proibido (Minnesota, Wisconsin, Nova Iorque, Connecticut, Vermont, Nova Hampshire e Nova Jersey) e os primeiros a permiti-lo foram Pensilvânia (1780) e Massachusetts (1843). O resto foi caindo um a um como peças de um dominó, até que a Corte resolveu a situação daqueles que faltavam. Da mesma maneira que acontece agora com o casamento gay, o casamento entre negros e brancos era considerado antinatural e contrário à “lei de Deus”. Numa sentença de 1966, um tribunal de Virgínia que convalidou a proibição fundamentou sua decisão com estas palavras: “Deus todo-poderoso criou as raças branca, negra, amarela, malaia e vermelha e as colocou em continentes separados. O fato de Ele tê-las separado demonstra que Ele não tinha a intenção de que as raças se misturassem”.

Em sentido oposto, aqueles que são contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas enfatizam o papel do “sagrado” e do cristianismo na fundação da sociedade brasileira e informam que Estado laico significa a não existência de uma religião oficial, mas reiteram a liberdade religiosa, de crença, de culto e de expressão enquanto direito fundamental, buscando inclusive a expansão desses direitos; num sentido mais radical, alguns parlamentares chegam, até mesmo, a questionar a laicidade do Estado, ao professar que as leis civis devem se conformar e respeitar a lei divina, que por sua vez é a lei natural. Exemplo desse posicionamento é o voto em separado do Deputado Severino Cavalcanti<sup>149</sup> (PPB-PE; direita; ensino secundário; católico) apresentado em 10/12/1996 na Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre o PL 1151/1995, em que apresenta documentos católicos, matérias de revista e obras católicas a fim de corroborar a sua posição, como, por exemplo, “documentos do Magistério Eclesiástico”, “Carta aos Bispos da Igreja Católica

<sup>149</sup> O voto foi publicado no dia 21/01/1997 pelo Diário da Câmara dos Deputados (p.27-30) e está disponível para consulta no site oficial do órgão em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. Acesso em 30/04/2018.

sobre o atendimento pastoral às pessoas homossexuais”, “Teologia Moral para Seglares”, “Revista Catolicismo”, sendo que, se baseando em publicação veiculada nesta última, ele apresenta o “homossexualismo” como uma patologia, como um atentado à ordem social e um pecado que atrai a cólera divina, tudo isso corroborado por matéria “tratada com seriedade e competência na pena do Dr. Murillo Maranhão Galliez, médico, estudioso do tema e escritor”.

Em posicionamentos contrários como este, aponta-se ainda o reconhecimento e a valorização do cristianismo presente no direito estatal, sendo mencionada algumas vezes a inserção pela Constituinte da evocação à “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Por meio deste concurso de posicionamentos é perpetrada uma disputa semântica em torno do conceito de democracia, em que são apresentados argumentos que sustentam duas leituras de Estado. Os favoráveis<sup>150</sup> entendem que é papel do Estado Democrático de Direito a efetivação de direitos fundamentais, ao passo que, se exige a proteção dos direitos das minorias – tais quais as minorias sexuais – que não podem ficar à mercê do arbítrio e do descaso das majorias. Além disso, a recusa ao reconhecimento consubstancia “ditadura da maioria”, “medida autoritária, que busca impor uma concepção moral tradicionalista e excludente a quem não a professa, vitimizando os integrantes de uma minoria que sofre com o preconceito social e a intolerância”<sup>151</sup>. A defesa do Estado laico se articula aqui como a oposição à imposição de valores religiosos da maioria e a busca da garantia das liberdades – no plural: religiosa, de culto, sexuais, de expressão, de autodeterminação, de constituir família, entre outras.

Os contrários, por sua vez, entendem que a defesa da democracia implica defender a vontade da maioria da sociedade, e que, uma vez que essa maioria é cristã, o Estado não pode legitimar algo que, supostamente, o cristianismo condena, ou seja, “famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”/conjugalidades não heteronormativas. Além disso, a regulamentação dessas famílias pelo ordenamento jurídico pátrio se consubstanciaria em uma “ditadura da minoria” que pretende impor seu “estilo de vida” sobre uma maioria cristã.

A questão do Estado laico se articula aqui da seguinte forma: (a) se não é laico, é porque o povo em sua maioria é cristão; (b) ou, se é laico, deve respeitar a religião da maioria. Assim,

---

<sup>150</sup>As expressões “os favoráveis” e “os contrários” serão utilizadas como forma mais condensada de os favoráveis e os contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas. Mas, esclarecemos a pluralidade de sujeitos e a não homogeneidade de todos que compõe estes grupos.

<sup>151</sup>Conforme consta na petição inicial da ADI 4277, disponível para consulta no site oficial do STF:<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 24/04/2018. Esse mesmo argumento aparece com constância nos demais discursos favoráveis presentes nos PL’s e nos julgados analisados.

seja se posicionando pela laicidade ou não, os valores religiosos devem se sobrepor uma vez que decorrem da manifestação da vontade da maioria da população brasileira. Quando apontam acerca da “ditadura da minoria”, trazem à tona alguns argumentos: o “movimento gay” como destruidor do matrimônio heterossexual e da família e, com isso, da sociedade humana, vez que aquela é célula nuclear constituidora desta; o “movimento gay” não reúne todos os “homossexuais”, vez que alguns deles são contra a regulamentação; aceitar as reivindicações desse “movimento” é submeter o Estado a um “projeto político homossexual”. E em nenhum momento abrem espaço para que se considere que cristãos possam ser favoráveis a famílias não heteronormativas, o que é um argumento entre os discursos favoráveis.

### **A “ideologia de gênero”**

Os discursos e argumentos mencionados nos fazem pensar sobre o atual cenário político nacional e como ele se insere em um cenário mundial, nos levando a questionar sobre os limites entre o religioso e o secular no mundo contemporâneo, sobre a visibilidade que vêm tomando os dois posicionamentos relativos à articulação religião e política e como isto está relacionado às controvérsias pertinentes à família, sexualidade, gênero, biotecnologia e a maneira como os corpos e suas relações naturais/sociais são "visibilizados". Pois, conforme afirmam Cornejo-Valle e Pichardo (2017), embora a reação religiosa contra os direitos sexuais e reprodutivos não seja completamente nova no discurso, o deslocamento – tomado muitas vezes por “progresso” – social e político nos diferentes contextos sociais no que concerne à igualdade de gênero e aos direitos sexuais faz com que os cenários desse concurso, dessa controvérsia e desses posicionamentos sejam novos.

Em um cenário nacional, podemos dizer que esse processo de visibilização dos posicionamentos começa a se desenrolar com a redemocratização do país, tomando como marco a Constituição Federal de 1988. A partir das garantias e princípios positivados na nova Carta Magna, nas últimas décadas houve grande transformação nas políticas voltadas a garantir e/ou ampliar direitos sexuais das mulheres, da população LGBT e de outros dissidentes sexuais. Essas transformações e tentativas de transformação foram promovidos por “movimentos sociais, organizações não-governamentais e setores da sociedade que veiculam determinados valores, caros à cultura ocidental contemporânea, como liberdade e

autonomia individual” (GOMES; NATIVIDADE; MENEZES, 2009, p.40) e ocorreram no âmbito do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Podemos citar, como exemplo das ações promovidas pelo “setor progressista”<sup>152</sup> as tentativas, desde a promulgação da Constituição de 1988, de promoção de reconhecimento e de inserção nas políticas de educação de matérias relativas à igualdade de gênero e diversidade sexual; ações políticas voltadas para a saúde da mulher, da população não-heterossexual e voltadas para a saúde reprodutiva; o programa “Brasil sem Homofobia” lançado pelo governo federal em 2004; a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) no que concerne à violência doméstica contra a mulher; o próprio reconhecimento das “uniões homoafetivas” pelo Judiciário (ADI 4277 e ADPF 132, julgadas em 2011); a tentativa em 2011 de distribuição nas escolas públicas do kit anti-homofobia elaborado pelo Ministério da Educação (MEC); o reconhecimento da homoparentalidade no âmbito do Judiciário e do Conselho Federal de Medicina desde 2013; as ações voltadas à legalização do aborto e à criminalização da homotransfobia; entre diversos outros que não nos cabe aqui enumerar de forma exaustiva.

As reações a estas conquistas e tentativas de transformação no escopo dos direitos sexuais e reprodutivos começam a ser mais bem delineadas a partir da década de 1990 (JUNQUEIRA, 2017). Houve uma expansão da religião nas esferas públicas, como, a título de exemplo, o grande destaque da inserção de autoridades religiosas em cargos do Legislativo e do Executivo; e a configuração de Igrejas cristãs como grandes proprietárias de mídias no Brasil (rádio, mídia impressa e *on-line*, televisão) – sendo que, hoje, a mídia religiosa não é composta apenas por veículos de nicho, com conteúdos religiosos circulando cada vez mais nos grandes meio de comunicação, tanto naqueles que se definem como religiosos, quanto nos veículos de interesse geral<sup>153</sup>.

Na política institucional, cabe ressaltar que as estratégias nos parecem ser bem similares a dos que buscavam a efetivação e garantia de direitos sexuais e reprodutivos: são propostos vários Projetos de Lei (PL) seja com o escopo de revogar, barrar ou de modificar legislação ampliativa de direitos sexuais, bem como reação aos reconhecimentos no âmbito do Judiciário

---

<sup>152</sup> Chamaremos de “setor progressista” todos aqueles que buscam conquistas relativos a direitos sexuais e reprodutivos, como movimentos sociais, organizações não-governamentais e autoridades políticas e outros setores da sociedade que atendem a esta agenda.

<sup>153</sup> Conforme matéria veiculada pelo jornal on-line do Le Monde Diplomatique Brasil, do dia 16/04/2018, de autoria de Olívia Bandeira, intitulada “Igrejas Cristãs no topo da audiência”. A matéria contou com dados da pesquisa realizada pelo Intervezes em parceria com a Repórteres Sem Fronteiras e mostra a forte presença de igrejas evangélicas e católicas nos cinquenta veículos de comunicação de maior audiência e alerta para o risco que isso representa ao pluralismo e à diversidade no país. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/igrejas-cristas-no-topo-da-audiencia>>. Acesso em: 23/04/2018.

(conforme vimos no mapeamento apresentado no 2º capítulo); a objeção manifestada, tanto no âmbito do Legislativo quanto do Executivo nas esferas municipais, estaduais e nacional, em relação à inclusão das expressões “gênero”, “orientação sexual” e “diversidade sexual” nos Planos Educacionais, com ênfase na aprovação do Plano Nacional de Educação no Congresso Brasileiro no ano de 2014, quando esse enfrentamento se tornou nítido (MELO DA CUNHA; CANDOTTI, 2017); entre várias outras iniciativas que também não enumeraremos à exaustão, pois isso foge a nossa proposta.

Dentro do Brasil, existe uma capilaridade desse processo de reação, que envolve setores políticos, autoridades religiosas ou não, acadêmicos, pesquisadores e estudiosos. Contudo, cabe ressaltar que esse processo de reação contrária às conquistas dos direitos sexuais e reprodutivos e de visibilização de setores tradicionais e conservadores, religiosos ou não, é um efeito global. Nas palavras de Facchini (2018), trata-se de uma “politização reativa”, de uma repolitização das crenças religiosas para confrontar a demanda por direitos sexuais e reprodutivos e um esforço de aumentar as liberdades religiosa, de pensamento e de expressão – em posicionamento nacional, entendidas como a representação da vontade da maioria da população brasileira que é cristã.

Nesse quadro mundial, o conceito “gênero” se tornou uma grande ferramenta de mobilização. Houve uma apropriação do conceito pelos setores que compõem o grupo de politização reativa, que o transformaram de forma pejorativa em “agenda de gênero”, “teoria de gênero”, “doutrinação de gênero”, enfim, em “ideologia de gênero”; um jogo de distorção semântica que tenta minar as conotações positivas do termo "gênero" (CORNEJO-VALLE; PICHARDO, 2017) e o transformar em uma categoria acusatória, no que diz respeito a direitos sexuais e reprodutivos. E, assim, a categoria “ideologia de gênero” é um reflexo, uma parte dessa reação, em que se misturam várias questões, que estão diretamente relacionadas a um modo tradicional e conservador de se fazer política e que vai se estender por uma grande quantidade de países<sup>154</sup>. Não é um discurso homogêneo, como já afirmamos e voltamos a ressaltar, pois envolvem setores católicos, evangélicos, sem religião definida, cristãos ou não, envolvem políticos, pesquisadores, acadêmicos, entre outros; sujeitos que persistem em uma concepção tradicional, moralista, conservadora e de “ordem natural das coisas”.

---

<sup>154</sup> Junqueira (2017, p.43) menciona alguns exemplos de países em que têm ocorrido campanhas contra a “ideologia de gênero”: França, Itália, Espanha, Portugal, Alemanha, Bélgica, Polônia, Croácia, Eslovênia, Eslováquia, Lituânia, Finlândia, Estados Unidos, Canadá, Argentina, Brasil, Uruguai, Chile, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Guatemala, México, Porto Rico, República Dominicana, Austrália, Nova Zelândia, Taiwan, entre outros.

Vale nos deter um pouco mais no acima explicitado. Pesquisadores apontam que a origem da nova estratégia de política reativa se deu com a construção do termo “ideologia de gênero” – e suas variações – que nasceu no bojo da Igreja Católica em meados da década de 1990<sup>155</sup>. Segundo Cornejo-Valle e Pichardo (2017), a mobilização que surgiu dentro da Igreja Católica pode ser entendida como exacerbação da moralidade sexual enquanto um elemento central na definição da própria crença e identidade de grupo. Os autores identificam como parte dessa estratégia católica a ênfase na separação física e conceitual dos sexos; a subvalorização das mulheres; a visão da própria doutrina como “uma resposta à confusão da identidade masculina e da ansiedade derivada da falência do dualismo de gênero”; todos expressos sob o “guarda-chuva conceitual da família” como um termo-chave para o qual, desde o final do século XIX, as correntes fundamentalistas têm se empenhado para lutar contra a emancipação das mulheres e contra os direitos LGBT, desde que estes se tornaram parte das agendas políticas.

Ainda de acordo com estes autores, no período da década de 1990, em conferências internacionais das Nações Unidas, o Vaticano tentou constantemente impedir discussões e acordos ao se recusar a aceitar conceitos como gênero ou “famílias” no plural. Para tanto, organizou em linguagem própria um discurso amplo sobre Direitos Humanos e contra suas interpretações “subversivas”. Sem que as posições católicas tivessem o sucesso desejado nas conferências internacionais, uma ação mais planejada foi lançada. Essa ação se consubstancia no alerta a nível global contra as conquistas dos direitos sexuais e reprodutivos e possui dimensão política e dimensão intelectual internacionais, sendo que esta estratégia mescla elementos internacionais e locais quando a analisamos em um contexto definido (como buscamos fazer aqui, em relação ao contexto brasileiro).

Na dimensão intelectual, podemos identificar algumas ações, como o início de um trabalho de pesquisa aprofundada da literatura sobre gênero concebida no feminismo crítico e a disseminação da interpretação católica dos Direitos Humanos. A importância que os Direitos Humanos têm nesse quadro de disputas deve-se ao fato de que, no cenário ocidental contemporâneo, dimensões historicamente reconhecidas como pertencentes à vida privada desde a modernidade, como o exercício da sexualidade e as decisões sobre o uso do corpo, passaram a integrar o rol de temas atinentes a esses direitos (DUARTE et al, 2009).

---

<sup>155</sup> Estes apontamentos são feitos, por exemplo, por Vaggione (2017), Cornejo-Valle e Pichardo (2017) e Junqueira (2017). Vale mencionar que estes dois últimos mencionam diversos outros pesquisadores que estudaram o assunto.

A diferença, além de se fazer uma pesquisa sobre os estudos de gênero com o fim de construir uma retórica contra o próprio “gênero”, é que os segmentos católicos deixam de usar uma linguagem própria. São publicados documentos religiosos e obras<sup>156</sup> (de autoria de autoridades católicas ou outros profissionais que seguem a doutrina católica) que evocam a ciência e argumentos científicos – principalmente as ciências médicas, biomédicas e jurídica – e usam termos laicos, técnicos e conceitos médicos que fazem parte de um repertório de linguagem em que subvertem os sentidos de termos originalmente usados para aquisição de direitos em um âmbito ativista (ex: tornar gênero algo pejorativo e acusatório). É nessa dimensão de trabalho intelectual que é cunhado o conceito de “ideologia de gênero”.

O conceito logo começou a ser usado por outras Igrejas, bem como começou a permear outras esferas públicas – como veículos de mídia, documentos de Estado e pronunciamentos políticos – e começou a permear ações políticas, como as educacionais e de saúde, entre outros. Deslocando-se dos contextos vaticanos, foi paulatinamente se legitimando como categoria política com aparente laicidade (JUNQUEIRA, 2017), sendo muito dessa situação creditada ao novo vocabulário adotado. E, nesse ponto, notamos a dimensão política das ações reativas: essa retórica, inicialmente católica, começa a se articular com outras Igrejas e com setores políticos tradicionais e conservadores e, além disso, começa a circular por espaços que em uma sociedade laica não deveriam ser religiosos. Ou seja, a estratégia intelectual é importante para sustentar a nova grande aliança contra o gênero.

Nos enfrentamentos entre as diferentes posições, passa a ser comum nos discursos da “politização reativa” a promoção do pânico moral e de argumentos alarmistas sobre o risco do fim da sociedade humana e em que a igualdade de gênero se apresenta como uma aberração antinatural, assim como fica claro o propósito de se reafirmar e impor valores morais tradicionais, conservadores e cristãos, sendo a “família natural”, nuclear e heteronormativa o seu grande alicerce. De acordo com Junqueira:

Com efeito, por meio de uma tematização acerca dos “riscos” da infiltração da perspectiva de gênero nas instituições, na política e na vida cotidiana, tal ofensiva visa, além de recuperar espaço à Igreja em sociedades envolvidas em distintos processos de secularização, conter o avanço de políticas voltadas a garantir ou ampliar os direitos humanos de mulheres, pessoas não-heterossexuais e outros dissidentes da ordem sexual e de gênero. Para tanto, tais cruzados [sic] morais investem maciçamente na (re)naturalização das concepções de família, maternidade, parentesco, (hetero)sexualidade, diferença sexual. Deste modo, procuram também promover a restauração ou, mais propriamente, o *aggiornamento* do estatuto da

---

<sup>156</sup> Muitas dessas obras e documentos são mencionadas em Cornejo-Valle e Pichardo (2017) e Junqueira (2017). Como exemplos dessas obras, podemos citar “Agenda de Gênero” (1997), *L’Évangile face au désordre mondial* (1997), “Lexicon: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas” (2006), “Ideologia de gênero: o neototalitarismo e a morte da família” (2011), dentre outras.

ordem sexual tradicional e reforçar as disposições relativas às normas de gênero, à heterossexualidade obrigatória e à heteronormatividade. (JUNQUEIRA, 2017, p.26)

Poderíamos dizer que a grande estratégia desses setores religiosos, tradicionais e conservadores, que passaremos a partir de agora a denominar como “setor reativo” – pois muitas das suas ações são respostas a ações anteriormente mobilizadas pelo “setor progressista” –, é a incitação do pânico moral, que apresenta várias facetas interconectadas. A primeira, ao insistir nas definições biológicas de sexo com uma necessária correspondência da identidade e da performance de gênero, apresentam a divisão binária do que pertence ao mundo do masculino e ao que pertence ao mundo do feminino como algo natural e complementar, tendo em vista a finalidade reprodutiva de um casal heterossexual. É a capacidade reprodutiva que permite a continuidade da espécie humana e que caracteriza a família nuclear heterossexual como célula *mater*<sup>157</sup> da sociedade, como o “berço sagrado da formação humana”, o que, por sua vez, exige que esse modelo familiar seja o único possível e legítimo, ou seja, exige-se uma adequação das leis civis às leis divinas e naturais.

Na segunda faceta por nós identificada, apresentam-se argumentos de que não existe o *gen* homossexual, que o homossexual não nasce, ele se faz, logo, trata-se de uma construção social. E, sendo a “prática homossexual” contrária à natureza, à ética, à moral e à lei divina, ela é passível de correção, seja pela via da patologização (é anomalia ou doença) ou pela via da criminalização (é pecado, é crime). Seguem, ainda, apelações do atentado às leis da natureza e cristãs, o que traz grandes riscos para a continuidade da espécie e de atração da ira divina.

Neste ponto, se apresenta a terceira faceta, em que a “ideologia de gênero” é identificada como uma “ideologia de morte”, tendo em vista o risco em que coloca não somente aqueles que a defendem e a praticam, mas o risco que representa à sociedade como um todo. E, apresentada em termos acadêmicos, científicos e técnicos de aparente laicidade, a “ideologia de gênero” é propagada como uma conspiração política mundial que se identifica com regimes totalitários. Enquanto ferramenta retórica de nível mundial, como afirmamos, ela abrange elementos locais e internacionais. Logo, é uma síntese de alguns elementos que nessa retórica atentam contra a vida, a família, a pátria e a liberdade: marxismo, feminismo, eutanásia, aborto, terrorismo, pesquisas com células-tronco e embriões humanos, prostituição, consumo de drogas, pedofilia, pornografia, atentado contra a soberania nacional, clone

---

<sup>157</sup> Uma vez que estamos falando da importância do novo vocabulário, convidamos o leitor a se ater aos termos empregados nos discursos reativos, que remetem às ciências biológicas e médicas, como “célula *mater*”, “*gen*”, “contrários à natureza”, entre outros.

humano, esterilização em massa, educação sexual hedonista, práticas eugênicas, identificação com o nazismo ou com o comunismo, etc.

Exemplo da síntese da amálgama dessas questões, em nível local, são pronunciamentos como o proferido pelo Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE; direita; ensino secundário; católico)<sup>158</sup>, no dia 14/05/2002, contra a manifestação de apoio do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso à proposta de casamento entre homossexuais no lançamento do Plano Nacional de Direitos Humanos, denunciando o deputado a ação de um “forte *lobby* do *gay power*”:

Pesquisa Datafolha mostrou que a grande maioria do povo brasileiro não aceita o **casamento gay**. No lugar de priorizar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso deveria dar apoio à proposta de criação de um Ministério da Família, que apresentamos formalmente a S.Exa., tendo como exemplo o que foi implantado na França há dois anos e que é uma das Pastas de maior sucesso naquele país. Pesquisas de opinião demonstram que a instituição familiar — a família — é a entidade com maior credibilidade no País. E a grande maioria da população **considera inconcebível uma família de homossexuais**. Chama a atenção de todos o fato de o declínio do lar familiar e da família ramificada e ampliada que tal proposta torna possível ser responsável por mais infelicidade do que qualquer outro acontecimento de nosso século, segundo insuspeitos estudos publicados nas mais importantes revistas do País, como a Veja. Preocupado com o **declínio da família** — o que aconteceu após **longos períodos de permissividade e de culto ao homossexualismo, à pedofilia e à pornografia desenfreada nos meios de comunicação** —, o Governo socialista da França investe agora na solidificação e estruturação das famílias francesas, por meio de duras e elogiadas ações do Ministério da Família. Na contramão dessa realidade, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, formado pela grande Universidade de Sorbonne, na França, investe na destruição da família brasileira, **patrocinando o casamento entre homossexuais e defendendo a prostituição**. No nosso País, a prostituição, abjeta e desumana forma que crianças, adolescentes e até mães e pais de família encontram para matar a fome e não para saciar ânsia de prazer, apenas retrata grave quadro social. (**grifo nosso**)

Em contexto brasileiro, pelo nosso mapeamento de discursos em torno da conjugalidade não heteronormativa, a “ideologia de gênero” é apresentada como uma conspiração mundial que visa converter o direito em instrumento positivo contra a ordem natural e produzir penalização da maioria contrária à “atividade homossexual”; criminalizar a liberdade de expressão, de culto e religiosa, o que colocaria toda a comunidade cristã sob risco de perseguição; acabar com a liberdade religiosa e de expressão; colocar toda a máquina educativa do Estado a serviço do “homossexualismo político”, o que retiraria a liberdade dos pais de educarem seus filhos como queiram; acabar com a família e com o matrimônio heterossexual; bem como produziria um “experimento social” perigoso para o futura da sociedade (ver Apêndice III). Desse modo, o “setor reativo” denuncia se tratar de uma

<sup>158</sup> Disponível para consulta no site da Câmara dos Deputados Federais, no *link* “discursos e notas taquigráficas”.

ideologia que busca colonizar as agendas políticas de grandes organismos internacionais e de instituições nacionais. De acordo com Junqueira:

Em tais discursos polêmicos, a “teoria/ideologia do gênero” é frequentemente denunciada como uma forma de “doutrinação neototalitária”, de raiz marxista e ateia, e ainda mais opressiva e perigosa do que o marxismo, camuflada em discursos sobre emancipação, liberdade e igualdade. Seria, segundo tal entendimento, uma ideologia que serve de referência à ONU. Não por acaso, nos discursos de tais missionários, é frequente o emprego do termo *gender*, em inglês e itálico. O propósito é o de promover um estranhamento e, por conseguinte, o rechaço de um conteúdo, objetivado como uma “propaganda”, uma imposição do imperialismo cultural dos Estados Unidos da América, da ONU, da União Europeia e das agências e corporações transnacionais dominadas por “lobbies gays”, feministas – que juntamente com defensores do multiculturalismo e do politicamente correto, extremistas ambientalistas, neomarxistas e outros pós-modernos, garantiriam a hegemonia daquela “ideologia” naqueles ambientes peculiares. *Gender*, de tão alienígena e inapropriado, nem encontraria exata tradução (CARNAC, 2014; FAVIER, 2012; GARBAGNOLI, 2014). (JUNQUEIRA, 2017, p.30)

De fato, é uma retórica que podemos constatar em nossas análises e que caracteriza uma das facetas dessa estratégia de “pânico moral”. Podemos citar de exemplo os pronunciamentos do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP; direita; médico; evangélico), que apresenta a “ideologia de gênero” como um eufemismo para encobrir os desvios da conduta sexual e que abrangeria o também eufêmico “planejamento familiar”, acobertando, na verdade, interesses eugênicos (abortos, esterilização, educação sexual e “homossexualismo”). Segundo o deputado, todas essas questões fariam parte de uma estratégia política de atentado contra a soberania nacional brasileira e que conta com investimentos estrangeiros a fim de colonizar agendas de organismos internacionais (como a ONU e a UNICEF) e nacionais (como as universidades públicas)<sup>159</sup>. Vejamos alguns trechos do seu pronunciamento no dia 28/04/2003 que sintetizam o acima exposto:

Vejam, senhores, que ainda hoje existem os **defensores do nazismo, preocupados em aperfeiçoamento genético da raça humana**. E pior, muitos, no Brasil, desavisadamente, contribuem com esses grupos, agindo de boa-fé.

[...]

**Interesse de investimentos em recursos para o controle de população no Brasil.** Para colocar em prática as recomendações do Relatório Kissinger, foram assegurados fabulosos recursos financeiros destinados ao Ministério da Saúde e às ONGs, a maioria delas surgidas após aquele relatório. É importante observar que, além das doações de organismos internacionais, o Banco Mundial coloca recursos no País sob a forma de empréstimos, onerando ainda mais nossa dívida externa. Pagamos juros para o controle de nossa população que nos são impostos pelos países do norte. **Esses recursos, denominados eufemisticamente "recursos para o planejamento familiar", são destinados a vários programas. Entre eles estão: recursos para formação de pessoal médico e paramédico em práticas de contracepção e**

<sup>159</sup> É possível encontrar diversos pronunciamentos do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) nesse sentido no *site* da Câmara dos Deputados Federais, no *link* “discursos e notas taquigráficas”, colocando-se na ferramenta de busca o nome do deputado. Convidamos a ler, a título de exemplo, os discursos proferidos em 28/04/2003 e 14/07/2003.

**esterilização;** recursos destinados ao lobby no Congresso Nacional para a elaboração e aprovação de leis que permitam o cumprimento dos objetivos de controle populacional; compra e distribuição de contraceptivos para a população pobre; aquisição de equipamentos como laparoscópios, destinados à esterilização de mulheres; propaganda e veiculação de notícias nos meios de comunicação; formação de professores e introdução de programas de educação sexual nas escolas. A título de exemplo, vejamos alguns desses recursos: Fundo de População das Nações Unidas, 15 milhões de dólares; Banco Mundial, 610 milhões e 600 mil dólares; International Planned Parenthood Federation, 1 milhão, 773 mil dólares; Fundação Ford, 452 mil 380 dólares; Fundação MacArthur, 300 mil dólares, por intermédio do CFEMEA — Centro Feminista de Estudos e Assessoria; Pathfinder International, por intermédio do BEMFAM — Centro de Serviços de Planejamento Familiar do Nordeste, 795 mil dólares; IPAS, 300 mil dólares; Program for Appropriate Technology in Health, 350 mil dólares por meio da CEMICAMP e do CFEMEA. **Além desses interesses políticos e eugênicos, há interesses ligados à comercialização de peças fetais resultantes de aborto.** Nos Estados Unidos, a empresa LDI — Life Dynamics Incorporated publica seu catálogo de preços de partes do corpo de bebês abortados. Entre as peças estão: rim, baço, cérebro, glândula pituitária, ossos da medula.

[...]

Sr. Presidente, no mandado que me foi concedido pelos eleitores, farei um trabalho persistente **em defesa da família e dos valores éticos e morais da sociedade brasileira. Jamais transigirei com ideologias antinatalistas e contrárias ao interesse nacional. (grifo nosso)**

Cumpra mencionar que o deputado, evangélico e também médico, se manifesta contra o aborto de anencéfalos, contra a promoção do chamado “orgulho gay”, contra o reconhecimento da prostituição como profissão, e defende a prática da castidade como meio seguro de prevenir as doenças sexualmente transmissíveis (DST), em lugar dos preservativos. É autor da obra “Em defesa do cristianismo, da pátria, da cultura e da família” (2005) e do PL 5.816/2005, que visa criar um projeto de apoio psicológico para pessoas que decidirem “voluntariamente deixar a homossexualidade”<sup>160</sup>. Logo, na atuação de um mesmo sujeito podemos identificar ações da dimensão intelectual e da dimensão política do “setor reativo”.

Nas ações e estratégias vinculadas a essas duas dimensões da promoção do “pânico moral”, não podemos deixar de notar a importância que tem a mobilização de termos científicos, médicos e técnicos de aparente neutralidade e laicidade para a nova relação e a produção de poder que se configura. Em primeiro lugar, esse novo vocabulário confere uma roupagem intelectual aos discursos, que faz parte de uma estratégia reativa direta, tendo em vista a referência pelo “setor progressista” a vários estudos antropológicos, sociológicos, jurídicos, históricos, psicológicos, médicos, entre outros, na promoção dos direitos sexuais e reprodutivos.

<sup>160</sup> Todos os dados de identificação foram retirados do *site* da Câmara dos Deputados Federal, nos *links* deputados → conheça os deputados → biografia e do *site* da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no *link* “verbete-biográfico”.

Em segundo lugar, a incorporação, de valores associados à cultura ocidental contemporânea, como a liberdade, a individualidade e a autonomia, promove a afirmação de crenças religiosas cristãs. Pois, a partir desse novo vocabulário, é possível uma articulação com outras linhas de força não-confessionais, como os abrangentes setores tradicionais e conservadores, o que viabiliza uma maior participação em esferas públicas (v.g. a política e a mídia). Nessa articulação não homogênea, todo o “setor reativo” propaga e difunde discursos de bases comuns sobre sexualidade, família e reprodução que, embora possam ser classificados como não religiosos, não significa a ausência de religiosidade em seus argumentos e elementos. De acordo com Duarte et al.:

Essa hipótese afeta diretamente as reflexões correntes sobre a influência do pertencimento religioso na definição do comportamento privado e a própria concepção do que deve ser considerado “religioso” no mundo moderno. Tal perspectiva advoga a necessidade de compreender o “religioso” nas sociedades modernas não em uma perspectiva nominalista linear, mas no sentido amplo de uma “visão de mundo”, uma cosmologia estruturante, na qual se reconhece que o espaço da “religiosidade” abarca hoje muitos valores e comportamentos oficialmente “laicos” ou, ao menos, “não-confessionais”. (DUARTE et al, 2006, p.16)

## Simetrias

Em nossas análises, existe uma disputa em torno da noção de democracia, como já expomos anteriormente, e, com ela, uma disputa da relação entre Estado, democracia e religião, que remete a uma discussão sobre tempo histórico. Além disso, a partir das diferentes moralidades em ação (nos discursos) no plano jurídico-político que pesquisamos, vemos uma polarização, traduzida por estratégias semelhantes, que muitas vezes se baseiam em relações dicotômicas.

De um lado, o “setor progressista”, que entende as conquistas relativas a direitos sexuais e reprodutivas nas últimas décadas como verdadeiro “avanço” – termo encontrado principalmente nos discursos jurídicos –, como um “progresso” fruto da luta de uma posição libertária e esclarecida e fruto da conquista dos direitos humanos (CARRARA, 2015). Os sujeitos pertencentes a esse grupo entendem que posições contrárias a esses direitos, que perpetram ataques aos mesmos a fim de revogá-los ou obstaculizá-los, são um “retrocesso” promovido por forças sociais conservadoras e tradicionais. Exemplo desse posicionamento “progressista”, entre vários, é o discurso da Deputada Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa) no dia 12/12/1996 sobre o PL 1151/1995:

**Temos a possibilidade de romper com uma história de ausência, exclusão, marginalização e clandestinidade para o direito e para a sociedade. Ser**

favorável ao projeto não quer dizer concordar com a orientação homossexual, **mas reconhecer a diversidade e os direitos humanos, independentemente da escolha sexual. Só assim estaremos contribuindo para uma sociedade democrática,** plural, onde a solidariedade, a justiça e a igualdade de direito sejam garantidas. Direitos humanos e cidadania, sem dúvida, compõem a principal bandeira deste século e deste projeto. **(grifo nosso)**

De outro lado, está o “setor reativo”, que muito pouco utiliza de forma direta de termos como “avanço” ou “retrocesso” para atacar o outro grupo, mas para se defender se apropria da mesma estratégia, ou seja, de discussão que remete a tempo histórico. O faz mais em relação a uma projeção para o futuro: se não mudar a situação tal qual se encontra no presente, se não prezar-se por valores morais, éticos e religiosos, comprometeremos o futuro da nação. Exemplo desse último posicionamento, dentre vários, é o discurso do Deputado Ricardo Izar (PPB/SP; direita; advogado; católico) no dia 05/03/1997, sobre o PL 1151/1995:

Examinando-se com base na sensatez e na prudência, conclui-se que a proposição distancia-se dos extremos a que a levam: nem haverá homossexuais se casando de véu e grinalda, **nem o reconhecimento desse gênero de união nos promoverá a país do Primeiro Mundo.** Temos, no entanto, de reconhecer que a ideia choca, porque se opõe aos mais fundos princípios éticos, morais, culturais e religiosos do povo brasileiro.

[...]

A opinião pública é, assim, indiscutivelmente contrária à inovação com que se tenta subverter os alicerces da família brasileira. **E não se acuse, por isso, o nosso povo de atrasado, a nossa mente de retrógrada.**

[...]

Se nórdicos e holandeses sacramentaram esse tipo de opção, não queiramos nós copiá-los no que nenhum proveito trará para o Brasil. Seria, temos certeza, mais uma força a se contrapor à nossa já tão golpeada família, fundamento sem o qual toda sociedade se perde no sumidouro do vício e da dissolução dos costumes. **(grifo nosso)**

Em nosso entendimento, o ponto de maior semelhança de estratégia entre esses dois posicionamentos, e que de certa forma está relacionada a essa remissão a tempo histórico, é o acionamento da ideia de totalitarismos, de liberdades e de democracia. O “setor progressista” alude a um totalitarismo da maioria sobre os direitos e liberdades sexuais de uma minoria, em um sentido de retrocesso. Para tanto, remete a fatos históricos de perseguição de minorias, muitas vezes alicerçados em preceitos religiosos, mobilizando a questão do fundamentalismo religioso. O “setor reativo” alude a um totalitarismo das minorias sobre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa de uma maioria, mas remete mais ao que entende por diferentes ideologias que surgiram ao longo da história da humanidade que são atentatórias das liberdades, da vida, da família e da pátria e compreendidas como antidemocráticas – ou seja, também no sentido de retrocesso. Exemplos acionados são, entre outros, o comunismo, o feminismo, o nazismo e o marxismo, todos relacionados a uma “ideologia de gênero”.

A questão é: nenhum dos dois grupos quer abrir mão da “democracia”, não querem se identificar com totalitarismos ou com ditaduras, e por meio desse jogo mobilizam que o outro, o lado oposto, é um posicionamento que se traduz em atraso, enquanto ambos os lados se colocam como mais contemporâneos (MELO DA CUNHA; CANDOTTI, 2017).

Relativo a uma noção de progresso, um elemento muito importante da fala do Deputado Ricardo Izar (PPB/SP; direita; advogado; católico), acima exposta, é a questão da comparação com países tidos por desenvolvidos. O “setor progressista” aponta muito o fato de que vários países de Primeiro Mundo vêm reconhecendo as “famílias formadas por pessoas do mesmo sexo” e enfatizam os tratados internacionais relativos a direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, o que obriga o país à implantação de políticas públicas voltadas para combater a discriminação sexual e a discriminação de orientação sexual.

O “setor reativo”, por sua vez, traz o fato de que nem todos esses países reconhecem essas famílias, dando especial ênfase aos estados membros dos Estados Unidos que não legalizam e não permitem a “união e o casamento entre pessoas do mesmo sexo”. Este ponto tomou grande repercussão nos debates parlamentares brasileiros quando, no ano de 2004, o então Presidente George Bush se pronunciou a favor de uma emenda na Constituição estadunidense para especificar que casamento é exclusivamente a união entre um homem e uma mulher<sup>161</sup>; e, posteriormente, no ano de 2015, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu e autorizou o “casamento homossexual” em todo o território nacional, mesmo diante forte oposição de alguns estados membros.

Embasados em apontamentos de Carrara (2015), Junqueira (2017), Melo da Cunha e Candotti (2017) e de Facchini (2018), ressaltamos a importância desse acionamento da comparação da forma de implementação de políticas sexuais pelo “setor progressista” e pelo “setor reativo” a nível internacional. Isso porque, historicamente, se outrora essas políticas vincularam-se a espaços sociopolíticos definidos pelas fronteiras dos Estados nacionais, atualmente se vinculam de forma cada vez mais intensa a um plano internacional. Isso através

---

<sup>161</sup> Exemplo desse tipo de pronunciamento é o discurso do Deputado Gilberto Nascimento (PSC/SP; direita; advogado e delegado de polícia; evangélico), no dia 04/11/2004. O parlamentar ainda acrescenta:

Observamos que ganharam a eleição nos Estados Unidos não a política externa, o poderio econômico ou o desenvolvimento, mas os valores morais e familiares. Os americanos, assim como nós, brasileiros, repudiamos a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Nosso povo não suporta ver num supermercado, por exemplo, 2 homens ou 2 mulheres se abraçando, se acariciando, se beijando.

[...]

O brasileiro quer a normalidade, pois entende que o homem é homem e a mulher, mulher. Portanto, os 2 nasceram para estar juntos, para se amar, para constituir família, para procriar. A sociedade jamais aceitará a união estável de 2 homens ou de 2 mulheres, porque isso fere os princípios cristãos e familiares.

de compromissos assumidos entre Estados, seja por meio dos diversos tratados relativos a direito humanos, liberdades e garantias civis, por meio de organizações internacionais (ONU, UNICEF, por exemplo) ou seja por meio de outras formas de organizações civis, que ganham mais destaque no “setor reativo”, como a “Frente Latinoamericano por el Derecho a la Vida y a la Familia”. O fato é, de um modo ou de outro, essas formas de compromissos assumidos reciprocamente por Estados diversos trazem implicações para o plano jurídico-político nacional e internacional, vez que visam implementações e ações políticas nesses dois níveis, no que diz respeito a políticas sexuais.

Propomos diante esse quadro de simetrias, portanto, que não se trata mais de mera polarização entre o secular e o religioso, tendo em vista o processo de adesão a novo vocabulário e estratégias ou, até mesmo, o processo de “secularização da religião” (que não é novo) como forma de autoafirmação e definição das crenças cristãs. As fronteiras já não são bem delineadas e mudam de acordo com o contexto no qual se inserem, assim como as fronteiras entre o que é tido por natural e o que é tido por cultural, conforme crítica desenvolvida no item anterior.

Um último apontamento que não podemos deixar de fazer é sobre o fato de que não é difícil de se notar as simetrias dos discursos progressistas e reativos, como um jogo de “toma lá, dá cá”, em que as mesmas estratégias são mobilizadas, mas com argumentos inversos ou simetricamente invertidos. Os diferentes conceitos de Estado laico; a definição de representação democrática, opondo ditadura da maioria X ditadura da minoria; as ações voltadas para a área de educação e saúde; o acionamento das diferentes liberdades; o uso e referência de produção intelectual, entre outros.

Por isso, vale reiterar, deixamos explícito que adotamos o termo “setor reativo” justamente pelo fato de que muitas das suas ações são respostas a ações anteriormente mobilizadas pelo “setor progressista”. É reativo não somente porque se trata de uma reação conservadora, mas principalmente porque busca responder nos mesmo instrumentos e estratégias, se apropriando, redefinindo e ressignificando estes. Abaixo apresentamos uma tabela com algumas dessas estratégias que encontramos no nosso mapeamento discursivo:

**Tabela de estratégias**

<b>Estratégias progressistas</b>	<b>Estratégias reativas</b>
1. Ataque à doutrinação cristã	1. Ataque à doutrinação da “ideologia de gênero”
2. Desqualificação dos dados apresentados	2. Desqualificação dos dados apresentados
3. A sociedade está preparada e aprova esta lei	3. A sociedade é contra a aprovação de leis que

	visam a regulamentação
4. Violência: o comportamento homofóbico é muitas vezes o motivo de violência contra os homossexuais	4. Violência: enquanto ato imoral e promíscuo a homossexualidade se configura em uma violência na medida que compromete a formação de crianças e adolescentes + é um atentado à família
5. Fundamentalismo religioso + ataques homofóbicos atribuídos a grupos neonazistas	5. Regimes totalitários + o “homossexualismo” está ligado à prática eugênicas atribuídas à regimes totalitários como o nazismo
6. A regulamentação aumenta a possibilidade de proteção à saúde, principalmente em relação à AIDS	6. Parceiros do mesmo sexo muitas vezes disseminam a doença e a morte
7. O não reconhecimento trata-se de posição retrógrada	7. O progresso e o futuro da sociedade dependem de se preservar a família heteronormativa, vez que essa instituição é imprescindível para o desenvolvimento humano e para a preservação da espécie
8. A não legalização trata-se de perseguição e discriminação de homossexuais	8. A legalização resultaria em perseguição e discriminação dos cristãos
9. Constitucionalidade dos PL's diante os princípios e valores positivados pela CF/88	9. Inconstitucionalidade dos PL's diante a literalidade do art.226, §3º da CF/88
10. Liberdades: de escolher as pessoas com quem manter relações de afeto e companheirismo, de expressão, autonomia privada (viver sua orientação sexual em todos os seus desdobramentos), de constituir família, etc.	10. Fere as liberdades de expressão, de pensamento, de culto e religiosa, vez que a maioria da população brasileira é cristã, logo, a maioria da população brasileira é contrária ao reconhecimento
11. Não hierarquia das formas familiares	11. Somente a família constituída por homem, mulher e seus filhos merece especial proteção do Estado, vez que célula <i>mater</i> da sociedade
12. Uso de estudos históricos, psicológicos, sociológicos, antropológicos, jurídicos e de conhecimentos tecnológicos e biomédicos para corroborar seu posicionamento	12. Uso de textos, documentos e livros religiosos + termos médicos e biológicos que determinam a complementariedade dos sexos para corroborar seu posicionamento
13. A família é uma instituição sócio-histórica de constante transformação	13. Família é uma instituição natural
14. Estudos de gênero: papéis de gênero não são <i>à priori</i> , se constroem socialmente	14. Ideologia de gênero: não existe gênero, existe o homem e a mulher, conforme as leis da natureza e as leis divinas
15. Naturalidade da orientação sexual	15. A homossexualidade é uma construção social que pode e deve ser combatida

Como podemos perceber, as posições não são estáticas e os discursos se constituem mutuamente. Eles vão se moldando na própria prática discursiva, nesse jogo de ação e reação e o uso de estratégias semelhantes se deve também muito ao fato de que estamos diante duas visões de mundo – progressista e reativa – que partem de um mesmo repertório. Aproveitamos esse momento para esclarecer que, estamos chamando de reativo o grupo heterogêneo que reage às conquistas de direito sexuais e reprodutivos das últimas décadas. Mas é reativo nesse contexto que analisamos. Porque, na verdade, as reações estratégicas são de ambos os lados.

Por fim, esclarecemos que, embora nossa exposição ao longo dos tópicos “Democracia e Religião”, “Ideologia de Gênero” e “Simetrias” possa parecer um tanto circular, informamos a necessidade de expressar as diferentes formas que o discurso reativo assume: (a) começamos a informar como ele nos apareceu na análise de material dentro de um contexto local: suas respostas diretas às ações progressistas e alguns de seus elementos; (b) passamos para a análise do nascimento desse discurso no âmbito católico; (c) para então identificar como o conceito de “ideologia de gênero” se torna uma ferramenta chave da política reativa ao sair do contexto estritamente católico e religioso para permear outras dimensões da vida pública; (d) apontar como as várias facetas dessa estratégia estão interconectadas; (e) e, por fim, identificar como essa nova relação e produção de saberes apresenta estratégias a nível global e local, sendo neste último nível as de início apontadas por nós (a).

Na sutil trama entre religião e política, a controvérsia, as estratégias discursivas, as retóricas geradas e as “redes de intertextualidade” (JUNQUEIRA, 2017) entre “setor progressista” e “setor reativo” visibilizam dois modos de percepção/visão de mundo, que, contudo, pressupõem um mesmo mundo (ou seja, um mesmo contexto de possibilidades e de contingências históricas). Assim como nas controvérsias entre o que pertence ao âmbito do natural e o que pertence ao âmbito do cultural, esse quadro nos informa (re)definições e (re)significações de certas categorias socialmente articuladas (FONSECA, 2007, 2008), quais sejam, família, parentesco, sexo, gênero e sexualidade, que fazem parte de um novo e contemporâneo processo de construção de senso prático (TEIXEIRA, 2014) e de afirmação de valores que estão em disputa no mundo ocidental moderno.

### **Um outro regime de sexualidade?**

A exposição que faremos agora diz respeito ao dispositivo da sexualidade a partir de uma reflexão foucaultiana. Analisando a questão do reconhecimento jurídico e legal das conjugalidades não heteronormativas, nos é permitido verificar argumentos e estratégias dos sujeitos envolvidos: quais são os valores, normas e moralidades mobilizados nos discursos que permeiam a disputa em torno do conceito de “família” e que engendraram em um plano local (nacional), principalmente ao longo dos últimos 30 anos<sup>162</sup>, oscilações quanto à

---

<sup>162</sup>Tomamos, aqui, como marco a Constituição Federal de 1988.

regulamentação dessas famílias. Não esquecendo, contudo, que essa disputa se insere dentro de um cenário global.

Por se tratar de uma questão que ainda permanece como grande controvérsia pública, verificamos a coexistência de posições conflitivas, que se traduzem em compreensões e apreensões distintas e, em muitos pontos, contraditórias de gênero, sexualidade, práticas familiares e usos do corpo. Para Carrara vivemos, nas últimas décadas (desde os anos 1960) um processo que se desenvolve em múltiplos planos, local e global, como legislações, campanhas sanitárias, programas educativos, decisões judiciais, entre outros, que se consubstancia na “transformação por que passa, no Ocidente, o próprio dispositivo da sexualidade, conforme concebido por Michel Foucault” (CARRARA, 2015, p.324).

Segundo Foucault (1999a), esse dispositivo da sexualidade se sobrepôs a um dispositivo da aliança, que tinha como alicerce uma moral sexual cristã e era centrada no matrimônio, sendo tratado por pecado e sendo criminalizadas as práticas sexuais dissidentes contrárias às leis divinas. O regime secular da sexualidade, por sua vez, se circunscreve a partir de uma linguagem mais científica, que patologiza, transforma em doença ou em anomalia, as práticas sexuais dissidentes contrárias às leis da natureza. Ambos dispositivos propagam a ideia de uma sexualidade heteronormativa, embora cada uma em sua linguagem predominante, ou, nos termos de Carrara em suas moralidades e racionalidades predominantes.

Carrara (2015) entende que houve uma ruptura, uma transformação desse regime secular da sexualidade que operou durante os séculos XIX e XX. De forma sintetizada, o que o autor expõe é que, para esse “antigo regime”, no plano da racionalidade, a sexualidade é apreendida a partir de uma linguagem/saber biomédica(o); no plano da moralidade, as relações sexuais e o prazer que se podia eventualmente delas usufruir legitimavam-se por sua dimensão reprodutiva ou por sua suposta capacidade de consolidar os vínculos amorosos que mantinham unido o casal (potencialmente) reprodutivo; e no plano político, as intervenções estatais apoiavam-se no pressuposto de que à sexualidade vinculava-se o destino de um conjunto de entes transcendentais, como a “família”, a “raça”, a “nação” ou a “espécie” (CARRARA, 2015, p.326). E esse conjunto, teria levado a uma série de violação dos direitos humanos, conforme expõe o autor:

Enfim, um dos mais notáveis e conhecidos efeitos desse regime foi a entronização do casal heterossexual reprodutivo como norma biológica e moral, cuja promoção e defesa tornaram-se de “interesse público”. Considerado do ponto de vista atual, esse regime secular da sexualidade teria levado, no passado, a uma série de violações dos direitos humanos. Sobre alguns grupos, cujas práticas sexuais não visavam ou não permitiam uma reprodução considerada “saudável”, desencadearam-se processos específicos de desumanização que implicaram sua morte social e, em alguns contextos nacionais, sua eliminação física. Foi o caso de prostitutas, homossexuais,

portadores de doenças sexualmente transmissíveis e todo um rol de antigos libertinos que, “compreendidos” nas múltiplas categorias dos distúrbios psiquiátricos, passaram a ser considerados socialmente perigosos. (CARRARA, 2015, p.327-328)

A partir de uma análise dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos nas últimas décadas, principalmente da sua compreensão como pertencentes à esfera dos Direitos Humanos (isso de forma bem mais explícita no pós-Segunda Guerra) o autor defende o surgimento de um “novo regime de sexualidade” que se contrapõe a esse “antigo regime”. Nesse novo regime, o exercício da sexualidade passa a ancorar-se na busca da realização pessoal, da felicidade e da saúde do sujeito, que deve expressar seus desejos com responsabilidade e prazer pelo pleno consentimento do outro em participar das relações sexuais. Assim, o sexo vai progressivamente deixando de ser visto como uma força fisiológica voltada para a reprodução (heteronormativa), para se tornar “uma tecnologia de si, uma técnica que os indivíduos podem e devem saber manejar para serem mais felizes e realizados” (CARRARA, 2015, p.330). No plano político, os prazeres individuais já não são mais subordinados aos interesses de Estado e a regulação sexual já não pode mais ser justificada pela defesa de entes transcendentais, como espécie ou nação, mas “as estratégias de intervenção alteram-se e qualquer regulação só pode agora ser plenamente justificada em nome da preservação ou da promoção da cidadania ou da saúde (física ou mental) dos próprios indivíduos envolvidos ou implicados. É a sexualidade ‘irresponsável’ que deve ser coibida ou combatida” (CARRARA, 2015, p. 331).

Questionamento no mesmo sentido – e em diálogo com Carrara – é feito por Melo da Cunha e Candotti, ou seja, sobre o surgimento não só de um novo “regime” do dispositivo da sexualidade, mas de um novo “dispositivo da sexualidade”, em meio a esse cenário global relativo às políticas sexuais:

Sabemos que esse dispositivo [de sexualidade, analisado por Foucault] nunca deixou de se conectar e se apoiar em saberes cristãos, que ora rivalizaram, ora se acoplaram aos saberes científicos. Como também sabemos, esse dispositivo foi objeto de uma enorme resistência ao longo da segunda metade do século XX (resistência não necessariamente deliberada e “consciente”), ao ponto de podermos nos perguntar se outro dispositivo de sexualidade se formou e passou a rivalizar com ele. Um dispositivo pós-disciplinar, pós-racista, pós-nacionalista, produtor de saberes “democráticos” que suscitou discursos sobre a “equidade de gênero” e “tolerância” às diferenças, direitos de “minorias” e ao mesmo tempo sobre “liberdade sexual” e “consentimento” e sobre as sexualidades “irresponsáveis”. Não cabe aqui desenvolver essa análise, mas é preciso ter em mente que é contra a expansão desse dispositivo de resistência que se volta todo o enquadramento discursivo sobre “ideologia de gênero”. (MELO DA CUNHA; CANDOTTI, 2017, p.5)

Os limites de nossas análises não nos permitem fazer afirmações no sentido do surgimento de um outro novo/novíssimo regime ou de um novo dispositivo da sexualidade.

Mas, seja em um caso ou em outro, concluímos tal qual exposto acima por estes últimos autores: que o discurso sobre a “ideologia de gênero” enquanto ação reativa se traduz em resistência aos direitos sexuais e reprodutivos e na produção e aplicação de novas políticas públicas nacionais e internacionais. Logo, trate-se do mesmo regime ou não, trate-se do mesmo dispositivo ou não, entendemos que o seu delineamento não pode ser apresentado em termos fixos em função das disputas que ainda são engendradas nessa relação. O que nos faz perceber que ele – seja regime ou dispositivo – ainda está em construção, a menos que a própria resistência seja entendida como um outro “novo regime” ou um outro “novo dispositivo”.

A ideia de que esse cenário ainda está em construção vem muito também de uma perspectiva foucaultiana, quando em nossas análises percebemos a adoção de estratégias semelhantes, embora com roupagens diversas, do “setor progressista” e do “setor reativo” no que concerne ao reconhecimento de conjugalidades não heteronormativas. Isto é, em um jogo de ação e reação, em que os argumentos e estratégias discursivas não são estáticos, são dinâmicos e muitas vezes se moldam e são calculados diante as possibilidades que os circunscrevem na própria prática discursiva.

Então, embora possamos identificar sob quais circunstâncias históricas esse cenário se iniciou, a sua delimitação e o seu recorte nos parecem ainda um tanto custosos, novamente, fazendo-se a ressalva se também se entender que o conjunto de reações e resistências compõem um mesmo novo regime ou dispositivo. O próprio Carrara aponta as dificuldades e os limites de um delineamento:

Obviamente a oposição entre esses dois regimes<sup>163</sup>, aqui apresentados como tipos ideais, é sobretudo heurística. Uma das complexidades desse processo é que, embora datáveis, eles não são sucessivos no tempo, mas convivem tensamente no cenário contemporâneo. Em distintos modos de articulação, de colisão ou de enfrentamento, desenham diferentes políticas sexuais e estilos de regulação moral. Além disso, interagem e se articulam com as prevalentes moralidades cristãs. Assim, se é possível falar de um processo histórico de transformação ou de passagem de um regime a outro, ele é sem dúvida tecido lentamente, através de continuidades, rupturas e, às vezes, de inesperados compromissos. (CARRARA, 2015, p. 333)

Diante os limites de nossas análises, achamos mais profícuo tratarmos dos deslocamentos discursivos e da disputa de moralidades: no que diz respeito a práticas sexuais e papéis de gênero e suas relações com as práticas familiares e o uso do corpo, onde outrora operou uma linguagem religiosa, posteriormente biomédica e científica, atualmente opera-se uma forte linguagem sócio-jurídica. E, embora ora predomine uma, ora predomine outra linguagem, elas se permeiam e acionam concepções, valores e técnicas de intervenção tanto

---

<sup>163</sup> O autor se refere ao “novo” e ao “antigo regime” do dispositivo da sexualidade.

do velho dispositivo da aliança quanto do dispositivo da sexualidade (em suas transformações, rupturas e articulações). Exemplos disso são: o processo de secularização das religiões; a tentativa de justificação de regras familiares heteronormativas a partir da perspectiva de complementariedade dos sexos, tendo em vista o fim reprodutivo; o casamento heterossexual como pressuposto da continuidade da espécie humana; o alerta quanto à “ideologia de gênero”, na defesa de uma família tomada ao mesmo tempo como instituição divina e como um produto da natureza; e a disputa em espaço político-jurídico do conceito de direitos humanos, em que o “setor reativo” tenta inserir uma perspectiva interpretativa cristã.

Assim, diante nossas análises no campo jurídico-político, seja se tratando de um “novíssimo regime de sexualidade” ou de uma atualização/reforço do “antigo regime”, o único apontamento que podemos fazer é que os discursos relativos à defesa da família e à defesa das famílias já estão, em nossas análises, relativamente bem construídos e apresentam estabilidade de certos elementos discursivos desde a passagem dos anos 1990 para os 2000, com uma consistência que, só no Brasil, já tem mais de 20 anos<sup>164</sup>. E que, esses discursos e a controvérsia se intensificam na medida em que as políticas sexuais/estratégias políticas dos sujeitos minoritários do “novo regime” (segundo Carrara) buscam transformar o estatuto jurídico da família de modo cada vez mais intenso, ou seja, da passagem de mero contrato específico para união e, então, ao casamento.

---

<sup>164</sup> Partindo da análise do nosso primeiro material, o PL 1151/1995.

## Considerações finais

A primeira consideração que apresentaremos diz respeito a questões acadêmicas e teóricas, mas que também apresentam limites práticos. Desde os estudos etnográficos clássicos de Lévi-Strauss até uma corrente sócio-anropológica contemporânea – que apresentamos com maior ênfase no terceiro capítulo – temos uma questão importante que é colocada: como dirigir o nosso pensamento para a diversidade cultural e nos desvincularmos das amarras de qualquer forma de etnocentrismo ocidental?

Além disso, nessa corrente de estudos contemporânea, no que tange a parentesco e sexualidade, há aprofundamento no sentido de que, a nossa forma de compreender e analisar o mundo, tampouco dá conta da realidade social que nos circunscreve dentro de nossa própria cultura. Assim, muitas das críticas são dirigidas à dimensão dicotômica que opera na nossa forma de pensar, bem como, também, à dimensão heteronormativa.

Isso não é uma questão recente, como podemos perceber, tampouco é uma questão inerente somente à sociologia ou à antropologia (embora esses saberes se coloquem esse problema), mas também ao direito e a diversos outros saberes, como a medicina, a biotecnologia, a religião. Isso porque todos eles pressupõem um mesmo mundo (ou melhor seria de um mesmo mundo pressuposto?).

Essa forma de se pensar e analisar o mundo de que falamos e criticamos são todas aquelas categorias que são tomadas como *a priori*, como se fossem auto evidentes e como se projetassem significados particulares para todas as pessoas. Muitas delas representadas pelos diversos binarismos, como feminino/masculino, natureza/cultura, homossexualidade/heterossexualidade, cis/trans, entre outras, acabam de fato se traduzindo em sentidos práticos (TEIXEIRA, 2014) para o nosso cotidiano, e esse processo de reiteração e “naturalização” dessas categorias, acaba criando outras derivativas.

Isto é, resultam desse processo de reiteração. Como, por exemplo, o casamento, a família e os papéis de gênero. Desde o primeiro momento desse trabalho, na revisão bibliográfica crítica, na análise discursiva e até na compreensão teórica, vemos o matrimônio como objeto de desejo, como uma forma oficializadora da família. Nos discursos parlamentares e jurídicos, o grande debate é sobre a extensão do direito de casamento a gays e lésbicas. Não se questiona a forma desse casamento, sempre entendido como um modelo unidomiciliar e conjugal monogâmico de família.

Por sua vez, no entrecruzamento de papéis familiares e de papéis de gênero, como já afirmamos, uma mulher, seja lésbica, bissexual ou hétero, seja cis ou trans, será uma “mãe”;

um homem, seja gay, bissexual ou hétero, seja cis ou trans, será um “pai”. Essas posições familiares, “pai”, “mãe”, “filha”, “filho”, “irmã”, “irmão”, “avó”, “avô”, entre outros, existem em todos os discursos, o que significa que – quer queira, quer não –, esse esquema binário do que pertence ao mundo do feminino e do que pertence ao mundo do masculino está presente, mesmo que nem sempre haja necessária correspondência entre sexo-gênero-identidade de gênero.

O problema é que essa forma de entender o mundo e de agir sobre ele impõe limites não só teóricos, como práticos. Qualquer situação que não feche com as categorias auto evidentes e/ou não reitere o modelo dicotômico – que é analisado em relação de oposição – fica à margem, não se torna “visível”. Assim, opera dentro de uma linguagem normativa relativa a práticas familiares, gênero e sexualidade.

Nessa perspectiva, outro apontamento que fazemos é a ligação entre família, sexualidade e direito, tendo em vista que o casamento é um vínculo social e legalmente reconhecido. As políticas de Estado são desenvolvidas a partir do modelo oficial de família conjugal e é por meio do casamento que grande parte dos nossos direitos e obrigações civis são regulados. Dizer quem pode se casar, é dizer qual é a forma de família legítima, qual é a forma de sexualidade aceita e é dizer quem tem determinados direitos e obrigações civis. Assim, direito, casamento, família e sexualidade são instrumentos reguladores e que definem e significam os papéis assumidos pelos sujeitos, o que os torna também meios reprodutores de certas regras sociais.

Por sua vez, esse quadro acima exposto recai justamente sobre a situação que expressamos no início. Os meios de controle e de reprodução de certas regras sociais – para Foucault mecanismos de poder – repõem e reiteram a nossa forma de pensar o mundo. Assim, operam na produção de corpos, pessoas e subjetividades. Em suas confluências e desencontros, também incluímos a biotecnologia e a religião nesse quadro. De modo que a busca por reconhecimento jurídico e legal das conjugalidades não heteronormativas junto ao direito, é uma forma estratégica: a família é instrumento de reprodução de certas regras sociais; ser regulada pelo direito é um modo de “manifestação e de aceitabilidade” (FOUCAULT, 1999a, p.85) dessas regras.

Nesse ponto, chegamos a uma questão crucial. Essa é a armadilha já anunciada por Foucault (1999a): é preciso reivindicar a sexualidade – no caso que analisamos a “homossexualidade” – para se combater o dispositivo da sexualidade, aquele que entroniza o casal heterossexual e reprodutor.

Conforme vimos, as conjugalidades não heteronormativas, na busca da concretização de certos direitos e garantias, reivindicam a sua sexualidade não só por meio do direito, como também por meio de outras fontes normativas menos formais, de outros saberes e autoridades (como a biotecnologia e a medicina), que concorrem ou confluem com a legalidade oficial e fazem com que os corpos e suas relações naturais/sociais sejam “visibilizados” pelas diferentes estratégias discursivas.

Porém, nessa forma de reivindicação, reiteram os processos dicotômicos. Aquelas primeiras categorias até acabam sendo ressignificadas, passam por transformações e por certos alargamentos, produzem corpos, pessoas e novas subjetividades. Mas, mesmo assim, apresentam outros binarismos derivativos. No âmbito do Judiciário, por exemplo, podemos perceber o reconhecimento das famílias heteroafetivas/famílias homoafetivas, deixando de legitimar qualquer outro arranjo que não se encaixe no binômio ou que já não seja positivado pelo direito, como a família monoparental prevista na CF/88.

Para essa primeira consideração não temos uma solução a ser apresentada. Tampouco é a nossa pretensão. A intenção foi mesmo apenas fazer esse apontamento e tecer algumas críticas sobre essa forma de pensar o mundo, o que talvez seja algo facilmente perceptível para quem provém de uma tradição sócio-antropológica, mas muitas vezes não o é para quem provém de uma tradição altamente prescritiva como o direito, o qual, enquanto norma formal, está altamente embebido por categorias “auto evidentes”.

O único apontamento que podemos fazer é que podemos tomar essas categorias “auto evidentes” enquanto categorias analíticas, a fim de se averiguar em que medida elas acontecem ou se acontecem de fato, mas não de forma a ficarmos limitados nos significados que projetam. E aqui, tanto uma perspectiva foucaultiana, quanto o aporte teórico de Schneider (1984) podem nos ajudar. Mesmo que a nossa análise parta dessas categorias *a priori*, devemos pensar o objeto de forma contextualizada. Isto pode nos levar a perceber que, tomamos certas instituições, certos acontecimentos e certas questões como algo individual, como algo separado e pertencente a somente um âmbito de conhecimento, mas, nesse processo de contextualização, percebemos que na verdade se trata de uma construção relacional e que está inextricavelmente entrelaçadas a diversas outras coisas que levam a uma certa percepção de um todo<sup>165</sup>, a uma certa percepção de mundo.

---

<sup>165</sup> Schneider tem uma colocação interessante sobre esse ponto (1984, p.197): “O que cuidadosamente separamos com a mão esquerda, descobrimos com a mão direita, então, que tem sido inseparável o tempo todo” (tradução livre).

Somos, portanto, compelidos a concordar com Manica e Ramírez-Gálvez (2015), quando informam que as realidades não podem ser capturadas e analisadas nas diversas dicotomias, nas diversas polaridades, mas no entrecruzamento, na substituição e nas traduções mediante as quais os sujeitos, por meio de suas estratégias, modificam sua competência<sup>166</sup>.

A segunda consideração que fazemos é em relação ao direito. Ao longo do nosso trabalho podemos perceber que existem três dimensões do direito: a lei formal, enquanto comando abstrato e altamente prescritivo; o processo de interpretação, seja pelas instâncias legislativa e judiciária ou pelos usuários, no qual também concorrem diversos saberes legítimos envolvidos na situação e que concorrem, interagem, modificam e reforçam o direito positivado; e como ele se dá na prática, no sentido de seus efeitos pragmáticos. Assim, transformações podem ser operadas na trajetória dos fins originalmente previstos para determinados direitos e garantias.

Nem sempre determinada norma ou garantia terá o mesmo significado nessas três dimensões. Notamos isso nas disputas em torno do conceito de família: embora o Judiciário e o Conselho Federal de Medicina reconheçam as “famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”, enquanto o conceito não mudar expressamente no teor normativo, ainda permanece a questão se essas famílias podem ou não ser consideradas possíveis juridicamente. Tanto é que algumas discussões e argumentações vão justamente nesse sentido: de que essas famílias são inconstitucionais, vez que não regulamentadas expressamente pelo texto constitucional. Outras argumentações ainda transitam mais no escopo materialista, falando que, embora não se possa reconhecê-las como entidades familiares, não existe inconstitucionalidade em relação ao estabelecimento de contratos patrimoniais nessas relações.

Contudo, afirmar a inconstitucionalidade levando-se em conta somente o que está ou não expresso na letra da lei é uma estratégia discursiva que também se pauta em uma posição e uma interpretação do direito pelo sujeito. O fato da falta de disposição expressa na norma, que regulamenta as “famílias formadas por pessoas do mesmo sexo”, não é um empecilho para interpretações extensivas da mesma norma. Afinal, não se pode esquecer que a lei é produção humana, e esse argumento – da literalidade da norma – é uma forma de tecnicismo e positivismo que limitam o escopo do direito, justamente pelo fato deste lidar com a complexidade e a dinâmica da vida em sociedade, das relações intersubjetivas. E tais relações são permeadas por relações de força e de poder, por valores, por visões de mundo, que estão

---

<sup>166</sup> As autoras na verdade se referem ao que Haraway defende, de que a realidade não pode ser capturada e analisada a partir da polaridade entre natureza e cultura (MANICA; RAMÍREZ-GÁLVEZ, 2015, p.19). Mas entendemos que isso se aplica a todas as dicotomias que operam no pensamento ocidental contemporâneo.

cotidianamente em negociação e são constantemente modificados. Então, se analisarmos a partir dessa perspectiva, podemos concluir que as instâncias legislativa e judiciária são verdadeiras arenas de disputa de moralidades que buscam a manipulação dos efeitos da lógica normativa encerrada na legislação (FONSECA, 2011; VIANNA, 2013).

Aqui, também não temos respostas, mas mais indagações. Uma sociedade complexa como a nossa pode ser pensada sem uma certa normatização a fim de se harmonizar a convivência e a vida em sociedade? Quais são os limites éticos e até políticos da normatização, quando analisamos a sua ingerência em questões tão íntimas como a sexualidade e as práticas familiares? Talvez sejam questões a serem analisadas em trabalhos futuros.

Quanto a isso, conforme trabalho anterior (NOGUEIRA, 2017), só podemos dizer que as questões que permeiam os debates sobre as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo (como aborto, filiação, tecnologia, incesto, planejamento familiar, etc) são questões que permeiam qualquer arranjo familiar. Contudo, talvez – e aqui se trata de mera hipótese – o grande alarde que se faz em torno da conjugalidade de gays e lésbicas e da homoparentalidade decorra do fato de que essas famílias, ao romperem com a heteronormatividade e provocarem um alargamento do sentido de família, não somente colocam com tanta evidência a não naturalidade e a não universalidade do modelo hegemônico de família, mas principalmente subvertem a ordem de poder ao destacar a não necessidade de vinculação entre gênero/sexo, conjugalidade e filiação.

Diante tudo o que foi exposto, podemos concluir no sentido de que relações de poder são construídas pelos próprios sujeitos em suas inter-relações, mesmo quando não se dão conta disso de forma imediata, como nas práticas familiares. Se, por um lado, essa argumentação pode parecer um tanto abstrata, percebemos sua concretude no cotidiano, como os sujeitos estabelecem suas relações e os conhecimentos que delas advêm.

Nessa concepção, o poder não é transcendente, ele é imanente, ele surge de relações compostas e complexas entre família, sexualidade, direito, religião, tecnologia, medicina, e, assim, ele surge de “baixo” para “cima”, em que o Estado e seus regulamentos se configuram em uma “zona de convergência” desse poder. Ou seja, esse Estado é um efeito de conjunto, temporário e mutável.

Logo, a crença em um Estado forte e poderoso – quase como um ser autonomizado, que efetivará direitos e concretizará princípios e garantias positivados na CF/88 em atendimento a demandas de determinado grupo e moldando formas de comportamento – é um tanto ilusória, pois a concretização e a forma como ela se dá depende muito de outros saberes que estão

constantemente interagindo, reforçando ou competindo com a legalidade oficial, formando um espaço de negociação.

Por fim, a última consideração que fazemos é que, as discussões sobre o reconhecimento legal das conjugalidades não heteronormativas no Legislativo não chegam a um consenso, embora proposições nesse sentido sejam apresentadas desde 1995. A resistência a esse reconhecimento no Legislativo é “antiga” e conseguiu se tornar ainda mais forte nos últimos anos. E, diante o cenário local e mundial atual, em que o “setor reativo” vem se tornando cada vez mais “visível”, nos parece que estamos muito longe de aprovar qualquer projeto em que a conjugalidade não heteronormativa seja reconhecida como “família”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIRMAN, Patricia; BENÍTEZ, Maria Elvira Díaz. Editorial. **Religião e Sociedade**, n.37, v.1, Rio de Janeiro, 2017. p. 9-13.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Paternidades Contestadas**: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, n.21, p.219-260, 2003.

CARSTEN, Janet. A matéria do parentesco. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v.6, n.2, jul./dez. 2014. p. 103-118.

CARRARA, Sérgio. Moralidades, Racionalidades e Políticas sexuais no Brasil Contemporâneo. **MANA**, n.21(2), p. 323-345, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v21n2/0104-9313-mana-21-02-00323.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. A antropologia e o processo de cidadanização da homossexualidade no Brasil. **Cadernos Pagu**, n.47, 2016.

CORNEJO-VALLE, Mónica; PICHARDO, J. Ignacio. La “ideología de género” frente a los derechos sexuales y reproductivos. El escenario español. **Cadernos Pagu**, n.50, 2017. Sem página

CUNHA, Flávia Melo da; CANDOTTI, Fabio Magalhães. “Por el derecho a la vida y a la familia”: uma interpretação butleriana dos agenciamentos discursivos sobre “ideologia de gênero” na América Latina. **Anais do 13º Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11**, 2017, Florianópolis. Disponível em: <[http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518794775\\_ARQUIVO\\_ST009-Texto\\_completo\\_FCM\\_MM&FG-Flavia.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518794775_ARQUIVO_ST009-Texto_completo_FCM_MM&FG-Flavia.pdf)>. Acesso em: 01/04/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Debora. Tecnologias reprodutivas no debate legislativo. **MultiCiência**: População, bem-estar e tecnologia, n.6, mai. 2006.

DUARTE, Luiz Fernando Dias [et al]. Família, reprodução e ethos religioso: subjetivismo e naturalismo como valores estruturantes. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. (Orgs.). **Família e Religião**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2006. p.8-50.

\_\_\_\_\_. Apresentação. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. (Orgs.). **Valores religiosos e legislação no Brasil**: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p.1-14.

ENGELS, F. A família monogâmica. In: CANEVACCI, Massimo. **Dialética da Família**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3.ed., São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p.71-87.

FACCHINI, Regina. Seminário Internacional Gênero e Território de Fronteira. 2018. Disponível em: <[http://cameraweb.ccuec.unicamp.br/watch\\_video.php?v=6833KR1316NX](http://cameraweb.ccuec.unicamp.br/watch_video.php?v=6833KR1316NX)>. Acesso em: 16/04/2018.

FONSECA, Claudia. Ser mãe, mulher e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

\_\_\_\_\_. Mãe é uma só? Reflexões em torno de alguns casos brasileiros. **Psicologia USP**, n.2, v.13, p.49-68, 2002.

\_\_\_\_\_. De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagu**, n.29, p.9-35, jul./dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco. **Estudos Feministas**, n.16, v.3, p.769-783, set./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Quando tecnologia, lei e família convergem: questões de gênero e geração em conexão com testes de paternidade. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, n.26, p.19-36, 2009.

\_\_\_\_\_. As novas tecnologias *legais* na produção da vida familiar: Antropologia, direito e subjetividades. **Civitas**, Porto Alegre, v.11, n.24, p.8-23, jan./abr. 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13.ed. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1999a.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5.ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999b.

GOMES, Edilaine; NATIVIDADE, Marcelo; MENEZES, Rachel Aisengart. Proposições de leis e valores religiosos: controvérsias no espaço público. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. (Org.). **Valores religiosos e legislação no Brasil**: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p.15-44.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade**. Estudos de Gênero - Cadernos de Area 9, Goiânia, v. 9, p. 29-46, 2000.

\_\_\_\_\_. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. **Cadernos Pagu**, n.21, p.261-280, 2003.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: TADEU, Tomaz (Org.). **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. p. 33-118.

HÉRITIER, Françoise. “Família”. In: **Enciclopédia Einaudi – Parentesco**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, vol. 20, 1989.

\_\_\_\_\_. Claude Lévi-Strauss por Françoise Héritier (entrevista feita por Marc Kirsch). **Estudos Avançados**, n.23, v.67, 2009, p.161-172. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142009000300020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142009000300020)>. Acesso em: 28/03/2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010: Resultado da Amostra Famílias e Domicílios**. Rio de Janeiro, 2010a.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico 2010: Resultado da Amostra Nupcialidade, Fecundidade e Migração**. Rio de Janeiro, 2010b.

\_\_\_\_\_. Tabela de modelo familiar nos domicílios brasileiros. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001-2009**. Disponível em: <<http://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=FED304&sv=13&t=tipos-de-familia>>. Acesso em 19/03/2017.

JELIN, Elizabeth. Víctimas, familiares y ciudadanos/as: las luchas por la legitimidad de la palabra. **Cadernos Pagu**, n.29, p.37-60, jul./dez. 2007.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. “Ideologia de gênero”: a gênese de uma categoria política reacionária – ou: a promoção dos direitos humanos se tornou uma “ameaça à família natural”? In: RIBEIRO, Paula Regisna Costa; MAGALHÃES, Joanalira Corpes (Org.). **Debates contemporâneos sobre educação para a sexualidade**. Rio Grande: Editora da FURG, 2017. p.25-52.

LÉVI-STRAUSS, Claude. A família. In: SHAPIRO, Harry L. **Homem, Cultura, Sociedade**. (Org). São Paulo: Fundo de Cultura, 1956.

\_\_\_\_\_. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982, p.62.

LUNA, Naara. Novas Tecnologias Reprodutivas: Natureza e Cultura em Redefinição. **Campos**, v.5, n.1, 2004. p. 127-156.

\_\_\_\_\_. Embriões de laboratório e fetos anencefálicos: a constituição de sujeitos de direitos no debate público. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias... [et al.]. **Valores Religiosos e Legislação no Brasil: A tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

MALINOWSKY, B. A família no direito paterno e no direito materno. In: CANEVACCI, Massimo. **Dialética da Família**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3.ed., São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p.130-139.

MANICA, Daniela Tonelli; RAMÍREZ-GÁLVEZ, Martha. Tecnociência, corpos, gênero e sexualidade. **Mediações**, Londrina, v.20, n.1, jan./jun. 2015. p. 11-47.

MELLO, Luiz. Outras famílias: A construção social da conjugalidade homossexual no Brasil. **Cadernos Pagu**, n.24, jan./jun. 2005. p.197-225.

MORAES, Maria Lygia Quartim. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**, n.37, jul./dez. 2011. p.407-425

MORGAN, L. H. A família antiga. In: CANEVACCI, Massimo. **Dialética da Família**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 3.ed., São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p.54-70.

NICHNIG, Claudia Regina. Os conceitos têm história: os usos e a historicidade dos conceitos utilizados em relação à conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. **Revista Gênero e Direito**, n.1, 2014. p.27-46

NOGUEIRA, Sarah Flister. Direito e biotecnologia na concretização da homoparentalidade no Brasil. **Anais do 41º Encontro Anual da ANPOCS**, 2017, Caxambu. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt30-13/10882-direito-e-biotecnologia-na-concretizacao-da-homoparentalidade-no-brasil/file>>. Acesso em: 12/12/2017.

\_\_\_\_\_; FELIX, Alexandre Landim. Garantia de direitos ou ativismo judicial?: uma contextualização da decisão do STF sobre famílias homoafetivas. In: Christiane Rocha; Marcos Rocha; Tatiane Lima. (Org.). **Direitos humanos, democracia e reflexões sobre o Brasil contemporâneo**. 1ed. Fortaleza: Fábrica de Imagens/Expressão Gráfica, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RAMÍREZ-GÁLVEZ, Martha. Inscrito nos genes ou escrito nas estrelas? Adoção de crianças e uso de reprodução assistida. **Revista de Antropologia**, v.54, n.1, São Paulo, USP, 2011. p.47-87.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.8.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia (USP)**, n.1, v.57, p.119-144, 2014.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: SOS Corpo, 1993.

\_\_\_\_\_. **Pensando o Sexo**: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin\\_pensando\\_osexo.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_osexo.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 17/04/2017.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Contemporânea**, v.6, n.1, jan./jun. 2016a. p.179-2012.

\_\_\_\_\_. Diversidade sexual, partidos políticos e eleições no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.21, Brasília, set./dez. 2016b. p. 147-186.

SCHNEIDER, David. **A Critique of the Study of Kinship**. Ann Arbor, University of Michigan, 1984.

SCHUCH, Patrice. **Família no Plural: Considerações Antropológicas sobre Família e Parentesco**. In: III Seminário Internacional da Primeira Infância. Porto Alegre, 2005. Disponível em <[http://www.pim.saude.rs.gov.br/a\\_PIM/noticias/987/PatriceSchuch.pdf](http://www.pim.saude.rs.gov.br/a_PIM/noticias/987/PatriceSchuch.pdf)>. Acesso em: 22/03/2017.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. 1990. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf>>. Acesso em: 08/04/2017.

STRATHERN, Marilyn. Necessidade de pais, necessidade de mães. **Revista Estudos Feministas**, ano 3, n. 2, Rio de Janeiro-RJ, IFCS/UFRJ, 1995. p.303-329.

\_\_\_\_\_. **Parentesco, direitos e o inesperado**: parentes são sempre uma surpresa. Tradução Stella Zagatto Paterniani. 1.ed., São Paulo: Editora Unesp, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TEIXEIRA, Jacqueline Moraes. Universalizando o estilo: esboço de análise da transnacionalização de políticas sobre o corpo e sexo na Igreja Universal. **Anais do 38º Encontro Anual da ANPOCS**, 2014, Caxambu. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/spg-1/spg18-1/9303-universalizando-o-estilo-esboco-de-analise-da-transnacionalizacao-de-politicas-sobre-o-corpo-e-sexo-na-igreja-universal/file>>. Acesso em: 01/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Poder e performatividade pública: introdução a Michel Foucault e Judith Butler**. Curso de Extensão FFLCH/USP (LabNAU-UPS). 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SF6z3ZLZonI&list=PLQtdX4fqNWYpNy2HRzf5bgamjhOGt1uVV&index=8>>. Acesso em: 16/04/2018.

TEIXEIRA, Paulo Eduardo. **O outro lado da família brasileira**. Campinas: Editora UNICAMP, 2004.

VANCE, Carole S. A Antropologia Redescobre A Sexualidade: Um Comentário Teórico. **Physis**, Rio De Janeiro, v. 5, n. 1, p. 7-31, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v5n1/01.pdf>> . Acesso em: 11/04/2017.

VIANNA, Adriana (Org.). **O fazer e o desfazer dos direitos**: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. 1.ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2013. (Coleção 10 Antropologias).

## Apêndice I – Lista de Parlamentares

### Parlamentares favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas:

1. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – advogado – ensino superior – cristão<sup>167</sup>)
2. Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza (PT/SP Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – médico ginecologista e obstetra – ensino superior – sem denominação religiosa)
3. Celso Russomanno<sup>168</sup> (PP/SP Partido Progressista – partido de direita – apresentador de televisão e repórter – ensino superior – sem denominação religiosa)
4. Cida Diogo (PT/RJ Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – médica e professora secundária – ensino superior – sem denominação religiosa)
5. Clodovil Hernandez (PTC/SP Partido Trabalhista Cristão – partido de direita – professor e comunicador – ensino médio e técnico – cristão)
6. Colbert Martins (PMDB/BA Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – médico – ensino superior – sem denominação religiosa)
7. Erika Kokay (PT/DF Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – bancária – ensino superior – sem denominação religiosa)
8. Fernando Gabeira (PV/RJ Partido Verde – partido de esquerda – jornalista – superior incompleto – sem denominação religiosa)
9. Fernando Gonçalves (PTB/RJ Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – médico – ensino superior – sem denominação religiosa)
10. Fernando Lyra (PSB/PE Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda – advogado – ensino superior – sem denominação religiosa)
11. Ivan Valente (PSOL/SP Partido Socialismo e Liberdade – partido de esquerda – professor e engenheiro mecânico – ensino superior – sem denominação religiosa)

<sup>167</sup> Consta a assinatura do deputado tanto na Frente Parlamentar Evangélica, quanto na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019. Classificado aqui como cristão, pois não foi possível encontrar o posicionamento religioso dele em nossas análises ou em *sites* de busca, mas, além de assinar as duas frentes, votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL3.541-B/2008, que institui o “Dia Nacional do Evangélico”.

<sup>168</sup> O deputado se diz religioso, mas não menciona a qual religião pertence. Teve durante sua candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PRB/SP estreitas relações com igrejas evangélicas, conforme noticiado pela mídia. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,com-boa-votacao-russomano-reforca-bancada-evangelica,1572326>> e <https://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2012/celso-russomanno-diz-que-religioso-exige-respeito-6038972>. Acesso em: 30/01/2018.

12. Jair Meneguelli (PT/SP Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – ferramenteiro – ensino secundário – sem denominação religiosa)
13. Jean Wyllys (PSOL/RJ Partido Socialismo e Liberdade – partido de esquerda – jornalista e professor universitário – superior e mestrado – sem denominação religiosa)
14. João Capiberibe (PSB/AP Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda – engenheiro agrícola – ensino superior – sem denominação religiosa) → **Senador**
15. José Genoíno (PT/SP Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – professor – ensino superior incompleto – sem denominação religiosa)
16. Lídice da Mata (PSB/BA Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda – economista – ensino superior – sem denominação religiosa) → **Senadora**
17. Lindbergh Farias (PCdoB/RJ Partido Comunista do Brasil – partido de esquerda – estudante universitário – ensino superior incompleto – sem denominação religiosa)
18. Manuela D'Ávila (PcdoB/RS Partido Comunista do Brasil – partido de esquerda – jornalista – ensino superior – cristã<sup>169</sup>)
19. Marcos Rolim (PT/RS Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – jornalista p-ensino superior – cristão)
20. Maria Elvira (PMDB/MG Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – jornalista e professora universitária – ensino superior – sem denominação religiosa)
21. Maria Helena (PSB/RR Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda – advogada e professora – ensino superior – evangélica<sup>170</sup>)
22. Marilu Guimarães (PFL/MS Partido da Frente Liberal – partido de direita – jornalista – ensino superior – sem denominação religiosa)
23. Marina Maggessi (PPS/RJ Partido Popular Socialista – partido de esquerda – policial civil – ensino superior – sem denominação religiosa)
24. Marta Suplicy (PT/SP Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – psicóloga – ensino superior – sem denominação religiosa) → **Apresentou proposições como Deputada e como Senadora**
25. Paulo Rubem Santiago (PDT/PE Partido Democrático Trabalhista – partido de esquerda – professor universitário – ensino superior – sem denominação religiosa)

---

<sup>169</sup> Conforme entrevistas, a Deputada se identifica como cristã. Disponível em: <<http://www.semprefamilia.com.br/o-que-manuela-davila-pensa-sobre-religiao-aborto-e-casamento-gay/>> e <<http://www.vermelho.org.br/noticia/306271-1>>. Acesso em: 30/01/2018

<sup>170</sup> Assinatura na Frente Parlamentar Evangélica 55ªLegislatura 2015-2019.

26. Pepe Vargas/Gilberto José Spier Vargas (PT/RS Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – médico – ensino superior e pós-graduação – sem denominação religiosa)
27. Professora Raquel Teixeira (PSDB/GO Partido da Social Democracia Brasileira – partido de centro – professora universitária – ensino superior - sem denominação religiosa)
28. Ricardo Ferreira Fiuza (PPB/PE Partido Progressista Brasileiro – partido de direita – advogado – ensino superior – sem denominação religiosa)
29. Roberto Jefferson (PTB/RJ Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – advogado – ensino superior – sem denominação religiosa)
30. Roberto Requião (PMDB/PR Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – jornalista e advogado – ensino superior – sem denominação religiosa) → **Senador**
31. Sérgio Barradas Carneiro\*<sup>171</sup> (PDT/BA Partido Democrático Trabalhista – partido de esquerda/ PT/BA Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – advogado – ensino superior – sem denominação religiosa)
32. Solange Amaral (DEM/RJ Democratas – partido de direita – psicóloga – ensino superior – sem denominação religiosa)
33. Telma Sandra Augusto de Souza (PT-SP Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda – advogada, professora e pedagoga – ensino superior – sem denominação religiosa)
34. Tuga Angerami (PSDB/SP Partido da Social Democracia Brasileira – partido de centro – psicólogo e professor universitário – ensino superior – sem denominação religiosa)

**Parlamentares contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas:**

1. Agnaldo Muniz (PPS/RO Partido Popular Socialista – partido de esquerda – advogado – ensino superior – evangélico)
2. Anderson Ferreira Rodrigues (PR/PE Partido da República – partido de direita – empresário – ensino superior incompleto – evangélico)
3. Anthony Garotinho (PR/RJ Partido da República – partido de direita – radialista – ensino técnico – evangélico)

---

<sup>171</sup> Parlamentares identificados com o sinal de asterisco (\*) apresentaram mais de uma filiação partidária ao longo de nossas análises, ambos constantes nas informações de forma seguida.

4. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – advogado, contabilista, radialista e professor – ensino superior – cristão<sup>172</sup>)
5. Arolde de Oliveira (PSD/RJ Partido Social Democrático – partido ideologicamente indefinido – economista, engenheiro, professor e oficial do exército – ensino superior e pós-graduação – evangélico)
6. Capitão Assunção/Lucínio Castelo de Assunção (PSB/ES Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda – capitão da polícia militar – ensino superior – evangélico)
7. Costa Ferreira\* (PFL/MA Partido da Frente Liberal – partido de direita/ PSC/MA Partido Social Cristão – partido de direita – advogado – ensino superior – evangélico)
8. Diego Alexsander Gonçalo Paulo Garcia (PHS/PR Partido Humanista da Solidariedade – partido ideologicamente indefinido – administrador – ensino superior – cristão<sup>173</sup>)
9. Dr. Antônio Cruz (PMDB/MS Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – médico – ensino superior – evangélico)
10. Eduardo Cunha (PMDB/RJ Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – economista – ensino superior – evangélico)
11. Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP Partido de Reedificação da Ordem Nacional – partido de direita – médico – ensino superior – evangélico)
12. Eliseu Padilha (PMDB/RS Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – advogado – ensino superior – sem denominação religiosa)
13. Euler Moraes (PMDB/GO Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – economista – ensino superior – evangélico)
14. Fernando Zuppo (PDT/SP Partido Democrático Trabalhista – partido de esquerda – advogado – ensino superior – cristão)
15. Gilberto Nascimento (PSC/SP Partido Social Cristão – partido de direita – advogado e delegado de polícia – ensino superior – evangélico)
16. Jair Bolsonaro (PP/RJ Partido Progressista – partido de direita – militar e professor de educação física – ensino superior – cristão<sup>174</sup>)
17. Jairo Paes de Lira (PTC/SP Partido Trabalhista Cristão – partido de direita – coronel da polícia militar – ensino superior – católico)

---

<sup>172</sup> Assina tanto na Frente Parlamentar Evangélica, quanto na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019.

<sup>173</sup> Assina tanto na Frente Parlamentar Evangélica, quanto na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019.

<sup>174</sup> Consta a assinatura do deputado tanto na Frente Parlamentar Evangélica, quanto na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019.

18. Jefferson Campos (PSD/SP Partido Social Democrático – partido ideologicamente indefinido – advogado, radialista e ministro evangélico – ensino superior – evangélico)
19. João Campos (PSDB/GO Partido da Social Democracia Brasileira – partido de centro – delegado de polícia – ensino superior e pós-graduação – evangélico)
20. Jorge Wilson (PMDB/RJ Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – advogado – ensino superior – sem denominação religiosa)
21. José Linhares Ponte (PP/CE Partido Progressista – partido de direita – formação em psicologia e pedagogia, é professor – ensino superior – padre católico)
22. Josué Bengtson (PTB/PA Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – ensino secundário – pastor evangélico)
23. Magno Malta\* (PL/ES Partido Liberal – partido de direita/ PR/ES Partido da República – partido de direita – músico, teólogo – ensino superior – pastor evangélico)  
→ **Se pronunciou como Deputado e como Senador**
24. Marcos Rogério (PDT/RO Partido Democrático Trabalhista – partido de esquerda – jornalista e bacharel em direito – ensino superior – evangélico)
25. Maurício Trindade (PR/BA Partido da República – partido de direita – médico e dentista – ensino superior – sem denominação religiosa)
26. Max Rosenmann (PMDB/PR – partido de centro – advogado e empresário – ensino superior – judeu)
27. Milton Cardias (PTB/RS Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – ministro evangélico – ensino secundário – evangélico)
28. Neuton Lima/Rubeneuton Oliveira Lima (PFL/SP Partido da Frente Liberal – partido de direita – advogado – ensino superior – evangélico)
29. Nilson Gibson (PSB-PE, Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda – professor universitário – ensino superior – sem denominação religiosa)
30. Olavo Calheiros (PMDB/AL Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – engenheiro agrônomo – ensino superior – sem denominação religiosa)
31. Paes de Lira (PTC-SP Partido Trabalhista Cristão – partido de direita – administrador de empresas e coronel da polícia militar – ensino superior – católico)
32. Pastor Eurico (PSB/PE Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda – comunicador de rádio – ensino superior incompleto – evangélico)
33. Pastor Frankembergen/ Frankembergen Galvão da Costa (PTB/RR Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – ministro evangélico e delegado de polícia – ensino superior – evangélico)

34. Pastor Manoel Ferreira (PR/RJ Partido da República – partido de direita – advogado e pastor evangélico – ensino superior – pastor evangélico)
35. Pastor Marco Feliciano (PSC/SP Partido Social Cristão – partido de direita – empresário e pastor evangélico – ensino superior e pós-doutorado – evangélico)
36. Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE Partido da República – partido de direita – radialista e teólogo – ensino superior – evangélico)
37. Philemon Rodrigues (PTB/MG Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – servidor público e teólogo – ensino superior – pastor evangélico)
38. Renildo Leal (PTB/PA Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita – médico – ensino superior – evangélico)
39. Ricardo Izar (PPB-SP Partido Progressista Brasileiro – partido de direita – advogado – ensino superior – católico)
40. Ronaldo Fonseca\* (PR/DF Partido da República – partido de direita/ PROS/DF Partido Republicano da Ordem Social – partido ideologicamente indefinido – advogado – ensino superior – evangélico)
41. Salvador Zimbaldi\* (PSDB/ SP Partido da Social Democracia Brasileira – partido de centro/ PDT/SP Partido Democrático Trabalhista – partido de esquerda – servidor público – ensino técnico – católico)
42. Severino Cavalcanti\* (PFL/MS Partido da Frente Liberal – partido de direita/ PPB-PE Partido Progressista Brasileiro – partido de direita – ensino secundário – católico)
43. Silas Câmara\* (PTB/AM Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita/ PSC/AM Partido Social Cristão – partido de direita – empresário – ensino superior – evangélico)
44. Takayama (PSC/PR Partido Social Cristão – partido de direita – professor, empresário e ministro evangélico – ensino superior incompleto – evangélico)
45. Themístocles Sampaio (PMDB/PI Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro – agricultor, advogado e outro – ensino superior – católico)
46. Vicente Ferreira de Arruda Coelho (PSDB/CE Partido da Social Democracia Brasileira – partido de centro – advogado, jornalista e cientista político – ensino superior – sem denominação religiosa)
47. Wagner Salustiano (PPR/SP Partido Progressista Reformador – partido de direita – advogado – ensino superior – evangélico)
48. Zequinha Marinho (PSC/PA Partido Social Cristão – partido de direita – técnico em contabilidade e pedagogo – ensino superior – evangélico)



## Apêndice II – Siglas partidárias e clivagem ideológica dos partidos

- DEM= Democratas – partido de direita
- PCdoB= Partido Comunista do Brasil – partido de esquerda
- PDT= Partido Democrático Trabalhista – partido de esquerda
- PFL= Partido da Frente Liberal – partido de direita
- PHS= Partido Humanista da Solidariedade – partido ideologicamente indefinido
- PL= Partido Liberal – partido de direita
- PMDB= Partido do Movimento Democrático Brasileiro – partido de centro
- PP= Partido Progressista – partido de direita
- PPB= Partido Progressista Brasileiro – partido de direita
- PPR= Partido Progressista Reformador – partido de direita
- PPS= Partido Popular Socialista – partido de esquerda
- PR= Partido da República – partido de direita
- PRONA= Partido de Reedificação da Ordem Nacional – partido de direita
- PROS= Partido Republicano da Ordem Social – partido ideologicamente indefinido
- PSB= Partido Socialista Brasileiro – partido de esquerda
- PSC= Partido Social Cristão – partido de direita
- PSD= Partido Social Democrático – partido ideologicamente indefinido
- PSDB= Partido da Social Democracia Brasileira – partido de centro
- PSOL= Partido Socialismo e Liberdade
- PT= Partido dos Trabalhadores – partido de esquerda
- PTB= Partido Trabalhista Brasileiro – partido de direita
- PTC= Partido Trabalhista Cristão – partido de direita
- PV= Partido Verde – partido de esquerda

**Tabela de classificação ideológica dos partidos políticos que aparecem na análise dos discursos (SANTOS, 2016a):**

<b>Esquerda</b>	<b>Centro</b>	<b>Direita</b>	<b>Ideologicamente indefinidos</b>
PT; PDT; PPS; PCdoB; PSB; PV; PSOL	PMDB; PSDB	PP; PPB; PPR; DEM; PFL; PTC; PTB; PSD; PSC; PR; PL;PRONA	PHS; PTC; PSD; PROS

### Apêndice III- Tabela de Argumentos 2

Obs1: Os argumentos são cumulativos, muito do que se apresentou no primeiro momento se repete no segundo e no terceiro momento, e neste último se repete muito do que se apresentou no segundo momento também.

Obs2: Os argumento sem nenhuma indicação são aqueles que foram repetido até o terceiro momento sem grandes alterações, todos os demais terão alguma indicação (momento, se houve alterações, se desapareceu).

	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS
<b>NATUREZA E SOCIEDADE</b>	<p>-Heterossexualidade não é a única forma de expressão da sexualidade humana;</p> <p>-contemplar/abarcas a diversidade de relações na sociedade brasileira;</p> <p>-conceito de família não se encerra no campo jurídico, sendo reflexo da cultura e das relações sociais que tanto derivam das tradições quanto surgem espontaneamente entre as pessoas, queira ou não a lei + família como categoria sócio-cultural, substantivo ao qual a CF/88 não empresta nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica;</p> <p>-relações entre pessoas do mesmo sexo como fato da vida, que se impõe perante o Direito + as uniões entre pessoas do mesmo sexo já existem no plano fático;</p> <p>-posição contrária ao reconhecimento se trata de conservadorismo, de preconceito e de visão ultrapassada + o não reconhecimento trata-se de retrocesso → <b>com mais ênfase a partir do 2º momento;</b></p> <p>-os homossexuais têm sido excluídos e estigmatizados ao longo da história, caracterizando uma verdadeira política oficial de discriminação → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-as noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental assumindo formas de manifestação e</p>	<p>-Imoral = somente as uniões entre homem e mulher são uniões naturais e consentâneas com a moral e tradição da sociedade brasileira;</p> <p>-contrário à natureza, que criou cada espécie com dois sexos = complementariedade entre os sexos + fim reprodutivo + infertilidade dos casais formados por pessoas do mesmo sexo;</p> <p>- não existe um terceiro sexo, não existe o <i>gen</i> homossexual, não existe outro gênero humano + o homossexual não nasce, se faz;</p> <p>-existe a possibilidade de conversão do “comportamento homossexual”, que deve ser tratado e combatido por meio científicos, ou remediado diante a possibilidade de se viver em castidade;</p> <p>-a “prática homossexual” é um ato contrário à ética, contra os bons costumes e contra a ordem social humana + é atentatória da lei positiva + a homossexualidade se trata de “prática” infame, promíscua e é intrinsecamente má;</p> <p>-a “prática homossexual é contra os valores cristãos, contra a lei Divina + é pecado/crime de acordo com as palavras de Deus;</p> <p>-maioria da sociedade brasileira é cristã;</p> <p>-casamento (que somente se dá entre</p>

	<p>institucionalização plurívocos e multifacetados → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-ao longo da história do ocidente a família passou por constantes transformações → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-a homossexualidade é natural, não é mera “opção” ou “escolha” do indivíduo, mas está condicionada a fatores tidos como imutáveis, é uma característica componente da própria identidade de cada pessoa + a orientação sexual é instintiva, é natural, tal qual a estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-parcerias amorosas homossexuais sempre existiram na história da humanidade → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-é duvidosa a afirmação de que a sociedade hoje se posiciona majoritariamente contra o reconhecimento dos relacionamentos estáveis homossexuais, não há dados estatísticos incontroversos + o argumento de que contraria a moralidade dominante na sociedade brasileira também deve ser rejeitado + grandes manifestações a favor da legalização, como as paradas, passeatas e manifestações do movimento gay que mobilizam centenas de milhares de pessoas em diversas capitais do país + as uniões entre pessoas do mesmo sexo são mais amplamente aceitas na sociedade → <b>a partir do 2º momento,</b> questiona-se o argumento de que a maioria da sociedade brasileira seja contra a regulamentação;</p> <p>-as minorias sexuais foram perseguidas de diversas formas ao longo dos últimos séculos → <b>a partir do 3º momento;</b></p>	<p>homem e mulher) é a base da família e da sociedade + família é o “berço sagrado da formação humana” + função de célula <i>mater</i> formadora da sociedade + é o arranjo a partir do qual “se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana” + matriz geracional da sociedade;</p> <p>-“livre expressão sexual” se trata de sem-vergonhice;</p> <p>-homossexuais são pessoas que não têm compromisso com o bem-estar social e “geralmente estão desviados dos trabalhos honrados”;</p> <p>-“Um ambiente favorável à homossexualidade aumenta o número deles nesse ambiente; por outro lado, em um ambiente onde a homossexualidade é tolerada mas não propagada, diminui o número de homossexuais”;</p> <p>-toda criança deve ter direito a um lar constituído de forma regular, de acordo com os padrões da natureza → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p><b>Conclusão lógica do argumento sobre ordem natural do sexo, da família e da sociedade. Catástrofe, fim da sociedade humana:</b></p> <p>-aprovar o casamento homossexual é negar a maneira pela qual todos os homens nascem neste mundo (complementariedade dos sexos) e atentar contra a existência da própria espécie humana;</p> <p>-sociedades só subsistem quando respeitados os valores morais e familiares;</p> <p>-projetos que buscam a regulamentação das uniões entre pessoas do mesmo sexo são inúteis, são um desrespeito que estimula os desequilíbrios sociais;</p> <p>-o interesse do não reconhecimento não é individual, mas social (preservação/manutenção da espécie humana);</p> <p>-a regulamentação destruirá a família</p>
--	--	---

		<p>brasileira, comprometendo, assim, um dos pilares da nossa Nação, pois a família tal qual a conhecemos é imprescindível para o desenvolvimento humano;</p> <p>-muitos Parlamentares que discursam contra o reconhecimento acabam fazendo grande amálgama de várias questões que entendem ser atentatória à vida, à família e à pátria: eutanásia, clonagem humana, controle de natalidade, pesquisas com células-tronco, “homossexualismo”, RA’s, adultério, aborto, práticas eugênicas, prostituição, pedofilia, zoofilia, permissividade sexual, incesto, estupro, poligamia, corrupção, consumo de drogas e de álcool, divórcio desenfreado;</p>
<p><b>FAMÍLIA</b></p>	<p>-a importância das novelas e dos programas televisivos, enquanto instrumento de viabilização da tolerância e de amor ao próximo;</p> <p>-família como categoria sócio-cultural, substantivo ao qual a CF/88 não empresta nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica;</p> <p>- não visa equiparar essas uniões ao casamento ou à união estável, ou seja, não se busca o não reconhecimento como entidade familiar → <b>argumento do 1º momento que some;</b></p> <p>-a regulamentação é uma forma de impulsionar maior aceitação familiar e social → <b>seja no 1º momento como forma de contrato específico, seja a partir do 2º momento, como entidade familiar;</b></p> <p>-trata-se de promoção dos direitos humanos e de proteção à família (aqui entendida de uma forma plural) → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-nenhum ramo do Direito sujeitou-se a tantas alterações e avanços quanto o Direito de Família ocidental, a família já passou por outras transformações que hoje são tidas como naturais/normais:</p>	<p>-meios de comunicação, principalmente a televisão, como propagadores dos atentados à vida e à família;</p> <p>- desmantelamento da família + atentado contra a vida e a família;</p> <p>-a regulamentação destruirá a família brasileira, comprometendo, assim, um dos pilares da nossa Nação, pois a família tal qual a conhecemos é imprescindível para o desenvolvimento humano;</p> <p>-casamento (que somente se dá entre homem e mulher) é a base da família e da sociedade + família é o “berço sagrado da formação humana” + função de célula <i>mater</i> formadora da sociedade+ é o arranjo a partir do qual “se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana” + matriz geracional da sociedade;</p> <p>-pelo fato da família tradicional ser uma espécie de unidade-base da sociedade, somente ela merece proteção especial do Estado + o conceito de família que usufrui de especial proteção do Estado decorre do foco precípua na formação das crianças (art.227, CF) → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-o objetivo do movimento gay é destruir o matrimônio heterossexual → <b>a partir</b></p>

	<p>divórcio, filiação (legítima/ilegítima), união estável/concubinato → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-valor do afeto/amor nas relações familiares + o delineamento da família contemporânea tem no afeto sua mola propulsora + a comunhão de vida é consolidada na afetividade + toda pessoa deve ter reconhecido o seu direito inalienável de se relacionar afetivamente → <b>a partir do 2º momento</b>, a questão da afetividade é amplamente explorada pelo Judiciário;</p> <p>-direito de qualquer pessoa de constituir família → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-a história da família “é descontínua, não linear e não homogênea. Nunca existiu e nem existirá um padrão permanente, harmônico” + família é uma construção e uma representação social → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações + tratar essas relações como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócias de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1º, III da CF/88 → <b>a partir do 2º momento</b>, resposta direta ao tratamento dessas uniões como contrato específico ou como “sociedade de fato”;</p> <p>-o reconhecimento não enfraquece a família, mas antes a fortalece + família não é protegida como um fim em si mesmo, mas como um meio, na medida que é ambiente de realização pessoal, de comunhão e de afetividade para cada um de seus membros → <b>a partir do 2º momento</b>, reação ao argumento de que a regulamentação é uma forma de atentado à família;</p> <p>-o casamento é uma instituição de efeitos</p>	<p><b>do 2º momento</b>;</p> <p>-o direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas convicções morais e religiosas → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-família X relação de mero afeto = a existência de amor e afeto nas uniões entre homossexuais não as transforma em família + o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico constituidor dos laços familiares. A família que está apta a ter especial proteção do estado é aquele arranjo a partir do qual “se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana”. É uma “matriz geracional da sociedade”. Assim, os deveres jurídicos familiares decorrem das relações estruturais da sociedade, ao redor da criação e da procriação humanas, expressando-se nos vínculos entre o homem e a mulher, com o fim de constituição de família → <b>a partir do 3º momento</b>, resposta ao argumento de que o afeto é elemento constituidor da família;</p>
--	---	---

	<p>ordenadores em nossa cultura e em nossa organização social, logo, não se trata somente de termos quantitativos ou monetários, mas também qualitativos de respeito social e de <i>status</i> (“a privação desse direito obedece a um <i>status</i> de seres menos valiosos” → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p>-a definição de um conceito legal de família traz diversas consequências para o ordenamento jurídico, pois diversas leis dependem desse conceito para serem aplicadas, teria implicações em direitos civis (impenhorabilidade do bem de família), direitos trabalhistas, previdenciários, etc → <b>a partir do 3º momento.</b></p> <p>-relação tricotômica entre família, Estado e sociedade civil: importância da família, pois é uma complexa instituição social, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, é um aparato de poder e o primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p>-a família é um fenômeno socioantropológico em permanente transformação → <b>a partir do 3º momento;</b></p>	
<p><b>RELIGIÃO</b></p>	<p>- o Estado é laico, logo não se pode valer de preceitos e valores religiosos para legislar + Estado e Igreja constituem âmbitos distintos + a desequiparação embasada por concepções religiosas e conservadoras é insuscetível de imposição coativa em um Estado laico;</p> <p>-“não se pode admitir a prevalência das convicções pessoais de uns sobre os direitos fundamentais de outros”;</p> <p>-não é um debate ideológico nem religioso, mas de consagração dos direitos civis + a homossexualidade não é uma ideologia ou uma crença, mas a orientação sexual é traço da personalidade, faz parte da identidade da</p>	<p>- família é o “berço sagrado da formação humana”;</p> <p>-maioria da sociedade brasileira é cristã;</p> <p>-a prática homossexual é contrária ao cristianismo, que fundamenta a ordem social;</p> <p>-a “prática homossexual” é um ato imoral, contrário à ética, contra os valores cristãos, contra a lei Divina, é pecado/crime de acordo com as palavras de Deus;</p> <p>-“atos homossexuais” são intrinsecamente desordenados e são considerados pecados graves, diante a doutrina cristã. Quem tem essas</p>

	<p>pessoa → <b>a partir do 2º momento</b>, como resposta ao argumento de que existe uma “tentativa de institucionalização do homossexualismo” e da existência de uma “ideologia homossexual”;</p> <p>-o reconhecimento legal não traz impactos ao casamento religioso + casamento civil é uma instituição laica, tal qual o Estado o é + a regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo sexo não implica na obrigatoriedade desse reconhecimento em âmbito religioso → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-outras formas de perseguições, como raciais, étnicas e até mesmo contra evangélicos, também eram fundamentadas em preceitos religiosos → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-projetos que visam obstar o reconhecimento são antidemocráticos e discriminatórios + são projetos que consideram todos os arranjos familiares que não fecham com o modelo que impõem incompletos, desestruturados e, partindo de um fundamentalismo religioso, atribuem às ditas famílias desestruturadas todas as mazelas da sociedade → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>- nem todas as comunidades religiosas, nem mesmo as cristãs, são uníssonas, sendo que algumas delas se posicionam de forma favorável às famílias homoafetivas → <b>a partir do 3º momento</b>;</p>	<p>tendências deve viver uma vida de castidade;</p> <p>-a regulamentação desse tipo de “comportamento” atrai a ira divina;</p> <p><b>Reconhecimento e valorização do cristianismo presente no direito estatal</b></p> <p>-questiona-se os limites da laicidade do Estado, pois entende que toda lei constituída pelos homens só tem força de lei na medida em que se conforma com a lei moral, neste caso, deve seguir e respeitar a lei divina (nos discursos também tida por lei natural) + os valores cristãos estão positivados na própria CF/88;</p> <p>- a própria CF/88 mitiga a tese do Estado laico → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-o direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas convicções morais e religiosas → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p><b>Defesa da religião na chave do direito à liberdade</b></p> <p>-liberdade religiosa, liberdade de crença e liberdade de expressão = a regulamentação fere a liberdade de expressão, a de crença e a liberdade religiosa, vez que a maioria da população, que é cristã, é contra a regulamentação e defende a família tradicional;</p> <p>-a legalização implicará, em médio prazo, multas e penas de cadeia para quem criticar a atividade homossexual, o que leva à violação da liberdade religiosa e liberdade de expressão → <b>a partir do 2º momento</b>;</p>
<p><b>ESTADO E DEMOCRACIA</b></p>	<p>- evocação de alguns princípios e garantias previstos em Tratados Internacionais e positivados pela CF/88, como liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, autonomia,</p>	<p>-Estado Democrático: representação da vontade da maioria + a maioria da população brasileira é cristã, logo, a maioria da população é contra o reconhecimento e condena a adoção de</p>

	<p>inviolabilidade da intimidade e da vida privada + a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (arts.1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e 5º, caput da CF/88);</p> <p>-pluralismo: fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, V, CF/88);</p> <p>- em uma sociedade democrática e pluralista o Direito não pode servir como obstáculo das transformações sociais, mas deve ser instrumento de proteção a conquistas e demandas sociais + governo democrático é o que tem competência para a inserção de todos os segmentos da sociedade nele representado;</p> <p>-em um Estado Democrático de Direito a lei não pode operar contra o pluralismo e abrigar preconceito + é papel do Estado e do Direito, em uma sociedade democrática, assegurar o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, permitir que cada um realize os seus projetos pessoais lícitos, prover a segurança para os grupos vulneráveis e combater a discriminação e o preconceito;</p> <p>-Estado laico = as convicções religiosas, crenças ou os valores morais de uma maioria não podem se sobrepor aos direitos de uma minoria + atuação do legislativo não pode ser contaminada por um paradigma religioso;</p> <p>-Estado e Igreja constituem âmbitos distintos + as religiões têm todo direito de se opor, mas o Estado não pode basear-se no discurso religioso para o exercício do seu poder temporal, sob pena de grave afronta à CF/88, diante os princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado (art. 5º, VI e 19, I, CF/88);</p> <p>- lei precisa harmonizar com as reivindicações sociais;</p>	<p>crianças por parceiros homossexuais;</p> <p>-Estado é laico = não interfere nas religiões, mas respeita as manifestações do povo e de cada cidadão;</p> <p>-questiona-se a laicidade do Estado;</p> <p>- o país tem problemas mais graves e de maior importância a serem priorizados, como fome, educação, saúde, corrupção, moradia, trabalho, má distribuição de renda, entre outros. Muitas dessas questões estão ligadas aos Direitos Humanos, porém a homossexualidade não faz parte do escopo desses direitos + incluir o “casamento gay” no escopo dos direitos inerentes à pessoa humana e entre as prioridades do governo é, na verdade, uma banalização e desmoralização dos Direitos Humanos;</p> <p>-kit anti-homofobia distribuído pelo Executivo por meio do MEC, na verdade, trata-se de um material de apologia à prática e ao incentivo do homossexualismo, inadmissíveis para estudantes da rede pública → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p><b>“Movimento gay” como destruidor da família e, com isso, da sociedade humana;</b></p> <p>-acusação da tentativa de institucionalização do “homossexualismo” + existência de uma “ideologia homossexual”;</p> <p>-a população LGBT é uma minoria, que tenta usar o Parlamento para proclamar as suas ideias + uma minoria não pode impor normas para a maioria;</p> <p>-nem todos os homossexuais advogam pelo casamento de pessoas do mesmo sexo;</p> <p>-conspiração internacional + cultura de morte + ataques sistemáticos à vida e à família brasileira: legalização do aborto (mesmo em caso de estupro ou de feto anencéfalo), legalização da união civil de</p>
--	--	--

	<p>-dever do Estado de promover a igualdade, em especial dos estratos sociais historicamente desfavorecidos como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o das minoriais sexuais;</p> <p>-preencher lacuna jurídica no que diz respeito às relações entre pessoas do mesmo sexo;</p> <p>-é preciso dar respaldo jurídico a relações afetivas consolidadas e que já venceram tabus sociais</p> <p>-Estado Democrático: sociedade pluralista, busca-se a visibilidade e garantia de direitos das minorias + não ditadura da maioria + a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-ninguém se sobrepõe à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios constitucionais, nem mesmo os grupos majoritários → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-não é um debate ideológico nem religioso, mas de consagração dos direitos civis + a homossexualidade não é uma ideologia ou uma crença, mas a orientação sexual é traço da personalidade, faz parte da identidade da pessoa → <b>a partir do 2º momento,</b> como resposta ao argumento de que existe uma “tentativa de institucionalização do homossexualismo” e da existência de uma “ideologia homossexual”;</p> <p>-o interesse do reconhecimento não é individual, mas social (a luta travada é em torno da dignidade da pessoa humana) → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-os homossexuais têm sido excluídos e estigmatizados ao longo da história, caracterizando uma verdadeira política oficial de discriminação → <b>a partir do 2º momento;</b></p>	<p>pessoas do mesmo sexo, esterilização humana como método de planejamento familiar, reconhecimento da prostituição como profissão regulamentada, reprodução assistida, clonagem genética, redução embrionária, seleção e descarte de embriões, contracepção de emergência (pílula do dia seguinte), pornografia, consumo de drogas, liberdade sexual → <b>argumento que está presente desde o 1º momento, mas que toma delineamento como uma “conspiração” com maior ênfase a partir do 3º momento;</b></p> <p>-o objetivo do movimento gay é destruir o matrimônio heterossexual: “O ativismo homossexual não quer formar ‘famílias como as demais’. Mas querem fazer com que todas as famílias sejam como as suas, para a qual a chave é desmontar ‘conceitos arcaicos e caducos como fidelidade, monogamia, compromisso, fecundidade, paternidade, maternidade’, etc”. → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-legalizar o “casamento homossexual” significa por toda a máquina educativa do Estado a serviço do “homossexualismo político” + ensinarão as crianças que a homossexualidade é normal → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p>-impacto orçamentário e financeiro do reconhecimento, pois, na extensão da proteção do Estado às relações de mero afeto, “há também o inconveniente de se direcionar mais recursos para adultos em detrimento do que pode ser alocado em políticas de assistência e proteção de crianças e adolescentes, motivo da existência de proteção especial à família” → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p><b>Defesa do direito como instrumento negativo de proteção da ordem natural das coisas. Convertê-lo em instrumento positivo contra a ordem natural pode produzir penalização da maioria contrária e fim da liberdade religiosa.</b></p> <p>-“Reconhece-se uma discriminação positiva na Constituição, legítima no</p>
--	---	--

	<p>-é duvidosa a afirmação de que a sociedade hoje se posiciona majoritariamente contra o reconhecimento dos relacionamentos estáveis homossexuais, não há dados estatísticos incontrovertidos + o argumento de que contraria a moralidade dominante na sociedade brasileira também deve ser rejeitado + grandes manifestações a favor da legalização, como as paradas, passeatas e manifestações do movimento gay que mobilizam centenas de milhares de pessoas em diversas capitais do país → <b>a partir do 2º momento</b>, questiona-se o argumento de que a maioria da sociedade brasileira seja contra a regulamentação;</p> <p>-a recusa ao reconhecimento consubstancia medida autoritária, que busca impor uma concepção moral tradicionalista, excludente e não-pluralista a quem não a professa, vitimizando os integrantes de uma minoria que sofre com o preconceito social e a intolerância → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-a luta pelo casamento significa reconhecimento social e político, logo, se trata também de uma luta cultural e simbólica → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-pluralismo como valor sócio-político-cultural → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-relação tricotômica entre família, Estado e sociedade civil: importância da família, pois é uma complexa instituição social, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, é um aparato de poder e o primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-projetos que visam obstar o reconhecimento são antidemocráticos e discriminatórios + consideram todos os arranjos familiares que não fecham com o modelo que impõem incompletos, desestruturados e, partindo de um</p>	<p>Estado Democrático de Direito. Para os demais agrupamentos permanece a proteção geral ou alguma outra que se queira dar, por outra motivação diferente daquela”;</p> <p>-ênfase na liberdade religiosa e de crença: o Estado laico não interfere nas religiões, mas respeita a manifestação do povo e de cada cidadão, sendo que a maior parte da população brasileira é cristã e contrária à legalização das união, casamento e adoção por pessoas do mesmo sexo;</p> <p>- pelo fato da família tradicional ser uma espécie de unidade-base da sociedade, somente ela merece proteção especial do Estado + o conceito de família que usufrui de especial proteção do Estado decorre do foco precípua na formação das crianças → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-casar homossexuais é um experimento social inédito que nunca antes foi tentado, mesmo nas sociedades que permitiam a homossexualidade → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-a legalização implicará, em médio prazo, multas e penas de cadeia para quem criticar a atividade homossexual, o que leva à violação da liberdade religiosa e liberdade de expressão: “A liberdade de expressão se verá cortada e provavelmente também a liberdade religiosa. Muitos de nossos bispos e líderes cristãos acabarão na cadeia” → <b>a partir do 2º momento</b>;</p>
--	---	--

	<p>fundamentalismo religioso, atribuem às ditas famílias desestruturadas todas as mazelas da sociedade → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p>-ditadura religiosa + caça às bruxas → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p><b>Defende o direito como instrumento político positivo para governar a sociedade:</b></p> <p>-o Poder Legislativo tem que sair da inércia;</p> <p>-costumes e valores são dinâmicos. Direito deve ser reflexo da sociedade e não promover o engessamento artificial da sociedade e não pode se converter em um amontoado de regras anacrônicas, ineficazes, desvinculadas da realidade social;</p> <p>-família é um fato social, cabe ao Direito disciplinar as relações familiares naturais ou sociais que se estabelecem entre as pessoas;</p> <p>-outros países já regulamentam as relações entre pessoas do mesmo sexo + a regulamentação não alterou o senso de moralidade e ética do seu povo + atende a uma tendência mundial de tolerância em relação às diferenças;</p> <p>-a regulamentação é forma de impulsionar maior aceitação familiar e social;</p> <p>-promover visibilização dessas relações;</p> <p>-a promulgação da lei é um caminho para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual, o que contribui para diminuir comportamento homofóbico/violência;</p> <p>-o Direito deve possuir uma dimensão transformadora e emancipatória, que se volte não para o congelamento dos <i>status quo</i>, mas para a sua superação, em</p>	
--	--	--

	<p>direção à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-o casamento é uma instituição de efeitos ordenadores em nossa cultura e em nossa organização social, logo, não se trata somente de termos quantitativos ou monetários, mas também qualitativos de respeito social e de <i>status</i> (“a privação desse direito obedece a um <i>status</i> de seres menos valiosos”) → <b>a partir do 3º momento;</b></p>	
<p><b>INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</b></p>	<p>-melhor interesse da criança e do adolescente/melhor interesse do filho, diante a possibilidade de um vínculo familiar afetivo e da igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva → <b>a partir do 2º momento</b>, resposta direta ao argumento de que a falta de um referencial dual acarretaria problemas psicológicos e na formação do menor;</p> <p>- não se pode desprezar a essência principiológica da afetividade, ou seja, as razões afetivas para a adoção, pois é isso o que fortalece a realidade do grupo familiar em que se encontram inseridas as crianças → <b>a partir do 2º momento;</b></p>	<p>-o reconhecimento terá como consequência a possibilidade de adoção, o que leva a preocupação de como serão esses “novos membros”, pois a adoção por homossexuais é prejudicial à personalidade e ao desenvolvimento do adotando. Isso porque é necessária uma referencia dual, uma figura masculina (pai) e uma figura feminina (mãe), para a formação da criança + a formação de um ser humano demanda responsabilidade e comprometimento com a moralidade e isso pode abalar seus primeiros referenciais, comprometendo a visão de mundo e da família + a adoção por homossexuais pode resultar no fato da criança futuramente assumir uma “homossexualidade forçada” ou ficar “tremendamente revoltada”;</p> <p>-pelo fato da família tradicional ser uma espécie de unidade-base da sociedade, somente ela merece proteção especial do Estado + o conceito de família que usufrui de especial proteção do Estado decorre do foco precípua na formação das crianças (art.227, CF/88) → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-a adoção por homossexuais pode expor a criança a sérios constrangimentos + é dever do Estado por a salvo a criança e o adolescente de qualquer situação que possa causar-lhe embaraços, vexames e constrangimentos → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-toda criança deve ter direito a um lar</p>

		<p>constituído de forma regular, de acordo com os padrões da natureza → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-a educação e a formação de crianças e adolescentes devem ser processadas em ambiente completamente adequado e favorável a um bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-duas pessoas do mesmo sexo não são “idôneas” para a criação e educação de uma criança → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-o direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas convicções morais e religiosas → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-critica a concessão da “adoção homoafetiva” pelo Judiciário e diz ser, além de muito controverso, contra os interesses do menor, pois atende somente os interesses dos adotantes → <b>a partir do 3º momento,</b> a diferença é que se trata de resposta direta ao reconhecimento pelo Judiciário da adoção por pessoas do mesmo sexo;</p>
<p><b>DIGNIDADE HUMANA</b></p>	<p>-liberdade de orientação sexual enquanto direito inerente à pessoa humana + reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana;</p> <p>-direito à busca da felicidade = assumir a própria sexualidade está relacionado ao direito de auto definição + o direito à busca da felicidade é um postulado constitucional implícito, pois deriva do princípio da dignidade da pessoa humana;</p> <p>- o direito de expressar a autonomia da vontade no plano da orientação sexual;</p> <p>-o interesse do reconhecimento não é individual, mas social (a luta travada é em torno da dignidade da pessoa humana);</p>	<p>-é ofensivo à dignidade da pessoa humana, pois fere princípios éticos e morais;</p>

	<p>-não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações + tratar essas relações como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócias de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1º, III da CF/88 → <b>a partir do 2º momento</b>, resposta direta ao tratamento dessas uniões como contrato específico ou como “sociedade de fato”;</p> <p>- todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são merecedores de respeito, consideração e reconhecimento + a orientação sexual faz parte da identidade pessoal, não reconhecê-la se trata de tratamento indigno ao ser humano → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-autonomia privada + dimensão existencial da sexualidade + desenvolvimento da personalidade: não reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual em todos os seus desdobramentos significa privá-lo de uma das dimensões que dão sentido a sua existência → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-“a faculdade de constituir, sob o pálio legal, relações afetivas estáveis com pessoas do sexo oposto não terá qualquer valor para a pessoa homossexual, pois estará em absoluto desacordo com as suas necessidades e inclinações psíquicas e espirituais mais profundas” → <b>a partir do 2º momento</b>;</p>	
<p><b>FELICIDADE</b></p>	<p>-direito à busca da felicidade: todo indivíduo tem direito à busca da felicidade, sendo que muitas pessoas só são felizes se ligadas a pessoas do mesmo sexo + “se as pessoas de preferência</p>	<p>-trata-se de um estímulo a tendências que não contribuirão para a felicidade verdadeira dos interessados;</p> <p>-uma família equilibrada é uma questão</p>

	<p>heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente” + assumir a própria sexualidade está relacionado ao direito de auto definição + o direito à busca da felicidade é um postulado constitucional implícito, pois deriva do princípio da dignidade da pessoa humana;</p> <p>-a possibilidade da união civil, mesmo que não exercida, reduzirá problemas criados pela necessidade de esconder a própria natureza, de não ser reconhecido(a) socialmente, viver em isolamento ou na mentira + a possibilidade de assumir a orientação sexual diminui a angústia, a vergonha e o medo;</p> <p>-as relações entre pessoas do mesmo sexo são permanentes e compromissadas, com expectativa de durabilidade e estabilidade;</p> <p>-o não reconhecimento leva ao sofrimento daqueles que não fecham com o modelo heteronormativo → <b>a partir do 2º momento</b>, a diferença é que aqui se trata de reconhecimento enquanto entidade familiar;</p>	<p>de felicidade do cidadão → <b>a partir do 3º momento</b>;</p>
<p><b>PRECONCEITO E VIOLÊNCIA</b></p>	<p>-o reconhecimento é um caminho para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual, o que contribui para diminuir comportamento homofóbico, muitas vezes o motivo da violência contra homossexuais;</p> <p>-discursos contra os homossexuais só fomentam a violência contra eles, pois são discursos de ódio, rancor e exclusão;</p> <p>-homossexuais são homens e mulheres que trabalham, que constroem, que se dedicam ao País, que pagam impostos como qualquer outro cidadão, mas que não têm seus direitos regulamentados em</p>	<p>-não se trata de mera intolerância religiosa, mas de preocupação com as consequências psicológicas que serão herdadas pelas gerações subsequentes;</p> <p>-a legalização pode resultar em perseguição contra os evangélicos, pois a negativa de celebrar casamentos de duas pessoas do mesmo sexo pode ser tomada como discriminação, que é crime inafiançável segundo a CF/88;</p> <p>-a prática tem demonstrado que as uniões entre homossexuais geram brigas e violência, com frequentes homicídios;</p> <p>-permitir a adoção por homossexuais “seria perpetrar uma violência contra</p>

	<p>lei por preconceito ou ódio;</p> <p>-a imposição de uma ideologia moral configura uma forma de violência → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-posição contrária ao reconhecimento se trata de conservadorismo, de preconceito e de visão ultrapassada + o não reconhecimento trata-se de retrocesso → <b>com mais ênfase a partir do 2º momento;</b></p> <p>-outras formas de perseguições, como raciais, étnicas e até mesmo contra evangélicos, também eram fundamentadas em preceitos religiosos → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p>-a discriminação gera ódio que se materializa em violência física, psicológica e moral “contra os que preferem a homoafetividade como forma de contato corporal, ou mesmo acasalamento” → <b>a partir do 3º momento;</b></p>	<p>essas crianças” → <b>a partir do 2º momento;</b></p>
<b>SAÚDE</b>	<p>-homossexualidade não é doença;</p> <p>-a possibilidade da pessoa assumir sua orientação sexual também implicaria no aumento de possibilidade de proteção à saúde, principalmente em relação à AIDS;</p>	<p>-“homossexualismo” se trata de desvio, anomalia, doença +existem estudos de que o “homossexualismo” é relacionado a distúrbios, objeto de estudo na medicina;</p> <p>-existe a possibilidade de conversão do “comportamento homossexual”, que deve ser tratado e combatido por meios científicos, ou remediado diante a possibilidade de se viver em castidade;</p> <p>-parceiros do mesmo sexo muitas vezes disseminam a doença e a morte;</p>
<b>DIREITO E CONSTITUCIONALIDADE</b>	<p>- não visa equiparar essas uniões ao casamento ou à união estável, ou seja, não se busca o não reconhecimento como entidade familiar → <b>argumento do 1º momento que some;</b></p> <p>- a constitucionalidade diante a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1º,</p>	<p>-“atos homossexuais” (práticas, atitudes e comportamentos também são termos que foram usados) são inconstitucionais + a regulamentação das parcerias civis é inconstitucional;</p> <p>-os parceiros homossexuais não podem pretender igualdade de condições, pois o casamento ou a união estável entre</p>

	<p>III, CF/88); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, I, IV, CF/88) como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; e os princípios fundamentais da liberdade, igualdade, autonomia, inviolabilidade da intimidade e vida privada (arts.1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e 5º, caput da CF/88);</p> <p>-o nosso ordenamento jurídico deve acompanhar as mudanças sociais e contemplar a diversidade de relações presentes na sociedade brasileira;</p> <p>-a falta de regulamentação não vai fazer com que essas uniões deixem de existir, mas vai privar essa parcela da população de uma série de direitos relativos à família;</p> <p>-a sociedade atual vive uma lacuna normativa no que tange às pessoas não heterossexuais;</p> <p>-o Judiciário já atribui a essas uniões os mesmos efeitos jurídicos das “sociedades de fato” → <b>argumento do 1º momento</b> que muda para o fato de que o Judiciário passa a reconhecer como entidade familiar;</p> <p>-o Poder Judiciário já vem suprindo a lacuna na lei, vez que tem dado decisões favoráveis quando se trata de reconhecer direito de pensão, de seguro-saúde e de sucessão hereditária, em questões relativas a uniões homossexuais estáveis;</p> <p>-dignidade da pessoa humana: a orientação sexual é uma expressão dos direitos inerentes à pessoa humana + é necessário que se proteja a dignidade humana das pessoas não heterossexuais, bem como é necessário promover a visibilização das uniões formadas entre pessoas do mesmo sexo;</p> <p>-direito ao livre exercício da sexualidade e direito da não discriminação em função da orientação sexual como pertencentes</p>	<p>homem e mulher são situações reconhecidas que fogem ao seu alcance, seja pelas leis de Deus, seja pelas leis do homem;</p> <p>-a nossa legislação já dispõe de instrumentos para proteção de direitos de parceiros do mesmo sexo + as relações patrimoniais já podem ser livremente pactuadas e já existem contratos com esse fim que não são vedados pela CF/88 ou pela lei infraconstitucional, logo, não existe necessidade de alteração da legislação em vigor;</p> <p>-o projeto é inconstitucional, pois a CF/88, em seu artigo 226, ao colocar a família como base da sociedade e destinatária da especial proteção do Estado, reconheceu como entidade familiar, além da monoparental, apenas a união estável entre homem e mulher + literalidade da CF/88, art.226, §3º + de acordo com o delineamento do Constituinte só existem três formatos de entidades familiares: casamento civil e união estável entre homem e mulher e a família monoparental;</p> <p>-a proposição contraria também o CC/02 (art.1.723);</p> <p>-respeito/manutenção da vontade do Constituinte de 1988 + o Constituinte usou a expressão família em sentido restrito, referindo-se ao conjunto formado por homem, mulher e filhos. Interpretar diversamente consiste em atribuir mutação ao texto constitucional + discriminações previstas originalmente pelo Constituinte são constitucionais/positivas;</p> <p>-os valores cristãos estão positivados na própria CF/88 (coloca em cheque a laicidade do Estado) → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>- a própria CF/88 mitiga a tese do Estado laico → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-não cabe ao Judiciário, mas ao</p>
--	---	---

	<p>ao escopo dos Direitos Humanos;</p> <p>-relevância jurídica da regulamentação, inclusive no campo das relações patrimoniais;</p> <p>-ter reconhecido direito inalienável de se relacionar afetivamente e que este relacionamento gere efeitos jurídicos próprios;</p> <p>-direito à busca da felicidade = assumir a própria sexualidade está relacionado ao direito de auto definição + o direito à busca da felicidade é um postulado constitucional implícito, pois deriva do princípio da dignidade da pessoa humana;</p> <p>-as religiões têm todo direito de se opor, mas o Estado não pode basear-se no discurso religioso para o exercício do seu poder temporal, sob pena de grave afronta à Constituição, diante os princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado (art. 5º, VI e 19, I, CF/88) + atuação do Estado e atuação das Igrejas são coisas distintas;</p> <p>-cidadania: orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a toda pessoa humana + se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais → <b>a partir do 2º momento</b>, a diferença está na abordagem, anteriormente a desigualdade foi mobilizado como forma de preconceito e violência, agora a igualdade é mobilizada como forma de cidadania;</p> <p>-é necessária uma “interpretação não reducionista” da ideia de família, do direito subjetivo de constituir família, e que toda família merece proteção do Estado, nos termos do art.226, CF/88 → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-a omissão legislativa faz com que o tema</p>	<p>Legislativo decidir sobre a matéria, que inclusive dependeria de Emenda à Constituição, de tramitação e quórum de aprovação muito mais complexos que um Projeto de Lei → <b>a partir do 2º momento</b>, como resposta ao reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar por alguns órgãos do Judiciário e como resposta à ADI 4277 e à ADPF 132 em tramitação junto ao STF;</p> <p>-a legalização implicará, em médio prazo, multas e penas de cadeia para quem criticar a atividade homossexual, o que leva à violação da liberdade religiosa e liberdade de expressão: “A liberdade de expressão se verá cortada e provavelmente também a liberdade religiosa. Muitos de nossos bispos e líderes cristãos acabarão na cadeia” → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-o direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas convicções morais e religiosas → <b>a partir do 2º momento</b></p> <p>-STJ, STF e CNJ legislaram, ou seja, extrapolaram a sua competência → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-o Legislativo não se prende ao parâmetro da decisão do Judiciário → <b>a partir do 3º momento</b>, em resposta ao julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132;</p> <p>-não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do Constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar + a CF/88 e o CC/2002 manifestam impedimentos para o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo → <b>a partir do 3º momento</b>, resposta ao argumento de que aquilo que não está expressamente proibido, é permitido;</p> <p>-a interpretação extensiva do dispositivo fere o princípio da igualdade, pois trata igualmente situações que são desiguais</p>
--	--	---

	<p>venha sendo regulamentado pelo Judiciário, que vem reconhecendo as “uniões homoafetivas” + o Judiciário vem reconhecendo as uniões homoafetivas como entidade familiar + Direito Previdenciário e o Direito Eleitoral já consagram aos parceiros de uniões homoafetivas os mesmos direitos reservados aos daquelas constituídas por mulher e homem + decisões “avançadas” do Judiciário + o Poder Executivo Federal (por meio da Receita Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS) já consagra aos parceiros de “uniões homoafetivas” os mesmos direitos reservados aos daquelas constituídas por mulher e homem → <b>a partir do 2º momento</b>, a mudança se caracteriza pelo fato dessas uniões não serem mais tratadas como “sociedades de fato”, mas como verdadeiras entidades familiares;</p> <p>-proposição da ADI 4277 e da ADPF 132 + a importância da regulamentação pelo legislativo antes da decisão do STF, pois se trata de “competência do Legislativo votar a matéria para que o Supremo não substitua a ação do Parlamento” → <b>a partir do 2º momento</b>, como reação do Legislativo ao trato da matéria pelo Judiciário;</p> <p>-o reconhecimento e a regulamentação é uma questão relacionada ao cumprimento de previsões constitucionais → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-valor do afeto/amor nas relações familiares + a comunhão de vida é consolidada na afetividade + toda pessoa deve ter reconhecido o seu direito inalienável de se relacionar afetivamente → <b>a partir do 2º momento</b>, a questão da afetividade é amplamente explorada pelo Judiciário;</p> <p>-não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como</p>	<p>em sua essência → <b>a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-família X relação de mero afeto = o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico constituidor dos laços familiares. A família que está apta a ter especial proteção do Estado é aquele arranjo a partir do qual “se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana”. É uma “matriz geracional da sociedade”. Assim, os deveres jurídicos familiares decorrem das relações estruturais da sociedade, ao redor da criação e da procriação humanas, expressando-se nos vínculos entre o homem e a mulher, com o fim de constituição de família → <b>a partir do 3º momento</b>, resposta ao argumento de que o afeto é elemento constituidor da família.</p>
--	--	--

	<p>propriedades, contratos e demais obrigações + tratar essas relações como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócias de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1º, III da CF/88 → <b>a partir do 2º momento</b>, resposta direta ao tratamento dessas uniões como contrato específico ou como “sociedade de fato”;</p> <p>-não existência de hierarquia entre as entidades familiares: a CF/88 atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade e igual merecimento de tutela, sem hierarquia entre elas → <b>a partir do 2º momento</b>, resposta direta ao posicionamento de que o casamento seria a família que merece especial proteção do Estado e que a união estável e a família monoparental são reconhecidas constitucionalmente como entidade familiar, como se houvesse hierarquia entre família e entidade familiar;</p> <p>-em momento algum, a CF/88 veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo + tudo aquilo que não está expressamente proibido, é permitido → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-o dispositivo da união estável é uma norma inclusiva (histórico do concubinato), portanto não é incompatível com a CF/88 o reconhecimento das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-o não reconhecimento pelo Estado não se trata de mera indiferença, mas revela, na verdade, um juízo de desvalor, pois a não extensão do regime jurídico das uniões estáveis às “uniões homoafetivas” traduz menor consideração aos indivíduos desta última relação + tal desequiparação é inconstitucional → <b>a partir do 2º momento</b>;</p> <p>-princípio da segurança jurídica (art.5º,</p>	
--	---	--

	<p>caput, CF): a atual incerteza quanto ao reconhecimento da união homoafetiva e suas consequências jurídicas, diante tratamentos díspares pelo Poder Público e decisões judiciais conflitantes, acarreta insegurança jurídica tanto para os partícipes da relação homoafetiva, quanto para a própria sociedade → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-a homossexualidade não viola qualquer norma jurídica, nem é capaz, por si só, de afetar a vida de terceiros → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>-a discriminação motivada pela orientação sexual não só é inconstitucional, como é contra os Direitos Humanos + a ONU se manifestou em 1994 que este tipo de discriminação é também vedada + na igualdade de sexos ou de gênero deve ser considerada incluída também a orientação sexual → <b>a partir do 2º momento;</b></p> <p>- o incentivo à procriação não é o objetivo da tutela legal dispensada à união estável, existem outros motivos válidos e legítimos que levam casais a optarem pela construção de uma vida comum e que sempre foram aceitos pelo Direito + não se discute o direito à constituição de família por casais heterossexuais inférteis, ou que não pretendem ter filhos → <b>a partir do 2º momento,</b> reação ao argumento da capacidade reprodutiva natural do casal heterossexual;</p> <p>-o reconhecimento em nada mudaria o instituto do casamento, tampouco impediria ninguém de se casar → <b>a partir do 2º momento,</b> tendo em vista que nesse momento não se busca o reconhecimento do direito ao casamento, mas somente o reconhecimento relativo à união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar;</p> <p>-o reconhecimento da união entre pessoas</p>	
--	---	--

	<p>do mesmo sexo na ordem jurídica brasileira independe de qualquer mediação legislativa, em razão da possibilidade de aplicação imediata dos princípios constitucionais + em um Estado Democrático de Direito é função dos Poderes, dentre eles o Judiciário, efetivar as previsões e possibilidades constitucionais (no âmbito do Judiciário) - <b>→ a partir do 2º momento</b>, resposta ao argumento de que o Judiciário estaria usurpando a competência do Legislativo;</p> <p>-julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, que reconhece as uniões homoafetivas e afirma a necessidade de se interpretar o CC/2002 conforme a CF/88 + o Legislativo deve cumprir o seu papel de regulamentar estas relações, adequando o CC/2002 ao entendimento consagrado pela Suprema Corte, aumentando a segurança jurídica e disseminando a pacificação social + não cabe afirmar inconstitucionalidade de uma lei sob o fundamento de um dispositivo já analisado pelo STF, com decisão que já transitou em julgado + não pode ser promulgada nenhuma lei ordinária que seja contrária aos parâmetros da decisão do STF + decisão que dispõe de efeitos vinculantes e eficácia contra todos e que preencheu o vazio da legislação infraconstitucional <b>→ a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-a definição de um conceito legal de família traz diversas consequências para o ordenamento jurídico, pois diversas leis dependem desse conceito para serem aplicadas, teria implicações em direitos civis (impenhorabilidade do bem de família), direitos trabalhistas, previdenciários, etc <b>→ a partir do 3º momento</b>;</p> <p>-Resolução 175/2013 do CNJ que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo (reiterando a necessidade de disciplina normativa) <b>→ a</b></p>	
--	--	--

	<p><b>partir do 3º momento;</b></p> <p>-auto e imediata aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, CF/88) → <b>a partir do 3º momento</b>, argumento amplamente explorado pelo Judiciário para afirmar sua competência em reconhecer as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo;</p> <p>-a proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles → <b>a partir do 3º momento;</b></p> <p>-liberdade sexual: o concreto uso da sexualidade como expressão da autonomia da vontade + direito à intimidade e à vida privada + a liberdade de cada um para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo + a liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo “cláusula pétrea”, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange “os direitos e garantias individuais” de berço diretamente constitucional) → <b>com mais ênfase a partir do 3º momento;</b></p> <p>-inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos + é falacioso dizer que o casamento não é proibido a ninguém desde que seja entre um homem e uma mulher, pois a violação da igualdade se encontra justamente em não se respeitar a dimensão da orientação sexual de cada sujeito → → <b>a partir do 3º momento</b>, resposta ao argumento de que a igualdade é garantida a todos, desde que a família seja constituída de acordo com o modelo positivado;</p> <p>-negar o matrimônio entre pessoas do</p>	
--	--	--

	<p>mesmo sexo é negar a essas pessoas o direito de auto definição → <b>a partir do 3º momento</b>, a novidade é a ênfase no direito ao casamento e não só ao reconhecimento como entidade familiar;</p> <p>-orientação religiosa que dá base a certas propostas legislativas afronta o art.5º, VIII da CF/88 que dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política → <b>a partir do 3º momento</b>.</p>	
--	--	--

## Apêndice IV – Dados dos PL’S, das petições iniciais, da resolução e dos julgados

### PL’s favoráveis

**Obs1: A maior parte das proposições regulamentam outros assuntos, mas a nossa exposição é somente no sentido do (não)reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas.**

- PL 1151/1995: de autoria da Deputada Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa). Dispõe sobre a “união civil entre pessoas do mesmo sexo”/”parceria civil registrada”. Não se trata de entidade familiar, mas de contrato.
- PL 5252/2001: de autoria do Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ; direita; advogado; sem denominação religiosa). Dispõe sobre o “pacto de solidariedade entre pessoas”. Não se trata de entidade familiar, mas de contrato.
- PL 6960/2002: de autoria do Deputado Ricardo Ferreira Fiuza (PPB/PE; direita; advogado; sem denominação religiosa). Dispõe sobre a “união civil entre pessoas capazes”/”parceiros civis”. Não se trata de entidade familiar, mas de contrato; somente as questões patrimoniais devem ser disciplinadas pelo Direito de Família.
- PL 580/2007: de autoria do Deputado Clodovil Hernandez (PTC/SP; direita; professor/comunicador; cristão). Dispõe sobre o “contrato civil de união homoafetiva”. Não se trata de entidade familiar, mas de contrato.
- PL 674/2007: de autoria do Deputado Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza (PT/SP; esquerda; médico ginecologista e obstetra; sem denominação religiosa). Dispõe sobre a “união entre duas pessoas”, subentendida a “união entre pessoas do mesmo sexo”. Se trata de entidade familiar.
- PL 2285/2007: de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA; esquerda; advogado; sem denominação religiosa). Também denominado “Estatuto das Famílias”, dispõe expressamente sobre a “união homoafetiva”, contudo, não lhe estende o direito de casamento. Se trata de entidade familiar.
- PL 4914/2009: de autoria conjunto de doze (12) deputados, quais sejam, José Genoíno (PT/SP; esquerda; professor/superior incompleto; sem denominação religiosa), Manuela D’ávila (PcdoB/RS; esquerda; jornalista; cristã), Maria Helena (PSB/RR; esquerda; advogada e professora; evangélica), Celso Russomanno (PP/SP; direita; apresentador de televisão e repórter; sem denominação religiosa), Ivan Valente (PSOL/SP; esquerda; professor e engenheiro mecânico; sem denominação religiosa), Fernando Gabeira (PV/RJ; esquerda; jornalista; sem denominação religiosa), Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP; direita; advogado; cristão), Solange Amaral (DEM/RJ; direita; psicóloga; sem menção à orientação religiosa),

Marina Maggessi (PPS/RJ; esquerda; policial civil; sem denominação religiosa), Colbert Martins (PMDB/BA; centro; médico; sem denominação religiosa), Paulo Rubem Santiago (PDT/PE; esquerda; professor universitário; sem denominação religiosa), Professora Raquel Teixeira (PSDB/GO; centro; professora universitária; sem menção religiosa). Dispõe sobre a “união estável de pessoas do mesmo sexo”, excetuando a possibilidade de conversão em casamento. Trata-se de entidade familiar.

- PLS 612/2011: de autoria da Senadora Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa). Dispõe sobre a “união estável homoafetiva”, que poderá converter-se em casamento. Trata-se de entidade familiar.
- PL 5120/2013: de autoria do Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ; esquerda; jornalista e professor universitário; sem denominação religiosa) e da Deputada Erika Kokay (PT/DF; esquerda; bancária; sem denominação religiosa). Dispõe sobre o “casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Trata-se de entidade familiar.
- PLS 470/2013: de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB; esquerda; economista; sem denominação religiosa). Também denominado “Estatuto das Famílias”, dispõe sobre o “casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Trata-se de entidade familiar.

### **PL’s contrários**

**Obs2: Nenhuma das proposições a seguir apresentadas reconhece as conjugalidades não heteronormativas como entidade familiar.**

- PL 4508/2008: de autoria do Deputado Olavo Calheiros (PMDB/AL; centro; engenheiro agrônomo; sem denominação religiosa). Veda a “adoção por homossexual”.
- PL 5167/2009: De autoria do Deputado Capitão Assunção (PSB/ES; esquerda; Capitão da Polícia Militar; evangélico) e do Deputado Jairo Paes de Lira (PTC/SP; direita; Coronel da Polícia Militar; católico). Estabelece que nenhuma “relação entre pessoas do mesmo sexo” pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.
- PL 1865/2011: de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi (PDT/SP; esquerda; servidor público/ensino técnico; católico). Não admite em nenhuma hipótese o casamento civil e a união civil “entre pessoas do mesmo sexo”, bem como nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.
- PL 6583/13: de autoria do Deputado Anderson Ferreira Rodrigues (PR/PE; direita; empresário/superior incompleto – evangélico). Também denominado “Estatuto da Família”, o projeto define que entidade familiar é somente o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

### **Petições iniciais**

- ADPF 132: proposta no ano de 2008 pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral (PMDB; centro; jornalista; sem denominação religiosa). A ação teve por objetivo reconhecer às “uniões homoafetivas” o mesmo regime jurídico das uniões estáveis (art.1723, CC/2002).
- ADI 4277: proposta no ano de 2009 pela Procuradora-geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. A ação teve por objetivo reconhecer às “uniões entre pessoas do mesmo sexo” o mesmo regime jurídico das uniões estáveis (art.1723, CC/2002).

### **Julgados**

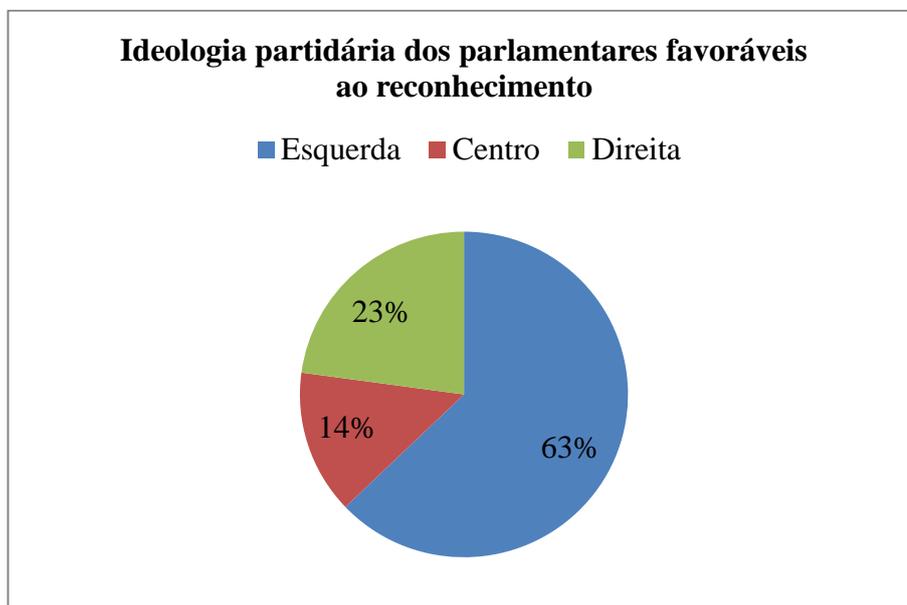
- Recurso Especial 820.475/RJ: de 02/09/2008, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativo à possibilidade jurídica do reconhecimento da “união homoafetiva”. A decisão deixou a caracterização como entidade familiar a critério do juiz da causa.
- Acórdão da ADI 4277 e da ADPF 132: julgadas de forma conjunta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 05/05/2011, que reconheceu a “união homoafetiva” como entidade familiar.
- Recurso Extraordinário 846.102: de 05/03/2015, julgado pelo STF, reconhece a possibilidade da “adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo”.

### **Resolução**

- Resolução nº 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.

### Gráficos de análise

Gráfico 3: ideologia partidária dos parlamentares favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas.



Obs: No caso de um (1) deputado foi computado duas vezes, por ter mudado de filiação partidária.

Gráfico 4: Denominação religiosa dos parlamentares favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas.

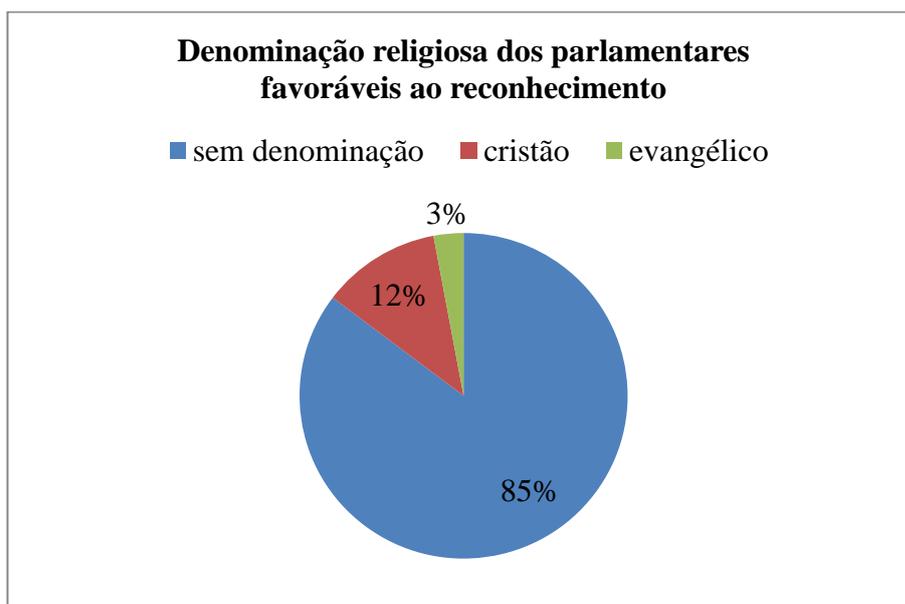
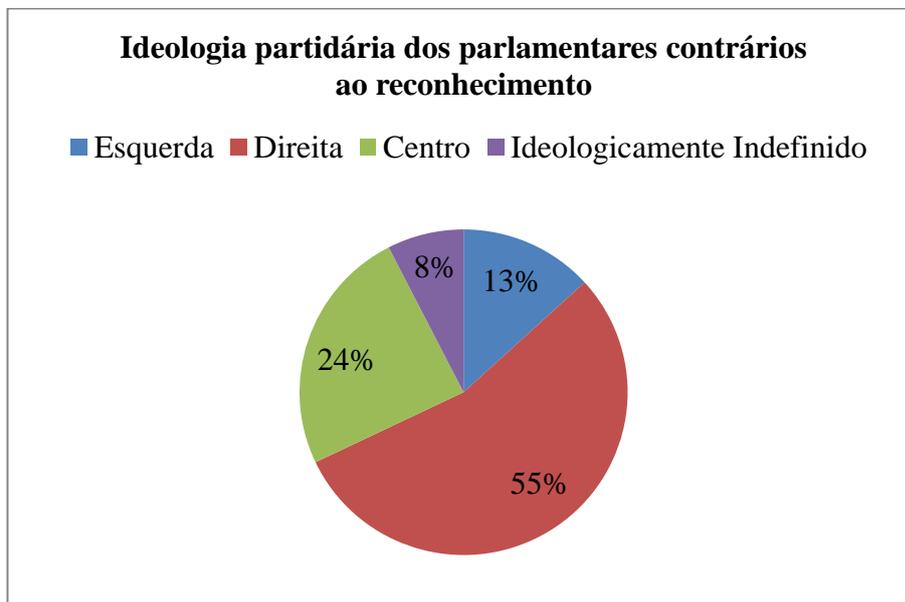


Gráfico 5: ideologia partidária dos parlamentares contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas.



Obs: No caso de sete (7) deputados foi computado duas vezes, por terem mudado de filiação partidária.

Gráfico 6: Denominação religiosa dos parlamentares contrários ao reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas.

